

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 173

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.508 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários autorizado a proporcionar financiamento a empregadores industriais para os fins e nas condições previstas neste decreto-lei.

Art. 2.º O financiamento a que se refere o art. 1.º será exclusivamente aplicado na construção de conjuntos residenciais operários, que deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1.º — O valor de cada unidade residencial se deverá compreender entre \$5.000\$0 e 20.000\$0;

2.º — O terreno deverá apresentar condições de salubridade, de conformação topográfica, de fácil acesso e de superfície, que atendam perfeitamente a finalidade a que se destina;

3.º — O conjunto residencial deverá estar situado dentro do raio de um quilômetro, em relação ao estabelecimento industrial do empregador;

4.º — O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de 50 e um máximo de 500 unidades residenciais.

Art. 3.º A garantia do financiamento será constituída pela primeira e única hipoteca:

1.º — Do terreno destinado à Vila Operária;

2.º — Das construções a serem levantadas, nelas incluídas as unidades residenciais, as edificações complementares de assistência social e os serviços de utilidade coletiva de exclusivo interesse do conjunto residencial.

Art. 4.º O financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor das garantias oferecidas, previamente avaliadas pelo Instituto;

Art. 5.º O financiamento será resgatado em prestações mensais constantes, compreendendo amortização e juros, de acordo com as seguintes condições:

1.º — Prazo máximo de 15 anos;

2.º — Juros de 7% ao ano, pagáveis mensalmente;

3.º — Início do resgate: 30 dias após a entrega da última parcela do financiamento.

Art. 6.º A importância do financiamento será entregue à medida do andamento das obras, vencendo as importâncias entregues juros simples de 8% a.a., a favor do Instituto, e descontados da última parcela a ser entregue ao empregador.

Art. 7.º Para que o empregador possa gozar das vantagens deste decreto-lei, a locação das casas deverá ser feita mediante as seguintes obrigações:

1.º — Exclusivamente a operários da sua indústria;

2.º — A importância do aluguel anual, a ser cobrado em mensalidades constantes, não poderá exceder de 7% do valor do capital empregado no imóvel, compreendendo terreno e construção, calculado de conformidade com a avaliação do Instituto;

3.º — As despesas de conservação, administração, taxas e impostos, não poderão ser cobradas em importância superior a 10% do valor de locação de cada unidade, fixado na forma do item 2.º supra, sendo vedada a cobrança de qualquer outra importância a qualquer título.

Art. 8.º Deverão ser apresentados o projeto detalhado do conjunto residencial e as especificações do material de construção, para serem aprovados pelo Instituto.

Art. 9.º As obras e as obrigações contratuais serão fiscalizadas pelo Instituto;

Art. 10.º O Instituto deverá preparar para fornecer aos empregadores os tipos padrões de construções proletárias, organizando projetos, orçamentos e especificações, de acordo com as características regionais de cada centro industrial, quanto ao uso e custo dos materiais de construção.

Parágrafo único. O Instituto, a pedido do empregador, poderá organizar o projeto de urbanização da área a ser construída, de forma a obter um racional aproveitamento da mesma e uma melhor distribuição das unidades residenciais, dentro do conjunto.

Art. 11.º O Instituto examinará preliminarmente a conveniência financeira da operação proposta, tendo em vista a localização das garantias oferecidas, a natureza permanente da indústria em questão, e, quando conveniente, a situação econômica do empregador.

Art. 12.º Os financiamentos a que se refere o presente decreto-lei poderão atender à construção de edifícios complementares, de assistência social, tais como: escolas, crèche, "play-ground", restaurante, ambulatório e a execução de serviços de interesse coletivo de conjunto, tais como: calçamento de ruas, abastecimento de água, rede de esgoto e águas pluviais, etc.

Art. 13.º Para gozar dos favores do presente decreto-lei o empregador deverá provar:

1.º — Que está quite com as suas obrigações, perante o Instituto;

2.º — Que se acha em situação legal de funcionamento;

3.º — Que é proprietário do terreno onde vai construir o conjunto residencial, oferecendo como prova respectiva, certidão de registro do imóvel, da qual deverá constar que este se acha livre e desimpedido de quaisquer onus e quais os antecessores do empregador, durante os últimos 5 anos, caso o terreno tenha sido adquirido pelo empregador, há menos tempo.

Art. 14.º Na construção direta dos conjuntos residenciais populares, o Instituto terá em vista proporcionar especialmente aos seus associados, moradia confortável e higiênica, compatível com o nível de vida de salário, sem prejuízo da remuneração mínima do capital invertido, indispensável à manutenção das suas finalidades de previdência social.

Art. 15.º Se for movida qualquer ação relativa à propriedade do terreno ou à capacidade do empregador, proceder-se-á à desapropriação do terreno, que será desde logo considerado de utilidade pública, para os efeitos do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, cabendo ao Instituto pagar a indenização devida, no que concerne ao preço do terreno, cuja propriedade lhe tocará, bem assim restituir ao empregador o valor por este pago pelas benfeitorias, até a data da desapropriação.

Art. 16.º Os processos de licença para as obras dos conjuntos residenciais operários a serem construídos nos termos deste decreto-lei, serão expedidos com a maior presteza, sob pena de responsabilidade do funcionário culpado pela demora.

§ 1.º Os prazos para despachos das licenças a que se refere o artigo serão contados da data da entrada do projeto na repartição competente, concedidos 15 dias para aprovação do mesmo, ou formulação de exigências, que deverão ser feitas em conjunto, e 10 dias para despacho final, após o cumprimento das exigências formuladas.

§ 2.º O não cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, será considerado como aprovação, podendo as obras ser iniciadas.

Art. 17.º Mediante ato especial, e tendo em vista as finalidades sociais do empreendimento, as Municipalidades, dentro dos prazos do art. 12, § 1.º, aprovarão, preliminarmente, o plano de conjunto, exigindo os seguintes elementos:

A — Plano geral de urbanização;

B — Tipo das unidades residenciais a serem construídas;

C — Esboço dos edifícios de utilidade coletiva e caráter social;

D — Esquema geral de abastecimentos de água, escoamento de águas pluviais e águas servidas.

Art. 18.º Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir as instruções para execução deste decreto-lei, bem como resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na sua execução.

Art. 19.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Continua na pág. 11.723

EXPEDIENTE

IMPRENSA NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redacção

MURILLO FERREIRA ALVES

EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redacção, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Capital e Interior	70\$000
Exterior	110\$000

Funcionários:

Capital e Interior	56\$000
Exterior	88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO

Págs.

DECRETO-LEI N. 4.508, de 23 de julho de 1942.....	11721
DECRETO-LEI N. 4.517, de 24 de julho de 1942.....	11723
DECRETO-LEI N. 4.518, de 24 de julho de 1942.....	11723
DECRETO-LEI N. 4.519, de 24 de julho de 1942.....	11723
DECRETO-LEI N. 4.520, de 24 de julho de 1942.....	11723
DECRETO-LEI N. 4.521, de 24 de julho de 1942.....	11723
DECRETO-LEI N. 4.522, de 24 de julho de 1942.....	11724
DECRETO N. 9.044, de 10 de março de 1942.....	11724
DECRETO N. 9.869, de 7 de julho de 1942.....	11724
DECRETO N. 9.878, de 7 de julho de 1942.....	11724
DECRETO N. 9.879, de 7 de julho de 1942.....	11724
DECRETO N. 9.880, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.881, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.882, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.883, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.884, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.885, de 7 de julho de 1942.....	11725
DECRETO N. 9.886, de 7 de julho de 1942.....	11726
DECRETO N. 10.000, de 15 de julho de 1942.....	11726
DECRETO N. 10.006, de 15 de julho de 1942.....	11726
DECRETO N. 10.007, de 15 de julho de 1942.....	11726
DECRETO N. 10.032, de 20 de julho de 1942.....	11726
DECRETO N. 10.033, de 20 de julho de 1942.....	11727
DECRETO N. 10.066, de 23 de julho de 1942.....	11727
DECRETO N. 10.067, de 23 de julho de 1942.....	11727
DECRETO N. 10.073, de 24 de julho de 1942.....	11727
DECRETO N. 10.079, de 24 de julho de 1942.....	11727
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Decretos de 16 e 24 de julho de 1942.....	11727
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decretos de 24 de julho de 1942.....	11728
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 21 de julho de 1942.....	11730
MINISTÉRIO DA MARINHA — Decretos de 24 de julho de 1942.....	11730
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES — Decretos de 22 de julho de 1942.....	11730
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 18 de julho de 1942.....	11730
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração.....	11731
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Despachos do diretor geral — Portaria n. 91.....	11732
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro	11733
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, do Conselho Nacional de Pesca, do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional da Produção Mineral, da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras e da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.....	11739
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Conselho Nacional de Serviço Social, do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Superior, Divisão de Ensino Industrial, do Departamento Nacional de Saúde: Serviço Federal de Águas e Esgotos e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.....	11741
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, do Segundo Conselho de Contribuintes, do Departamento Federal de Compras, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Internas e da Recebedoria do Distrito Federal.....	11746
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Secretaria Geral.....	11758
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Comissão do Fundo de Indenizações, do Departamento de Administração: Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações e da Diretoria da Justiça e do Interior.....	11762
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho: Serviço de Identificação Profissional e Inspeção; da Justiça do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.....	11763
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal, Divisão do Orçamento, Serviço de Comunicações e do Departamento Nacional de Portos e Navegação.....	11769
TRIBUNAL DE CONTAS.....	11770
TERMOS DE CONTRATO.....	11775
RENDAS PÚBLICAS.....	11775
NOTICIÁRIO.....	11775
PARTE COMERCIAL.....	11775
EDITAIS E AVISOS.....	11779
SOCIEDADES.....	11786
ANÚNCIOS.....	11792

(Continuação da 1.ª página.)

DECRETO-LEI N. 4.517 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Destaca a importância de 11.574:926\$6 para liquidação de dívidas relacionadas (Dívida Pública)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada do crédito especial aberto pelo decreto-lei número 2.443, de 24 de julho de 1940, modificado pelos de ns. 2.923, de 30 de dezembro do mesmo ano, e 4.010, de 12 de janeiro último, a importância de 11.574:926\$6 (onze mil quinhentos e setenta e quatro contos novecentos e vinte e seis mil e seiscentos réis), para ocorrer à liquidação das dívidas relacionadas nos processos ns. 90.194-41 e 93.839-41, do Tesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º na Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.518 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Eleva o nível inicial da carreira de Escriurário (1) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais 10 (dez) cargos da classe 3 da carreira de Escriurário (1) do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda passam a integrar a classe 4, excedente, da mesma carreira.

Art. 2.º Os funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior terão apostilados seus decretos de nomeação pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º A despesa de 5:000\$0 (cinco contos de réis), no atual exercício, decorrente do disposto neste decreto-lei, correrá à conta do saldo da conta corrente do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, que não tem aplicação determinada.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º na Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.519 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Prorroga por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º na Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.520 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a venda e distribuição do pescado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos que se destinarem ao comércio do pescado fresco ou vivo, só poderão funcionar quando devidamente registrados na Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Ficam, também, sujeitos a registro na Divisão de Caça e Pesca, os vendedores ambulantes do pescado.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura baixará instruções estabelecendo, à vista das condições especiais de cada centro de produção e consumo, as exigências necessárias à obtenção dos registros de que tratam os arts. 1.º e 2.º desta lei.

Parágrafo único. As instruções a que se refere o presente artigo serão observadas pelas autoridades estaduais e municipais.

Art. 4.º Os infratores desta lei ficam sujeitos à multa de cinquenta mil réis (50\$0) e quinhentos mil réis (500\$0), elevadas ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas serão processadas de acordo com o decreto-lei n. 1.631, de 27 de setembro de 1939.

Art. 5.º À Divisão de Caça e Pesca incumbe fiscalizar a execução da presente lei, bem como aplicar as penas previstas no art. 4.º.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente o decreto n. 24.519, de 30 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º na Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO-LEI N. 4.521 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Reorganiza a Comissão Nacional de Gasogênio do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Comissão Nacional de Gasogênio (C. N. G.), criada pelo decreto-lei n. 1.125, de 28 de fevereiro de 1939, alterado pelo de número 2.526, de 23 de agosto de 1940, e subordinada ao Ministro da Agricultura, que a presidirá, tem por finalidade o incremento do uso do gasogênio em todo o território nacional.

Parágrafo único. Qualquer atividade relativa ao gasogênio, no território nacional, ficará subordinada à orientação e fiscalização da C. N. G.

Art. 2.º À C. N. G. compete:

a) promover, incrementar e facilitar o uso do gasogênio nos motores de explosão, tratores agrícolas, veículos, automoveis e instalações fixas e semi-fixas;

b) incrementar o estudo e fabricação de gasogênios no Brasil;

c) incentivar o plantio de essências florestais mais convenientes ao preparo de lenha e carvão apropriados à produção do gasogênio;

d) fomentar a produção, distribuição e consumo econômicos de combustível apropriado ao gasogênio;

e) promover a formação de pessoal técnico competente no manejo de motores a gasogênio, organizando cursos de condução de veículos a gasogênio, de carbonização e de mecânica especializada, sob sua orientação geral, tendo em vista a uniformidade e difusão dos cursos em todo o território nacional, podendo para isso entrar em entendimento com as Universidades, Escolas e institutos técnicos do país;

f) manter em dia estatística referente à importação, fabricação e emprego do gasogênio no país, organizando, para esse fim, um serviço que se encarregará do exame e registro dos gasogênios, aparelhos de carbonização e materiais necessários;

g) fazer propaganda, nos meios produtores, da utilidade da construção de estradas ou caminhos adequados ao tráfego fácil do veículo automotor a gasogênio;

h) propor ao Governo Federal e aos governos estaduais e municipais as medidas necessárias à intensificação do uso dos veículos a gasogênio;

i) fiscalizar, diretamente ou por intermédio dos órgãos auxiliares, a execução do presente decreto-lei; e

j) aplicar as sanções previstas no artigo 12, parágrafo único, e no artigo 13, parágrafo único, deste decreto-lei.

Art. 3.º A C. N. G. compor-se-á de representantes, um para cada entidade:

a) do Ministério da Guerra;

b) do Instituto Nacional de Tecnologia;

c) do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas;

e) da Escola Nacional de Agronomia;

f) do Serviço Florestal Federal;

g) da Sociedade Nacional de Agricultura;

h) do Automovel Clube do Brasil;

i) das empresas de transporte;

j) dos fabricantes de gasogênio.

§ 1.º Os membros da C. N. G. serão designados por decreto do Presidente da República, cabendo ao Ministro da Agricultura encaminhar as indicações de nomes que lhes forem enviadas pelos órgãos competentes.

§ 2.º Cada sindicato de empresas de transporte, reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, indicará um nome para formação de uma lista, na qual o Ministro da Agricultura escolherá o nome a indicar para representante das empresas de transporte.

§ 3.º Cabe ao Ministro da Agricultura indicar o representante dos fabricantes de gasogênio.

Art. 4.º Os membros da C. N. G. serão designados para servir, em cada ano, até 31 de dezembro, podendo ser reconduzidos, mediante nova indicação feita na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único. É considerado resignatário o membro da C. N. G. que, sem causa justificada, faltar a três reuniões consecutivas, incluída ou não uma plenária, cumprindo, neste caso, ao Ministro da Agricultura, mediante comunicação do presidente da C. N. G., solicitar, de quem de direito, a indicação de substituto, que será designado na forma do § 1.º do artigo 3.º.

Art. 5.º Na primeira reunião seguinte à expedição deste decreto-lei e, em geral, na primeira reunião de cada ano, a C. N. G., com a presença de 2/3, pelo menos, da totalidade de seus membros, elegerá seu vice-presidente e as subcomissões de que trata o artigo 8.º.

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe presidir as reuniões da C. N. G. nas ausências do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º Constituirão órgãos colaboradores na boa execução do presente decreto-lei as repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 7.º A C. N. G. fica autorizada a requisitar, por intermédio do Ministro da Agricultura, servidores federais especializados, em número necessário ao bom andamento dos trabalhos a seu cargo.

Parágrafo único. Mediante acordo com os Estados e Municípios, a C. N. G. organizará, quando necessário, subcomissões estaduais ou municipais, compostas de funcionários das repartições estaduais e municipais e de pessoas idôneas escolhidas pela C. N. G.

Art. 8.º Os membros da C. N. G. constituirão duas subcomissões, técnica e de fiscalização, que terão as atribuições conferidas pelo Regimento da C. N. G.

Parágrafo único. A subcomissão de que fizer parte o vice-presidente da C. N. G. será por este presidida, cabendo à outra eleger o respectivo presidente, escolhido entre seus componentes.

Art. 9.º As reuniões plenas ordinárias da C. N. G. serão mensais, podendo o presidente, quando necessário, marcar reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. As subcomissões realizarão, separadamente, uma reunião por semana, nos dias determinados no Regimento, e darão conta de seus trabalhos, à C. N. G., nas reuniões plenas desta.

Art. 10. A C. N. G. disporá de um secretário, designado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 11. Todo proprietário de dez (10) ou mais veículos automoveis, terá de possuir pelo menos um (1) a gasogênio, em tráfego, por grupo de dez (10).

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo, será aplicada a multa de 1:000\$0 (um conto de réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis) e, na reincidência, a pena de suspensão da licença para funcionar, até que satisfaçam a exigência.

Art. 12. Nenhum tipo de gasogênio e seus acessórios, assim como aparelhos de carbonização, poderão ser expostos à venda sem o competente certificado de registro e aprovação concedido pela C. N. G.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a pena de apreensão e multa de 500\$0 (quinhentos mil réis) a 10:000\$0 (dez contos de réis).

Art. 13. Os créditos destinados à C. N. G. serão depositados no Banco do Brasil e movimentos pelo Ministro da Agricultura, de acordo com as necessidades da C. N. G.

Art. 14. Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, será expedido, pelo Presidente da República, o Regimento da C. N. G.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 4.522 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Prorroga o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1942 o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, devendo empossar-se a 2 de janeiro seguinte os novos membros cujos mandatos contar-se-ão dessa data em diante, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º Até o final do prazo previsto no art. 1.º, as vagas que ocorrerem no referido órgão serão preenchidas na conformidade do art. 239, do decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 9.044 — DE 19 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Julio Rodrigues Alves a pesquisar quartzo e associados no município de Cabreúva, do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Julio Rodrigues Alves a pesquisar quartzo e associados em terrenos ocupados por Eliogio Donaco, situados entre as serras do Guaxinduba e do Japy, à margem direita do rio Jundiuvira, no município de Cabreúva, do Estado de São Paulo, numa área de cento e setenta e cinco hectares (175 Ha) delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil setecentos e cinquenta metros (1 750 m), rumo magnético cinquenta graus nordeste (50º NE) do centro da ponte da estrada de rodagem de São Paulo para Itú, sobre o rio Jundiuvira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil setecentos e cinquenta metros (1 750 m), vinte e cinco graus noroeste (25º NW) e mil metros (1 000 m), sessenta e cinco graus nordeste (65º NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto setecentos e cinquenta mil réis (1:750\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.538 — 24-7-42 — 46\$9)

DECRETO N. 9.869 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Jorge Neuenschwander a pesquisar cristal de rocha no município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jorge Neuenschwander a pesquisar cristal de rocha numa área de duzentos e cinquenta hectares (250 Ha), situada no local "Granjas Reunidas do Norte", no distrito de Olhos d'Água, município de Bocaiuva do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um triângulo que tem um vértice no ponto onde o córrego do Boqueirão atravessa a estrada do Capão — Bocaiuva e cujos lados convergentes nesse vértice teem a partir do mesmo os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e quinhentos metros (2 500 m), sul (S) e três mil e duzentos metros (3 200 m), trinta e oito graus sudeste (38º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.758 — 23-7-42 — 44\$9).

DECRETO N. 9.878 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Marques a pesquisar mica e associados no município de São João Nepomuceno do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Marques a pesquisar mica e associados em terrenos da Companhia Agrícola Fazenda do Rochedo, S.A., de propriedade de José Costa e Primo Bignotti, situado no lugar denominado "Vandeia", no distrito de Rochedo do município de São João Nepomuceno do Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha), delimitada por um paralelogramo tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e quinze metros (115 m), rumo magnético quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste (46º30' SE), do quilômetro duzentos e cinco (Km 205), da linha do centro da Estrada de Ferro Leopoldina e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil metros (1 000 m), vinte e oito graus sudeste (28º SE), e mil e doze metros e cinquenta centímetros (1 012,50 m), e cinquenta e quatro graus sudoeste (54º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.776 — 23-7-42 — 51\$0).

DECRETO N. 9.879 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Cyro Ribeiro Pereira a pesquisar ilmenita e associados no município de Guarujá do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cyro Ribeiro Pereira a pesquisar ilmenita e associados numa área de quatorze hectares (14 Ha), situada no lugar denominado "PRAINHA PRETA", distrito e município de Guarujá do Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a sessenta e cinco metros (65 m), na direção quarenta graus sudeste (40º SE), magnético, da porta principal da casa de residência de Narciso José Lemos

e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos metros (700 m), e cinquenta graus sudoeste (50° SW), duzentos metros (200 m), e quarenta graus sudeste (40° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e quarenta mil réis (140\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.777 — 23-7-42 — 44\$9).

DECRETO N. 9.880 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Raul Alvares da Silva Campos a pesquisar quartzo e associados no município de Pequi, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raul Alvares da Silva Campos a pesquisar quartzo e associados numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada no imóvel denominado "Serra da Lagoinha", distrito de Jaguaruna, município de Pequi, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos e cinquenta metros (750 m), na direção setenta e um graus sudeste (71° SE), magnético, da confluência dos córregos "Lagoinha" e "Rita Clemente" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil e duzentos metros (1 200 m), e rumo seis graus noroeste (6° NW) magnético, quinhentos metros (500 m), e rumo oitenta e quatro graus nordeste (84° NE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.778 — 23-7-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.881 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Lucilia Ferreira Lopes a pesquisar mica, pedras coradas e associados no município de Sabinópolis, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Lucilia Ferreira Lopes a pesquisar mica, pedras coradas e associados numa área de vinte e dois hectares e cinco ares (22,05 Ha), localizada no imóvel denominado "Fazenda da Malacacheta", município de Sabinópolis, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a trezentos e trinta e cinco metros (335 m), rumo cinquenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (57°30' SW), da confluência do Rio Guanhanês com o córrego Malacacheta e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos e trinta metros (630 m), sessenta graus sudoeste (60° SW), e trezentos e cinquenta metros (350 m), trinta graus sudeste (30° SE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e trinta mil réis (230\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.779 — 23-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.882 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza os cidadãos brasileiros Saturnino Ferreira Martins, Sebastião Teixeira Lopes Lima, Ibrahim Lopes Lima e Olyntho Almada a pesquisar mica, quartzo, e associados no município de Astolfo Dutra, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Saturnino Ferreira Martins, Sebastião Teixeira Lopes Lima, Ibrahim Lopes Lima e Olyntho Almada

a pesquisar mica, quartzo e associados numa área de cinquenta e cinco hectares (55 Ha), situado no imóvel "Fazenda do Triunfo" no lugar denominado "Margem do Pomba", distrito e município de Astolfo Dutra, do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um paralelogramo tendo um dos seus vértices situado a setecentos metros (700 m), no rumo de oitenta e quatro graus sudoeste (84° SW), da confluência do ribeirão da Água Limpa com o córrego dos Mateus e cujos lados que partem desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos e cinquenta metros (550 m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87°30' SW), e mil metros (1 000 m), cinco graus sudeste (5° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e cinquenta mil réis (550\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles.

(N. 10.780 — 23-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 9.883 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio dos Santos Ferraz a pesquisar mica e associados no município de Encruzilhada, do Estado da Bahia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio dos Santos Ferraz a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Florivaldo dos Santos Ferraz, situado na fazenda denominada "Alagoas", no município de Encruzilhada do Estado da Bahia, numa área de dezesseis hectares (16 Ha), delimitada por um quadrado que tem um dos seus vértices situado a distância de quatrocentos e oitenta metros (480 m), rumo Leste (E) do entroncamento da estrada para a referida fazenda com a de Itambé para Encruzilhada e cujos lados adjacentes a esse vértice tem o comprimento de quatrocentos metros (400 m) e as orientações trinta e oito graus nordeste (38° NE), e cinquenta e dois graus sudeste (52° SE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e sessenta mil réis (160\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles.

(N. 10.781 — 23-7-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.884 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Delio Ferreira Tavares a pesquisar manganês no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Delio Ferreira Tavares a pesquisar manganês numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada na "Fazenda do Aredes", município de Itabirito do Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e setenta e cinco metros (175 m), na direção sete graus e quinze minutos sudoeste (7°15' SW), magnético da confluência dos córregos "Retiro Novo" e "Aredes" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1 000 m) e Sul (S), quinhentos metros (500 m), e Oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.782 — 23-7-42 — 42\$8).

DECRETO N. 9.885 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Delio Ferreira Tavares a pesquisar manganês no município de Itabirito do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Delio Ferreira Tavares a pesquisar manganês numa área de sessenta hectares (60 Ha), situada na fazenda "Água Quente" município de Itabirito do Estado de Minas Gerais e delimitada

por um retângulo que tem um vértice a duzentos e vinte metros (220 m), na direção setenta e dois graus noroeste (72° NW), magnético da confluência dos córregos "Benevides" e "Aredes" e cujos lados adjacentes a esse vértice tem mil e duzentos metros (1 200 m) e rumo dezoito graus nordeste (18° NE), magnético, quinhentos metros (500 m), e rumo setenta e dois graus sudeste (72° SE) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.783 — 23-7-42 — 43\$9).

DECRETO N. 9.886 — DE 7 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Leon Averbuch a pesquisar minério de ferro e associados no município de Santa Barbara do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leon Averbuch a pesquisar minérios de ferro e associados em terrenos situados no lugar denominado "Itajurú", na fazenda do Sapé, no distrito e município de Santa Barbara do Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares e trinta e dois ares (100,32 Ha), delimitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado a distância de trezentos e noventa e dois metros (392 m), rumo oitenta e três graus noroeste (83° NW), da confluência dos córregos "Repuxo" e "Sapé" e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações: vinte e um metros (21 m), sessenta e oito graus sudoeste (68° SW); cento e oitenta e dois metros (182 m), setenta e oito graus noroeste (78° NW); cento e vinte e oito metros (128 m), setenta graus noroeste (70° NW); cento e um metros (101 m), oitenta e quatro graus noroeste (84° NW); oitenta e seis metros (86 m), oitenta graus sudoeste (80° SW); duzentos e oitenta metros (280 m), sessenta e três graus noroeste (63° NW); quinhentos metros (500 m), vinte e sete graus noroeste (27° NW); cento e noventa e dois metros (192), sessenta e quatro graus nordeste (64° NE); cento e quarenta metros (140 m), oitenta e sete graus nordeste (87° NE); cento e quatro metros (104 m), quarenta graus nordeste (40° NE); quinhentos e quarenta e oito metros (548 m), dezessete graus noroeste (17° NW); quatrocentos e vinte e oito metros (428 m), setenta e dois graus nordeste (72° NE); quatrocentos e dezesseis metros (416 m), oitenta e três graus sudeste (83° SE); setecentos e sessenta e oito metros (768 m), dez graus sudoeste (10° SW), e seiscentos e cinquenta e seis metros (656 m), cinco graus sudeste (5° SE), respectivamente, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e dez mil réis (1:010\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.784 — 23-7-42 — 67\$3).

DECRETO N. 10.000 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Evaldo Ferreira Tavares a pesquisar minério de ouro no município de Itabirito no Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Evaldo Ferreira Tavares a pesquisar minério de ouro numa área de cinquenta hectares (50 Ha), em terrenos de propriedade de Mariano Palhares no local denominado antiga "Fazenda do Arede", distrito e município de Itabirito do Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil metros (1 000 m), no rumo de quatorze graus sudeste (14° SE), da confluência do córrego do Retiro Novo com o Riacho do Arede e cujos lados que partem desse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: oitocentos metros (800 m), sul (S) e seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.801 — 23-7-42 — 38\$8).

DECRETO N. 10.006 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Anna Esmeraldina da Costa Vilela a pesquisar manganês e associados no município de Lavras, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Anna Esmeraldina da Costa Vilela a pesquisar manganês e associados em terrenos de sua propriedade situados na fazenda do Morro Redondo, no lugar denominado Mangueiro, no distrito e município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, numa área de setenta e oito hectares (78 Ha), delimitada por um retângulo que tem um dos seus vértices situado a distância de seiscentos e sessenta e cinco metros (665 m), rumo magnético quarenta e cinco graus noroeste (45° NW) do canto sudoeste da casa de residência de José Vilela de Andrade Costa e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e trezentos metros (1 300 m), oitenta e seis graus sudoeste (86° SW); seiscentos metros (600 m), quatro graus sudoeste (4° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e oitenta mil réis (780\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.469 — 24-7-42 — 42\$8)

DECRETO N. 10.007 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Autoriza a sociedade "Mineração Dom Bosco, Limitada" a pesquisar carvão mineral no município de Bom Retiro do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a sociedade "Mineração Dom Bosco, Limitada", empresa organizada de acordo com a legislação vigente sobre mineração, a fazer pesquisa de carvão mineral no imóvel de propriedade de Guilherme J. Probst e outros, no lugar denominado Faxinal Preto, no distrito de Santa Teresa, município de Bom Retiro do Estado de Santa Catarina, numa área de mil hectares (1 000 Ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil seiscentos e noventa e cinco metros e trinta centímetros (1 695,30 m), no rumo vinte e sete graus e trinta minutos noroeste (27°30' NW), do ponto situado no quilômetro noventa e três mais quatorze metros (Km 93 + 14 m), da rodovia Florianópolis a Lages e cujos lados, a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos: dois mil novecentos e vinte metros (2 920 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (62°30' SW); três mil quatrocentos e vinte e quatro metros e setenta centímetros (3 424,70 m), vinte e sete graus e trinta minutos noroeste (27°30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.785 — 23-7-42 — 55\$1).

DECRETO N. 10.032 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Fernando Jardim a pesquisar ferro no município de Presidente Vargas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Fernando Jardim a pesquisar ferro numa área de onze hectares (11 Ha) situada no imóvel denominado Serrinha, município de Presidente Vargas do Estado de Minas Gerais e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a duzentos e setenta e três metros (273 m), na direção quatorze graus sudoeste (14° SW) magnético, do ponto de encontro das rodovias que vão para Ferros e para a chácara de Olaria e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e sessenta e seis metros (466 m) e quatorze graus sudoeste (14° SW), trezentos e sessenta e cinco metros (365 m) e oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81°30' SE), duzentos e quarenta e sete metros (247 m) e cinco graus e trinta minutos

nordeste (5°30' NE), trezentos e setenta e um metros (371 m) e quarenta e seis graus noroeste (46° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e dez mil réis (110\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.533 — 24-7-42 — 49\$0).

DECRETO N. 10.033 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Carmelita do Carmo Amaro a pesquisar ferro e associados no município de Presidente Vargas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Carmelita do Carmo Amaro a pesquisar ferro e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha) situada no imóvel denominado João Coelho, município de Presidente Vargas do Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a setenta metros (70 m), na direção setenta graus sudoeste (70 SW) magnético da confluência dos córregos "Mundão" e "João Coelho" e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e oito metros (708 m) e quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (46°30' SW); trezentos e setenta metros (370 m), seis graus e trinta minutos sudeste (6°30' SE); cento e cinquenta metros (150 m), vinte nove graus e quarenta e cinco minutos sudeste (29°45' SE); quatrocentos e vinte metros (420 m), sessenta e nove graus e quarenta e cinco minutos sudeste (60°45' SE); mil e noventa e seis metros (1.096 m), doze graus e quinze minutos nordeste (12°15' NE); duzentos e quarenta e um metros (241 m), setenta e um graus noroeste (71° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 10.534 — 24-7-42 — 53\$0).

DECRETO N. 10.066 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Freire de Carvalho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Freire de Carvalho, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do

decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização, uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 10.546 — 24-7-42 — 20\$4).

DECRETO N. 10.067 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Autoriza a Sociedade Comercial Exportadora e Importadora Limitada a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Sociedade Comercial Exportadora e Importadora Limitada, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização, uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 10.542 — 24-7-42 — 20\$4).

DECRETO N. 10.073 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Concede à Associação Comercial do Maranhão a prerrogativa do art. 3.º, alínea "e", do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto-lei n. 2.363, de 3 de julho de 1940, decreta:

Artigo único. É concedida à Associação Comercial do Maranhão, com sede na Capital do Estado do Maranhão, a prerrogativa do art. 3.º, alínea "e" do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, para o fim de colaborar com o Poder Público como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionem com os interesses econômicos e profissionais por ela coordenados.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO N. 10.079 — DE 24 DE JULHO DE 1942

Cria 4 funções de radiotelegrafista na tabela de extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia quatro funções de radiotelegrafista, sendo três referência XIII e uma referência XV.

Art. 2.º A despesa com a criação das referidas funções, na importância de 36:000\$0 (trinta e seis contos de réis), será atendida à conta da Sub-consignação 08 — Novas admissões, etc., Consignação II — Pessoal Extranumerário, Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 16 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alcindo Flores de Lemos para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Alcides Pedro do Nascimento para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Aristides Garcia Penteado para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Clovis Silva da Rocha para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Lauro Taumaturgo Lobo para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.671, de 14 de outubro de 1941.

Paulo Benigno Balbino para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Ricardo Peres Lisboa para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

Waldemiro Garcia para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 14 de outubro de 1941.

DECRETOS DE 24 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Leonor Maia Coutinho, ocupante interino, do cargo da classe C da carreira de Datilógrafo do

Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro, Padrão G, da Recebedoria Federal de São Paulo, do mesmo Quadro e Ministério, vago em virtude da exoneração do respectivo titular Antonio Ribeiro:

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 56.165, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 4 de dezembro de 1941, que nomeou José Garcia de Medeiros, para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei número 3.761, de 25 de outubro de 1941.

Tendo em vista o que consta do processo número 56.165, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 4 de dezembro de 1941, que nomeou Benedito Penteado para exercer, interinamente, o cargo da classe D da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, criado pelo decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 24 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 16.040, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Alfredo Ferreira de Almeida, no cargo da classe G, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 15.220, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Clemente Xavier Bezerra Sales, no cargo da classe C, da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo número 8.323, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

Gumercindo Ramos de Oliveira, no cargo da classe G, da carreira de Contínuo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

REMOVER, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939,

Herondino Chaves Carneiva, ocupante do cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, da 9.ª Circunscrição de Recrutamento para o Campo de Instrução de Gericoín, preenchendo o claro existente na lotação.

REMOVER, EX-OFFICIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º, do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939,

Hiran de Almeida, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escrevente, do Quadro Suplemen-

tar, do Ministério da Guerra, do Arsenal de Guerra General Câmara para a 3.ª Auditoria da 3.ª Região Militar, preenchendo o claro existente na lotação.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 12.557, de 1942, do Gabinete do Ministro da Guerra:

A Luiz Carvalho de Matos, do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, que ocupa interinamente.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o artigo 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 18.618, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

O decreto de 29 de maio de 1942, que nomeou Otávio Melo, para exercer o cargo de Advogado de 1.ª Entrância da Justiça Militar, padrão F, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra, vago em virtude da exoneração de Heitor Rocha Faria.

NOMEAR:

De acordo com o disposto no decreto número 15.179, de 15 de dezembro de 1921,

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Berilo Pernambucano da Costa, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Carmo Moccia, para servir na 2.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Carlos Glicério da Silva Fera, para servir na 6.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Caio Gomes Figueiredo, para servir na 2.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Dante Roberto Giorgi, para servir na 2.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. João Paulo Vinelli de Moraes, para servir na 1.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Osmar Tuvo de Mesquita Filgueiras, para servir na 6.ª Região Militar.

2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Sálvio Olinto de Camargo Arruda, para servir na 2.ª Região Militar.

NOMEAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Coronel da Arma de Artilharia Mario Ramos para o cargo de Chefe do Estado Maior da 7.ª Região Militar.

O Coronel da Arma de Cavalaria Antônio de Alencastro Guimarães Chefe do Serviço de Estado Maior da 3.ª Região Militar.

O Major da Reserva de 1.ª classe, Arma de Infantaria, Paulo Pinto da Silva Vele Chefe da 20.ª Circunscrição de Recrutamento.

NOMEAR:

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, de 21 de dezembro de 1921:

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 3.º Sargento Reservista José Teives de Alencar Dias Pinto, para servir na 8.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, 2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha o Sargento reservista João Sebastião das Chagas Varela, para servir na 1.ª Região Militar.

Na Arma de Cavalaria, 2.º Tenente do Exército de 2.ª Linha o 2.º Sargento Reservista Brasília Pereira de Camargo, para servir na 3.ª Região Militar.

Na Arma de Cavalaria, 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Sargento Reservista Pollux Vitorino Coelho, para servir na 1.ª Região Militar.

PROMOVER:

Ao posto de 1.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente Médico da mesma Reserva Dr. Ciro de Barros Rezende, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente Médico da mesma Reserva Dr. Gláucio Bandeira, para servir na 5.ª Região Militar.

Ao posto de 1.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente Médico da mesma Reserva Dr. Nestor Goulart Reis, para servir na 2.ª Região Militar.

Na Arma de Infantaria, ao posto de 1.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha o 2.º Tenente da mesma Reserva Mário Augusto Guastini, para servir na 2.ª Região Militar.

Nos termos do artigo 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937,

Na Reserva de 1.ª Classe do Exército ao posto de Coronel o Professor da Escola Preparatória de Porto Alegre Telino Chagasteles, visto contar trinta anos de serviço público.

De acordo com o disposto no decreto número 15.185, de 21 de dezembro de 1921,

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Amélio Francisco Baldini, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alcides Vieira Borges, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ademir Ferlini Sporleder, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Bruno Puccini, para servir na 2.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Caio Mendonça Nogueira, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Carlos Augusto Galery, para servir na 4.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Carlos Nunes Tietboehl, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Danilo Callegari, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, Edgar Weinmann Pinto, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Eugênio Vasques Casado, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infan-

taria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Francisco Sesso, para servir na 2.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Haydn Brant Aleixo, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva João Emilio de Rezende Costa, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva João Hircio Laborne Vale, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Roberto Viana Filho, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José Alberto Álvares, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Lázaro Mendes Deaandrade, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Laudelino Quadros, para servir na 4.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Luiz Alberto Cardoso de Melo Munhoz, para servir na 2.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Manoel Fernandes Cintra Monteiro, para servir na 6.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Osvaldo de Moraes Paléo, para servir na 3.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Roldão Ferreira de Barros, para servir na 2.^a Região Militar.

Ao posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Silvio Porto, para servir na 2.^a Região Militar.

CLASSIFICAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Major da Arma de Infantaria Edgard da Cruz Cordeiro no 6.^o Regimento de Infantaria.

No 3.^o Grupo de Artilharia de Dorsó, o Tenente Coronel da Arma de Artilharia Henrique Ricardo Hall.

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 39 do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941,

O Major da Arma de Artilharia Felinto Müller, visto haver cessado o motivo por que se achava agregado.

EXONERAR:

O Coronel da Arma de Engenharia Artur Joaquim Panfiro, do cargo de Chefe do Serviço de Estado Maior da 3.^a Região Militar.

Por necessidade do serviço, do cargo de Chefe do Estado Maior da 7.^a Região Militar, o Coronel da Arma de Artilharia João Carlos Barreto.

DEMITIR:

Nos termos do artigo 66, letra a, do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva,

Victor Pommé, do posto de 2.^o Tenente da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha, Arma de Artilharia.

APROVEITAR:

Nos termos do artigo 10 do decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937,

O Tenente Coronel da Reserva Maurílio Monteiro Pereira da Cunha, Professor de Português da Escola Preparatória de São Paulo, para lecionar Latim no Colégio Militar.

TORNAR INSUBSISTENTE:

O decreto de 17 de julho corrente, que transfere, por necessidade do serviço, o Tenente Coronel da Arma de Artilharia Antônio Diniz do 8.^o Regimento de Artilharia Montado para o 3.^o Grupo Móvel de Artilharia de Costa.

MANDAR CASSAR:

A Otacílio de Almeida, Joaquim Dias Terra, Luiz de Souza Freitas e Orlando de Rezende Chaves a carta patente de 2.^o Tenente Farmacêutico da Reserva de 2.^a Classe do Exército de 1.^a Linha e a Antônio Vicente Fernandes a de 2.^o Tenente Farmacêutico do Exército de 2.^a Linha, visto terem sido nomeados 2.^o Tenente Farmacêutico do Exército.

CONCEDER LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.^o, letra a, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

Ao 2.^o Tenente da Arma de Infantaria, convocado, Reinaldo Hubbe.

LICENCIAR DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 3.^o, letra g, § 3.^o, do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934,

O 2.^o Tenente da Arma de Artilharia, convocado, Guilherme Gonthier Pinali, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

O 2.^o Tenente da Arma de Infantaria, convocado, José de Araújo Góes, visto haver completado a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

O 2.^o Tenente Intendente do Exército, convocado, Segismundo Soares Damasceno, visto haver atingido o limite de idade para a permanência no mesmo serviço.

CONCEDER:

De acordo com o disposto nos decretos números 4.238, de 15 de novembro de 1901, 4.409, de 16 de maio seguinte, e 24.514, de 30 de junho de 1934, e tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 28 de agosto de 1936:

Ao Capitão da Arma de Infantaria Anacleto Tavares da Silva a Medalha Militar de Bronze, com passadeira de bronze, por contar mais de 10 anos de serviço sem nota que o desabone.

TRANSFERIR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria Nilo Augusto Guerreiro Lima do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major da Arma de Infantaria Nilo Chaves Teixeira do 8.^o para o 7.^o Batalhão de Caçadores.

O Major da Arma de Infantaria Otávio Massa do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Coronel da Arma de Cavalaria Antônio de Alencastro Guimarães do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Tenente Coronel da Arma de Cavalaria Giliath Ururahy Florim do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

O Tenente Coronel da Arma de Artilharia Emílio Rodrigues Ribas Junior do Quadro Ordinário para o de Estado Maior.

O Major Saint Clair Peixoto Paes Leme, do I/1.^o Regimento de Artilharia Anti-Aérea para o II/3.^o Regimento de Artilharia Anti-Aérea.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 57, letra "b", do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Tenente Coronel Médico Dr. José Rodrigues Bastos Coelho.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos do art. 153, letra "a" e § 1.^o, letra "b", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941:

Ao Soldado Manoel Marques Mesquita, do 6.^o Regimento de Infantaria, com as vantagens estipuladas no art. 157, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao 2.^o Sargento Perí Aristóbulo Soares de Souza, do 7.^o Regimento de Cavalaria Independente, com as vantagens estipuladas no art. 157 do citado decreto-lei, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Ao Soldado Reinaldo Alves de Oliveira, do 1.^o Grupo de Artilharia de Dorsó, com as vantagens estipuladas no art. 157, letra a, do citado decreto-lei, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos do artigo 153, letra "a", e § 1.^o, letra "d", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941.

Ao soldado Raimundo Cardoso, do Contingente Especial de Vila Bittencourt, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.^o, letra "c", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938.

Ao 2.^o Sargento rádio-operador de 3.^a Classe José da Conceição Silva, do Q.R.O.R. da 2.^a Região Militar, com os vencimentos e vantagens da atividade, de acordo com o disposto no artigo 158, letra b, do decreto-lei n. 3.084, de 1 de março de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço do Exército, retificado, assim, o decreto de 22 de agosto de 1941, referente ao mesmo Sargento.

Nos termos do artigo 15, letra "a", e § 1.^o, letra "e", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938.

Ao 2.^o Sargento Otávio Osvaldo Vega, do 8.^o Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra e, e § 1.^o, do mesmo artigo, do decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos dos artigos 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "d", do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

Ao 3.^o Sargento Agnelo Rodrigues Pereira, do 4.^o Esquadrão de Trem, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao Soldado João Quaresma da Silva, do 8.^o Regimento de Infantaria, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Nos termos do decreto n. 19.761, de 19 de março de 1931.

Ao soldado Djalma Garcia Martins, do 10.º Regimento de Infantaria, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR:

Nos termos dos artigos 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "d", do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

O Soldado Antônio de Azevedo Machado, do Contingente do Centro de Preparação dos Oficiais da Reserva da 1.ª Região Militar, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O 3.º Sargento Armando de Araujo, do 11.º Regimento de Cavalaria Independente, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O Soldado Músico José Marçal da Costa, do 32.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra d, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

Nos termos dos artigos 75, letra "a", parágrafo único, e 76, letra "e", e § 2.º, letra "b", do mesmo artigo, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

O 3.º Sargento Luiz Gomes de Souza, do 25.º Batalhão de Caçadores, com as vantagens estipuladas no artigo 215, letra e, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

REFORMAR, NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO:

Em face da exposição de motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, o 1.º tenente I. E. Celso Pires de Carvalho Albuquerque, de conformidade com o artigo 177 da Constituição, revigorado pela Lei Constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

(*) DECRETO DE 21 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Nos termos do art. 13 do decreto-lei número 1.202, de 8 de abril de 1939,

Teodoro Ferreira Sobral para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado do Piauí.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 24 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

O Capitão de Corveta Gerson de Macedo Soares do cargo de Comandante do Contra-Torpedeiro "Mato-Grosso".

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De acordo com os artigos 143, alínea b e 144 do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941,

Conforme pediu, o 1.º Tenente Professor do Ensino Elementar Gustavo de Carvalho, no mesmo posto, percebendo os vencimentos integrais da atividade, nos termos do artigo 149 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 26 de outubro de 1941, e tabela A anexa ao mesmo Código, visto contar trinta (30) anos, três (3) meses e dias de serviço.

REFORMAR:

De acordo com o artigo 153, alínea a e § 1.º, alínea e do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941,

Por invalidez definitiva o 3.º Sargento MA número 10.151 do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada Augusto da Silva Paulo, na graduação e com o soldo de 2.º Sargento, percebendo mais onze (11) quotas de dois por cento (2%) sobre o dito soldo, nos termos dos artigos 163, 165 e 184 e tabela A do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto contar trinta e cinco (35) anos, nove (9) meses e dias de serviço.

O Sub-Oficial — CA — do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, Bernardino Fernandes, no posto de Segundo Tenente, com o distintivo de sua especialidade, percebendo o soldo desse posto e mais uma (1) quota de cinco por cento (5%) sobre o dito soldo, nos termos dos artigos 157 e 161 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela A anexa ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço e contar vinte e seis (26) anos e quatro (4) meses de serviço.

O Taifeiro n. 0.386 — CO — 1.ª Classe — José Laurindo da Silva, na mesma graduação, percebendo vinte e três (23) trigésimas partes dos vencimentos da atividade, nos termos dos artigos 160, § 2.º, 165 e 184 e tabela A do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, visto ter sido julgado definitivamente inválido e contar vinte e dois (22) anos, oito (8) meses e dias de serviço.

O Segundo Sargento, EF, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, n. 15.331 — Benedito Feliciano de Carvalho, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

De acordo com o artigo 153, alínea a e § 1.º, alínea d do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941,

Por invalidez definitiva o Taifeiro n. 380.661 — AR — 1.ª Classe, Carlos Marcelino Pires de Souza, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, e tabelas A e E anexas ao mesmo Código, por sofrer de moléstia contagiosa e incurável.

O fuzileiro naval 3.º Sargento n. 2.634 — José Luiz de Oliveira, na mesma graduação, percebendo os respectivos vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço da Armada, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

De acordo com o artigo 153, alínea a, do Estatuto dos Militares, aprovado pelo decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941,

Por invalidez definitiva o MN n. 3.123 — ES — 2.ª Classe do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada Agripino Mathias de Oliveira, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160, § 1.º e 165 e tabelas A e E do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, baixado com o decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, por sofrer de moléstia incurável.

RETIFICAR:

O decreto de 20 de fevereiro de 1942, que reformou o fuzileiro naval, Cabo, Hildebrando Ferreira da Silva, por invalidez definitiva, para o fim de, conservando-o na mesma situação de inatividade, conceder-lhe os vencimentos e vantagens integrais da atividade, a partir da data de sua reforma, nos termos dos artigos 160, § 1.º, e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabelas A e E anexas ao citado Código.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 22 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

DESIGNAR:

De acordo com o art. 21, do decreto-lei número 791, de 14 de outubro de 1938:

Ivan Galvão, ocupante do cargo da classe L da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Consul no Consulado em Funchal.

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 28 de maio de 1942, que removeu ex-offício no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, Orlando Arruda, ocupante do cargo da classe K da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado em Valência para a Secretaria de Estado, preenchendo o claro existente na lotação.

Tendo em vista o que consta do processo número 215.5, do Ministério das Relações Exteriores:

O decreto de 28 de maio de 1942, que removeu ex-offício, no interesse da administração, de acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939, Ivan Galvão, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado em Trieste para o Consulado em Valência, preenchendo o claro existente na lotação.

O decreto de 28 de maio de 1942, que designou de acordo com o art. 21, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, Ivan Galvão, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Consul no Consulado em Valência.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1942

O Presidente da República resolve

READMITIR:

De acordo com o artigo 79, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo número 2.342, de 1942, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Viriato Valente de Almeida, ex-Agente do Correio de Itú, da antiga Administração dos Correios de São Paulo, no cargo da classe G da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

1.403 — Em 13 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo junto, referente à liquidação de dívidas de exercícios encerrados, relacionados pelo Ministério da Fazenda.

2. Com o intuito de positivar que nenhuma responsabilidade cabe a este Departamento pelo extravio que, aparentemente, lhe atribuiu o Ministério da Fazenda, de uma relação de dívidas, no total de 5.721:067\$7, ora anexada ao processo em exame, pego vênha a Vossa Excelência para esclarecer, preliminarmente, que, no corrente ano, já teve este Departamento ensejo de manifestar-se duas vezes a respeito do assunto. Da primeira vez, a sua opinião se baseou no estudo da *segunda via* daquela relação, conforme exposição de motivos n. 79, de 21 de janeiro, e da segunda, depois de haver recebido, em 29 do mesmo mês, a primeira via da mencionada relação, reiterou, em sua exposição n. 155, de 5 de fevereiro, as considerações anteriormente expendidas que, em resumo, concluíam pela remessa do processo ao Ministério da Fazenda, afim de que este completasse suas informações sobre os seguintes itens do despacho de Vossa Excelência:

- 1.º — qual a origem desses débitos;
- 2.º — quem autorizou as despesas;
- 3.º — porque não foram pagas pelas verbas orçamentárias".

3. O Ministério da Fazenda, em resposta, confirma:

a) que os débitos, no total de 5.721:067\$7, correspondem a 1.235 processos, originários dos Ministérios da Educação, Fazenda, Guerra, Marinha, Justiça e Viação, e se prendem a despesas de vencimentos, gratificações, requisições militares, fornecimentos de materiais e transportes;

b) que essas despesas foram reconhecidas por diversas autoridades, indicadas em tabelas discriminativas, que acompanham a exposição ministerial, onde se acham juxtapostos os cargos dessas autoridades, a quantidade dos processos relativos às dívidas que reconheceram e os períodos em que estas foram contraídas;

c) que, finalmente, não foram pagas as dívidas, pelas rubricas orçamentárias, porque, para algumas, o respectivo reconhecimento só se deu em exercício posterior àquele em que foram contraídas e, para outras, o orçamento não consignara verba adequada à despesa, o que impossibilitava o pagamento nos exercícios subsequentes pela dotação de Exercícios Findos.

4. Apoiando-se nesses argumentos e apresentando novas tabelas discriminativas, o Ministério da Fazenda informa que, além daqueles processos, já existem outros, num total de 1.308, em idênticas condições, para os quais se faz necessária a abertura de um crédito especial de 5.850:859\$9.

5. Mas, como a atual situação do Tesouro está a exigir que se restrinjam ao mínimo as aberturas de créditos, sugere o Ministério da Fazenda a expedição de um decreto-lei, mandando destacar, do crédito especial de 65.050:117\$5, aberto pelo decreto-lei n. 2.443, de 24 de julho de 1940, para liquidação da chamada Dívida Flutuante, o qual apresenta um saldo disponível superior a 60.000:000\$0, a quantia de 41.574:926\$6, correspondente ao pagamento da soma dos dois grupos de dívidas relacionadas no processo anexo.

6. Esta sugestão pode ser adotada sem nenhum inconveniente, porque aquele decreto-lei, ao abrir o crédito especial, reportou-se à legislação vigente, destinada a regularizar o pagamento da "dívida passiva" da União, o que quer dizer que as prescrições do decreto número 23.298, de 27 de outubro de 1933, nele expressamente mencionadas, serão aplicadas aos débitos ora relacionados, para que sejam

revistos por uma Comissão do Ministério da Fazenda encarregada, especialmente, de estudar e promover a liquidação dessa espécie de dívida flutuante.

7. Nessas condições, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à expedição do decreto-lei proposto pelo Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 23-7-42. G. VARGAS.
(Assinado decreto-lei n. 4.517 — em 24-VII-1942).

1.500 — Em 14 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo junto, em que o Ministério da Agricultura solicita seja concedida uma gratificação aos membros de três subcomissões da Comissão Nacional de Gasogênio (C. N. G.).

2. Como justificativa para a concessão pleiteada, alega o Ministério:

a) que a C. N. G. vem empregando o melhor de seus esforços na patriótica campanha do gasogênio;

b) que, devido à nova orientação que lhe foi dada, está aquela Comissão dividida em três subcomissões — executiva, técnica e de fiscalização — cada uma composta de três membros, as quais veem, há dois anos, estudando, com afino e detalhe, o que se tem feito, nesse assunto, em outros países;

c) que a complexidade da missão que lhes é atribuída é patente, podendo-se citar: a assistência técnica aos fabricantes nacionais, escola de condutores e mecânicos, em pleno funcionamento, serviço de registo, experimentação de aparelhos, etc.

3. É fácil de verificar-se que as razões aduzidas são, em essência, algumas das atribuições normais da C. N. G., inclusive a alegação de que vem ela empregando o melhor de seus esforços na campanha do gasogênio, pois, naturalmente, o Governo não poderia esperar senão que a C. N. G. correspondesse à confiança nela depositada.

4. Assim, não tendo havido qualquer alteração na finalidade e nas atribuições da Comissão, tais como foram declaradas no decreto-lei n. 2.526, de 23 de agosto de 1940, não há fundamento para conceder-se, agora, gratificação que a lei orgânica da C. N. G. não julgou conveniente estipular.

5. Assente este entendimento, cabe observar que, se a concessão da gratificação devesse ser feita, o modo de designação dos membros da C. N. G. e o de organização das subcomissões impediria que o fosse imediatamente. Com efeito:

1) os membros da C. N. G. não foram designados por decreto executivo e sim por portaria ministerial;

2) a organização das subcomissões, feita por portaria ministerial, teve o caráter de simples distribuição interna de serviços, pois o decreto-lei criador da C. N. G. não previu a existência destas subcomissões e não teve, ainda, regimento aprovado por decreto executivo, que pudesse consignar a instituição das subcomissões.

6. Expresso, na forma acima, o seu parecer sobre o caso em apreço, este Departamento julga oportuno sugerir a Vossa Excelência algumas correções na legislação da C. N. G.

7. A primeira refere-se à existência das subcomissões. Tratando-se de sub-órgãos executivos que, como se infere da exposição ministerial, são incumbidas, especificamente, da realização de uma parte das atribuições da C. N. G., conviria tivessem existência regulamentar.

8. Como, entretanto, a subcomissão que a portaria n. 561, de 24 de outubro de 1940, do Ministério da Agricultura, denominou executiva, não tem razão de ser, pejos suas atribuições, quase todas de natureza meramente institucional, devem caber a pessoal ordinário (fun-

cionários ou extranumerários), apenas as subcomissões técnica e de fiscalização devem ser conservadas.

9. Outra correção tem por fim evitar a desnecessária duplicidade de representação, na C. N. G., de alguns órgãos da administração pública. Realmente, os Ministérios da Agricultura, Viação e Obras Públicas e Trabalho, Indústria e Comércio têm um representante especial, cada um deles, além dos representantes de repartições suas, cuja razão de interesse, pelo objeto das atividades da C. N. G., é indiscutível. Parece a este Departamento que as representações gerais dos ministérios aludidos podem e devem ser suprimidas.

10. Também é conveniente que a lei disponha, em termos claros, com relação à maneira de designação dos membros da Comissão.

11. Todas estas modificações ficarão melhor articuladas em um decreto-lei que reorganize a C. N. G., motivo que levou este Departamento a elaborar o projeto junto a submetê-lo à consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado. — Em 23-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 4.521 — em 24-VII, de 1942).

N. 1.579, de 2-7-41 — O Ministério da Guerra solicitou o destaque de 27:300\$0 do respectivo orçamento, afim de admitir extranumerários-dialetas para o Parque de Moto-mecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Moto-mecanização e Transportes.

O D.A.S.P. opinou favoravelmente à autorização solicitada.

MINISTÉRIO DA GUERRA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.
Dotação orçamentária 2.650:309\$0

Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com a admissão de dialetas para o Parque de Moto-mecanização da 7.ª Região Militar da Diretoria de Moto-mecanização e Transportes..... 27:300\$0
Autorizado. Em 20-7-42. — G. Vargas.

N. 1.580, de 20-7-42 — O Ministério da Educação solicitou o destaque de 16:000\$0 do respectivo orçamento, afim de admitir extranumerários tarefeiros para o Instituto Benjamin Constant.

O D.A.S.P. opinou favoravelmente à autorização solicitada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.
Dotação orçamentária 356:880\$0

Destaque à conta da subconsignação acima, de acor o com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com a admissão de tarefeiros para o Instituto Benjamin Constant 16:000\$0
Autorizado. Em 20-7-42. — G. Vargas.

N. 1.581, de 20-7-42 — O Ministério da Educação solicitou o destaque de 48:000\$0, do respectivo orçamento, afim de admitir extranumerários tarefeiros para o Serviço Nacional de Doenças Mentais, do Departamento Nacional de Saúde.

O D.A.S.P. opinou favoravelmente à autorização solicitada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.
Dotação orçamentária 356:880\$0

Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com admissão do tarefeiros para o Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde... 48:000\$0
Autorizado. Em 20-7-42. — G. Vargas.

N. 1.618 — Em 22 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No processo anexo, o Ministério da Agricultura solicita a criação de quatro funções na série funcional de Radiotelegrafista na tabela de extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia, bem como a abertura de um crédito suplementar da importância de 18:000\$0, afim de atender às despesas decorrentes dessa criação.

2. Este Departamento estudando o assunto verifica que a criação da função em apreço pode ser feita sem que haja necessidade da abertura de crédito suplementar, de vez que na Subconsignação 08, destinada a novas admissões, do orçamento daquele Ministério, há saldo de dotação por onde devem correr as despesas.

3. Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo relativo ao assunto, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à criação da função solicitada, juntando a esta exposição o necessário destaque da importância de 36:000\$0, na forma da Circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, e projeto de decreto criando quatro funções de radiotelegrafista na tabela de extranumerários-mensalistas do Serviço de Meteorologia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

(Assinado o decreto-lei n. 10.079, de 24 de julho de 1942.)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.
Dotação orçamentária 473:300\$0

Destaque à conta da subconsignação acima, de acordo com a Circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República, para atender à despesa com a criação de quatro funções de radiotelegrafista na tabela do pessoal extranumerário-mensalista do Serviço de Meteorologia 36:000\$0

N. 1.623 — Em 22 de julho de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento, após estudos relativos aos níveis de remuneração de algumas carreiras, concluiu pela conveniência de elevar à classe E, ou sejam, 600\$0 mensais, o nível inicial da carreira de Escriturário dos vários Ministérios, providência essa já consubstanciada em lei.

2. Acontece, porém, que subsiste, ainda, uma exceção àquela regra, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, cuja carreira de Escriturário (1), reajustada aos padrões numéricos pelo decreto-lei n. 1.817, de 1939, tem o nível inicial correspondente ao padrão 3, ou sejam 500\$0 mensais.

3. Nestas condições e afim de corrigir a situação em apreço, tem este Departamento a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência o projeto de decreto-lei junto, que eleva, da classe 3 para a classe 4, o nível inicial da carreira de Escriturário (1)

do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Aprovado. Em 22-7-42. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 4.518, em 24-7-42.)

Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal

RETIFICAÇÃO

No D. O. de 23-7-42

pgs. 11.563, processo n. 10.962-42.

Onde se lê: M. M.

Leia-se: M. N.

A pgs. 11.554, processo n. 5.455-42.

Onde se lê: Augusta Martins.

Leia-se: Augusta Ferreira Martins.

A mesma pg., processo n. 6.33-42.

Onde se lê: Restituo ao diretor do A. M.

Leia-se: Restituo ao diretor do A. N.

Divisão de Seleção

Processo n. 5.334-42 — Trata o presente processo da transferência, "ex-offício", no interesse da administração, do Datilógrafo classe G, do Q. P. do Ministério da Fazenda — Valterlina Martins Teixeira — para classe idêntica da carreira de Arquivista, do mesmo Quadro e Ministério.

2. Apreciado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, conforme parecer de 17 do corrente, o processo veio a esta Divisão para que estabelecesse as provas de habilitação indispensáveis à transferência pleiteada.

3. Nada havendo a objetar, a D. S. opina por que no caso se aplique o mesmo conjunto de provas constantes das Instruções reguladoras do concurso para Arquivista de qualquer Ministério, publicadas no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1941.

D. S. do D. A. S. P., em 23 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.

Despacho: Aprovado — Em 23-7-42. — Luiz Simões Lopes.

Serviço de Administração

Requerimento n. 6.224 — Maria Dulce Borges Lins, extranumerária-mensalista, auxiliar de escritório VIII do D. A. S. P., solicitando licença para tratamento de saúde. — Despacho: — Em face do laudo médico, resolvo conceder licença a requerente, por 10 dias, de 16 a 25 do corrente, inclusive, nos termos do artigo 162, letra a do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Em 25 de julho de 1942. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Departamento de Imprensa e Propaganda

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

O major Antonio José Coelho dos Reis, diretor geral do D.I.P., exarou despachos nos seguintes requerimentos juntos aos respectivos processos:

De Cesar Santos & Comp., de Belem, Estado do Pará, pedindo autorização para imprimir o "Almanaque Cesar Santos", para o ano de 1943. — Registe-se como folheto de propaganda.

De J. Silva Guimarães, diretor do jornal "Rio Verde", da cidade que lhe dá o nome no Estado de Goiás, pedindo seja informado qual o número de registro desse periódico. — Apresente a certidão de matrícula de jornal no Juízo competente.

De Vitorino de Oliveira Filho, pedindo reconsideração do ato que negou registro ao "Popular Almanaque", que pretendia editar nesta capital. — Mantenho a decisão anterior.

Do Dr. Hilton Rocha, comunicando ter adquirido a propriedade de publicação "Opthalmos", de Belo Horizonte, Minas Gerais e, pedindo sua classificação como revista. — Apresente documento legal de transferência de propriedade, bem como certidão de averbação na propriedade da revista no juízo competente.

De Odilon Fernandes, declarando haver ad-

quirido a "Revista Comercial", de Florianópolis, Santa Catarina, e apresentando certidão de averbação na matrícula judiciária desse periódico que mudou o seu título para "Boletim Comercial". — Apresente documento que faça prova plena da transferência da propriedade da publicação em causa.

Do padre Francisco Alves Barreira Filho, diretor do periódico "Cristus", que se edita nesta capital, pedindo autorização para substituir o título dessa publicação pelo de "Jornalzinho", classificando-a como revista e expedindo sua respectiva certidão. — Deferido. Certifique-se.

Do padre Francisco Alves Barreira Filho, pedindo certidão do registro do jornal "A Imprensa", que se edita na Capital de São Paulo. — Certifique-se.

Do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, desta Capital, pedindo certidão do registro do seu boletim "A Voz Transviário". — Certifique-se.

Foram também proferidos despachos interlocutórios nos seguintes requerimentos:

Da empresa de publicidade A. Herrera & Cia. Ltda., desta Capital, comunicando o falecimento do sócio Alberto Lomazzi Gomes e as providências que tomou para o registro da nova firma no Departamento Nacional de Indústria e Comércio. — Faça prova do registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, da firma sucessora.

De Wenceslau Milton, diretor do jornal "A Opinião", de São Gonçalo, do Sapucaí, Minas Gerais, comunicando a mudança do seu gerente. — Façam as anotações. Pague os selos devidos no processo.

Em revisão procedida no processo de pedido de registro do periódico "Doenças e Remédios", desta Capital, verificou-se a ausência de um exemplar dessa publicação, tendo sido proferido o seguinte despacho: — Prove que estava circulando quando foi requerido o registro.

São convidados a comparecer à Secretaria do Conselho Nacional de Imprensa, os Srs. Carlos Salomono&sky e Henrique de Moura Liberal, afim de regularizar o processo de registro da publicação "O Brasil, em 15 volumes".

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Licurgo Costa, chefe do Serviço de Administração.

Serviço de Administração

SECÇÃO DE PESSOAL

TURMA ADMINISTRATIVA

Portaria n. 91, de 17 de julho de 1942. — O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, de acordo com o art. 17, alínea b, do decreto n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939, resolve, designar para exercer a função de seu secretário, o oficial administrativo, classe K, do Quadro do Congresso Nacional. — I — Senado Federal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Evandro Mendes Viana. — Major Antonio José Coelho dos Reis.

— No requerimento em que o oficial administrativo, classe H, do quadro do Congresso Nacional — I.S.F., Francisco Caribé da Rocha, solicitou ao Sr. diretor geral certidão para fins de direito, obteve o seguinte despacho: Dirija-se à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça. — Em 16-7-42. — Lourival Fontes diretor geral. (D.I.P., 7.428-42).

— Na exposição de motivos n. 373, de 13 de julho de 1942, em que este Departamento solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da República, reconsideração do despacho exarado na exposição de motivos n. 4.564, de 25 de maio último, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quanto à permanência, por mais um ano, neste Departamento, dos funcionários daquele Ministério, oficial administrativo, classe I, Suzanne Jeanne Elizabeth de Niemeyer; oficial administrativo, classe H, Carivaldo Lima; datilógrafo, classe G, Edith Travassos Vianna; datilógrafo, classe G, Raul Ferreira; servente, classe E, Acácio Dutra de Oliveira; servente, classe E, Pedro Pereira das Neves e servente, classe E, Manoel Romão Batista, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, proferiu o seguinte despacho: "Autorizo a permanência, pelo prazo de um ano, dos funcionários referidos nesta exposição, à disposição do D.I.P."

Em 16-7-42. — GETULIO VARGAS.

D.I.P., 7.547-42.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Gabinete do Ministro

(*) Aviso n. 98 — O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica,

Resolve aprovar as instruções que com este baixam, para a matrícula na Escola de Aeronáutica.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1942. — *Salgado Filho*.

Instruções para a matrícula na Escola de Aeronáutica

I — Da inscrição

Art. 1.º As presentes instruções regulam a admissão na Escola de Aer., a partir da data da sua publicação.

Art. 2.º A admissão só será permitida no 1.º ano da Escola de Aeronáutica e numa única época do ano.

Art. 3.º O requerimento pedindo inscrição no concurso de admissão será dirigido ao Cmt. da Esc. e deverá ser:

a) datilografado em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas.

b) entregue na secretaria da Escola de Aer. ou na Base Aer. mais próxima do local em que residir o candidato.

c) entregue no período de 1 a 31 de outubro do ano anterior ao da matrícula.

§ 1.º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

a) ficha individual, datilografada em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas.

b) no caso do candidato ter menos de 17 anos na data em que requerer, autorização do pai ou tutor, datilografada em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas, selada e com firma reconhecida, devendo a declaração do tutor ser acompanhada do documento que prove essa qualidade.

c) atestado de solteiro, datilografado, em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas, selado e com firma reconhecida, passado pelo pai, tutor ou autoridade do local em que o candidato residir.

d) atestado de idoneidade moral, datilografado em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas, selado e com firma reconhecida, passado por dois oficiais do Exército, Armada ou Aeronáutica, ou por autoridade policial ou judiciária do local em que o candidato residir.

e) certidão de idade, selada e com firma reconhecida, para provar que o candidato é brasileiro nato e tem idade compreendida entre 16 anos completos e 22 incompletos sendo esses limites referidos ao dia 1 de abril do ano da matrícula, não sendo aceitas as públicas formas.

f) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, selado e com firma reconhecida, passado por autoridade policial do local em que o candidato residir.

g) atestado de vacina anti-variólica, selado e com firma reconhecida.

h) certificado de conclusão de curso ginásial ou de curso do Colégio Militar ou EPC. Qualquer destes documentos deverá ser datilografado, selado e com firma reconhecida.

i) carteira de identidade, que será devolvida ao interessado pela Secretaria da Escola ou Base Aérea, depois de ser conferida com a ficha individual.

§ 2.º Para os alunos da Escola Preparatória de Cadetes, Colégio Militar e praças, serão exigidos os seguintes documentos, além do requerimento:

a) ficha individual datilografada em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas.

b) informação do Cmt. da Escola Preparatória de Cadetes, Colégio Militar ou da Unidade em que servir a praça, datilografada em formulário fornecido pela Escola e Bases Aéreas.

c) certidão de idade ou cópia autêntica da mesma, selada e com firma reconhecida, para provar que o candidato é brasileiro nato e tem idade compreendida entre 16 anos completos e 22 anos incompletos, sendo esses limites referidos ao dia 1 de abril do ano da matrícula, não sendo aceitas públicas formas.

d) certificado de conclusão do curso ginásial, curso da EPC ou Colégio Militar, selado e datilografado, com firma reconhecida pela Secretaria da Escola ou Base Aérea.

e) carteira de identidade, que será devolvida ao candidato depois de ser conferida com a ficha individual.

§ 3.º Os documentos acima referidos serão anexados ao requerimento na ordem enunciada e o conjunto devidamente grampeado, com exceção da carteira de identidade.

§ 4.º Não serão encaminhados nem aceitos documentos com emendas, rasuras ou qualquer outra irregularidade, bem como documentos discordantes quanto à filiação nome e idade.

§ 5.º O certificado de conclusão do curso ginásial, EPC ou Colégio Militar, poderá ser apresentado posteriormente até o dia 31 de janeiro.

§ 6.º Só serão aceitos os processos que estiverem rigorosamente nas condições estabelecidas neste artigo.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções no *Diário Oficial* de 23 de julho de 1942.

§ 7.º Para os sargentos das Forças Armadas Nacionais o limite máximo de idade é de 25 anos incompletos no dia 1 de abril do ano da matrícula.

Art. 4.º Não serão admitidos a Concurso os candidatos que o juízo do Cmt. da Escola de Aeronáutica não satisfaçam as exigências do art. 3.º destas instruções, bem como as do art. 116 do "Estatuto dos Militares".

Art. 116 do "Estatuto dos Militares" — Para admissão das Escolas e Cursos de formação de oficiais, além das condições de idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que as condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e condições morais e profissionais dos pais) não colidam com as obrigações e deveres impostos aos militares, nem sejam suscetíveis de obstar a um perfeito e espontâneo sentimento patriótico.

§ 1.º Uma comissão de sindicância, de três oficiais, nomeada em caráter reservado pelo Cmt. da Escola de Aer. examinará os documentos apresentados, colherá informações necessárias para completar o juízo sobre os candidatos e dará parecer.

§ 2.º O parecer dessa comissão e as razões dos despachos de indeferimento dos requerimentos serão de caráter reservado.

II — Do concurso

Art. 5.º O concurso de admissão constará de provas escritas de aritmética, álgebra, geometria, trigonometria, português e prova gráfica de desenho.

Art. 6.º A prova escrita de aritmética será realizada em dezembro.

§ 1.º Os candidatos que tenham entregue seu requerimento na secretaria da Escola de Aeronáutica, farão a prova de aritmética na sede da Escola.

§ 2.º Os demais candidatos farão a prova escrita de aritmética na sede da Base Aérea em que tenham entregue o seu requerimento.

Art. 7.º As provas escritas de álgebra, geometria, trigonometria e português e a prova gráfica de desenho, serão realizadas na Escola de Aer. no mês de janeiro.

Art. 8.º Cada prova escrita de aritmética, álgebra, geometria e trigonometria constará de quatro questões, duas teóricas e duas práticas, sobre assuntos sorteados.

Art. 9.º A prova de português constará de três questões de livre escolha da comissão examinadora, uma de redação outra de análise léxica de alguns vocábulos ou expressões e a terceira de análise sintática de um trecho cuidadosamente escolhido.

Art. 10. A prova de desenho constará de três questões, mas sobre assuntos sorteados.

Art. 11. Serão organizados 10 pontos para a prova de cada disciplina, exceto para a de português, devendo figurar nesses pontos todo o programa.

Art. 12. A duração de cada prova será de 4 horas.

Art. 13. As provas das diferentes disciplinas não poderão ser realizadas no mesmo dia e o intervalo entre duas provas consecutivas será de 48 horas no mínimo.

Art. 14. Todas as provas serão eliminatórias, de modo que o candidato reprovado em uma não será chamado para as outras.

Art. 15. As provas serão realizadas na ordem enunciada acima.

Art. 16. Só deverá ser realizada uma prova depois do julgamento da anterior.

Art. 17. Não será admitido a nenhum ato do concurso o candidato que não apresentar carteira de identidade que, durante as provas, deve ser conservada sobre a mesa.

Art. 18. A autoria das provas será conservada em anônimo, até a terminação do trabalho de julgamento. A identificação será feita pelo chefe do Ensino da Escola de Aeronáutica.

§ 1.º O papel para as provas conterá, no alto de cada folha: a designação da disciplina, o local (designação da Base), a data e um número indicativo do candidato.

§ 2.º Uma ficha avulsa, contendo as referências constantes do parágrafo acima, assinada pelo candidato no início de cada prova, permitirá a identificação final.

Art. 19. A execução da prova escrita de aritmética, realizada fora da sede da Escola de Aer., será fiscalizada por "comissões fiscalizadoras", compostas de três oficiais — um dos quais oficial superior ou capitão presidente.

§ 1.º Essas comissões serão nomeadas pelos Cmts. de Zona Aérea, mediante solicitação do sub-diretor do Ensino da Aer.

§ 2.º As questões para a prova de Aritmética, formuladas pela "comissão examinadora", serão remetidas pelo Cmt. da Escola aos das Bases Aéreas, em envelopes lacrados e rubricados, juntamente com uma relação dos candidatos inscritos e a designação do dia em que deverá ser realizada a prova.

§ 3.º Os presidentes das "comissões fiscalizadoras" poderão requisitar dos Cmts. das Bases, oficiais para auxiliarem a fiscalização.

Art. 20 — As provas serão julgadas por uma "comissão examinadora", nomeada pelo Cmt. da Escola e constituída no mínimo de três professores, ou, na falta, por instrutores.

§ 1.º A essa comissão cabe também formular as questões, de acordo com os pontos sorteados pelo seu presidente, e fiscalizar a execução das provas realizadas na sede da Escola.

§ 2.º Em caso de grande número de candidatos, mediante solicitação do presidente da comissão, o Cmt. da Escola poderá por à disposição da mesma, para auxiliar a fiscalização, os oficiais, professores ou instrutores necessários.

Art. 21. O julgamento das provas obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o valor das provas será traduzido por graus, na escala de zero a dez;
- b) o grau de prova será a média aritmética dos graus atribuídos pelos examinadores, calculada até os décimos, sendo desprezadas as demais casas decimais;
- c) o grau de cada examinador será expresso por um número inteiro;
- d) o grau de concurso será a média aritmética dos graus das provas, calculado com a aproximação de centésimos, sendo desprezadas as demais casas decimais.

Art. 22. Será considerado reprovado no exame intelectual o candidato que:

- a) obtiver grau inferior a três em qualquer prova;
- b) utilizar meios ilícitos para a resolução das questões;
- c) desrespeitar qualquer prescrição estabelecida pela comissão examinadora, relativa à execução da prova;
- d) cometer qualquer ato de indisciplina durante a realização das provas;
- e) deixar de comparecer nos locais, dias e horas marcados para a realização das provas, mesmo por motivo de força maior.

Art. 23. Terminadas as provas, será feita, pela Direção do Ensino da Escola, a apuração e classificação dos candidatos aprovados, segundo a ordem decrescente dos graus de concurso.

Parágrafo único. Dentre os candidatos que tenham obtido o mesmo grau de concurso, a seguinte ordem de preferência será observada:

- a) praças da F. A. B., do Exército, e da Armada;
- b) alunos da EPC e do Colégio Militar;
- c) praças das forças auxiliares federais e estaduais;
- d) reservistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias;
- e) civis não reservistas.

Art. 24. A aprovação no concurso de admissão só é válida para matrícula no ano correspondente.

III — Do exame médico

Art. 25. Os candidatos aprovados no concurso de admissão serão submetidos a exame médico pela junta especial de inspeção de saúde da Aeronáutica.

Parágrafo único. O exame médico deverá realizar-se no Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos, obedecendo tanto quanto possível à ordem de classificação, afim de que sejam examinados somente os candidatos aprovados, de acordo com o número de vagas.

IV — Da concentração dos candidatos

Art. 26. Os candidatos que forem aprovados na prova de aritmética realizada nas Bases Aéreas, terão direito a passagem para o Rio, por conta do Ministério da Aeronáutica.

§ 1.º A passagem para o Rio será providenciada pelos Cmts. de Bases Aéreas, de maneira que os candidatos iniciem a sua viagem tão logo tenham conhecimento do resultado da prova de Aritmética.

§ 2.º Os mesmos candidatos que forem inhabilitados nos exames intelectuais realizados na Escola ou na inspeção de saúde realizada no Centro Médico de Aeronáutica dos Afonsos, terão direito à passagem de regresso, desde que a mesma seja solicitada dentro de 15 dias decorrentes da data da publicação do resultado em boletim da Escola.

§ 3.º Perderão esse direito aqueles que deixarem de comparecer nos locais, dias e horas marcados, às provas do concurso e da inspeção de saúde.

§ 4.º A passagem de regresso será providenciada pelo Cmt. da Escola de Aeronáutica.

Art. 27. Até a data da matrícula os candidatos poderão ficar encostados à Escola, mediante solicitação dos mesmos, à critério do comandante e de acordo com as possibilidades em alimentação e alojamento.

Parágrafo único. No caso de inhabilitação, os candidatos não poderão permanecer encostados por mais de 15 dias, contados da data da publicação em boletim da Escola.

V — Matrículas

Art. 28. Terão direito à matrícula, os candidatos, aprovados em concurso e julgados aptos em inspeção de saúde que, pela sua classificação no concurso, estiverem dentro do número de vagas fixados pelo ministro.

Parágrafo único. As matrículas serão efetuadas, por ordem do Cmt. da Escola, no dia de início do ano letivo.

Rio de Janeiro, em 18 de julho de 1942. — Joaquim Pedro Salgado Filho.

PROGRAMAS

PARA O CONCURSO DE ADMISSÃO AO PRIMEIRO ANO DA ESCOLA DE AERONÁUTICA

Português

1. *Fonologia* — Classificação dos Fonemas. Vocalismo e consonantismo. Grupos vocálicos e consonantais. O *h* e o *til*. Metaplasmos.
2. *Ortografia* — Acentuação gráfica. Pontuação. Emprego da crase. A reforma ortográfica brasileira.
3. *Morfologia* — Elementos morfológicos. Categorias gramaticais. Funções léxicas do *que*, *se* e *como*. Flexionismo. Analogia das funções. Morfologia histórica dos verbos auxiliares. Idem do verbo *por* e seus análogos.
4. *Etimologia* — Etimologia dos adjetivos e dos pronomes; evolução de cada classe. Elementos formadores do léxico. Composição e derivação. Origem e domínio da língua portuguesa.
5. *Sintaxe* — Concordância em geral. Casos particulares de concordância. Colocação de pronomes obliquos. Verbo quanto à conjugação, predicação e quanto à voz. Tempos primitivos e derivados. Emprego dos tempos e modos. Formação dos tempos derivados e dos compostos. Impessoalidade do infinito. Espécie de passiva. A passiva com o infinito. Emprego do gerúndio. Orações reduzidas. Análise sintática. Exercícios de redação.

Aritmética

1. *Preliminares* — Unidade e pluralidade, noção de número, números inteiros, sua formação, numeração.
2. *Operações* — Definições, regras, teoremas e problemas relativos à adição, subtração, multiplicação e divisão de números inteiros.
3. *Divisibilidade* — Definições, teoremas e caracteres de divisibilidade. Teoria dos restos e sua aplicação às provas dos divisores.
4. *Máximo comum divisor* — Definição, determinação e propriedades do m. c. d. de dois ou mais números.
5. *Menor múltiplo comum* — Definição, determinação e propriedades do m. m. c. de dois ou mais números.
6. *Números primos* — Definições, teoremas e reconhecimento dos números primos. Decomposição em fatores primos. Formação e números dos divisores. Composição do m. m. c. e do m. c. d.
7. *Frações ordinárias* — Propriedades, transformações e operações.
8. *Frações decimais* — Propriedades, conversões e operações.
9. *Dízimas periódicas* — Definições. Teoremas. Caracteres de conversibilidade. Conversões.
10. *Frações contínuas* — Definições, desenvolvimento das frações ordinárias em frações contínuas. Lei de formação das reduzidas. Propriedades das reduzidas.
11. *Quadrado e raiz quadrada* — Definições, teoremas, regras referentes ao quadrado e à raiz quadrada dos números inteiros e fracionários. Raiz quadrada com aproximação dada.
12. *Cubo e raiz cúbica* — Definições, teoremas, regras referentes ao cubo e à raiz cúbica dos números inteiros e fracionários. Raiz cúbica com aproximação dada.
13. *Razões e proporções* — Definições, equidiferenças e suas propriedades, proporções por quociente e suas propriedades. Grandezas direta e inversamente proporcionais. Divisão em partes proporcionais.
14. *Sistema métrico decimal* — Unidades de comprimento, de superfície, de volume, de capacidade, de peso, de tempo, de arco e de ângulo. Unidades monetárias. Mudanças de unidades. Operações e problemas relativos ao sistema métrico.
15. *Regra de três* — Definições, resolução dos problemas de regra de três simples e composta.
16. *Juros simples* — Definições de juros e porcentagens, dedução e aplicação das fórmulas.

Algebra

1. *Números qualificados* — Definição, representação gráfica, propriedades e operações. *Números complexos* — Definições, imaginários, conjugados, módulo, potências de *i*.
2. *Polinômios identicamente nulos* — Definição, condição para que um polinômio racional inteiro de uma variável seja identicamente nulo. *Polinômios idênticos* — Definição, condições para que dois polinômios racionais inteiros de uma variável sejam idênticos entre si. *Métodos dos coeficientes a determinar* — Objeto e marcha do método. Aplicações.
3. *Divisão de polinômios ordenados* — Regra. Condições de divisibilidade. Teoremas. *Divisão por $X + a$* — Leis de formação do resto e do quociente da divisão de um polinômio racional inteiro em X por um binômio da forma $X \pm a$ e $bX \pm a$, consequências. Divisão de $x^m \pm a^m$ por $X \pm a$ e de $x^{mp} \pm a^{mp}$ por $x^p \pm a^p$. Teoremas sobre a divisão por $X \pm a$.
4. *Produtos notáveis* — Quadrado e cubo de um binômio e de um polinômio. Produto da soma pela diferença de dois termos. Produtos deduzidos da divisão por $x \pm a$. Produto de dois imaginários conjugados. *Fatoração dos polinômios* — Regra geral para por um fator em evidência. Decomposição pela identidade $u^2 - v^2 = (u + v)(u - v)$ e por outras identidades. Decomposição por agrupamento. Decomposição pela divisão por $x \pm a$. Aplicação da fatoração à determinação do m. c. d. e do m. m. c. dos polinômios.

5. *Frações algébricas* — Definição, Transformações e operações.
6. *Radicais* — Definição, propriedades, transformações e operações. Racionalizantes e sua aplicação à racionalização do denominador das frações irracionais.
7. *Expressões indeterminadas* — Valor numérico das frações e formas singulares consequentes, símbolos de indeterminação; expressões indeterminadas e cálculo de seus limites.
8. *Equações e sistemas do primeiro grau* — Definição e classificação das equações e dos sistemas; Princípios relativos à transformação das equações e dos sistemas. Resolução e discussão da equação do primeiro grau a uma incógnita. Métodos elementares de eliminação e sua aplicação aos sistemas de n equações do primeiro grau a n incógnitas. Discussão das fórmulas de resolução dos sistemas de duas equações do primeiro grau a duas incógnitas. Sistemas em que o número de equações é superior ao de incógnitas. Sistemas do primeiro grau e redutíveis no primeiro grau que são resolvidos por artifício de cálculo.
9. *Equações do segundo grau a uma incógnita* — Equações gerais e particulares, sua resolução e discussão. Relações entre as raízes e os coeficientes. Dadas as raízes ou relações entre as raízes, formar a equação. Cálculo de uma função qualquer das raízes. Problemas em que as raízes são sujeitas a condições dadas. Transformadas da equação do segundo grau. Composição do primeiro membro e suas aplicações.
10. *Trinômio do segundo grau* — Decomposição. Condição para que o trinômio do segundo grau seja em quadrado a soma de dois quadrados e diferença de dois quadrados. Variação de sinal do trinômio do segundo grau.
11. *Equações biquadradas* — Resolução, discussão, composição do primeiro membro, relações entre as raízes e os coeficientes. Problemas em que as raízes são sujeitas a condições dadas. Transformação das expressões da forma.
12. *Equações irracionais* — Processos de racionalização, resolução dos principais tipos de equações irracionais de uma incógnita
13. *Sistemas do segundo grau* — Resolução dos sistemas do segundo grau cuja equação final é do segundo grau. Sistemas do segundo grau e redutíveis do segundo grau que são resolvidos por artifícios de cálculo.
14. *Análise combinatória* — Formação e cálculo do número de arranjos, de permutações e de combinações.
15. *Binômio de Newton* — Produto de Stevin. Dedução da fórmula de Newton. Termo geral, lei de sucessão dos termos. Aplicação e expoentes negativos e fracionários. Raiz quadrada e raiz cúbica dos polinômios.
16. *Progressões* — Definições, teoremas e problemas usuais relativos às progressões aritméticas e geométricas.
17. *Logaritmos* — Conceito dos logaritmos sob os pontos de vista aritmético e algébrico. Propriedades gerais dos logaritmos, cologaritmos. Sistema neperiano e sua base. Relação entre os logaritmos de um número em dois sistemas. Logaritmos decimais e suas propriedades peculiares. Regra para transformar o logaritmo negativo em logaritmo de característica negativa. Regra para achar o cologaritmo. Cálculo das expressões por meio de logaritmos.
18. *Equações exponenciais* — Definição, classificação e resolução dos principais tipos de equações exponenciais de uma incógnita.
19. *Derivadas* — Noção e principais teoremas de limites. Definição de derivada, regras gerais de derivação, derivadas das funções simples, algébricas e transcendentais, derivadas das funções de uma variável.
20. *Estudo elementar das séries* — Métodos elementares para o desenvolvimento em série das funções de uma variável. Fórmula de Mac-Laurin. Convergência das séries, principais regras de convergência.
21. *Determinantes* — Permutações de primeira e de segunda classes, teorema fundamental. Origem, definição e representação dos determinantes, termo principal, determinantes menores. Propriedades dos determinantes. Cálculo dos determinantes. Resolução dos sistemas de n equações lineares de n incógnitas.

Geometria

1. *Preliminares* — Conceito do espaço e dos tipos geométricos, geração dos tipos. Definição e divisão didática da geometria. Proposições empregadas na geometria. Métodos de demonstração. Linha reta, quebrada e curva. Conceito do plano.
2. *Ângulos* — Definição, designação, geração, sentido e grandeza dos ângulos. Igualdade, translação e rotação dos ângulos. Ângulos adjacentes, soma de ângulos, ângulos múltiplos, bissetriz. Ângulos superpostos, diferença de dois ângulos. Ângulos opostos pelo vértice, ângulos de duas retas que se cortam. Definição de perpendicular, de oblíqua, de ângulos reto, agudo e obtuso, de ângulos complementares e suplementares. Unidades angulares, conversão. Propriedades dos ângulos, teoremas.
3. *Triângulos* — Definição, elementos, designação e classificação dos triângulos. Propriedades dos triângulos, teoremas. Igualdade, determinação e construção de triângulos, teoremas. Propriedades dos triângulos isósceles. Correspondência entre os lados e os ângulos internos, teoremas. Igualdade de triângulos isósceles e de triângulos equiláteros.
4. *Perpendiculares e oblíquas* — Teoremas. Igualdade de triângulos retângulos. Quarto caso de igualdade de triângulos oblíquos. Propriedades da bissetriz de um ângulo.

5. *Paralelas* — Definições e teoremas. Ângulos de lados paralelos e perpendiculares. Lei angular de Thales e suas consequências. Retas notáveis do triângulo.
6. *Polígonos* — Definição, elementos e classificação dos polígonos. Número de diagonais. Decomposição em triângulos. Soma dos ângulos internos e externos. Igualdade. Quadrilátero e suas diversas espécies, propriedades do paralelogramo, do retângulo, do losango, do quadrado, do trapézio e do quadrilátero qualquer.
7. *Figuras simétricas* — Definições e teoremas.
8. *Circunferência* — Definições, proposições preliminares, teoremas referentes aos arcos e cordas, às tangentes e às posições relativas de duas circunferências. Medida dos arcos. Considerações sobre as medidas dos ângulos, teoremas referentes aos ângulos centrais, inscritos, etc., segmento capaz de um ângulo.
9. *Segmentos dirigidos* — Definição, caracteres, soma e razão de segmentos dirigidos. Divisão harmônica — Definição e teoremas. Linhas proporcionais — Definições e teoremas. Quarta proporcional, terceira proporcional, média proporcional e média extrema razão de segmentos retilíneos.
10. *Semelhança de triângulo* — Definições, lei linear de Thales, casos de semelhança, teoremas. Feixe de retas concorrentes, feixe harmônico. Semelhança de polígonos — Definições e teoremas.
11. *Relações métricas* — Definições, projeção ortogonal de um ponto e de um segmento retilíneo sobre um eixo. Relações métricas no triângulo retângulo e nos triângulos oblíquângulos, cálculo das linhas notáveis do triângulo. Relações métricas no quadrilátero. Relações métricas no círculo. Propriedades dos quadriláteros inscritos e circunscritos ao círculo.
12. *Polígonos regulares* — Definições, teoremas referentes aos polígonos regulares inscritos e circunscritos. Problemas relativos aos polígonos regulares. Problemas das três cordas.
13. *Retificação da circunferência* — Definições, teoremas, fórmulas de retificação da circunferência e dos arcos. Considerações sobre o cálculo e os valores de π (3,1416), cálculo de π (3,1416) pelos métodos dos perímetros e dos isoperímetros.
14. *Áreas planas* — Preliminares, área do retângulo, do quadrado, do paralelogramo, do triângulo, do trapézio, dos polígonos regulares convexos, do círculo, do setor circular, do segmento circular, do trapézio circular e da coroa. Relações entre áreas.
15. *Plano e retas no espaço* — Noção, representação, determinação e geração do plano. Posições relativas da reta e do plano, de duas retas no espaço e de dois planos. Retas paralelas no espaço, retas e planos paralelos. Planos paralelos. Ângulos de duas retas. Retas e planos perpendiculares. Perpendiculares e oblíquas aos planos.
16. *Ângulos diedros* — Definição, elementos, designação, geração, sentido e propriedades dos ângulos diedros. Extensão das propriedades dos ângulos planos aos ângulos diedros.
17. *Planos perpendiculares* — Definição e teoremas. Projeção ortogonal de um ponto, de uma reta e de uma figura qualquer sobre um plano. Definição de ângulo de uma reta com um plano, teoremas.
18. *Ângulos poliedros* — Definição, elementos, designação e classificação dos ângulos poliedros. Diversas espécies de triedros, sentido de um triedro, triedros simétricos, triedros suplementares, propriedades e igualdade dos triedros.
19. *Poliedros* — Definição, elementos e classificação dos poliedros. Prismas e troncos de prismas, seus elementos e suas espécies. Pirâmides e troncos de pirâmides, seus elementos e suas espécies. Propriedades dos prismas e das pirâmides. Áreas e volumes dos prismas, dos troncos de prismas, das pirâmides e dos troncos de pirâmide. Teorema de Euler. Poliedros regulares e problemas relativos. Poliedros semelhantes. Relações entre as áreas e os volumes dos poliedros semelhantes.
20. *Superfícies* — Superfícies cilíndricas, cônica e de revolução. Cilindro, cone e esfera, suas principais propriedades, tangentes e planos tangentes. Triângulos esféricos.
21. *Área e volume dos corpos redondos* — Área e volume do cilindro de revolução, do cone de revolução, do cone de cilindro, do tronco de cone e da esfera. Área da zona esférica, da calote esférica, do fuso e do triângulo esférico. Volume do setor esférico da cunha, do segmento esférico e do anel esférico.

Trigonometria

1. *Preliminares* — Eixos, eixos coordenados, sistema de coordenadas cartesiano regular, representação das linhas planas. Grandezas escalares e vetoriais, vetores e sua classificação, vetores equipolentes, soma de vetores, relação de Chasles, projeção de vetores, projeções de vetores equipolentes, teorema de Carnot.
 2. *Arcos e ângulos* — Orientação, variação e medida dos arcos, unidades de arco, conversões. Expressões gerais dos arcos da mesma origem e extremidade. Adição de arcos dirigidos. Generalização da noção de ângulo, orientação, variação e medida dos ângulos. Diversas determinações de um ângulo. Adição de ângulos orientados.
 3. *Linhas trigonométricas* — Definições, sinais e variação das linhas trigonométricas. Relações entre as linhas trigonométricas de certos arcos; arcos do mesmo valor absoluto e de sinais diferentes, arcos da mesma origem e da mesma extremidade, arco da forma
- $$2k\pi - a, \frac{\pi}{2} + a, \pi - a, \frac{3\pi}{2} + a \text{ e } 2\pi - a. \text{ Regra prática}$$
- para obter mentalmente qualquer dessas relações. Redução de arcos ao primeiro quadrante.

4. *Funções circulares inversas* — Definições, expressões gerais das determinações de cada uma delas.

5. *Relações entre as linhas trigonométricas de um arco* — Relações fundamentais. Cálculo das linhas trigonométricas em função de uma delas. Cálculo das linhas trigonométricas de alguns arcos da forma.

6. *Fórmulas de adição e subtração* — Cálculo das linhas trigonométricas de

$a \pm b$, $45^\circ \pm a$, $a \pm b \pm c \dots \pm 1$, em função das linhas trigonométricas de a , b , c , ... 1.

7. *Fórmulas relativas à multiplicação* — Cálculo das linhas trigonométricas de $2a$, $3a$, ma em função das linhas trigonométricas de a .

8. *Fórmulas relativas à divisão* — Cálculo das linhas trigono-

métricas de $\frac{a}{2}$ em função das linhas trigonométricas de a . Cálculo sucessivo das linhas trigonométricas dos arcos a a $a \dots$, em função

$\frac{a}{4} \frac{a}{8} \frac{a}{16}$

das linhas trigonométricas do arco duplo. Cálculo das linhas trigonométricas do arco a em função racional de

$$\operatorname{tg} \frac{a}{2}$$

9. *Transformações logarítmicas* — Transformar as expressões

$\operatorname{sen} p \pm \operatorname{sen} q$, $\cos p \pm \cos q$, $\operatorname{sen} p \pm \cos q$, $\operatorname{tg} p \pm q$, $1 \pm \cos a$, $1 \pm \operatorname{tg} a$,

$$\frac{\operatorname{sen} p + \operatorname{sen} q}{\operatorname{sen} p - \operatorname{sen} q}, \frac{\operatorname{sen} p - \operatorname{sen} q}{\operatorname{sen} p + \operatorname{sen} q}, \frac{\operatorname{tg} p + \operatorname{tg} q}{\operatorname{tg} p - \operatorname{tg} q}, \frac{\operatorname{tg} p - \operatorname{tg} q}{\operatorname{tg} p + \operatorname{tg} q} \text{ etc.}$$

Aplicações das fórmulas obtidas.

10. *Logaritmos das linhas trigonométricas* — Descrição e empregos das tábuas de cinco decimais.

11. *Equações trigonométricas* — Definição, apreciação geral sobre os processos de resolução e resolução dos principais tipos de equações trigonométricas de uma incógnita.

12. *Resolução de triângulos* — Relações entre os elementos de um triângulo retângulo. Resolução dos casos clássicos de triângulos retângulos. Relações entre os elementos de um triângulo oblíquângulo, equivalência entre os três grupos de relações. Resolução dos casos clássicos de triângulos oblíquângulos.

Desenho

1. *Preliminares* — Convenções gráficas. Escalas de desenho, aplicações.

2. *Retas e ângulos* — Problemas sobre o traçado de retas e ângulos, retas perpendiculares e oblíquas, retas paralelas, bissetrizes dos ângulos, divisão de segmentos retilíneos em partes iguais e em partes proporcionais e divisão de ângulos em partes iguais.

3. *Tangentes à circunferência* — Traçado de tangentes a uma e a duas circunferências. Circunferências tangentes entre si.

4. *Retificação e divisão da circunferência* — Retificação gráfica da circunferência. Divisão da circunferência em um número qualquer de partes iguais.

5. *Polígonos inscritos e circunscritos* — Traçado de círculos inscritos e circunscritos ao triângulo. Inscrição de polígonos regulares em um círculo. Traçado de polígonos regulares circunscritos ao círculo. Construção de um polígono regular convexo conhecendo o lado.

6. *Linhas proporcionais* — Construção da quarta proporcional, da terceira proporcional, da média proporcional e da média extrema razão de segmentos dados.

7. *Figuras semelhantes* — Problemas sobre a construção de polígonos semelhantes. Construir, sobre um segmento retilíneo dado um triângulo semelhante a outro ou a um polígono semelhante a outro.

8. *Figuras equivalentes* — Construção de um triângulo retângulo equivalente a um triângulo oblíquângulo, a um retângulo ou a um círculo. Construção de um quadrado equivalente a um triângulo, a um retângulo ou a um losango. Outros problemas sobre figuras equivalentes.

9. *Elipse, parábola e hipérbole* — Traçados da elipse, da parábola e da hipérbole. Tangentes a essas linhas.

10. *Traçados de curvas diversas* — Traçado de evolvente do círculo, da espiral de Arquimedes e da cicloide.

PONTOS PARA A PROVA DE ARITMÉTICA

Ponto n. 1. Unidade e pluralidade, noção de números, números inteiros e sua formação, numeração. Composição

do m. c. d. e do m. m. c. Frações ordinárias. Quadrado dos números inteiros e fracionários. Razões e proporções.

Ponto n. 2. Adição e subtração de números inteiros. Frações decimais. Cubo dos números inteiros e fracionários. Grandezas direta e inversamente proporcionais, divisão em partes proporcionais.

Ponto n. 3. Multiplicação de números inteiros. Frações decimais periódicas. Raiz quadrada dos números inteiros e fracionários. Sistema métrico decimal.

Ponto n. 4. Divisão de números inteiros. Frações contínuas. Raiz cúbica dos números inteiros e fracionários. Regras de três simples e composta.

Ponto n. 5. Divisibilidade. Números primos. Raiz quadrada com aproximação dada. Juros simples e porcentagens.

Ponto n. 6. Teoria dos restos e sua aplicação às provas dos divisores. Frações ordinárias. Raiz cúbica com aproximação dada. Razões e proporções.

Ponto n. 7. Máximo comum divisor. Frações decimais. Raiz quadrada dos números inteiros e fracionários. Grandezas direta e inversamente proporcionais, divisão em partes proporcionais.

Ponto n. 8. Menor múltiplo comum. Frações decimais periódicas. Raiz cúbica dos números inteiros e fracionários. Sistema métrico decimal.

Ponto n. 9. Números primos. Frações contínuas. Raiz quadrada com aproximação dada. Regra de três simples e composta.

Ponto n. 10. Divisibilidade. Decomposição de um número em fatores primos, formação e número de divisores. Raiz cúbica com aproximação dada. Juros simples e porcentagens.

PONTOS PARA A PROVA DE ÁLGEBRA

Ponto n. 1. Números qualificados. Divisão de polinômios ordenados. Definição e classificação das equações e dos sistemas, princípios relativos à transformação das equações e dos sistemas, resolução e discussão das equações do 1.º grau a uma incógnita. Sistema do 2.º grau. Análise combinatória.

Ponto n. 2. Números complexos. Divisão por $x \pm a$. Equações do 2.º grau a uma incógnita. Resolução dos sistemas de n equações do 1.º grau a n incógnitas pelos determinantes. Binômio de Newton.

Pontos n. 3. Polinômios identicamente nulos. Fatoração dos polinômios e sua aplicação à determinação do m. c. d. e do m. m. c. dos polinômios. Equações biquadradas. Sistemas do 2.º grau e redutíveis ao 2.º grau que são resolvidos por artifícios de cálculo. Progressões geométricas.

Ponto n. 4. Polinômios idênticos entre si. Produtos notáveis. Trinômio do 2.º grau. Sistemas do 1.º grau em que o número de equações é superior ao de incógnitas. Progressões aritméticas.

Ponto n. 5. Método dos coeficientes a determinar. Frações algébricas. Equações irracionais. Sistemas do 2.º grau cuja equação final é do 2.º grau. Logaritmos.

Ponto n. 6. Radicais, racionalizantes e sua aplicação à racionalização do denominador das frações irracionais. Equações exponenciais. Resolução dos sistemas de n equações do 1.º grau a n incógnitas, pelos determinantes. Derivadas.

Ponto n. 7. Expressões indeterminadas. Equações do 2.º grau a uma incógnita. Sistemas do 1.º grau e redutíveis ao 1.º grau que são resolvidos por artifício de cálculo. Determinantes.

Ponto n. 8. Divisão por $x \pm a$. Equações biquadradas. Sistemas do 1.º grau em que o número de equações é superior ao de incógnitas. Radiação dos polinômios.

Ponto n. 9. Fatoração dos polinômios e sua aplicação à determinação do m. c. d. e do m. m. c. dos polinômios. Equações irracionais. Discussões das fórmulas de resolução dos sistemas de 2 equações do 1.º grau a duas incógnitas regra de Cramer. Logaritmos.

Ponto n. 10. Expressões indeterminadas. Equações exponenciais. Métodos elementares de eliminação e sua aplicação aos sistemas de n equações de 1.º grau a n incógnitas. Estudo elementar das séries.

PONTOS PARA A PROVA DE GEOMETRIA

Ponto n.º 1 — *Geometria Plana* — Preliminares. Semelhança de triângulos. Projeção ortogonal de um ponto e de um segmento sobre um eixo, relações métricas no triângulo retângulo. Área do retângulo, do quadrado e do paralelogramo. — *Geometria no Espaço* — Noção, apresentação, determinação e geração do plano. Prismas e troncos de prisma, suas propriedades. Volume do setor esférico, da cunha, do segmento esférico e do anel esférico.

Ponto n.º 2 — *Geometria Plana* — Ângulos. Semelhança de polígonos. Relações métricas nos triângulos oblíquângulos. Área do triângulo. *Geometria no Espaço* — Posições relativas da reta e do plano, de duas retas no espaço e de dois planos. Pirâmides e troncos de pirâmides, suas propriedades. Área da zona esférica, da calote, do fuso e do triângulo esférico.

Ponto n.º 3 — *Geometria Plana* — Triângulos. Cálculo das linhas notáveis do triângulo. Área do trapézio. *Geometria no Espaço* — Retas paralelas no espaço, retas e planos paralelos. Definição, elementos e classificação dos poliedros, teorema de Euler. Área e volume de esfera.

Ponto n.º 4 — *Geometria Plana* — Perpendiculares e oblíquas. Relações métricas nos quadriláteros. Área dos polígonos regulares convexos. *Geometria no Espaço* — Planos paralelos. Poliedros regulares. Área e volume do cone de revolução e do tronco de cone.

Ponto n.º 5 — *Geometria Plana* — Paralelas. Relações métricas no círculo. Área do círculo. *Geometria no Espaço* — Ângulo de duas retas. Poliedros semelhantes. Área e volume do cilindro de revolução e do tronco de cilindro.

Ponto n.º 6 — *Geometria Plana* — Polígonos. Propriedades dos quadriláteros inscritos e circunscritos. Área do setor circular. *Geometria no Espaço* — Retas e planos perpendiculares. Superfície cilíndrica, tangentes e planos tangentes. Relações entre áreas e volumes de poliedros semelhantes.

Ponto n.º 7 — *Geometria Plana* — Figuras simétricas. Polígonos regulares. Área do segmento circular. *Geometria no Espaço* — Perpendiculares e oblíquas aos planos. Superfície cônica, tangentes e planos tangentes. Área e volume dos troncos de pirâmide.

Ponto n.º 8 — *Geometria Plana* — Circunferência. Problema das três cordas. Área do trapézio circular. *Geometria no Espaço* — Ângulos diedros. Superfícies de revolução, tangentes e planos tangentes. Área e volume das pirâmides.

Ponto n.º 9 — *Geometria Plana* — Segmentos dirigidos, divisão harmônica. Retificação da circunferência. Área da coroa. *Geometria no Espaço* — Planos perpendiculares. Principais propriedades do cilindro, cone e esfera. Área e volume dos troncos de prisma.

Ponto n.º 10 — *Geometria Plana* — Linhas proporcionais. Cálculo de π . Relações entre áreas. *Geometria no Espaço* — Projeção ortogonal de um ponto, uma reta e uma figura qualquer em um plano, ângulo de uma reta com um plano. Triângulos esféricos. Área e volumes dos prismas.

PONTOS PARA A PROVA DE TRIGONOMETRIA

Ponto n.º 1 — Eixos, eixos coordenados, sistema de coordenadas cartesianas retangular, representação das linhas planas. Relações entre as linhas trigonométricas de arco a e $\frac{a}{2}$, $2k\pi \pm a$, $\pi \pm a$, $\pi \pm a$, $\frac{a}{2}$

$3\pi \pm a$, e $2\pi - a$; regra prática para obter mentalmente essas relações; redução dos arcos ao 1.º quadrante. Equações trigonométricas. Cálculo das linhas trigonométricas de alguns arcos da forma $\frac{\pi}{n}$.

Resolução do triângulo retângulo conhecendo a hipotenusa e um ângulo agudo.

Ponto n.º 2 — Grandezas escalares e vetoriais, vetores e sua classificação, vetores equipolentes, soma de vetores, relação de Chasles. Funções circulares inversas. Relações entre os elementos de um triângulo retângulo. Adição e subtração de arcos. Resolução do triângulo retângulo conhecendo um cateto e um ângulo agudo.

Ponto n.º 3 — Projeção de vetores, projeção de vetores equipolentes, teorema de Carnot. Relações fundamentais entre as linhas trigonométricas de um arco. Relações entre os elementos de um triângulo oblíquângulo. Multiplicação de arcos. Resolução do triângulo retângulo conhecendo a hipotenusa e um cateto.

Ponto n.º 4 — Orientação, variação e medida dos arcos, unidades de arcos, conversões. Cálculo das linhas trigonométricas em função de uma delas. Equivalência entre os três grupos de relações dos triângulos oblíquângulos. Cálculo das linhas trigonométricas do arco

a em função racional de $\lg \frac{a}{2}$. Resolução do triângulo retângulo conhecendo os dois catetos.

Ponto n.º 5 — Expressões gerais dos arcos da mesma origem e extremidade. Cálculo das linhas trigonométricas de alguns arcos da forma $\frac{\pi}{n}$. Transformações logarítmicas. Divisão de arcos. Resolução do triângulo oblíquângulo conhecendo dois lados e o ângulo por eles formado.

Ponto n.º 6 — Adição de arcos dirigidos. Fórmulas de adição e subtração de arcos. Equações trigonométricas. Relações entre os elementos de um triângulo retângulo. Resolução do triângulo oblíquângulo conhecendo um lado e dois ângulos.

Ponto n.º 7 — Generalização da noção de ângulo, orientação, variação e medida dos ângulos. Multiplicação dos arcos. Relações entre as linhas trigonométricas de a e $\frac{a}{2}$, $2k\pi \pm a$, $\pi \pm a$, $\pi \pm a$, $\frac{a}{2}$

$3\pi \pm a$, $2\pi - a$; Redução dos arcos ao 1.º quadrante. Relações entre os elementos de um triângulo oblíquângulo. Resolução do triângulo oblíquângulo conhecendo dois lados e o ângulo oposto a um deles.

Ponto n.º 8 — Diversas determinações de um ângulo. Cálculo das linhas trigonométricas do arco a em função racional de $\lg a$.

Funções circulares inversas. Equivalência entre os três grupos de relações do triângulo oblíquângulo. Resolução do triângulo oblíquângulo conhecendo os três lados.

Ponto n.º 9 — Adição de ângulos orientados. Relações fundamentais entre as linhas trigonométricas de um arco. Transformações logarítmicas. Equações trigonométricas. Cálculo das áreas dos triângulos retângulos.

Ponto n.º 10. Definições, sinais e variação das linhas trigonométricas. Logaritmos das linhas trigonométricas. Cálculo das linhas trigonométricas em função de uma delas. Divisão de arcos. Cálculo das áreas dos triângulos oblíquângulos.

PONTOS PARA A PROVA DE DESENHO

Ponto n.º 1. Convenções gráficas. Traçado de tangentes a uma e a duas circunferências. Problema sobre a construção de polígonos semelhantes. Traçado da elipse e da tangente à elipse.

Ponto n.º 2. Escalas de desenho, aplicações. Traçado de circunferências tangentes entre si. Construir, sobre um segmento retilíneo dado, um triângulo semelhante a outro. Traçado da parábola e da tangente à parábola.

Ponto n.º 3. Problema sobre o traçado de retas e ângulos. Traçado de circunferências inscritas e circunscritas ao triângulo. Construir, sobre um segmento retilíneo dado, um polígono semelhante a outro. Traçado da hipérbole e da tangente à hipérbole.

Ponto n.º 4. Problemas sobre o traçado de perpendiculares e oblíquas. Traçado de polígonos regulares inscritos em circunferência. Construção de um triângulo retângulo equivalente a um triângulo oblíquângulo, a um retângulo ou a um círculo. Traçado da evolvente do círculo.

Ponto n.º 5. Problemas sobre o traçado de retas paralelas. Traçado de polígonos regulares circunscritos a uma circunferência. Construção de um quadrado equivalente a um triângulo, a um retângulo ou a um losango. Traçado da espiral de Arquimedes.

Ponto n.º 6. Problemas sobre o traçado de bissetrizes dos ângulos. Construção de um polígono regular convexo conhecendo o lado. Problemas sobre figuras semelhantes. Traçado da cicloide.

Ponto n.º 7. Divisão de segmentos retilíneos em partes iguais e proporcionais. Construção da quarta proporcional. Problemas sobre a construção de polígonos semelhantes. Traçado da elipse e da tangente à elipse.

Ponto n.º 8. Divisão de ângulos em partes iguais. Construção da terceira proporcional. Construir, sobre um segmento retilíneo dado, um triângulo semelhante a outro. Traçado da parábola e da tangente à parábola.

Ponto n.º 9. Retificação gráfica da circunferência. Construção da média proporcional. Construir, sobre um segmento retilíneo dado, um polígono semelhante a outro. Traçado da hipérbole e da tangente à hipérbole.

Ponto n.º 10. Divisão da circunferência em partes iguais. Divisão de um segmento retilíneo em média e extrema razão. Problemas sobre figuras equivalentes. Traçado da espiral de Arquimedes.

LIVROS INDICADOS AOS CANDIDATOS AO CONCURSO DE ADMISSÃO À ESCOLA DE AERONÁUTICA

Aritmética — Aritmética-curso superior, da coleção F. T. D. Lições de Aritmética, Euclides Roxo.

Lições de Aritmética, de Decio Coutinho.

Exercícios de Aritmética, de Cecil Thiré.

Algebra — Algebra elementar-curso superior, da coleção F. T. D. Cours d'Algebre à l'usage des candidats à l'Ecole de Saint-Cyr, de Henri Neven.

Cours d'Algebre Elementaire, de F. G. M.

Exercícios de Algebra, de Cecil Thiré.

Tábuas de logaritmos a cinco decimais, de M. Chollet.

Geometria — Geometria Elementar-curso superior, da coleção F. T. D.

Elementos de Geometria, da coleção F. I. C.
 Formulário de Geometria, de Sinésio.
 Problemas e Formulário de Geometria, de Cecil Thiré e J. C. Mello e Souza.

Trigonometria — Trigonometria Elementar, da coleção F. T. D.
 Trigonometria Elementar—parte do mestre, da Coleção F. T. D.
 Elementos de Trigonometria, da coleção F. I. C.
 Português — Gramática Expositiva—curso superior, do Eduardo Carlos Pereira.

Método de Análise, de Carlos Góes.
 Páginas Floridas da 4.^a série ginásial, de Silveira Bueno.
 Desenho — Desenho Geométrico, de Mello Cunha.

a) *Ficha individual*

Nome do candidato.....
 (Por extenso)
 Nascido em..... Lugar.....
 (data) (Estado)
 Civil.....
 (sim ou não)
 E.P.C. de.....
 Col. Mil. de.....
 Militar..... Unidade.....
 (Graduação)

Fotografia

3 x 4

Do candidato

Profissões exercidas.....
 Religião.....
 Colégios em que fez o curso ginásial e o de
 preparação à Escola.....
 (Nome do colégio,
 localidade onde tem sua sede, Estado)
 Lugares em que residiu a partir dos 12 anos
 (Localidade e Estado)

Cart. id. n.º.....
 Procedência.....

(M. da Guerra, Po-
 lícia do D. F., etc)

Do progenitor

Nome do pai.....
 (Por extenso)
 Profissão.....
 Religião.....
 Nacionalidade.....
 (quando bras. naturalizado declarar
 o país onde nasceu)
 Residência.....
 (rua, número, bairro, cidade, Estado)
 O pai está vivo?.....
 (Sim ou não)

Da progenitora

Nome da mãe.....
 (Por extenso)
 Profissão.....
 Religião.....
 Nacionalidade.....
 (quando bras. naturalizada declarar
 o país onde nasceu)
 Residência.....
 (rua, número, bairro, cidade, Estado)
 A mãe está viva?.....
 (Sim ou não)

Do tutor

Nome do tutor.....
 (Por extenso)
 Profissão.....
 Religião.....
 Nacionalidade.....
 (quando bras. naturalizado declarar
 o país onde nasceu)
 Residência.....
 (rua, número, bairro, cidade, Estado)

Endereço do candidato:

Rua..... Bairro.....
 Cidade..... Estado.....

Telefone.....

Sr. comandante da Escola de Aeronáutica.
 Campo dos Afonsos.
 Distrito Federal.

(nome por extenso)

desejando matricular-se na Escola de Aeronáutica, solicita-vos dignéis
 autorizar sua inscrição no concurso de admissão ao 1.º ano desse Esta-
 belecimento, para o que junta ao presente a documentação exigida pelas
 instruções vigentes.

(Local e data)	
3\$0	\$2
(Assinatura)	(do candidato)

Anexos:

- Ficha individual.
- Autorização do pai.
- Atestado de solteiro.
- Atestado de idoneidade moral.
- Certidão de idade.
- Atestado de bons antecedentes.
- Atestado de vacina.
- Certificado de conclusão de curso ginásial.
- Carteira de identidade.

(Formulário para os civis)

b) *Autorização do pai*

Eu.....
 (nome do pai, mãe ou tutor)

autorizo o menor.....
 (nome por extenso)

a se inscrever no exame de admissão e matricular-se no 1.º ano da
 Escola de Aeronáutica.

(Local e data)	
3\$0	\$2
(Assinatura)	

(Firma reconhecida)

c) *Atestado de solteiro*

..... declara
 (Nome do pai, mãe, tutor ou autoridade)
 para fins de inscrição no concurso de admissão à Escola de Aero-
 náutica, que
 (nome por extenso)
 é solteiro.

(Local e data)	
3\$0	\$2
(Assinatura)	

d) *Atestado de idoneidade moral*

.....
 (Nome por extenso, Posto)

 (Nome por extenso, Posto)
 atestamos que o candidato.....
 (Nome por extenso)
 é solteiro e possui as condições de honorabilidade indispensáveis à
 situação de futuro Oficial da Força Aérea Brasileira.

(local e data)	
3\$0	\$2
(Assinatura)	

(Assinatura)
 (Firma reconhecidas)

Sr. Comandante da Escola de Aeronáutica.

Campo dos Afonsos.

Distrito Federal.

(Nome por extenso)

desejando matricular-se na Escola de Aeronáutica, solicita vos dignéis autorizar sua inscrição no concurso de admissão ao 1.º ano deste Estabelecimento, para o que junta ao presente a documentação exigida pelas instruções vigentes.

(Local e data)	
3\$0	\$2
(Assinatura do candidato)	

Anexos:

- Ficha individual.
- Informação do comandante.
- Certidão de idade.
- Certificado de conclusão do curso da EPC.
- Carteira de identidade.

(Formulário para os alunos da EPC, Col. Mil. e militares)

b) Informação do Comandante da Unidade

Unidade
 Nome do candidato
 (Por extenso)
 Graduação
 Ano que cursa atualmente
 (Se for da EPC ou C. Militar)
 Estado em que nasceu
 Cidade em que nasceu
 Data do nascimento
 Praça de
 Conduta

O candidato acima referido é solteiro, vacinado e possui as condições de honorabilidade indispensáveis à situação de futuro Oficial da Força Aérea Brasileira.

(Assinatura do comandante)

(Nome do comandante por extenso)

(Firma reconhecida)

Formulário para os alunos da EPC, Col. Mil. e Militares

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No requerimento em que o ex-marinheiro José de Souza Mendes solicitou ao Sr. Presidente da República, sua reinclusão no Ministério da Aeronáutica, Sua Excelência deu o seguinte despacho: Arquite-se.

PORTARIA N. 83 DE 24 DE JULHO DE 1942

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, tendo em vista as disposições do decreto n. 9.598, de 3 de junho de 1942, e de conformidade com o artigo 2.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942.

Resolve convocar para o serviço ativo da Força Aérea Brasileira o Segundo Tenente da Reserva Remunerada, Amaro Policarpo de Oliveira. — *Salgado Filho*.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de julho de 1942

Requerimentos:

J. Pinho & Moraes, solicitando sua inscrição com fornecedores, durante o corrente ano, do Ministério da Aeronáutica. — Prove sua idoneidade.

Dia 21 de julho de 1942

Mario Pereira de Almeida, 3.º sargento Motorista de Aviação, solicitando sua reinclusão

na F. A. B. — Indefiro em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

Rubens Peres, piloto civil, solicitando sua convocação para o Ministério da Aeronáutica. — Indefiro em face do parecer da diretoria do Pessoal.

Simplicio Conceição Filho, solicitando certificado de reservista. Indefiro em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

Arnaldo Xavier, 2.º sargento reservista, solicitando seu aproveitamento na F. A. B. — Indefiro em face do parecer da Diretoria do Pessoal.

João Fernandes Tavora Pinheiro, soldado reformado, solicitando uma diária especial de acordo com o art. 259 do Código de Vencimentos dos Militares da Aeronáutica. — Mantendo o princípio assente no Proc. 2.804-42, indefiro o pedido por se verificar que o seu autor necessita de residir em lugar de bom clima e não de hospitalização remunerada de que gozita o art. 259.

Benedito Laranjeira, cabo reservista do Exército, solicitando seu aproveitamento na F. A. B. — Dado o pedido de hoje da Diretoria de Rotas, sobre necessidade de mais destes especialistas, defiro.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

Resumo da ata da 291ª sessão realizada em 2-7-1942, presidida pelo agrônomo Alpheu Domingues. Compareceram os conselheiros Alberto Ruiz, Angyone Costa, Annibal Alves Bastos, Bertha Lutz e Mario de Oliveira. Justificaram a ausência os conselheiros Renato Almeida e Flexa Ribeiro. O Sr. presidente abriu a sessão e ordenou a leitura da ata da reunião anterior, a qual foi lida e aprovada. Não houve expediente. Ordem do dia: Em aditamento ao parecer referente ao material confiscado à expedição não licenciada, empreendida pelos senhores Horst Klec e Heinrich Wenzel, a conselheira Bertha Lutz comunicou ao senhor presidente haver

determinado os dois Lacertílios pertencentes à família dos Gekkonídeos, que se acham entre os espécimens remetidos à Escola Nacional de Agronomia, sendo aliás os únicos vertebrados. Em seguida, passou a conselheira Bertha Lutz a descrever o trabalho de determinação a que procedeu. Terminado este, declarou que o interesse principal dos espécimens para o Conselho reside na circunstância de se tratar de um réptil da fauna goiana — *Phyllorhynchus (goyazensis) Peters* pollicaris Spix não encontrado nesta capital, servindo assim de elemento comprobatório da ida dos expedicionários não licenciados a Goiás e da informação por eles ultimamente prestada de que todos os espécimens apreendidos foram colhidos em determinada localidade daquele Estado, isto é, na aldeia de Leopoldina, à margem do Rio Araguaia. Prosseguindo, declarou a conselheira Bertha Lutz

que o exame dos espécimens forneceu informações geográficas úteis quanto à determinação da zona clandestinamente percorrida pelos expedicionários não licenciados, motivo por que solicitou ao Sr. presidente a juntada desses informes ao processo próprio e a comunicação dos mesmos à Escola Nacional de Agronomia. Terminou afirmando que pela leitura do parecer do eminente professor Costa Lima sobre os insetos da aludida expedição, acredita que não deixarão de interessá-lo as informações que acabava de prestar e que de certo modo virão suprir a falta de procedência exata por ele apontada em relação aos insetos. O Sr. presidente ordenou que fossem adotadas as providências sugeridas pela conselheira Bertha Lutz. Tratando de outro assunto, o Conselho tomou conhecimento da notícia de que chegara a Belém, Estado do Pará, uma missão científica francesa. O Sr. presidente comunicou ao plenário que telegrafara ao delegado do Conselho no Estado do Pará, afim de saber se essa expedição é a que se encontra sob a chefia de Bertrand Flornoy, licenciada em 22 de agosto de 1941. Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão e lavrada por mim a respectiva ata que ora é publicada, em resumo — Paulo Cid Lemos, secretário.

Visto, Alpheu Domingues, presidente.

Conselho Nacional de Caça

ATA DA 39.ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DO CONSELHO NACIONAL DE PESCA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 1942.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e dois, às dez horas e trinta minutos, no quarto andar do edifício do Entrepósito de Pesca, reuniu-se o Conselho Nacional de Pesca em sua trigésima nona reunião (ordinária). Estiveram presentes os conselheiros Joaquim Rodrigues Neves, Francisco Xavier da Costa, Candido Firmino de Mello Leitão, Ascanio Faria, Carlos Netto e Luiz de Barros Falcão. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, o secretário leu a ata da reunião anterior que foi aprovada. No expediente, o comandante Barros Falcão, desincumbindo-se da missão que lhe havia sido confiada pelo Conselho informou que o Sr. ministro da Marinha teria a maior satisfação em mostrar as obras que se estavam realizando no Arsenal de Marinha, tendo ficado combinado com o diretor do referido Arsenal a visita do Conselho ao mesmo, na próxima quinta-feira 4 de junho, às 13 horas. Passando à ordem do dia, o Conselho deliberou solicitar ao Sr. diretor de Divisão de Orçamento se dignasse remeter ao

Conselho Nacional de Pesca o proc. referente ao empréstimo concedido à firma Genuino D'Almeida & Cia. na forma do que estabelece o decreto n. 4.972, de 5-12-39, afim de que o Conselho possa dar cumprimento ao estabelecido no art. 6) do referido decreto. Sobre o assunto dispõe o art. 20 da portaria n. 1.044, de 30-12-1939 do Sr. ministro, que efetuados o empréstimo e o registro contábil, seja o processo devolvido com o traslado da escritura ao Conselho, para cumprimento do regulamento. Em seguida o Conselho prosseguiu o estudo das considerações apresentadas pela Caixa de Crédito aos Pescadores e Armadores de Pesca para modificação do decreto 291, de 23-2-38. Exgotado o tempo regimentar, o Sr. presidente suspendeu a sessão, da qual, eu Annibal Jeronymo Vieira, oficial administrativo do Ministério da Agricultura e Secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, aprovada pelo Conselho Nacional de Pesca, vai por mim e pelo Sr. presidente assinada. Sala das Sessões, em 27-5-42. — Aprovada em 28-5-42. — *Joaquim Rodrigues Nunes*, presidente. — *Annibal J. Vieira*, secretário.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Secção Administrativa

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 11 de julho de 1942

Lidia Nascimento de Souza, pedindo aproveitamento neste Ministério. — Aguarde oportunidade. (SG — 3.686-42).

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de julho de 1942

PORTARIA N. 650, DE 23 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado da Agricultura, tendo em vista o requerido pela Companhia Força e Luz de Avanhandava, resolve:

Fica prorrogado por mais doze (12) meses o prazo constante da alínea b, art. 2.º da Portaria n. 609, de 11 de dezembro de 1941. — *Apolonio Salles*.

Departamento Nacional da Produção Mineral

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Despacho de 15 de julho de 1942

No processo D.G.P.M. 1.029-42, em que o Sr. juiz de Direito de Januária, no Estado de Minas Gerais, consulta o Sr. diretor geral sobre o destino a ser dado a minério extraído em lavra clandestina, o Sr. ministro despachou de acordo com a conclusão do parecer do Sr. consultor jurídico, a qual é, substancialmente, do teor seguinte:

"Pelas informações do D.N.P.M. o minério de manganês que propõe seja vendido em hasta pública, é produto de lavra clandestina.

Se, de fato, é exata essa informação, o minério de manganês em apreço, como bem público que é, obtido clandestinamente de jazida mineral de propriedade da Nação, deve ser apreendido.

O Código de Minas não contém nenhum dispositivo referente à lavra clandestina de jazidas minerais de propriedade da União, o que se me afigura uma grave lacuna.

Uma vez que as jazidas minerais que, por desconhecidas até 16 de julho de 1934 ou conhecidas mas não manifestadas oportunamente, passaram da propriedade do proprietário

do solo, onde se encontravam, para a da Nação, por força do disposto nos arts. 5.º e seus §§ 1.º e 2.º e 11 do primeiro Código de Minas, e que a Constituição de 1934 estabeleceu, no artigo 119, o regime da autorização prévia do Governo Federal para a exploração industrial das jazidas minerais existentes no território nacional, qualquer lavra que infringisse esses dispositivos passaria a ser considerada clandestina e como não é razoável equiparar ao furto de bens públicos a extração de minérios das jazidas pertencentes à União, natural seria que o Código regulasse a matéria.

Não o tendo feito, por um lado, nem sendo possível, por outro, deixar sem qualquer sanção a lavra clandestina, o produto por essa forma extraído terá que ser apreendido e vendido em hasta pública, como as únicas medidas que se recomendam para acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

Melhor seria que tais medidas pudessem ser tomadas pela própria autoridade administrativa, a quem incumbe a execução do Código de Minas, mas, na falta de dispositivo expresso a esse respeito, o minério apreendido pela autoridade policial deverá ser entregue ao coletor federal de Januária, para que lhe dê o destino que determinar a legislação fiscal aplicável aos bens da Fazenda Nacional apreendidos em poder de terceiros, procedendo-se nessa conformidade em todos os casos semelhantes, enquanto não for corrigida a lacuna atualmente existente no Código de Minas, pela expedição de um decreto no qual fique expresso que o minério resultante da lavra clandestina será apreendido pela polícia, a pedido da autoridade administrativa encarregada da execução daquele Código, e, por iniciativa desta, vendido em leilão que ao comprador do minério ficará assegurado o direito de obter do D.N.P.M. a competente guia de embarque, salvo melhor juízo. — *Luciano Pereira da Silva*, consultor jurídico.

De acordo. 15-7-1942. — *Apolonio Sales*.

RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISA PROTOCOLADOS NO DIA 22 DE JULHO DE 1942, NO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

D.G.P.M. — Interessado — Natureza — Local
Município — Estado

7.20-42 — Manuel de Albuquerque Monteiro da Silva, mica, caolim e assoc., Faz. de São Marcos, Matias Barbosa, Minas Gerais.

7.021-42 — Sebastião da Silva Guimarães, mica, caolim columbíta e associados, Santa Rita dos Leites, Rio Preto, Minas Gerais.

70.22-42 — Sebastião da Silva Guimarães, mica, caolim, columbíta e assoc. Santa Rita dos Leites, Rio Preto, Minas Gerais.

70.24-42 — Jair Cambráia de Abreu, cristal de rocha e associados, Posto do Funil, Carmo da Mata, Minas Gerais.

7.053-42 — Octavio S. Rolim, calcita e associados, Pinhalzinho, Bocaiuva, Paraná.

7.056-42 — Artur Gustavo Rodrigues Vale, ouro, Poção ou Poço do Baú, Grão Mogol, Minas Gerais.

Dia 23

7.079-42 — Sociedade Imp. Export. Ltda., manganês, Sítio dos Saturninos, Campo Formoso, Baía.

7.080-42 — Sociedade Imp. Export. Ltda., manganês, Sítio dos Bragas, Campo Formoso, Baía.

7.088-42-42 — Gustavo de Souza Cabral, mica, Mar de Espanha, Minas Gerais.

7.099-42 — Custodio Ribeiro Costa, cristal e acessórios, Faz. do Diamante, Bocaiuva, Minas Gerais.

7.102-42 — Herbert Hillech, ouro, Rio Baú, Itajaí, S. Catarina.

7.106-42 — Adelino Alves Caldeira, quartzo, mica e pedras coradas, Cab. do Rib. Mundo Velho, Rio Vermelho, Minas Gerais.

7.110-42 — Francisco Lotufo Filho, quartzo, quartzito e associados, Bairro de Coatinga, Mogi das Cruzes, S. Paulo.

Dia 24

7.120-42 — José Tostes Junior, mica, caolim e associados, Faz. da Boa Vista, Bicas, Minas Gerais.

7.127-42 — Francisco Luiz Buba, ouro aluvionar, Ter. de Ana Beer e outros, Itajaí, Sta. Catarina.

7.129-42 — Raimundo Vieira de Andrade, mica e associados, Córrego Frio; Cons. Pena, Minas Gerais.

7.132-42 — Benjamim Gonçalves Mota, mica e associados, Faz. Santo Antonio, Santos Dumont, Minas Gerais.

7.133-42 — Ataíde Gonçalves Lopes, grafite, Faz. Retiro e Santo Antonio, Santo Antonio de Pádua, Rio de Janeiro.

Visto. — (assinatura ilegível), diretor geral.

Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras

DESPACHOS

Dia 6 de julho de 1942

PCERTT 386 — Requerente: Cesar da Silva Amaral, terras em Ipiranga. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, nos termos do relatório hoje aprovado, as terras que constituem os imóveis "São Roque", com a área aproximada de oito alqueires de terras, no lugar Ipiranga, em que é interessado Cesar da Silva Amaral no processo n. 386; a "Fazenda São Roque", com a área aproximada de 60 alqueires, no dito lugar Ipiranga, em que é interessado Antonio Francisco Barbosa, no processo n. 389 e o sítio "Conceição da Boa Sorte", antigo "Martins", desmembrado da propriedade denominada "Santa Clara", que tem a área total de 21 alqueires de terras aproximadamente, em que é interessado Joaquim Soares da Costa, no processo n.º 735-4.096, imóveis situados no 1.º Distrito do Município de Vassouras, por estarem as respectivas terras compreendidas na sesmaria das Cruzes, concedida em 12-10-1793 a Miguel Angelo Fagundes e França, já examinada no processo n. 296. Remetam-se os processos à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT 389 — Requerente: Antônio Francisco Barbosa, terras em Ipiranga. — Despachado no processo n. 386.

PCERTT 441 — Requerente: Luiz Manoel Ferreira, terras em Barra (C) Pirai. — A Comissão julgou legalmente desmembrados do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitos às disposições do decreto-lei n. 893, de 26 de novembro de 1938, os terrenos, lotes ns. 5, 6, 7 e 8, em Martins Costa, no Distrito de Mendes, desmembrados da propriedade denominada "Santa Angélica", e o terreno sem número, tendo 9 m de frente para uma travessa sem denominação, perpendicular à rua Cristiano Ottoni, na Cidade de Barra do Pirai, por estarem os primeiros compreendidos na sesmaria concedida em 27-1-1764 a José Pinto de Miranda e o último na sesmaria concedida a Francisco Pernes Lishôa, já apreciadas por esta Comissão nos processos ns. 2.270 e 591-39. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT 735 — Requerente: Joaquim Soares da Costa, terras em Ipiranga. — Despachado no processo n. 386.

PCERTT 1.738 — Requerente: Emília Nunes Gonçalves e outros, terras em Vassouras. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-38, as terras que constituem as propriedades agrícolas Boa Vista, com a área de seis alqueires, Rio Bonito, com a área de alqueire e meio, São Francisco, com a área de três alqueires e doze alqueires de terras na propriedade agrícola São Vicente, em que é interessado Domingos Nunes Gonçalves, vinte e três e meio alqueires de terras na referida propriedade São Vicente, em que é interessado dona Emília Nunes Gonçalves e quatro e meio alqueires de terras na mesma propriedade São Vicente, em que é interessada dona Luiza Nunes Gonçalves, imóveis que ficam situados no 1.º Distrito do Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT 2.952 — Requerente: Benedito Antônio de Melo, terras em Pirai. — Faça prova de que as terras em que se diz interessado estão legalmente desmembradas do patrimônio nacional.

PCERTT 2.965 — Requerente: Maria Helena Fluzza Montezuma e outro, terras em Pirai. — Solicite-se a audiência da D.T.C. no sentido de verificar se as terras em que os requerentes são interessados estão situadas na parte da Fazenda Floresta que não é foreira à Fazenda Nacional de Santa Cruz.

PCERTT 2.966 — Requerente: Werner Pohle, terras em Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 2.965.

PCERTT 2.987 — Requerente: Antônio Tiago da Fonseca, lote n. 4, do Beco de Petrópolis, em Santa Cruz. — A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, referentes ao terreno, lote n. 4, sito à antiga rua dona Francisca, hoje Beco de Petrópolis, em Santa Cruz. — Remetendo-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT 4.606 — Requerente: Nilza da Silva Botelho, lote em Santa Cruz. — Tratando-se de terreno arrendado vizinho de terras ocupadas pelo Ministério da Guerra, conforme consta da planta junta pela requerente, solicite-se a audiência da D.D.U. sobre a oportunidade do pedido neste requerimento.

Dia 9 de julho de 1942

PCERTT 678 — Requerente: Jorge Bichara, terras em Pirai. — Remetam-se os processos à D.T.C. para que se sirva de mandar verificar se os documentos ora apresentados pelo requerente permitem completar a informação prestada por aquela Divisão em 27-5-41, no ofício desta Comissão n. 1.398, de 22-5-41.

PCERTT 825 — Requerente: Antônio Cardoso Vilela, terras em Berra do Pirai. — Solicite-se a audiência da D.T.C. no sentido de ser verificada a situação das terras em que o requerente é interessado, em relação às sesmarias já estudadas pela Secção de Engenharia, daquela Divisão.

PCERTT 1.581 — Requerente: Eduardo Pereira Gomes, terras em Barra do Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT 1.591 — Requerente: José Ferreira Pinto Sobrinho, terras em Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT 1.591 — Requerente: Nelson Ferreira de Carvalho, terras em Barra do Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT 2.059 — Requerente: Isaac Feital, terras em Itaguaí. — Solicite-se a audiência da D.C.T. sobre o que alega o requerente, para os efeitos do art. 23.º do decreto-lei número 893, de 26-11-938.

PCERTT — 2.283 — Requerente: Encas José dos Anjos, lote n. 43, da Estrada Geral de Santa Cruz. — A Comissão, à vista da informação prestada pela D.D.U. e nos termos do relatório hoje aprovado, julgou que o requerente tem preferência para a aquisição do terreno de que é ocupante, e onde possui benfeitorias, situado na Estrada Geral de Santa Cruz, com 11 metros de frente. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT — 2.887 — Requerente: Cipriano de Carvalho, terras em Pirai. — A Comissão julgou legalmente desmembradas do patrimônio nacional e, por isso, não sujeitas às disposições do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, nos termos do relatório hoje aprovado, as terras em que o requerente é interessado, constantes do lote n. 25, da Fazenda Floresta, com a área de 159.720m², situadas no município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, na parte daquela Fazenda compreendida na sesmaria concedida a João Batista de Oliveira, já estudada pela Comissão em processo anterior. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT — 2.944 — Requerente: Antônio Alves Viana, terras em Passa Três. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.967 — Requerente: Jules Puyau, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao processo n. 825.

PCERTT — 2.968 — Requerente: Graeciense Jessen, terras em Mendes. — Cumpra o dis-

posto no art. 2.º do decreto-lei n. 893, de 26-11-938, apresentando título de propriedade.

PCERTT — 2.969 — Requerente: Juliete Jenssen, terras em Mendes. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.977 — Requerente: Trinda-de Milhã Prieto, terras em Barra do Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.982 — Requerente: José Dauar, terras em Barra do Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.984 — Requerente: Tereza Alves Soares, terras em Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.985 — Requerente: Guilherme Leão Eiras, terras em Barra do Pirai. — Despacho idêntico ao do processo n. 825.

PCERTT — 2.993 — Requerente: Cristina de Abreu Martins, terras em São João Marcos. — Despacho idêntico ao do processo número 825.

PCERTT — 2.997 — Requerente: Companhia Cerâmica Brasileira, terras em Iguaçu. — Solicite-se a audiência da D.D.U. no sentido de ser verificado se as terras em que a requerente é interessada estão compreendidas em algum próprio nacional.

PCERTT — 2.998 — Requerente: Companhia Cerâmica Brasileira, terras em Iguaçu. — Despacho idêntico ao do processo n. 2.997.

PCERTT — 2.999 — Requerente: Americo Ludolf, terras em Iguaçu. — Despacho idêntico ao do processo n. 2.997.

PCERTT — 3.001 — Requerente: Zeferina Perí de Linde, lotes 9, 9-A e 9-B, à rua Fernanda, em Santa Cruz. — A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pela requerente, referentes aos lotes de terrenos ns. 9, 9-A e 9-B, situados à rua Fernanda, em Santa Cruz, Distrito Federal. Remeta-se o processo à D.D.U., para os devidos fins.

PCERTT — 3.005 — Requerente: Espólio de Ismael Dias dos Santos, terras em Itaguaí. — Solicite-se a audiência da D.D.U. no sentido de ser verificado se as terras em que o requerente é interessado estão compreendidas nas que constituíram o antigo Engenho de Itaguaí, já estudadas no processo n. 1, desta Comissão.

PCERTT — 3.006 — Requerente: Manoel Serafim Lopes, terras em Iguaçu. — Aguarde-se a solução definitiva do processo em que é interessada a Companhia Fazendas Reunidas Normandia S.A.

PCERTT — 3.025 — Requerente: Companhia Cerâmica Brasileira, terras em Iguaçu. — Despacho idêntico ao do processo n. 2.997.

PCERTT — 5.194 — Requerente: Manoel Francisco de Assis, terras em Sepetiba. — Junte-se ao processo n. 4.534.

PCERTT — 5.197 — Requerente: Antônio Egidio Almeida, lotes em Santa Cruz. — Junte-se ao processo n. 2.724.

PCERTT — 5.198 — Requerente: Romulo Ferreira Barbosa, terras em Pirai. — Como requer, em termos.

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinária

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

S.C. 12.348-42 — Carta de José Belini dos Santos, diretor do "Diário do Comércio de São João d'El-Rei", pedindo a criação de uma Escola Agro-Pecuária na antiga Fazenda do Pombal, onde nasceu Joaquim José da Silva Xavier. — Arquite-se.

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

N. 2.651-42 — Gentil Murco Ferreira, pedindo uma certidão do registro de seu diploma de veterinário. — Certifique-se de acordo com a informação. 20-7-42.

N. 2.211-42 — Eugenio Vital Sobrinho, pedindo registro de seu título de técnico em Agricultura. — Registre-se. 15-7-42.

N. 2.670-42 — Manuel Bezerra Vasconcelos, pedindo registro de seu título de técnico agrícola. — Registre-se. 21-7-42.

Dia 22 de julho de 1942

Pedro Pires Ferreira, presidente da Cooperativa Agro-Pecuária do Espírito Santo e outros, pedindo a criação de um Aprendizado Agrícola em Tapira — Pernambuco. — Satisfaca as exigências da lei do selo.

Registro de diploma

Veterinário:

N. 2.629-42 — Antonio Machado de Sousa. — Registre-se. 20-7-42.

N. 2.601-42 — José Geraldo de Freitas Campos. — Pague a multa de 500\$0. Registre-se em seguida. 20-7-42.

Agrônomo:

N. 2.578-42 — Auto Timm Fontes. — Registre-se. 15-7-42.

N. 2.604-42 — Celso de Queiroz Matoso. — Registre-se. 21-7-42.

N. 2.603-42 — Abilio Fontenele Magalhães. — Registre-se. 21-7-42.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Gabinete do Ministro

PORTARIA MINISTERIAL N. 193, DE 24 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado da Educação e Saúde, atendendo ao que propõe o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, resolve transferir para o período de 25 de agosto a 24 de setembro a realização do Salão Nacional de Belas Artes, em 1942, a que se referir a portaria ministerial n. 158, de 27 de junho de 1942. — *Gustavo Capanema*.

Despacho do Chefe do Gabinete, de ordem do Sr. ministro:

Proc. n. 40.246-42 — Paula de Aguiar, reclamando o pagamento da pensão deixada por seu filho, soldado da Força Pública do Estado de São Paulo. — Dirija-se ao Governo do Estado de São Paulo. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*. (24-7-1942.).

Proc. n. 40.247-42 — Rita Maria de Jesus, solicitando pagamento da pensão deixada por seu marido, soldado da Força Pública do Estado de São Paulo. — Dirija-se ao Governo do Estado de São Paulo. De ordem do Sr. ministro. — *C. Drummond*. (24-7-1942.).

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 66.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos quinze dias do mês de julho de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do senhor ministro Aulaulpho Napolé de Paiva, presentes mais as senhoras Stella de Faro, Eugénia Hamann, Srs. Drs. Saul de Gusmão e João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 horas. Lidas e aprovadas as atas das sessões de oito e treze de julho corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Liga Pernambucana contra a Mortalidade Infantil, de Recife, Pernambuco (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Asilo de Orfãos São Vicente de Paulo, de Florianópolis, Santa Catarina (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Instituto Central do Povo, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. João de Barros Barreto: 1 — Policlínica Fundação Arcelina Amorim de Vasconcellos, de Engenho São Bento, Pernambuco (auxílio para 1943) — Aprovado; 2 — Associação das Damas de Caridade, de Itapeti-

ninga, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Fundação Santa Luzia, de Salvador, Bahia (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo, de Muriaé, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Santa Casa de Misericórdia, de Cruz das Almas, Bahia (auxílio para 1943), aprovado; 6 — Sociedade de Medicina e Cirúrgica de São Paulo, de São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 7 — Casa de Caridade de São Vicente de Paulo, de Caxambu, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 8 — Irmandade do Senhor dos Passos e Santa de Misericórdia, de Guaratingueta, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 9 — Conferência Vicentina de Nossa Senhora do Santíssimo Sacramento, de Manhumirim, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 10 — Associação Beneficente Feminina, de Marília, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Orfanato Santa Luiza, de Vitória, Espírito Santo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Orfanato Amando de Barros, de Botucatu, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Hospital de Caridade do Realengo, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado.

A seguir, o Sr. Dr. Saul de Gusmão apresentou a seguinte moção que foi unanimemente aprovada pelo Conselho: "Senhores conselheiros, Em dois anos consecutivos — 1941 e 1942, coube-me relatar o processo do pedido de auxílio da Fundação Ataulpho de Paiva, merecendo meus pareceres a aprovação deste Conselho e a homologação da autoridade superior. Essa tarefa tem me dado oportunidade de salientar os inestimáveis serviços que a referida instituição vem prestando à causa da assistência pública no combate contra a tuberculose. Introduziu no Brasil a vacina B. C. G. cuja eficiência é hoje universalmente proclamada. A propósito do Serviço de Vacinação B. C. G. mantido pela Fundação, no processo de subvenção para 1943, assim me manifestei após encarecer a justiça do pedido de aumento de auxílio: "É oportuno salientar que o Serviço de Vacinação B. C. G. tomou verdadeiro caráter de serviço público com a colaboração ajustada entre a Fundação e o Departamento Nacional de Saúde". Quando isso escrevi, longe estava de supor que a mais alta autoridade das nossas Forças Armadas de terra — o Sr. ministro da Guerra — viria, em ato oficial, sufragar uma opinião que não é mais minha, mas deste Conselho que aprovou o aludido parecer. Está divulgada pela imprensa que o Sr. general Gaspar Dutra, com aprovação do Sr. Presidente da República, resolveu entrar em acordo com a Fundação "Ataulpho de Paiva" para que estenda aos servidores militares e suas famílias a aplicação facultativa e gratuita da B. C. G. O Conselho não pode ficar indiferente sempre que instituições como a Fundação, sobre as quais incida sua autoridade fiscalizadora, tem utilizado seus serviços pelos Poderes Públicos. É uma demonstração palpável do alcance do entrosamento da assistência oficial com a particular e que vale como estímulo ao desenvolvimento das atividades privadas no campo assistencial. Prevaleço-me destas considerações para propor: a) que o Conselho se congratule com a Fundação "Ataulpho de Paiva" e felicite seu ilustre presidente pela introdução da vacina B. C. G. no Exército com caráter facultativo, lançando-se na ata de hoje um voto de regozijo por esse fato que traduz o reconhecimento pelo Governo da eficiência de um serviço cuja introdução em nosso país deve-se à Fundação; b) que, se aprovada a presente proposta, seja ela transmitida por cópia, aos titulares das pastas da Educação e da Guerra; ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Saúde e ao Cr. presidente da Fundação Ataulpho de Paiva".

As 17 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

ATA DA 67.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte dias do mês de julho de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napolé de Paiva, presentes mais as Sras. Eugénia Homonn, Stella de Faro e Sr. Dr. João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 horas e 30 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de quinze de julho corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho Napolé de Paiva: 1 — Casa de Caridade, de Cantagalo, Rio de Janeiro (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Sociedade de São Vicente de Paulo, de Três Pontas, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Asilo Orfanológico Santa Luzia, de São Luiz, Maranhão (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Colégio Maria Auxiliadora, de Alto Araguaia, Mato Grosso (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Associação Beneficente 8 de Setembro, de Uberaba, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 6 — Associação Santa Isabel das Senhoras de Caridade, de Ilhéus, Bahia (auxílio para 1943) — aprovado; 7 — Hospital de Manhuassu, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 8 — Asilo de Orfãos Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943) — aprovado; 9 — Escola Doméstica Cecília Monteiro de Barros, de Barra Mansa, Rio de Janeiro (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Associação Espírita Anjo Gabriel, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado, contra o voto do Dr. Barros Barreto; 2 — Assistência Bom Jesus, de Pouso Alegre, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Hospital Ana Cintra, de Amparo, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — União Espírita Cachoeirense, de Cachoeira, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado, contra o voto do Dr. Barros Barreto; 5 — Colégio Santa Rita, de Maranguape, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto da relatora.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Instituto Dom Bosco, de São Paulo (auxílio para 1943) — Asilo Imaculada Conceição, de Descalvado, de Descalvado, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Casa Luiza de Marillac, do Distrito Federal (pedindo permissão para empregar a subvenção arbitrada para 1943 em obras necessárias determinadas pela Prefeitura do Distrito Federal) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. João de Barros Barreto: 1 — Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Ponte Nova, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Hospital Evangélico Goiano, de Goiaz (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Hospital de Caridade, de Goiaz (auxílio para 1943) — aprovado.

As 17 horas, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napolé de Paiva*, presidente.

Notificações aos interessados:

Pelo relator Ministro Ataulpho de Paiva:

N. 13.612-42 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Curitiba, Paraná. — Os balancetes, além do guarda-livros, devem ser também assinados pelo provedor e pelo tesoureiro — com as firmas devidamente reconhecidas.

N. 19.668-42 — Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, de Angra dos Reis, R. Janeiro. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de indigentes internados gratuitamente em 1941,

reconhecidas as firmas dos signatários do balancete apresentado.

N. 14.305-42 — Escola Doméstica e Asilo Nossa Senhora do Amparo, de Petrópolis, Rio de Janeiro. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número de orfãos desvalidas internadas gratuitamente em 1941.

N. 19.161-42 — Caixa de Esmolas aos Indigentes, de Florianópolis, Santa Catarina. — Junte a resposta ao Questionário de acordo com o Formulário e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços gratuitos prestados em 1941.

N. 18.176-42 — Casa dos Artistas, do Distrito Federal. — Sejam reconhecidas as firmas dos signatários do balancete apresentado e bem assim novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados em 1941. O atestado é que faz prova.

N. 19.281-42 — Academia Espiritossantense de Letras, de Vitória, Espírito Santo. — Junte novo atestado em forma legal referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados em 1941.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira:

N. 14.944-42 — Colégio Santo Antônio, de Teresina, Piauí. — Apresente as seguintes informações: em que consistem as merendas distribuídas gratuitamente aos alunos; quantos alunos as recebem; a que horas são feitas as distribuições; em que consiste o serviço manual a que se refere o relatório.

Pelo relator Dr. Saul de Gusmão:

N. 18.928-42 — Concentração Proletária Gonçalves, de S. Gonçalo, Rio de Janeiro. — Apresente atestado mencionando em dados numéricos os serviços prestados em 1941.

N. 19.293-42 — Instituto Conselheiro Macedo Soares (Abrigo Maçônico), do Distrito Federal. — Junte balancete e atestado mencionando em dados numéricos os serviços prestados em 1941.

N. 17.094-42 — Instituto Comercial do Rio de Janeiro, do Distrito Federal. — Apresente novo atestado mencionando, em dados numéricos, os serviços prestados em 1941 e com os demais requisitos do Formulário.

N. 18.625-42 — Cruzada Nacional de Educação, do Distrito Federal. — Junte atestado firmado por autoridade federal, de Saúde e Educação, declarando o número de serviços prestados em 1941.

Pela relatora Sra. Eugénia Hamann:

N. 17.837-42 — Abrigo Teresa de Jesús, do Distrito Federal. — Junte, de acordo com a lei, atestado de funcionamento e serviços gratuitos prestados (decreto n. 527, art. 7.º).

N. 18.642-42 — Sociedade Científica de Estudos Supermentalistas Tattwa Nirmanakia, do Distrito Federal. — Junte, de acordo com a lei, o balanço geral de suas contas em 1941 e bem assim a demonstração da receita e despesa do mesmo exercício.

Pelo relator Dr. Barros Barreto:

N. 19.283-42 — Asilo do Bom Pastor, de Pelotas, Rio Grande do Sul. — Justifique como é apresentado balancete relativo ao ano de 1942, que ainda não terminou.

N. 19.215-42 — Hospital de Caridade N. S. Auxiliadora, de Três Lagoas, Mato Grosso. — Apresente declaração do número exato de doentes atendidos em 1941.

N. 17.659-42 — Sociedade de S. Vicente de Paulo, de Alvinópolis, Minas Gerais. — Esclareça o que são "serviços internos" declarados no atestado.

N. 18.248-42 — Hospital S. Vicente de Paulo, de Campina Verde, Minas Gerais. — Habilite-se na forma da lei.

Pela relatora Sra. Stella de Faro:

N. 15.618-42 — Colégio Oliveira, de Uberaba, Minas Gerais. — Junte prova de personalidade jurídica, três exemplares dos estatutos, fotografias e planta da instalação.

N. 16.575-42 — Sociedade de Concertos Sinfônicos do Rio de Janeiro, do Distrito Federal. — Junte novo atestado firmado por pessoa estranha ao quadro social da instituição.

O presidente do Conselho Nacional de Serviço Social dá conhecimento aos interessados que foram arbitradas para 1943, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, as seguintes subvenções.

Paraná:

Asilo S. Vicente de Paulo, de Ponta Grossa	10:000\$0
Associação de Caridade — Maternidade, de Rio Negro	15:000\$0
Dispensário S. Vicente de Paulo, de Jacarezinho	8:000\$0
Faculdade de Direito do Paraná, de Curitiba	50:000\$0
Sociedade Socorro aos Necessitados, de Curitiba	25:000\$0

Santa Catarina:

Associação Joinvilense de Amparo aos Necessitados, de Joinville ..	10:000\$0
Associação Mafrense de Ensino, de Mafra	10:000\$0
Colégio Sagrado Coração de Jesus, de Rio do Sul	10:000\$0
Grupo Escolar Arquidiocesano São José, de Florianópolis	5:000\$0

Rio Grande do Sul:

Asilo de Mendigos de Pelotas	25:000\$0
Asilo Maria Imaculada, de Porto Alegre	6:000\$0
Asilos, Pela e Betânia, de Taquari. Associação das Filhas de Maria Imaculada para o Serviço Doméstico, de Porto Alegre	10:000\$0
Biblioteca Rio Grandense, de Rio Grande	6:000\$0
Creche S. Francisco de Paula, de Pelotas	10:000\$0
Maternidade N. S. de Pompéia, de Caxias	6:000\$0
Orfanotrófio Santo Antônio do Pão dos Pobres, de Porto Alegre ..	30:000\$0
Seminário Seráfico, de Alfredo Chaves	10:000\$0
Sociedade Espírita Ramiro Dávila, de Porto Alegre	6:000\$0
Sociedade Porto Alegrense de Auxílio aos Necessitados, de Porto Alegre	15:000\$0
Sociedade Uruguaianense de Auxílio aos Necessitados, de Uruguaiana ..	6:000\$0
Sociedade Vicentina de Auxílio aos Necessitados, de Caf	3:000\$0

Mato Grosso:

Colégio Maria Auxiliadora, de Três Lagoas	3:000\$0
Colégio N. S. Auxiliadora, de Araguaiana	6:000\$0
Colégio N. S. Auxiliadora, de Campo Grande	20:000\$0
Colégio Santa Teresinha, de Lageado ..	15:000\$0

Goiaz:

Asilo S. José, de Formosa	3:000\$0
Colégio N. S. Mãe de Deus, de Catalão	5:000\$0
Escola Normal N. S. Auxiliadora, de Anápolis	5:000\$0

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Comprovações aprovadas

Ceará	Importância	Ano
Círculo Operário e Agricultores Católicos São José (S. E. 38.787-42) — Aracajú	3:000\$0	1939
Associação das Senhoras de Caridade — Joazeiro (S. E. 3.065-40)	2:000\$0	1941
Pernambuco		
Colégio Coração Eucarístico de Jesus — Recife — (S. E. 10.213-40)	5:000\$0	1944

Bafia

Sociedade de S. Vicente de Paulo — Curacá (S. E. 17.877-40)	1:000\$0	1941
---	----------	------

Rio de Janeiro

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Angra dos Reis — Angra dos Reis (S. E. 12.945-40)	50:000\$0	1941
Venerável Irmandade do Santíssimo Sacramento S. Pedro de Aldeia (S. E. 14.363-40)	3:000\$0	1941

Distrito Federal

Federação das Bandeirantes do Brasil (S. E. 13.659-40)	3:000\$0	1941
Policlínica Geral dos Sargentos (S. E. 19.558-41)	20:000\$0	1941
Casa da Criança (S. E. 12.246-40)	60:000\$0	1941
Sociedade Brasileira de Filosofia (S. E. 15.265-40)	3:000\$0	39-40

São Paulo

Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo — Jaboticabal (S. E. 8.093-40)	10:000\$0	1941
Centro Espírita Paz Amor e Caridade — S. Paulo (S. E. 16.044-40)	2:000\$0	1941
Asilo Filhas de Maria Imaculada — S. Paulo (S. E. 5.289-40)	10:000\$0	1941
Irmandade do Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia — Guaratinguetá — (S. E. 10.566-40)	15:000\$0	1941
Sociedade Beneficente S. Camilo — S. Paulo (S. E. 9.187-40)	5:000\$0	1941

Paraná

Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá (S. E. 12.674-40)	15:000\$0	1941
---	-----------	------

Rio Grande do Sul

Santa Casa de Misericórdia — Bagé (S. E. 3.556-40) ..	25:000\$0	1941
---	-----------	------

Minas Gerais

Manual de Jurisprudência — Belo Horizonte (S. E. 28.600-42)	2:000\$0	39-40
Escola Doméstica e Técnica Profissional N. S. Aparecida — Passa Quatro (S. E. 6.064-40)	10:000\$0	1941

Comprovações des-pachadas

Pará

Escola Profissional Feminina Obra da Providência — Belem (S. E. 11.053-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício número 1.775-42.		
--	--	--

Ceará

Instituto Padre Anchieta — Limoeiro — (S. E. 18.062-41) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.796-42.		
---	--	--

Espírito Santo

Academia Espírita Santense de Letras — Vitória (S. E. 15.806-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.726-42.		
--	--	--

Distrito Federal

Policlínica Geral do Rio de Janeiro (S. E. 7.625-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.774-42.		
--	--	--

São Paulo

União Espírita Cachoeirense — Cachoeira (S. E. 14.058-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.765-42.		
---	--	--

Santa Casa de Misericórdia — Bebedouro (S. E. 10.761-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.724-42.

Família Espírita — São Paulo — (S. E. 7.121-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.725-42.

Santa Catarina

Asilo de Orfãos S. Vicente de Paulo, a cargo da Irmandade Divino Espírito Santo — Florianópolis (S. E. 1.758-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.786-42.

Rio Grande do Sul

Santa Casa de Caridade de Uruguaiana — Uruguaiana (S. E. 61.698-42) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.787-42.

Maternidade Rosinha Santos Prates — Quaraí (S. E. 12.807-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.772-42.

Minas Gerais

Santa Casa de Misericórdia — Poços de Caldas (S. E. 16.576-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.766-42.

Hospital Santana — Jequeri (S. E. 15.618-40) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.762-42.

Mato Grosso

Colégio Bom Jesus de Lageado — Lageado (S. E. 35.129-42) Obedeça às instruções fornecidas no ofício n. 1.776-42.

Departamento Nacional de Educação

Divisão de Ensino Industrial

Processo n. 39.433-42 — Derméval Gaudêncio de Carvalho solicita aproveitamento na Escola Industrial do Salvador.

Despacho: A admissão de extranumerários mensais exige, de acordo com a lei vigente, habilitação prévia em provas prestadas para a série funcional correspondente. Assim, deverá o requerente habilitar-se na forma da lei. Em 23-7-1942. — Francisco Montojos.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 23 de julho de 1942

N. 2.541-38 — Alcebiades de Souza Lopes. Registro de diploma. Parecer do D.A.S.P., cuja conclusão é a seguinte: Nesta conformidade, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar por que se negue provimento ao recurso, mantendo-se o despacho anterior, isto é, por que se submeta Alcebiades de Souza Lopes, querendo, à validação de seu diploma, encaminhando-se o mesmo processo ao Ministério da Educação e Saúde, para ser arquivado. — Aprovado. Em 7-7-42. — G. VARGAS.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 8.387-41 — José Bulhões Junior. — Declare os fins a que se destina a certidão requerida.

N. 2.554-42 — Moacyr Nogueira. — Submeta-se, querendo, as provas de validação.

Registro de Diploma

Engenheiro:

N. 35.921-42 — Joel Arthur de Sá Adami. — Sim.
N. 35.953-42 — Charles William Stevenson. — Sim.

Químico Industrial:

N. 32.244-41 — Natalio Loureva Caetano. — Sim.
N. 40.639-41 — Esther Vaccani Levy. — Deferido.

Agrimensor:

N. 32.741-42 — Miguel de Oliveira Paredes. — Deferido.

Médico:
N. 102-39 — Saul Fontoura. — Deferido.
N. 29.986-39 — Francisco Genovez. — Sim.
N. 35.371-42 — Salomão José Zaguri. — Sim.
N. 37.334-41 — Moacyr Tacirio Agucar. — Sim.
N. 32.753-42 — Demosthenes Orsini. — Sim.
N. 33.115-42 — Arnaldo Chaves. — Deferido.

Cirurgião-dentista:
N. 10.586-42 — José Fernandes Filho. — Sim.

Bacharel:
N. 11.589-42 — Renato de Camargo Aranha Filho. — Sim.
N. 32.897-42 — Manoel Fernando Lara Pereira Monteiro Filho. — Sim.
N. 36.534-42 — Salim Zeli Simão. — Deferido.
N. 36.536-42 — Brenno Vilhena de Araujo Andrade. — Deferido.
N. 36.541-42 — Victor de Castro Peixoto. — Deferido.
N. 36.543-42 — Geraldo Eulalio do Nascimento e Silva. — Deferido.
N. 36.549-42 — Garibaldi Celestino Fraga. — Deferido.

Bacharel em Química:
N. 26.877-42 — Iza Annita Last. — Sim.

Professor Secundário:
N. 30.683-42 — Luci de Mello Braga. — Sim.
N. 29.763-42 — Zillah Barreto de Mesquita. — Sim.

Licenciada em Filosofia:
N. 30.690-42 — Roberto Jorge Haddock Lobo Neto. — Sim.

Piano:
N. 61.474-41 — Odette Monteiro de Azevedo. — Sim.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N. 8.447-40 — Moise Goldenberg e outros. — Compareça-se para esclarecimentos.
N. 41.999-41 — Benicio Ferreira Lima. — Entregue-se, na forma da lei.
N. 53.425-41 — Raul Ferreira de Aguiar. — Devolva-se a procuração, como requerida. Entretanto o substabelecimento não poderá produzir efeitos.
N. 3.395-42 — Bernardo Pontes Ribeiro de Mello. — Junte o diploma que pretende registrar.
N. 8.549-42 — Maria do Rosario Guimarães Eça. — Sele o documento juntado.
N. 29.921-42 — Yolanda Tavares. — Legalize o instrumento de procuração e requeira separadamente.

Departamento Nacional de Saude

Serviço Federal de Aguas e Esgotos

Requerimentos despachados
pelo Sr. Diretor

N. 8.195-42 — Pascoalino Laura — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 8.561-42 — Moisés Pinto de Oliveira — Deferido.
N. 8.446-42 — Americo Pinto de Oliveira — Deferido.
N. 7.825-42 — Adriano Ferreira Alves — Deferido.
N. 8.216-42 — Quinta Sofia Maria Viana — Deferido.
N. 8.213-42 — Joaquim Ferreira Lima — Deferido.
N. 8.231-42 — Anibal Ribeiro da Costa — Deferido.
N. 8.254-42 — Companhia Brasileira de Terrenos — Deferido.
N. 8.307-42 — Elsa Mendonça Cabral — Deferido.
N. 8.380-42 — Matias Gomes de Araujo — Deferido.
N. 7.993-42 — José Chermont de Brito — Deferido.

N. 7.781-42 — Silvio Antonio da Silva — Deferido.
N. 7.755-42 — Francisco José Rodrigues — Certifique-se.
N. 4.214-42 — Adão de Carvalho Alves — Certifique-se.
N. 6.416-42 — Carlos Saupiquet — Deferido.
N. 5.375-42 — Julia Porto Pinto Cerqueira — Multe-se em 100\$0.
N. 8.376-42 — Estevão e Amadeu Ruivo — Providenciado.
N. 8.364-42 — Augusto da Costa Ramos — Providenciado.
N. 6.021-42 — Caixa C. C. Ministério da Marinha — Dê-se a baixa de acordo com o informado pela 3.ª Divisão.
N. 7.351-42 — Manoel de Souza Godinho — Certifique-se.
N. 4.135-42 — Maria Augusta de Barros — Nada há que providenciar.
N. 8.492-42 — Carlos Corrêa Santos — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 15.417-41 — Noel Benedito Alves — Oportunamente será atendido.
N. 16.422-42 — José de Cunha — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 2.291-42 — José Reis Mota — Aguarde oportunidade.
N. F-172-42 — Rua Costa Pereira, 117 — Multe-se em 50\$0.
N. F-1566-42 — Rua João Carlos, 267 — Multe-se em 50\$0.
N. 8.321-42 — José Percini — Deferido.
N. 8.406-42 — Juvenal do Nascimento — Deferido.
N. 7.539-42 — Bernardo Pinto Filho — Deferido.
N. 8.329-42 — Manoel Carlos de Freitas — Deferido.
N. 7.570-42 — Leoncio Rodrigues do Nascimento — Indeferido.
N. 5.220-42 — Juliana Graffé Riedel — Indeferido.
N. 6.657-42 — José Basilio da Silva Carneiro — Indeferido.
N. 7.490-42 — Maria Germana Gonçalves Outeiro — Mantenho despacho anterior.
N. 6.367 — Freitas Bastos & Pirés Rebelo & Cia. — Deferido.
N. 3.155-42 — Alvaro do Carmo e outros — Aguarde oportunidade.
N. 1.362-42 — Carlos Lopes Oliveira Lirio — Cancele-se o auto por equidade, anotando-se a infração.
N. 6.702-42 — Lazari Guedes & Cia. — Cancele-se o auto por equidade, anotando-se a infração.
N. 5.233-42 — Bernardina Gotenses da Costa — Quite-se previamente.
Auto de infração 22-42 — Rua Ubaldino do Amaral ns. 87 e 89 — Multe-se em réis.... 200\$0.
N. 7.464-42 — Antonio F. Crespo — Deferido.
N. 3.537-42 — Arminda da Cunha Rodrigues — Deferido.
N. 7.928-42 — Ismael Marques de Pinho — Não há que providenciar.
N. 7.570-42 — Leoncio Rodrigues do Nascimento — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 7.604-42 — Edgard Araujo — Compareça à Secção de Lançamentos.
N. 5.161-42 — Miguel Antonio Luiz — Mantenho meu despacho anterior.
N. 5.173-42 — Constança A. Matos Barros — Deferido.
N. 7.624-42 — M. Martins Junior — Multe-se em 200\$0.
N. F-1.532-42 — Rua Benicio de Abreu n. 53 — Multe-se em 100\$0.
N. 7.787-42 — Maria Zuleima Lameiro — Multe-se em 200\$0.
N. 7.272-42 — Frederico Fausto de Sá — Mantenho a multa.
N. 7.957-42 — Francisco Eldinas Borges Junior — Providenciado.
N. 8.065-42 — Manoel de Souza Matos — Deferido.
N. 6.518-42 — Manoel Diniz Pinto — Certifique-se.
N. 7.515-42 — Arnaldo Estrela — Certifique-se.

N. 7.758-42 — Associação Igreja Metodista — Certifique-se.
N. 7.834-42 — José Pinto Bastos — Certifique-se.
N. 8.134-42 — Delfino Leal — Certifique-se.
N. 5.552-42 — Julio Quintanilha Pires — Deferido.
N. 7.851-42 — Washinton Vaz de Melo — Deferido.
N. 7.990-42 — Maria Fiuza Lima da Mota — Deferido.
N. 7.992-42 — Julio Serrenho — Deferido.
N. 7.991-42 — João Bustorçhile. — Deferido.
N. 7.998-42 — João Bernardino de Carvalho — Deferido.
N. 7.927-42 — Pascoal Veraldi — Deferido.
N. 8.003-42 — Gustavo Belmiro Schneider — Deferido.
N. 8.002-42 — João Simões Nogueira — Deferido.
N. 3.401-42 — Francisco da Silva Villas-Dôas — Deferido.
N. 7.937-42 — A. Construtora Federal S. A. — Compareça Secção de Expediente.
N. 7.382-42 — José Soares de Pina — Não há que atender.
N. 14.408-42 — Antonio Fernandes Rodrigues — Deferido.
N. 7.993-42 — João Ferreira Lima — Deferido.

Pelo chefe da 4.ª Divisão

N. 5.901-42 — Rua General Caldwell número 165 — Deferido.
N. 3.186-42 — Rua Conde Afonso Celso, 123 — Deferido.
N. 5.768-42 — Rua S. Clemente n. 253 — Deferido.
N. 4.353-42 — Rua Barão de Cotegipe, 416 — Deferido.
N. 5.750-42 — Rua Duvivier, 46, 201, 46-A, 46-B — Deferido.
N. 5.511-42 — Rua S. Francisco Xavier n. 38. — Deferido.
N. 5.010-42 — Rua Desembargador Burle n. 56. — Idem.
N. 5.018-42 — Rua S. Manoel ns. 22-22A. — Idem.
N. 5.040-42 — Rua Caimbé n. 84. — Idem.
N. 4.889-42 — Rua Verna Magalhães número 172. — Idem.
N. 5.032-42 — Rua Capitão Rezende número 170. — Idem.
N. 4.812-42 — Rua Bicuiebe ns. 329-333. — Idem.
N. 5.068-42 — Rua Frei Fabiano n. 178. — Idem.
N. 5.477-42 — Rua Guimarães n. 158. — Idem.
N. 3.545-42 — Av. Atlântica ns. 212-1.002. — Idem.
Rua Gustavo Sampaio n. 153. — Idem.
N. 4.632-42 — Rua Caimbé n. 108. — Idem.
N. 4.091-42 — Praça da Bandeira ns. 205 e 202. — Idem.
N. 5.313-42 — Rua Caimbé n. 79. — Idem.
N. 5.667-42 — Rua José Bonifácio números 240 e 201. — Idem.
N. 3.849-42 — Rua Itabaiana n. 57. — Idem.
N. 16.432-42 — Rua Dr. Ferrari número 72. — Idem.
N. 2.617-42 — Av. Eng. Richard n. 29. — Idem.
N. 16.903-42 — Rua Mearim n. 304. — Idem.
N. 373-42 — Rua Fontes Castelo n. 4. — Idem.
N. 3.673-42 — Rua Eduardo Xavier número 35. — Idem.
N. 16.421-42 — Av. Julio Furtado n. 74. — Idem.
N. 803-42 — Rua Raiz da Serra n. 23. — Idem.
N. 12.662-42 — Rua Raiz da Serra n. 7. — Idem.

Pelo chefe da 3.ª Divisão

- N. 2.153-42 — Maria de Lourdes Cherem. — Idem.
 N. 2.219-42 — Emilia Ferreira Paulino. — Prepare a instalação interna.
 N. 2.526-42 — Manoel Joaquim Pereira. — Concedo a extensão do gozo d'água, tendo em vista do informado.
 N. 5.634-42 — João da Luz Moreira. — Aguarde oportunidade.
 N. 5.894-42 — Antônio S. da Silva Junior. — Deferido.
 N. 5.959-42 — Alberto de Almeida Coimbra. — Idem.
 N. 6.051-42 — Silvia Marques Bacon. — Idem.
 N. 6.100-42 — João Pereira Campos. — Idem.
 N. 6.110-42 — Empresa de Terras S. Paulo e Rio Ltda. — Idem.
 N. 6.296-42 — José Ferreira Caldas. — Idem.
 N. 6.337-42 — Manoel Fernandes Junior. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N. 6.475-42 — Marina T. Mesquita Ribeiro. — Deferido.
 N. 6.583-42 — Bernardino L. de Almeida. — Idem.
 N. 6.874-42 — Manoel Moysés Barros e outros. — Idem.
 N. 6.902-42 — Lamartine C. da Silva. — Idem.
 N. 7.035-42 — Fundação Indígena, S. A. — Nada mais há que deferir à vista do informado.
 N. 7.099-42 — Antojio Ferreira. — Deferido.
 N. 7.181-42 — Manoel Joaquim L. Junior. — Idem.
 N. 7.183-42 — José de Mattos. — Idem.
 N. 7.218-42 — José Maria de Oliveira. — Idem.
 N. 7.281-42 — Manoel José Coelho. — Idem.
 N. 7.302-42 — Mario Siqueira Durão. — Idem.
 N. 7.374-42 — Petronilha dos Santos. — Idem.
 N. 7.427-42 — Felipe dos Santos Pinto. — Compareça ao 3.º Distrito.
 N. 7.459-42 — Ary Medeiros Nunes. — Deferido.
 N. 7.460-42 — Orlando L. da Rocha Aguiar. — Idem.
 N. 7.461-42 — Maria Amelia. — Idem.
 N. 7.520-42 — Conceição Gomes dos Santos. — Idem.
 N. 7.544-42 — Estanislau Elias Moraes. — Idem.
 N. 7.556-42 — Ernesto T. da Conceição. — Idem.
 N. 7.564-42 — Gertrudes de Jesus. — Idem.
 N. 7.568-42 — Luiz Gonçalves. — Idem.
 N. 7.783-42 — M. P. Gonçalves & Cia. Ltda. — Idem.
 N. 7.814-42 — Jaime Valdemiro Kvat. — Idem.
 N. 7.868-42 — Henriqueta A. R. Costa. — Indeferido.
 N. 13.514-42 — Antonio Parente Ribeiro. — Deferido.
 N. 16.555-42 — Edson Soares. — Idem.
 N. 5.639-42 — Joaquim Bernardes. — Idem.
 N. 6.875-42 — Maria L. da Costa. — Junte, na S. Expediente, novo esboço que reproduzirá exatamente, o que existe no local.
 N. 6.904-42 — Ana V. das Neves Ferraz. — Deferido.
 N. 6.962-42 — Samuel Romano. — Requeira abastecimento d'água separado.
 N. 7.027-42 — Francisco Corrêa Ramiz. — Aguarde oportunidade.
 N. 7.155-42 — Francisco P. da F. Telles e outro. — Prove, na S. Expediente, ter poderes para requerer em nome do proprietário.
 N. 7.518-42 — Natalício Barbosa. — Deferido.
 N. 7.558-42 — Leonardo Guaragna. — Idem.
 N. 7.563-42 — Rosaria da Motta Passos. — Nada há que deferir.
 N. 7.622-42 — Guiomar Costa dos Santos. — Deferido.
 N. 7.627-42 — Otilia Brasil da Silva. — Idem.
 N. 7.680-42 — Araken de Azevedo Coutinho. — Idem.
 N. 7.751-42 — José Luiz Pereira. — Idem.
 N. 7.752-42 — João de Deus Martins Cardoso. — Idem.
 N. 7.867-42 — Antonio Gallo. — Compareça ao 1.º Distrito.
 N. 7.876-42 — José Pereira Dias. — Junte na S. de Expediente, novo esboço devidamente traçado à tinta indelevel, de acordo com as exigências regulamentares em vigor.
 N. 7.922-42 — Alberto Paura e outros. — Deferido.
 N. 7.985-42 — Maria Francisca. — Idem.
 N. 8.033-42 — Helio C. de Castro Faria. — Idem.
 N. 8.854-41 — Raul Pinto de Miranda. — Idem.
 N. 2.651-42 — Emilia Ferreira. — Aguarde oportunidade.
 N. 5.188-42 — Curzio Zani. — Substitua-se o medidor existente por outro de calibre suficiente, que será instalado, em ramal novo, pela rua Sara n. 82, cortando-se o antigo ramal na derivação.
 N. 6.943-42 — José Augusto da Silva. — Deferido.
 N. 6.647-42 — Irene de Lemos Castilho. — Comp. à Secção de Excediente.
 N. 7.767-42 — Antenor Gomes da Silva. — Deferido.
 N. 7.816-42 — Arlindo Coutinho de Siqueira. — Idem.
 N. 1.087-42 — João de Figueiredo Sucena. — Aguarde oportunidade.
 N. 4.875-42 — Dib Ibrahim Kazan. — Deferido.
 N. 5.317-42 — Silvia Soares. — Requeira, abastecimento para o prédio situado nos fundos, juntando os documentos exigidos no parágrafo 1.º do art. 7.º, do regulamento em vigor.
 N. 5.602-42 — Valentim Fernandes Cabo. — Deferido.
 N. 5.849-42 — Ricardo Travesedo Szqueria. — Idem.
 N. 5.875-42 — Oscarina Pinto da Boa Morte. — Faça-se a remoção do medidor para o local indicado, de acordo com o parecer.
 N. 6.310-42 — Francisco Lopes Anjo. — Aguarde oportunidade.
 N. 6.453-42 — Manoel A. Gonçalves Junior. — Requeira o atual proprietário do prédio.
 N. 6.997-42 — Inocencio Antônio Rodrigues. — Deferido.
 N. 7.015-42 — José Ferreira de Jesus. — Faça-se a ligação da pena compulsório à rede interna do prédio.
 N. 7.042-42 — Norival Inacio Moreira. — Deferido.
 N. 7.054-42 — Luiza Braga dos Santos. — Idem.
 N. 7.301-42 — José Buarque de Macedo. — Idem.
 N. 7.326-42 — Belmiro Francisco do Couto. — Idem.
 N. 7.328-42 — Mauticio Brauman. — À vista do informado, nada há que deferir.
 N. 7.530-42 — Gusmão Dourado & Baldassini. — Deferido.
 N. 7.667-42 — Eomira da Silva Sá. — Idem.
 N. 7.753-42 — Thereza Raymundo. — Junte, na S. de Expediente, certificado de pagamento do imposto predial do último exercício, e novo esboço em que figure o que existe no local, como determina o regulamento em vigor.
 N. 7.760-42 — José Seixas Barreiros. — Deferido.
 N. 7.762-42 — José dos Santos Fogaça Filho. — Compareça à S. Expediente.
 N. 7.763-42 — João Pereira de Azevedo. — Deferido, de acordo com o informado.
 N. 7.835-42 — Instituto de A. P. dos E. em Transportes e Cargas. — Deferido.
 N. 7.948-42 — Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. — Cumpra o meu despacho de 11 do mês p. p., exarado no processo anexo, n. 5.083-42.
 N. 7.961-42 — José Tavares M. da Rocha. — Deferido.
 N. 781-42 — Albertina B. L. Stockler. — Idem.
 N. 3.881-42 — Heitor Mattos de Mello. — Idem.
 N. 4.159-42 — Hortencio Pereira Gonçalves. — Idem.
 N. 4.255-42 — Oldemar Babo. — Idem.
 N. 4.302-42 — Bráulio Augusto Pessoa. — Idem.
 N. 4.896-42 — José P. T. da Costa. — Idem.
 N. 5.271-42 — José Carvalho Gomes. — Faça-se a ligação da pena à rede interna do prédio.
 N. 5.870-42 — Albino Gaspar da Costa. — Aguarde oportunidade.
 N. 5.910-42 — José Simões dos Santos. — Idem.
 N. 6.242-42 — Mathias Matnip. — Idem.
 N. 6.251-42 — José Coelho Machado. — Requeira novamente indicando no texto da petição o nome do proprietário.
 N. 6.523-42 — Alzira Barcelos Araújo. — Aguarde oportunidade.
 N. 6.560-42 — Manuel Fagundes. — Deferido.
 N. 6.571-42 — Achilles Gomes Calaza. — Idem.
 N. 6.841-42 — Hortencio P. Gonçalves. — Compareça ao 2.º Distrito.
 N. 6.861-42 — Alvaro Sebastião Roque. — Deferido.
 N. 6.898-42 — Antônio Teixeira França. — Aguarde oportunidade.
 N. 6.999-42 — Clímério José dos Santos. — Deferido.
 N. 7.037-42 — Adelino Cavaleiro. — Idem.
 N. 7.051-42 — Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha. — Deferido.
 N. 7.180-42 — Aurora de Almeida Santos. — Idem.
 N. 7.260-42 — Ezequiel Dias Junior e Irmão. — Idem.
 N. 7.387-42 — Corina de L. M. Saraiva. — Idem.
 N. 7.422-42 — José Martins. — Deferido.
 N. 7.543-42 — Jorge Abrahão. — Idem.
 N. 7.577-42 — Floriano José Corrêa. — Idem.
 N. 7.578-42 — Archibaldo Ferreira de Omena. — Idem.
 N. 7.630-42 — Cesar A. M. Cunha. — Idem.
 N. 7.681-42 — Maria Ferreira das Dores. — Idem.
 N. 7.820-42 — Vilobaldo M. de S. Campos. — Idem.
 N. 7.867-42 — José Pereira Dias. — Idem.
 N. 8.008-42 — Ernesto Nunes de Oliveira. — Idem.
 N. 8.009-42 — Hermenegildo Serrat. — Idem.
 N. 8.061-42 — José Aleixo Osthoff. — Idem.
 N. 8.063-42 — Henderhile de A. Bonfim. — Idem.

N. 8.068-42 — Manoel Silveira Clemente. — Idem.
 N. 8.078-42 — Joaquim Vieira Fróes. — Idem.
 N. 8.127-42 — Lucina Batista dos Santos. — Idem.
 N. 8.140-42 — S. Luigi — Deferido.
 N. 8.180-42 — Antonio Martins Raphael — Idem.
 N. 8.181-42 — Dolabella Portela e Cia. Limitada — Idem.
 N. 8.253-42 — Francisco Gomes dos Santos — Idem.
 N. 8.368-42 — Benjamim V. Batista — Idem.
 N. 11.127-41 — Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha — Junta, na S. de Expediente, os documentos exigidos no parágrafo 1.º do art. 7.º, do regulamento em vigor.
 N. 15.191-41 — Elias José de Barcelos — Aguarde oportunidade, quanto ao pedido de substituição da pena.
 N. 16.295-41 — José Villar Passos — Aguarde oportunidade.
 N. 16.717-41 — Rodolfo Lima Mulin — Deferido.
 N. 2.176-42 — Theotonio Sá — A vista do informado, nada há que deferir.
 N. 7.030-42 — Theophilo Lopes Machado — Deferido.
 N. 7.258-42 — Manoel Antonio Lopes — Idem.
 N. 7.435-42 — Antonio Noya Junior. — Idem.
 N. 7.488-42 — Octavio Viriato de Souza — Compareça ao 1.º distrito.
 N. 7.560-42 — Fiducia S. A., Cia. Predial e Hipotecária — Indeferido.
 N. 7.879-42 — Remy Luiz Michel Meslet — Deferido.
 N. 7.926-42 — Joaquim Rodrigues Cidro — Idem.
 N. 8.025-42 — Luiz Gomes da Silva — Idem.
 N. 8.064-42 — Aurelio Cesar Rosa — Idem.
 N. 8.077-42 — Joaquim Rodrigues de Carvalho — Idem.
 N. 8.130-42 — Albertino Ferreira dos Santos — Idem.
 N. 8.231-42 — Caixa C. C. do Ministério da Guerra — Deferido.
 N. 8.247-42 — Raul Francisco de Oliveira — Deferido.
 N. 8.248-42 — Raymundo José dos Santos — Deferido.
 N. 8.289-42 — Joaquim Ferreira do Serrado — Idem.
 N. 8.337-42 — Isaura Gomes da Silva — Idem.
 N. 1.038-42 — João da Conceição — Recusou o proprietário.
 N. 1.184-42 — Manoel da S. A. de Matos — Aguarde oportunidade.
 N. 2.219-42 — Emilia Ferreira Paulino — Faça-se a ligação da pena compulsória a rede interna do prédio.
 N. 3.029-42 — Joaquim Felix — Deferido.
 N. 3.612-42 — Manoel Miguez Gonzales — Junta, na S. de Expediente, certificado de pagamento do imposto predial do último exercício, do prédio n. 106 da rua do Rezende.
 N. 4.314-42 — Maria Lessa Aboim — Junta, na S. de Expediente, certificado de numeração do prédio em apreço.
 N. 4.410-42 — Cornelio de Oliveira Penna — Compareça ao 7.º distrito.

N. 4.680-42 — Cia. Imobiliária Kosmos — Deferido.
 N. 6.768-42 — João Correia — Aguarde oportunidade.
 N. 6.711-42 — Daniel Cordes — Deferido.
 N. 6.851-42 — Daniel Cordes — Deferido.
 N. 7.327-42 — João Lopes Lagarto — Idem.
 N. 7.348-42 — Francisco Santoro — Idem.
 N. 7.748-42 — Mauricio Brauman — Nada mais há que deferir, à vista do informado.
 N. 7.861-42 — Mario Ester de Sá Reis — Junta, na S. de Expediente, novo certificado de numeração, tendo em vista o informado.
 N. 8.069-42 — Lourival Fourquet — Deferido.
 N. 8.070-42 — Carlos Rodrigues M. de Oliveira — Idem.
 N. 8.031-42 — Assem Catib — Idem.
 N. 8.133-42 — Cia. Bancária Aurea Brasileira — Compareça à S. de Expediente.

N. 8.245-42 — Alipio Samuel do Nascimento — Deferido.
 N. 16.286-40 — Avelino José Teixeira — Idem.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Orózio Belem, propondo a venda a este Ministério pela quantia de 10:000\$0 do quadro intitulado *Pai João*. — Não há verba.

AVISO — As assinaturas semestrais, terminadas em 30 de junho último, poderão ser renovadas durante o mês de julho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

N. 1.380 — Gabinete. — No telegrama de fl., a Associação Comercial e Agrícola de Rio Preto, no Estado de São Paulo, reclama a Vossa Excelência contra a ação do agente fiscal do imposto de consumo da circunscrição, o qual vem causando fortes prejuízos e apreensões ao comércio local.

Segundo informou a coletoria federal, trata-se, apenas, de lavratura de notificações referentes a emolumentos de registro para o comércio de produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Estabelece o art. 228, do regulamento do imposto de consumo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 1938, que das multas impostas nas notificações sobre registro cabe pedido de reconsideração, independente de depósito e sem prejuízo de recurso voluntário, na forma regulamentar, dentro do prazo de 15 dias para a repartição que as houver imposto, a qual, se apurar a improcedência da notificação, poderá reconsiderar o seu ato.

Deste modo, verificada a improcedência da reclamação e não havendo providência a ser adotada a respeito, proponho o arquivamento do processo.

Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado. — A. de Souza Costa. Arquite-se. Em 15-7-42. — G. VARGAS.

N. 1.385 — Gabinete. — A Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, sociedade hospitalar com sede nesta Capital, recorre a Vossa Excelência, no requerimento de fls., solicitando dispensa, por equidade, do pagamento da importância de 25:147\$1, proveniente de taxa cobrada pelo excesso d'água consumida pelos seus hospitais das ruas Santo Amaro n. 80, Fialho n. 20 e Florianópolis n. 112, nos exercícios de 1936 a 1940.

O Serviço Federal de Aguas e Esgotos, do Ministério da Educação e Saude, informou que a dívida se relaciona, exclusivamente, com o consumo d'água excedente, cobrado de conformidade com o § 1.º do art. 95 do decreto número 24.732, de 13 de julho de 1934, que dispunha:

“O ato que conceder a isenção fixará o volume d'água de gozo gratuito anual, devendo ser sujeito às taxas comuns todo o consumo excedente.

Este Ministério, tendo em vista, pois, a legalidade de exigência, indefiniu idêntica solicitação da interessada, conforme despacho proferido no processo anexo fichado no Tesouro Nacional sob n. 64.474-41.

A interessada, para justificar agora o seu pedido, alega ter sido o consumo d'água excedente do volume consignado na isenção que lhe foi concedida, por motivo de aumento sempre e cada vez mais crescente da quantidade de doentes que recorrem aos seus hospitais.

A alegação não importa ao caso, porque a fixação foi feita de acordo com a lei e o excesso, quaisquer que fossem os motivos dele determinantes, está sujeito à imposição de taxa.

Nessas condições, ao submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, opina este Ministério, *data vênia*, pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado. — A. de Souza Costa. Indeferido, de acordo com a Fazenda. Em 15-7-42. — G. VARGAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

N. 1.382 — Gabinete. — O Instituto Rio Grandense do Vinho, solicita a Vossa Excelência fiquem isentos da obrigatoriedade de instalação de medidores automáticos os alambiques instalados em pequenas cantinas coloniais, naquele Estado.

Alega que tais alambiques distilam unicamente o bagaço de uva verificada na própria cantina, trabalhando no máximo trinta dias por ano, convindo considerar que o custo de aparelho medidor, a cuja instalação obriga o decreto-lei n. 3.494, de 13 de agosto de 1941, é superior ao valor da produção de grapa de várias safras, em alguns casos.

O decreto-lei n. 3.494, de 13 de agosto de 1941, não excetua as fábricas de pequena capacidade de produção da obrigatoriedade do uso de medidores. Somente, agora, o decreto-lei n. 4.112, de 13 de fevereiro último, veio abrir exceção, mas para as grandes destilarias em que o uso se tornou facultativo.

Não seriam atingidos os fins visados pelo referido decreto-lei n. 3.494, se isenções como a que ora se pleiteia fossem concedidas.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido que contraria a lei e os interesses fiscais.

Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942. — A. de Souza Costa. Indeferido, de acordo com o parecer. Em 15-7-42. — G. VARGAS.

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

N. 52.236-42 — Requerimento de Vicente Miglioli, italiano, residente em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, pedindo permissão para levantar livremente o saldo dos depósitos que possui no Banco Ribeiro Junqueira, daquele município, afim de o aplicar em bens imóveis. "Recolhidas as percentagens previstas no decreto-lei n. 4.166, de março de 1942, os saldos dos depósitos podem ser aplicados na compra de imóveis mediante prévio entendimento com a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil, nos termos do decreto-lei número 3.911, de dezembro de 1941.

O requerente poderá requerer ao Ministério da Justiça, na forma do decreto-lei n. 389, de 1939, o título declaratório de cidadania brasileira, querendo.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 22 de julho

Ao Sr. Presidente do Departamento Nacional do Café:

Ns. 104 a 110 — Comunicando que o senhor ministro proferiu o seguinte despacho nos processos relativos aos recursos interpostos por José Audi, Bento Carlos Arruda Botelho, Lara Campos & Comp., Calil Sayão, Arcílio Martins, Armazens Gerais Anchieta Sacedade Anônima e Orfeu Bava, da decisão proferida pelo Departamento Nacional do Café nos autos de apreensão ns. 18, 418, 473, 357, 858, 91 e 40: "Tomo conhecimento do recurso do fls., para manter o despacho recorrido, por seus fundamentos.

Dia 24 de julho

Ao Sr. Presidente do 1.º Conselho de Contribuintes:

N. 172 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que é interessada a firma Ferreira Souto Sociedade Anônima, estabelecida nesta Capital, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública de decisão constante do acórdão n. 12.433, publicado no *Diário Oficial* de 23 de dezembro último: "A taxa sobre rendimento de residentes no exterior passou a ser, uniformemente, de 8%, a partir da vigência do decreto-lei n. 4.168, de 22 de março de 1939 que revogou a parte final do art. 174, do antigo regulamento do imposto de renda.

Nessas condições, e de acordo com o resolvido em casos idênticos, a que se referem os ofícios ns. 496 e 497, ambos de 29 de novembro de 1941, deste Gabinete ao Presidente do 1.º Conselho de Contribuintes, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para restabelecer a decisão de primeira instância".

Segundo Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se em 28-7-42 (terça-feira) às 14 horas.

Recursos:

Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 677-R — Alfredo Sell — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 11.345 — Delegacia Fiscal de Santa Catarina.

N. 12.659 — H. M. Villas Boas — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 12.775 — Eládia Esser — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 16.635 — Leonardo A. Inverno — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

Relator Sr. Carlos de Figueiredo Braga:

N. 675-R — José Sargi e A. Molon & Cia. — Imposto do consumo — Pedido de reconsideração do ac. n. 11.535 — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.478 — Fortunato Torquato Ribeiro e Joaquim Tomaz de Aquino Filho — Imposto do consumo — Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

N. 12.485 — Perfecto Martinez Muinos, Westphalen, Back, Krohn & Cia. e Wilson Sons & Co. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.

N. 13.343 — Dante Ramenzoni & Cia. Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 8.551 — A. J. Teixeira & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 12.180 — Lojas Victor Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal do Distrito Federal.

N. 12.200 — Cinzano S. A. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

N. 16.453 — Cia. Nacional de Navegação Costeira — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Estado do Rio *ex-officio*.

Relator Sr. João Constant Serejo.

N. 11.948 — Fábrica de Chocolates e Balas "Junk" Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.639 — L. Liscio & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex-officio* e voluntário.

N. 12.682 — João Batista Picca & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 17.573 — Cia. de Fumos Santa Cruz — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz:

N. 12.406 — Jorge Preeg & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.429 — João A. Marques Filho — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.643 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.601 — Jeronimo Marques de Mello — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba.

N. 14.412 — Alice Volkart — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Relator Sr. Orlando Batista Bittencourt:

12.413 — Pedro Jorge — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.688 — F. Orlandi — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.748 — Mario Setti e Arnaldo Tramonti — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 12.855 — Falchi, Papini & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.859 — Sonksen Irmãos & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do 2.º Conselho de Contribuintes, em 24-7-42. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 1942 (terça-feira) às 14 HORAS.

Compareceram os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente; Onaldo Branchante Machado, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho e João Constant de Magalhães Serejo, membros do Conselho; Orlando Baptista Bittencourt, suplente convocado; Bel. Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins. Deixou de comparecer o senhor Carlos de Figueiredo Braga, membro do Conselho.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 17 de julho corrente.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

ACÓRDÃOS

N. 12.599 — Rec. 11.420 — Atlantic Refining Co. of Brazil — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Tobias Rios Filho — Tomou-se conhecimento do recurso para anular todo o processo, dada a nulidade do auto que lhe serve de base, unanimemente. Falou pela recorrente o advogado ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.600 — Rec. 12.086 — Perfumaria Dralle do Brasil Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho — Tomou-se conhecimento do recurso para julgar nulo todo o processo, dada a nulidade do auto, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.601 — Rec. 12.711 — Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho — Deu-se provimento ao recurso unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.602 — Rec. 12.825 — Atlantic Refining Co. of Brazil — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Tobias Rios Filho — Não se tomou conhecimento do recurso, por inexistência de decisão, unanimemente. Falou pela recorrente o advogado Plínio Pinheiro Guimarães.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.603 — Rec. 11.797 — João A. Lima — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. ministro com a proposta de ser, por equidade, dispensada a multa imposta, unanimemente.

N. 12.604 — Rec. 12.387 — Adolpho Droghetti & Filhos — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.605 — Rec. 12.579 — Badih Simões David — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.606 — Rec. 12.715 — Alvarenga Mafra & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Marcondes da Luz — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.607 — Recurso 12.732 — N. S. Tokomiam & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.608 — Rec. 12.751 — José Leopoldino de Carvalho — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte — Relator, Sr. Onaldo Machado — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.609 — Rec. 12.753 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Limited — Imposto de consumo — Alfândega do Rio de Janeiro. — Relator, Sr. Orlando Machado — Não se tomou conhecimento do recurso, por incabível, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.610 — Rec. 12.771 — Quinto Giongo & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Onaldo Machado — Tomou-se conhecimento do recurso para anular todo o processo, dada a nulidade do auto, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.611 — Rec. 12.810 — General Electric S. A. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos. — Relator, Sr. Orlando Bittencourt — Tomou-se conhecimento do re-

curso para anular o processo a partir do despacho, inclusive, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.612 — Rec. 12.809 — General Electric — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Orlando Bittencourt — Tomou-se conhecimento do recurso para anular o processo a partir do despacho, inclusive, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.613 — Rec. 12.823 — Atlantic Refining Co. of Brazil — Imposto de consumo — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Orlando Bittencourt — Não se tomou conhecimento do recurso, por inexistência de decisão, unanimemente. — Falou pela recorrente o advogado Plínio Pinheiro Guimarães.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.514 — Rec. 17.378 — Indústria Brasileira de Oculos Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Orlando Bittencourt — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

N. 12.615 — Rec. 17.681 — Richard Klinghofer — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*

— Relator, Sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.616 — Rec. 17.923 — Di Giulio Martinelli & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex-officio* — Relator, Sr. Magalhães Serejo — Deu-se, em parte, provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que a selagem e rotulagem do produto a que se refere a consulta, não pode ser feita em etiquetas presas ao mesmo por meio de barbante, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

N. 12.617 — Rec. 17.635 — Gonçalves Arrigo & Cia. Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio* — Relator Sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso *ex-officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Orlando Bittencourt.

Adiados: Recursos ns. 575-R — 12.478 e 12.485.

Diligência: Recurso n. 17.698.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 21 de julho de 1942. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISE DO DIA 23 DE JULHO DE 1942 (N. 74)

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
9.644A	Abilio F. Magalhães....	257.002	11	Atoalhado	Aceito.
		236.118	4		
		257.002A	10		
		236.030	2		
10.363	J. G. Pereira.....	901.065/6	16	Papel: AP-75	Aceito.
10.367	Distribuidora P. A. Gráficas	911.042	2	Idem C-270	Recusado.
10.368	Idem	911.042	1	Idem C-215	Aceito.
10.369	J. Pinho & Moraes....	217.078	1	Flanela de algodão.....	Recusado.
10.370	Papelaria Mascotte	909.018	3	Papel: AP-57	Recusado.
10.371	Heitor Ribeiro	801.111	1	Papel: AP-94	Aceito.
10.372	J. G. Pereira.....	901.065/6	15	Idem R-125	Aceito.
10.373	Oscar Rudge	801.239-A	3	Idem K-75	Aceito.
10.374	Papelaria Mascotte	801.110	1	Idem K-75	Aceito.
10.375	J. Pinho & Moraes....	217.078	9	Morim	Aceito.
10.376	Abilio F. Magalhães....	236.031	2	Colecha	Aceito.
10.377	Augusto Marques	132.044	1	Impermeavel	Aceito.
10.378	J. G. Pereira.....	906.008	7	Papel para carta aérea.....	Recusado.
10.379A	Villas-Bôas	418.060A	2	Papel: AP-57	Aceito.
10.380	Papelaria Mascotte	801.123	—	Idem AP-75	Aceito.
10.381	Usina Nac. Ind. Químicas Ltda.	410.025	1	Tinta azul-preta	Aceito.
10.382	Idem	609.006	1	Idem idem	Recusado.
10.383	Idem	412.009	1	Lacre vermelho	Recusado.
10.384	J. A. Sardinha Succs. ..	450.050/1 B	12	Papel carbono p/máquina	Aceito.
10.385	Cia. Paul. P. A. Gráf.	450.045	4 A	Pena de escrever P-4.....	Aceito.
10.386	J. G. Pereira.....	226.076	1	Papel: K-75	Aceito.
10.390	Abilio F. Magalhães....	210.032.....	2 e 3	Algodãozinho	Aceito.
10.391	Idem	413.083	7	Cretone	Aceito.
		601.203	1		
		601.202	5		
		601.208	4		
		601.209-217.072	1		
		264.049 ils. 1 e 2	7		
10.392	Rodrigues Costa	260.007	2	Brim de linho pardo.....	Aceito.
10.393	J. G. Pereira & Cia.	911.040	1	Papel: C-270	Aceito.
10.394	Idem	229.060	1	Papel: C-215	Aceito.
10.396	Souza Baptista	207.036	2	Algodãozinho	Aceito.
		210.032	9		
		217.078	6		
		264.049	6		
10.398	Idem.....	903.288	1	Esponjado	Aceito.
10.421	J. L. Araujo & Cia.	252.059/60	22	Estanho em verguinhas.....	Aceito.
—	Villas-Bôas	418.060 A	2	Papel: AP-57	

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D. T.

RELAÇÃO DAS VISTORIAS DO DIA 24 DE JULHO DE 1942

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
Bras. Forn. Escolar Ltda.	117.052	1	Mesas M-2	Acceptas.
G. Pereira & Filhos	112.011	1	Fichário de aço	Acceptos.
Idem	Idem	2	Arquivo de aço	Acceptos.
P. Kastrup & Cia.	112.126	2	Armários A-2	Acceptos.
Idem	Idem	6	Mesas M-1	Acceptas.
G. Pereira & Filhos	113.020	1	Fichários de aço	Acceptos.
Casa Souza Baptista Ltda.	207.031 A	1	12 cadeiras de madeira	Acceptas 11 — Recusada 1.
P. Kastrup & Cia.	221.006	2	Estantes EP-1	Accepta.
Idem	221.007	1	Arquivo de aço	Accepta.
Martins Junior & Cia.	221.010	1	Divã estofado com molas	Accepto.
Bras. Forn. Escolar Ltda.	230.008	1	Mesas M-3	Acceptas.
P. Kastrup & Cia.	238.043	3	Cadeiras C-1	Acceptas.
Martins Junior & Cia.	238.043	4	Cadeiras C-2	Acceptas.
P. Kastrup & Cia.	238.044	1	Caixas de madeira CP	Acceptas.
Idem	241.010	1	Mesas M-1	Acceptas.
Martins Junior & Cia.	241.010	2	Mesas MM-2	Acceptas.
P. Kastrup & Cia.	241.010	3	Estante EP-1	Accepta.
Bras. Forn. Escolar Ltda.	247.003	3	Mesas M-2	Acceptas.
Casa Souza Baptista Ltda.	247.009	1	Mesa MR-1	Accepta.
Idem	267.003	1	Armários A-2	Acceptos.
Idem	Idem	7	Cadeiras C-4	Acceptas.
Bras. Forn. Escolar Ltda.	Idem	2	Mesas M-2	Acceptas.
Idem	Idem	3	Mesas M-3	Acceptas.
P. Kastrup & Cia.	267.003	5	Cadeiras C-2	Acceptas.
Idem	Idem	6	Cadeiras C-3	Acceptas.
Irmãos Lamas & Cia.	450.043	1	Mesas MR-2	Acceptas.
Bras. Forn. Escolar Ltda.	450.068	1	Caixas de madeira CE	Acceptas.
Idem	450.072	5	Cadeiras C-3	Acceptas.
Ugo Bernardini	901.123	1	Fichários de aço	Acceptos.
Idem	Idem	2	Fichário de aço	Accepto.
Idem	Idem	3	Fichários de aço	Acceptos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D.T.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional**Diretoria da Despesa Pública****EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**

Ordens de 23-7-942:

N. 76 — A Delegacia Fiscal no Piauí, concedendo o crédito de 496\$7, para pagamento a Leovegildo da Costa Vaz.

N. 79 — A Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Ana Batista de Melo e outras.

N. 571 — A Delegacia Fiscal em São Paulo, concedendo o crédito de 88\$8, para pagamento a D. Maria Eugénia da Silva Antero.

N. 174 — A Delegacia Fiscal no Ceará, concedendo o crédito de 2.600\$0, para pagamento a José Augusto Lopes Filho.

A Delegacia Fiscal no Espírito Santo:
N. 79 — Concedendo o crédito de 1.112\$1 para pagamento a Alberto Marques de Oliveira.

N. 80 — Concedendo o crédito de 429\$3, para pagamento a José Gomes Pacheco.

N. 81 — Concedendo o crédito de 3.200\$0, como reforço, para pagamento do agrônomo cafeicultor K, Leopoldo de Almeida Xavier, da Seção de Fomento Agrícola.

N. 82 — Concedendo o crédito de 7.700\$0, para pagamento do enfermeiro, classe H, Maria Lima Torres.

A Delegacia Fiscal em Santa Catarina:
N. 137 — Concedendo o crédito de 48\$0, para pagamento do servente, classe D, Antonio Mourão, do D. N. P. N.

N. 138 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Celecina Ferreira de Carvalho e outros.

A Delegacia Fiscal na Paraíba:
N. 128 — Concedendo o crédito de 300\$0, para pagamento a Herundina Leal dos Santos.

N. 129 — Concedendo o crédito de 135\$0, para pagamento a Carlos Dantas Trigueiro.

N. 132 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Lourenço Alvares de Carvalho Cesar.

N. 133 — Concedendo o crédito de 135\$0, para pagamento a Antonio Correia Sobrinho.

A Delegacia Fiscal do Paraná:

N. 143 — Concedendo o crédito de 437\$0, para pagamento a Raul & Heitor Mendes.

N. 144 — Concedendo crédito de 916\$7, para pagamento a Ladislau Lubacheski, 2.º Tenente da reserva convocado.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 231 — Concedendo o crédito de 51\$3, para pagamento a D. Margarida Candida de Sá Pereira.

N. 235 — Concedendo o crédito de 902\$8, para pagamento a Armando de Oliveira Amaral.

A Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 393 — Concedendo o crédito de 845\$2, para pagamento a D. Isolina Ribeiro da Costa.

N. 394 — Concedendo crédito para pagamento do pensionista menor Erydson de Novaes Magalhães.

N. 395 — Concedendo o crédito de 845\$2, para pagamento a D. Maria Guilhermina Nunes.

N. 396 — Concedendo o crédito de 1.600\$0, para pagamento a Antonio Alfredo Grub.

N. 397 — Concedendo o crédito de 6.300\$0, para pagamento do agrônomo, classe G, Fausto Weimar Silva The, do Posto de Defesa Sanitária Vegetal, em Pelotas.

N. 398 — Concedendo o crédito de 6.300\$0, para pagamento do veterinário da Inspeção de Produtos de Origem Animal em Porto Alegre, Clovis Batista do Nascimento.

Ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 495 — Concedendo o crédito de 2.925\$7, para pagamento a Acumuladores Varta do Brasil.

N. 496 — Concedendo o crédito de 191\$8, para pagamento a International Machinery Company.

N. 497 — Concedendo o crédito de 49\$7, para pagamento a Royal Mail Agencies (Brasil) Limited.

Diretoria das Rendas Internas**EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO**

Em 9-7-42

Processo n. 39.928-42 — Banco Noroeste do Estado de São Paulo, S. A., solicitando autorização para conservar, em contas vinculadas, as percentagens a que se referem o decreto-lei número 4.166-42 — Tendo em vista a circular n. 25, de 27 de maio último, archive-se.

Processo n. 40.358-42 — Banco da Província do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para conservar, em contas vinculadas, as percentagens a que se referem o decreto-lei número 4.166-42: — Tendo em vista a circular n. 25, de 27 de maio último, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 13-7-42

Processo n. 46.084-42 — Bernardo José de Santos Ferraz, reclamando, contra a Companhia Parque Varzea do Carmo: — "Somente em casos especiais, devidamente comprovados, é que esta Diretoria autoriza, preferencialmente de acordo com o art. 1.º, n. 7, combinado com o art. 5.º, do decreto-lei n. 4.171, de 12 de março deste ano, a restituição das prestações pagas às sociedades de economia coletiva, alterando, assim, como lhe faculta o inciso XIII, da portaria n. 38, de 6 de fevereiro último, a ordem estabelecida no mesmo inciso, para efeito de restituições.

Assim, dê-se conhecimento ao reclamante, que, o contrato de que é titular, cuja ordem de colocação foi indicada na informação de folhas, do fiscal do Governo junto à Companhia, deve aguardar a sua oportunidade, para aquele efeito".

Dia 14 de julho de 1942

Processos n. 107.135-41 — Jerônimo Alves de Araújo, residente em Independência, Estado do Ceará, solicitando autorização para negociar com rutilo e outros minérios. — Indeferido.

Em 16-7-42

Proc. n. 51.092-42 — Servulo Ferreira de Brito, residente em Marabá, Estado do Pará, solicitando autorização para comerciar com diamantes em bruto e outras pedras preciosas: — Satisfaça as exigências.

Dia 17 de julho de 1942

Processo n. 11.492-42 — Acher Alhadeff, reclamando contra a "Companhia Parque da Varzea do Carmo": "As sociedades de economia coletiva, nas suas operações de empréstimos sem juros, tem direito à remuneração igual de 10 % (decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934), a título de pagamento dos seus serviços.

Mesmo em se tratando de restituição, não se pode compreender que essas sociedades fiquem privadas da percepção dessa taxa, tanto mais quanto houve, em qualquer caso, a prestação de um serviço e a restituição é consequência da rescisão do contrato, por vontade do mutuário.

Julgo, assim, improcedente a reclamação. — Arquite-se.

N. 63-B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fchado sob n. 45.617-42, em que o Banco Agrícola Mercantil Limitada, com sede em Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, parágrafo 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em Roca Sales, subordinado a agência de Estrela, no mesmo Estado, e atendendo a que já foi recolhida, à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$00), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 199, lançada, em 8 de julho corrente, na carta patente n. 2.595, de 28 de março deste ano, expedida a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, que não poderá ter mais de dois empregados.

Em 24 de julho de 1942 — Hortêncio de Alcantara Filho.

N. 295 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da firma A. J. A. de Magalhães, estabelecida à rua 15 de novembro n. 1, em Belém, capital do Estado do Pará (processo n. 21.742-42).

Em 23 de julho de 1942. — Hortêncio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de A. J. A. de Magalhães (Farmácia Nacional), estabelecida à rua 15 de novembro n. 1, em Belém, Estado do Pará.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Características, capacidade ou unidade — Imposto — Preço:

Água carmelitana (seg. form.), V, 55 c.c., \$060, 3\$0.

Batidão paraense, V, 600 c. c. \$400, 4\$0.

Bálsamo das Dores, V, 60 c. c. \$060, 3\$0.

Elixir de Puhuri, V, 100 c. c., \$080, 3\$0.

Fere preto (reduzido), X, 15 c. c., \$100 3\$0.

Ferro amarelo (oxalato de ferro), X, 15 c.c. \$100, 3\$0.

Purgativo Le Roy, V, 60 c.c., \$060 1\$8.

Purgativo Le Roy, XII, 200 c. c., \$100, 7\$0.

Líquido Dackin, XII, 125 c. c. \$060, 1\$5.

Mamona composta, V, 1.000 c. c., \$600 10\$0.

Mamona composta, V, 500 c. c. \$400, 5\$0.

Mamona composta, V, 200 c. c., \$100, 2\$0.

Maravilha Paraense, V, 1.000 c. c., \$630 8\$0.

Maravilha paraense, V, 500 c. c., \$400 4\$0.

Maravilha Paraense, V, 150 c. c., \$100 2\$0.

Odontina, V, 15 c. c., \$060, 1\$5.

Pílulas de pião, I, Contem 24 a 0,30 c., \$100, 3\$0.

Pílulas africanas, I, Contem 20 a 0,30 c., \$100, 7\$5.

Pílulas dodofilina, I, contem 12 a 0,11c., \$060, 2\$0.

Pó de rogé (seg a form.), X, 45 c. c., \$100, 3\$0.

Tintura de Jucá, V, 100c. c. \$080, 2\$5.

Unguento Niger, IX, 36 c. c., \$100, 3\$5.

Vinho Celidonia, V, 300 c. c., \$200, 3\$5.

Vinho Iodo Tônico fosfatado, V, 300 c. c., \$200 4\$5.

Vinho de jurubeba, V, 300 c. c., \$200, 3\$5.

Vinho de Juuna, V, 300 c. c., \$200, 3\$5.

Vinho de quina e ferro, V, 300 c. c., \$200 3\$5.

Vinho Fosfiokola Magalhães, V, 500 c. c., \$400, 12\$0.

Xarope de Alcatraz e Jataí, V, 125 c. c., \$080 2\$5.

Xarope de angico, V, 170 c. c., \$100, 3\$5.

Xarope de Apiy, V, 170 c. c., \$100, 3\$5.

Xarope bálsamo de tolú, V, 170 c. c., \$100, 3\$5.

Xarope iodo tônico fosfatado, V, 170 c. c., \$100, 4\$0.

Xarope Gibert (seg. form.), V, 170 c. c., \$100, 4\$0.

Xarope Iodureto (seg. form.), V, 170 c. c., \$100, 4\$5.

Xarope Jaracamarú, V, 170 c. c., \$100, 3\$5.

Xarope de Urucú, V, 170 c. c., \$100, 3\$5.

Belém, 16 de janeiro de 1942. — P. p. de A. J. A. de Magalhães: José Joaquim Rodrigues.

N. 296 O diretor das Rendas Internas do

Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o

§ 4.º do art. 68 do decreto n. 739, de 24

de setembro de 1938, a tabela de marcas e pre-

ços dos produtos de especialidade farmacêuticas

de fabricação de João Baptista Castelli Junior,

estabelecido à praça dos Andradras n. 110, em

Santos, Estado de São Paulo (processo número

47.791-42).

Em 23 de julho de 1942. — Hortêncio de Al-

cantara Filho.

João Baptista Costeli Junior, praça dos An-

dradas n. 110, Santo.

Tabela das bases legais para a cobrança do

imposto de consumo sobre as especialidades

farmacêuticas fabricadas por João Baptista

Castelli Junior, em seu estabelecimento sito

à praça dos Andradras n. 110, em Santos, E.

S. P.

Nome dos produtos — Classe — Características

— Imposto — Preço

V — 100 cc. cada unidade — \$080 — 4\$0

Tinturas de:

Abacateiro, Amor do Campo, Abóbora Dan-

ta, Agoniada, Algodoeiro, Alium Sativum, Ane-

mopoema, Anisospérma, Aristoloquia, Arnica

do Campo, Assa Peixe, Bacaris, Barbatimão,

Bata de Purga, Baúna, Bignonea, Boerávia,

Irsuta, Boldo, Cacto, Cainca, Cambará, Camo-

mila, Canela Preta, Canela Sassafras, Carapá,

Cardamina, Carobinha do Campo, Carqueja,

Casca de Anta, Casearia, Cassau, Cassia, Ca-

tuaba, Cereus, Chá de bugre, Chapéu de cou-

ro, Cinco folhas, Cipó azougue, Cipó cabeludo,

Cipó cruz, Cipó suma, Cipó cravo, Coculus,

Cofea Cruda, Curatilis legal, Cordão de frade,

Douradinha, Eritrina, Espinheira divina, Eu-

caliptus, Fedegoso, Fel da Terra, Gervão, Gua-

raná, Guassatonga, Herva de bicho, Herva Ma-

cané, Herva Pombinha, Herva Tostão, Imbu-

rana, Jaborandi, Japacanga, Jequitibá, João da

Costa, Jucá, Jurubeba, Kava Jambul, Lanfina,

Luzerna, Leonotis, Leptolobium, Marapua-

ma, Mastroço Mikania, Mulungú, Mururé, No-

gueira, Ocotéa, Okio de sapucainha, Olio ver-
melho, Pacová, Panacea, Paratudo, Paripuro-
ba, Passiflora, Pau ferro, Pau Pereira, Pedra
hume, Periantopodos, Perobinha do Campo, Pi-
per, Piper caudatum, Piper cubebas, Plum-
ria, Porrum Sativum, Quebra Pedra, Quina do
Mato, Raiz de Anil, Ruizia, Salsaparrilha, Sa-
mambaia, Sangue de bicuiba, Saude do corpo,
Sebipira, Simaruba, Solanum, Sucupira, Suma
Roxa, Tachila, Taperibá, Urostigma, Uva do
mato.

Os produtos constantes da presente tabela,
são selados com a taxa de \$080, nos termos do
art. 4.º, alínea V, do § 8.º, do decreto n. 739,
de 24 de setembro de 1938.

Santos, 3 de março de 1942. — (assinatura
ilegível), agente fiscal.

N. 297 — O diretor das Rendas Internas do
Tesouro Nacional, faz publicar, de acordo com
o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24
de setembro de 1938, a tabela de marcas e
preços dos produtos da fábrica de charutos
de propriedade da Companhia de Charutos
Pooek, estabelecida à rua Senador Corrêa nú-
mero 753, em Rio Grande, Estado do Rio
Grande do Sul.

Em 23 de julho de 1942. — Hortêncio de
Alcantara Filho.

Tabela das marcas e dos preços dos produ-
tos da fábrica de charutos de propriedade da
Companhia de Charutos Pooek, suc. de Pooek
& Comp., sita à rua Senador Corrêa n. 753,
na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Gran-
de do Sul.

Preços por milheiros exclusive imposto.
Marcas — Preços

Fim de Século, exs. de 10 charutos — Réis
2.000\$0.

Soberanos, exs. de 25 charutos — 2.000\$0.

Gustavos, exs. de 25 charutos — 1.500\$0.

Extrafinos, exs. de 25 charutos — 1.500\$0.

Havana Pooeks n. 1, exs. de 25 charutos —

1.500\$0.

Vaidade, exs. de 10 charutos — 1.500\$0.

Rádio, exs. de 20 charutos — 1.500\$0.

1001 Noites, exs. de 25 charutos — 1.500\$0.

Sortimento Havana, exs. de 25 charutos —

1.500\$0.

Angela Luxo, exs. de 25 charutos — 1.500\$0.

Angela Simples, exs. de 25 charutos —

1.000\$0.

Havana Pooek n. 2, exs. de 25 charutos —

1.000\$0.

Régios, exs. de 10 charutos — 1.000\$0.

Sortimento extra, exs. de 25 charutos —

1.000\$0.

Pooeks Ones, exs. de 50 charutos — 1.000\$0.

Comercial Luxo, exs. de 25 charutos —

1.000\$0.

Comercial Luxo, exs. de 50 charutos —

1.000\$0.

Comercial, exs. de 10 charutos — 750\$0.

Comercial, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Comercial, exs. de 50 charutos — 750\$0.

Sortimento médio, exs. de 25 charutos —

750\$0.

Flamengo Luxo, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Flamengo Luxo, exs. de 50 charutos — 750\$0.

Triângulo, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Granfino, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Granfino, exs. de 50 charutos — 750\$0.

Comendador Pooek, exs. de 25 charutos —

750\$0.

Pooek Coronas Luxo, exs. de 25 charutos —

750\$0.

Cilindros Luxo, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Pooek Médios Luxo, exs. de 25 charutos —

750\$0.

Probidade, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Probidade, exs. de 50 charutos — 750\$0.

Escudeiro Grande, exs. de 10 charutos —

750\$0.

Escudeiro Grande, exs. de 25 charutos —

750\$0.

Mérito, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Coronas, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Africanos Luxo, exs. de 10 charutos — 750\$0.

Africanos Luxo, exs. de 25 charutos — 750\$0.

Africanos Luxo, exs. de 50 charutos — 750\$0.

Africanos, exs. de 25 charutos — 500\$0.

Gilda, exs. de 25 charutos — 500\$0.

Gilda, exs. de 50 charutos — 500\$0.

Médias Coronas, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Poker, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Poker, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Poker, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Paulistas, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Paulistas, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Paulistas, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Regente, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Regente, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Titular, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Titular, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Titular, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Titular Capa Baía, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Titular Capa Baía, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Vestal, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Vestal, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Vestal, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Escudeiro Pequeno, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Escudeiro Pequeno, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Escudeiro Pequeno, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Cecília, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Amizade, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Poock Médios, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Poock Médios, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Bismarck, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Bismarck, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Morena, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Morena, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Trovador, exs. de 25 charutos, Capa Baía — 500\$0.
 Presidente Luxo, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Decoro, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Caçador, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Troianos, exs. de 10 charutos — 500\$0.
 Troianos, exs. de 25 charutos — 500\$0.
 Troianos, exs. de 50 charutos — 500\$0.
 Poocks Médios Capa Baía, exs. de 25 charutos — 300\$0.
 Poocks Médios Capa Baía, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Quartas Coronas, exs. de 25 charutos — 300\$0.
 Quartas Coronas, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Coronitas, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Conchitas, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Argos, exs. de 25 charutos — 300\$0.
 Argos, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Oiga, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Ruby, exs. de 25 charutos — 300\$0.
 Ruby, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Phenix, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Fenix, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Amazônia, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Cláudia, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Arauto, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Marrocos, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 União, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 União, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 União Capa Baía, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 União Capa Baía, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 Pery, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Independência, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Turistas Capa Baía, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Cecy, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Clemência, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Paratodos, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Cigarriños Havanaes, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 Cigarriños Bruscki, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 Cigarriños Poocks, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 Frequentes, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Frequentes, exs. de 100 charutos — 300\$0.
 Hortência, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Giganos Capa Baía, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Dulce, exs. de 50 charutos — 300\$0.
 Nativos Capa Clara, exs. de 50 charutos — 150\$0.
 Nativos Capa Clara, exs. de 100 charutos — 150\$0.
 Nativos Capa Baía, exs. de 50 charutos — 150\$0.

Nativos Capa Baía, exs. de 100 charutos — 150\$0.
 Charutinhos Poocks, exs. de 200 charutos — 150\$0.
 Rio Grande, 19 de janeiro de 1942 — Companhia de Charutos Poock, suc. de Poock & Comp. (Assinatura ilegível), diretor.
 N. 298 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da Companhia Química Rhódia Brasileira, estabelecida à Avenida Antônio Cardoso n. 319, em Santo André, Estado de São Paulo (processo n. 48.939-42).
 Em 23 de julho de 1942. — Hortêncio de Alcantara Filho.
 Tabela das bases gerais para a cobrança do imposto de consumo sobre a especialidade farmacêutica "Rhodine Cafeinada", "novo produto" em comprimidos, de fabricação da Companhia Química Rhódia Brasileira, estabelecida à Avenida Antônio Cardoso n. 319, em Santo André, Estado de São Paulo.
 Nome do produto — Classificação fiscal — Características — Imposto — Preço de venda — Observações
 Rhodine cafeinada, I, envelope com 2 comprimidos a Og.7 — \$020, \$420, caixa com 50 envelopes de 2 comprimidos.
 Rhodine cafeinada, I, tubo de 20 comprimidos a Og.7, \$200, \$42, tubo com 20 comprimidos.
 Santo André, 23 de março de 1942. — Companhia Química Rhódia Brasileira. — (Assinatura ilegível), diretor-gerente. — (Assinatura ilegível), procurador.
 Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as perfumarias abaixo discriminadas, havendo para as mesmas alterações de preço, perfumarias estas cujas tabelas já foram apresentadas anteriormente, todas de fabricação da Cia. Química Rhódia Brasileira, estabelecida à Avenida Antônio Cardoso n. 319, em Santo André, Estado de São Paulo.
 Nome do produto — Classificação fiscal — Características — Imposto — Preço de venda — Observações
 Lança-perfumes: Rodo, XX, tubo com o peso bruto de: 55 grs., \$300, 3\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rodo, XX, 90 grs., \$450, 4\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rodo, XX, 120 grs., \$600, 5\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rodo novo inquebrável, XX, 120 grs., \$600, 6\$5, tubo metálico pintado.
 Lança-perfumes: Rigoletto, XX, 55 grs., \$300, 3\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rigoletto, XX, 90 grs., \$450, 4\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rigoletto, XX, 120 grs., \$600, 5\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Rodo Baby metálico, XX, 90 grs., \$450, 6\$0, tubo metálico.
 Lança-perfumes: Rodo metálico, XX, 150 gramas, \$750, 8\$0, tubo metálico.
 Lança-perfumes: Rodo metálico, XX, 270 gramas, 1\$350, 14\$0, tubo metálico.
 Lança-perfumes: Rodouro, XX, 150 grs., \$750, 8\$5, tubo metálico dourado.
 Lança-perfumes: Rodouro, XX, 270 grs., 1\$350, 14\$5, tubo metálico dourado.
 Lança-perfumes: Vlan, XX, 55 grs., \$300, 3\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Vlan, XX, 90 grs., \$450, 4\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Vlan, XX, 120 grs., \$600, 5\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Flirt, XX, tubo com o peso bruto de 55 grs., \$300, 3\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: Flirt, XX, 90 grs., \$450, 4\$5, tubo de vidro.
 Lança-perfumes: XX, 120 grs., \$600, 5\$5, tubo de vidro.
 Agua de Colônia Rodo, XX, vidro com o peso de 290 grs., 1\$2, 8\$0.
 Agua de Colônia Rodo, XX, vidro com o peso bruto de 480 grs., 2\$4, 14\$0.
 Santo André, 28 de janeiro de 1942. — Companhia Química Rhódia Brasileira. — (Assinatura ilegível), diretor-gerente. — (Assinatura ilegível), procurador.

natura ilegível), diretor-gerente. — (Assinatura ilegível), procurador.

N. 299 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumaria, de fabricação da firma Adriano Mauricio & Cia. Ltda., estabelecida em Rodeio, no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro. (Processo n. 23.789-42).

Em 23 de julho de 1942. — Hortêncio de Alcantara Filho.

Tabela das bases legais para a cobrança do Imposto de Consumo sobre as Perfumarias de fabricação, de Adriano Mauricio & Cia. Ltda., estabelecida em Rodeio (Barreira) 6.º distrito, Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal (2) — Peso da unidade (3) — Imposto (4) — Preço (5) — Observações

Sabonete "Adrianino Eucalito" XIV, 75 gramas, \$180, dúzia 11\$0, com perfume.

Sabonete "Adrianino 200", XIV, 170 gramas, \$420, dúzia 26\$0, com perfume.

Sabonete "Adrianino n. 3", XIV, 50 gramas, \$120, dúzia 5\$5, com perfume.

Sabonete "Salutar" XIV, 100 gramas, \$240, dúzia 15\$5, com perfume.

Sabonete "Rio Chic", XIV, 100 gramas, \$240, dúzia 38\$0, com perfume.

Sabonete "Sonfonia" XIV, 75 gramas, \$180, dúzia 22\$0, com perfume.

Sabonete "Bolas n. 2", XIV, 140 gramas, \$360, dúzia 18\$0, com perfume.

Sabonete "Bolas n. 3", XIV, 120 gramas, \$300, dúzia 15\$0, com perfume.

Sabonete "Barras divididas" XV, 140 gramas, \$090, dúzia 9\$0, sem perfume.

Sabonete "Medicinais", XV, 75 gramas, \$060, dúzia 6\$5, sem perfume.

Sabonete "Coco Babassú", XV, 75 gramas, \$060, dúzia 6\$0, sem perfume.

Sabonete "Bolas n. 4", XV, 120 gramas, \$000, dúzia 10\$0, sem perfume.

Sabonete "Tamoio", XV, 120 gramas, \$090, sem perfume.

Sabonete "Dermol", XV, 100 gramas, \$060, sem perfume.

Sabão "Bastões" XIV, 75 gramas \$180, dúzia 20\$0, com perfume.

Sabão "Pó", XIV, 100 gramas, \$240, dúzia 12\$5, com perfume.

Sabão "Pó", XV, 100 gramas, \$060, dúzia 7\$5, sem perfume.

Sabão "Pó", XV, 500 gramas, \$300, dúzia 30\$0, sem perfume.

Agua da Colônia "Sinfonia" M/G, II, 750 gramas, 3\$0, dúzia 238\$0.

Agua da Colônia "Sinfonia" M/M, II, 450 gramas, 1\$8, dúzia 135\$0.

Agua da Colônia "Sinfonia" M/P, II, 220 gramas, 1\$2, dúzia 85\$0.

Agua da Colônia "Bisouté" M/G II, 450 gramas, 1\$8, dúzia 130\$0.

Agua da Colônia "Bisouté" M/P, II, 220 gramas, 1\$2, dúzia 100\$0.

Agua da Colônia "Salutar" M/G, II, 450 gramas, 1\$8.

Agua da Colônia "Salutar" M/M, II, 300 gramas, 1\$2.

Agua da Colônia "Salutar" M/P, II, 150 gramas, \$600.

Brilhantinas "Sinfonia", XI, 120 gramas, \$900, dúzia 48\$0.

Brilhantina "Adrianino", vidro, XI, 90 gramas, \$750, dúzia 28\$5.

Brilhantina "Alumínio" maior, XI, 30 gramas, \$300, dúzia 20\$0.

Creme Dental "Sinfonia", XVII, 50 gramas, \$200, dúzia 26\$0.

Creme Dental "Eucalito" XVII, 50 gramas, \$200, dúzia 20\$0.

Creme Dental "Salutar" XVII, 50 gramas, \$200.

Extrato "Adrianino" tubos, I, 10 gramas, \$200, dúzia 11\$0.

Loção "Sinfonia" M/G, II, 750 gramas, 3\$0, dúzia 238\$0.

Loção "Sinfonia" M/M, II, 450 gramas, 1\$8, dúzia 135\$0.

Loção "Sinfonia" M/P, II, 220 gramas, 1\$2, dúzia 85\$0.
 Loção "Sinfonia" M/G bisouté, II, 450 gramas, 1\$8, dúzia 130\$0.
 Loção "Sinfonia" M/P bisouté, II, 220 gramas, 1\$2, dúzia 100\$0.
 Loção "Salutar" M/G, II, 450 gramas, 1\$8.
 Loção "Salutar" M/M, II, 300 gramas, 1\$2.
 Loção "Salutar" M/P, II, 150 gramas, \$600.
 Óleo "Sinfonia", XII, 100 gramas, \$300, dúzia 24\$0.
 Óleo "Adrianino" grande, XII, 100 gramas, \$300, dúzia 18\$5.
 Óleo "Adrianino" pequeno, XII, 50 gramas, \$150, dúzia 13\$5.
 Óleo "Adrianino Eucalito", grande, XII, 100 gramas, \$300, dúzia 18\$0.
 Óleo "Adrianino Eucalito" pequeno, XII, 50 gramas, \$150, dúzia 11\$0.
 Talco "Sinfonia" XIII, 300 gramas, \$400, dúzia 40\$0.
 Talco "Salutar" grande, XIII, 300 gramas, \$400, dúzia 38\$0.
 Talco "Salutar" pequeno XIII, 150 gramas, \$200, dúzia 24\$0.
 Sabão líquido, XVI, 1.000 gramas, 1\$0, litro 4\$0, com perfume.
 Rodeio, 8 de janeiro de 1942. — P. p. Adriano Mauricio & Cia. Ltda.
 Recebido em 13-1-42. — Ao Sr. agente fiscal para informar. — Primeira Coletoria Federal de Vassouras, 13-1-42. — *Alcides Mendes Acioly*, coletor.

N. 300 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 738, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias, de fabricação da firma Jorge Thofehrn & Comp. Ltda., estabelecida à avenida Farrapos número 1.361, em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul. (Proc. número 48.405-42).

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Perfumarias da fábrica de Jorge Thofehrn & Comp. Ltda., estabelecidos à avenida Farrapos n. 1.361 na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto de consumo.

Extratos:

N. 89, Concentrado "Lido", 1, 25 gr. \$500.
 N. 91, Extra fino sortido, 1, 55 grs., 1\$5.
 N. 92, Ara e gauchinha, 1, 24 grs., \$5.
 N. 93, Gauchinha em tubos, 1, 9 grs., \$200.
 N. 94, Ita em tubinhos, 1, 11 grs., \$200.
 N. 95, Ara em ubinhos, 1, 9 grs. \$200.
 N. 96, sortido em tubos, 1, 20 grs. \$500.
 N. 97, Ita em tubos, 1, 20 grs., \$500.
 N. 134, Extra finos sortidos, 1, 96 grs., 3\$0.
 Loções e colônia:

N. 82, Alfazema, 2, 460 grs. 1\$8.
 N. 83, Ambar, 2, 460 grs., 1\$8.
 N. 84, Ambar, 2, 144 grs., \$600.
 N. 116, "Lido" sortido, 2, 285 grs., 1\$2.
 N. 117, "Lido" sortido, 2, 144 grs., \$600.
 N. 119, Agua de Quina, 2, 285 grs., 1\$2.
 N. 120-A, Extra finas, sortidas, 2, 144 grs., \$600.
 N. 123, "Noite de Luar", 2, 325 grs., 1\$2.
 N. 124, "Lido Mar", 2, 165 grs., \$600.
 N. 125, "Amor Gaucho", 2, 325 grs. 1\$2.
 N. 135, "Sempre Mia", 2, 285 grs., 1\$2.
 N. 136, Colônias sortidas, 2, 460 grs., 1\$8.
 N. 140, "Lido Mar", 2, 265 grs., 1\$2.
 Talcos ser perfume:

N. 150, "Lido" pequeno, 7, 150 grs., \$060.
 N. 151, "Lido" grande, 7, 470 grs., \$180.
 Talcos perfumados:

N. 152, "Lido" boratado pequeno, 8, 150 grs., \$200.
 N. 153, Lido boratado grandes, 8, 470 grs., \$600.
 Pó de arroz:

N. 78, "Lilli" 5, 31 grs., \$250.
 N. 79, "A beleza", 5, 63 grs., \$500.
 N. 80, "Sempre Mia", 5, 13 grs. \$500.

Óleos perfumados:

N. 130, Lido" extra fino, 12, 105 grs., \$300.
 N. 131, "Lido" tipo Barboza, 12, 92 grs., \$300.
 N. 132, "Lido" base d equina, 12, 105 grs., \$300.
 N. 139, óleo de coco, 12, 105 grs., \$300.
 Creme para pele:

N. 112, "Lido" potes baquelite, 13, 40 grs., \$600.

Leite de beleza:

N. 145, "Lido", 3, 219 grs. \$800.
 Ns. — Sabonetes perfumados.
 22 Extra finos em celofane, 14, 100 grms, \$240.
 39 Bolas, 14, 120 grms, \$300.
 41 Colônia e Violeta, 14, 75 grms., \$180.
 54 Creme de Amêndoas, 14, 90 grms, \$240.
 57 Sortidos, 14, 150 grms, \$360.
 60 Sortidos, 14, 105 grms. \$240.
 62 Salutífero, 14, 75 grms, \$180.
 65 Ídolo, 14, 75 grms, \$180.
 68-70 Sortidos, 14, 70 grms, \$180.
 72 Lido Mar, 14, 92 grms. \$240.
 108 Em pó "Lido", 14, 75 grms, \$180.
 109 Em pó "Lido", 14, 500 grms, 1\$200.
 110-A Bastões "Lido", 14, 47 grms, \$120.
 216 Água Colônia, 14, 102 grms, \$240.
 219 Violeta Imperial, 14, 102 grms, \$240.
 220 "Lido", 14, 102 grms, \$240.
 221 "Noite de Luar", 14, 77 grms, \$180.
 223 "Sempre Mia", 14, 77 grms, \$180.
 715 "Citromel", 14, 100 grms, \$240.

Sabonetes sem perfume

1 Coco em pães, 15, 52 grms, \$030.
 2 Coco em barras, 15, 155 grms, \$090.
 3 Coco ovals, 15, 105 grms, \$060.
 8 Glicerina em pães, 15, 155 grms, \$090.
 10 Glicerina em bolas, 15, 105 grms, \$060.
 11 Glicerina em pães, 15, 12 grms, \$030.
 14 Bolas perfuradas, 15, 120 grms, \$090.
 15 Cocos ovals, 15, 50 grms, \$030.
 25 Tira mancha "Raio", 15 37 grms, \$030.
 33 Em barras de cor, 15, 105 grms, \$060.
 37 Em barras coco, 15, 125 grms, \$090.
 40 Rosa, 15, 75 grms, \$060.
 43 Colônia grande, 15, 135 grms, \$090.
 44 Colônia, 15, 100 grms \$060.
 46 Colônia peq., 15, 135 grms, \$090.
 50 Alcatrão, 15, 75 grms, \$060.
 51 Creolina, 15, 75 grms \$060.
 52 Sulfuroso, 15, 75 grms. \$060.
 53 "Lido" Extra, 15, 130 grms, \$090.
 106 Em pó "Lido", 15, 506 grms, \$300.
 107 Em pó "Lido", 15, 106 grms, \$060.
 1000 Coco em pães, 15, 40 grms, \$030.
 2000 Como em pães, 15, 52 grms, \$030.

Brilhanças:

98-A "Lido" potes vidro, 11, 58 grms, \$600.
 100 "Lido" potes baquelite, 11, 41 grms, \$300
 101 "Ara", potes baquelite, 11, 21 grms, \$150
 Pasta para dentes.

114 "Lido", 17, 37 grms, \$260.
 Sabão líquido.

7 "Lido", 16, 1000 grms, 1\$0.
 Porto Alegre, 26 de fevereiro de 1942. — *Jorge Thofehrn & Comp. Ltda.*

N. 301 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º, do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumarias, de fabricação de F. Mario Bozzano, estabelecido à rua da Glória ns. 466-470, na capital do Estado de São Paulo. (Processo n. 48.439-42).

Em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Perfumarias de fabricação de F. Mario Bozzano, estabelecido à rua da Glória, ns. 466-470, em São Paulo — Capital — (Produtos novos).

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço

Creme de barba Williams — XVII — 75 grs. — \$300 — 5\$5.
 Creme de barba Esquire-Williams — XVII — 75 grs. — \$300 — 5\$5.
 Agua Velva Williams — II — 300 grs. — 1\$200 — 8\$5.

Agua Velva Williams — II — 150 grs. — \$600 — 5\$7.
 Talco Williams — VIII — 295 grs. — \$100 5\$0.
 Brilhança líquida Williams — XII — 150 gramas — \$450 — 6\$5.
 São Paulo, 9 de fevereiro de 1942. — (Assinatura ilegível).

N. 302 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da Sociedade Farmacêutica "Laboratil Ltda.", estabelecida à rua Jaguaribe n. 426, no Estado de São Paulo (proc. n. 48.441-42).

Em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação da Sociedade Farmacêutica "Laboratil Ltda.", estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, à rua Jaguaribe n. 426, bairro de Santa Cecília.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço — Observações.

Cálcio Coloidal "Laboratil", classe VII, caixinhas com 8 ampoulas de 2 cc., \$920, 23\$0, por unidade.

Cálcio Coloidal "Laboratil", Classe VII, caixinhas com 6 ampoulas de 1 cc., \$400, 11\$0, por unidade.

São Paulo, 17 de abril de 1942. — Sociedade Farmacêutica Laboratil Ltda. (Assinatura ilegível), diretor.

N. 303 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação do Laboratório Químico Bioterápico "Antipiol" Ltda., estabelecido à rua Tamandaré n. 744, no Estado de São Paulo. (Processo n. 48.943-42).

Em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação do Laboratório Químico Bioterápico "Antipiol" Ltda., estabelecido à rua Tamandaré n. 744 (Bairro da Aclimação) São Paulo.

Produtos de Fabricação Nova

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço

Operquinol — VII — 30 x 2 c3 — 3\$0 — 75\$0.

Operquinol — VII — 100 x 2 c3 — 8\$8 — 220\$0.

Operbismuto para criança — VII — 6 x 1 c3 — \$400 — 8\$0.

Operbismuto para adulto — VII — 30 x 25 — 2\$0 — 50\$0.

Quinophelina para adulto — VII — 100 x 3 c3 — 8\$8 — 220\$0.

Quinophelina para criança — VII — 6 x 1 c3 — \$400 — 10\$0.

Quinophelina para criança — VII — 100 x 1 c3 — 6\$0 — 150\$0.

Alterações nos preços e nas embalagens nos produtos das nossas relações anteriores

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço

Supositórios "Antipiol" — III 19 unid. — \$300 — 12\$5.

Ovulos "Antipiol" — III 6 unid. — \$200 — 12\$5.

Operquinol — VII — 3 x 2 c3 — \$400 — 10\$0.

Quinophelina — VII — 50 x 3 c3 — 4\$6 — 115\$0.

2 de maio de 1942. — Laboratório Químico Bioterápico "Antipiol" Ltda. — (assinatura ilegível), gerente técnico comercial.

N. 304 — O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de perfumaria, de fabricação do Laboratório Pyotyl Limitada, estabelecido à rua Martin Francisco 434, no Estado de São Paulo. (Proc. n. 46.533-42).

Em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as Perfumarias de fabricação de Laboratório Pyotyl Limitada, estabelecido à rua Martin Francisco n. 434 — São Paulo.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal (2) — Peso da unidade (3) — Imposto (4) — Preço (5) — Observações

Pyotyl, creme dental, original — Classe XVII — 50 gramas — \$200 — 16\$5 — Preço por dúzia.

Pyotyl, creme dental, amostra grátis — Classe XVII — 10 gramas — \$020.

Pyotyl, líquido, original — Classe XVIII — 200 gramas — \$400 — 30\$0 — Preço por dúzia.

Pyotyl, líquido, amostra grátis — Classe XVII — 60 gramas — \$200.

Biocutis — Classe III — 200 gramas — \$800 — 62\$0 — Preço por dúzia.

Pyotyl, creme dental — Classe XVII — 50 gramas — \$200 — 28\$8 — Por dúzia.

Pyotyl, líquido dentifício — Classe XVIII — 200 gramas — \$400 — 60\$0 — Por dúzia.

Pyotyl, creme dental — Classe XVII — 10 gramas — \$020 — Amostras grátis.

Pyotyl, líquido dentifício — Classe XVIII — 50 gramas — \$200 — Amostras grátis.

São Paulo, 21 de janeiro de 1942. — *Helio Dias Siqueira.*

N. 305 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação de Oscar Salis, estabelecido à avenida 7 de Setembro ns. 151-154, na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul. (Processo n. 48.411-42).

Em 23 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Proc. n. 48.411-42.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Oscar Salis, estabelecido à avenida 7 de Setembro ns. 152, 154, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Nome ou marca do produto — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço — Observações

Xarope Peitoral "Salis" — Classe V — Vidro Oitavado de 125 c.c. — \$080 — Vidro 2\$5, dúzia 24\$0.

Bagé, 29 de janeiro de 1942. — *Oscar Salis.*

N. 306 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional faz publicar, de acordo com o § 4.º do art. 68 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a tabela de marcas e preços dos produtos de especialidades farmacêuticas, de fabricação da Sociedade Asclepias Ltda., estabelecida à rua da Liberdade ns. 688, 692 e 702, na Capital do Estado de São Paulo (P. 46.539-42).

Em 24 de julho de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho.*

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas de fabricação de Sociedade Asclepias Ltda., estabelecida à rua da Liberdade ns. 688, 692 e 702 em São Paulo, Estado de São Paulo.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal (2) — Característico (3) — Imposto (4) — Preço (5) — Observações

Aminozol forte, classe VII — 5 cc., 1.000, 23\$0, caixa com 3 emps.

Aminozol normal, classe VII — 2 cc., \$100, 19\$0, caixa de 5 emps.

Anabiose, classe IX — 100 cc., \$300, 15\$0, granulado.

Argotanol 4%, classe VI — 15 cc., \$100, 11\$5, vidro com gotas.

Argotanol 2%, classe VI — 15 cc., \$100, 11\$0, vidro c.-gotas.

Ascorborax forte, classe VII — 5,3 cc., 1\$1, 26\$0, caixa c.-3 emps.

Ascorborax normal, classe VII — 2 cc., \$990, 21\$0, caixa c.-6 emps.

Bioglandol, classe VII, 2 cc., \$900, 21\$0, caixa c.-10 emps.

Gluc. Cálcio Selleriem, classe VII — 5 cc., \$800, 10\$5, caixa c.-6 emps.

Gluc. Cálcio Selleriem, classe VII — 10 cc., \$800, 11\$5, caixa c.-6 emps.

Gluriem, classe V — 200 cc., \$100, 12\$5, elixir.

Lacto Bulgarina, classe V — 4 cc., \$800, 13\$5, caixa c.-10 lbs.

Laimosan, classe V — 100 cc., \$080, 11\$0, solução.

Neofarm, classe XI — 20 papéis, \$150, 6\$5, pó.

Orincal, classe VII — 2 cc., 1\$1, 26\$0, caixa c.-6 emps.

Stenzil, classe IX — 20 grs., \$100, 8\$5, geleia.

Sulfato Baril Selleriem, classe X — 150,0, \$400, 11\$0, pó.

Zinfene forte, classe VII — 2,2 cc., 1\$1, 26\$0, caixa c.-3 emps.

Zinfene normal, classe VII — 1,5 cc., \$900, 21\$0, caixa c.-6 emps.

Zinfene líquido, classe V — 120 cc., \$080, 18\$0, solução.

Cloreto de Cálcio, classe V — 60 cc., \$060, 3\$750, solução.

Aminozol, classe I — 0,60 grs., 8\$8, 220\$0, vidro c.-1.000 cps.

Aminozol, classe I — 0,60 grs., 4\$8, 120\$0, vidros c.-500 emps.

Aminozol forte, classe VII — 5 cc., 5\$2, 130\$0, caixa c.-100 emps.

Aminozol normal, classe VII — 2 cc., 4\$1, 110\$0, caixa c.-100 emps.

Ascorborax forte, classe VII, 5 cc., 10\$0, 250\$0, caixa c.-100 emps.

Ascorborax normal, classe VII — 2 cc., 5\$2, 130\$0, caixa c.-100 emps.

Ambil, classe VII — 2 cc., 4\$8, 120\$0, caixa c.-100 emps.

Biovalmin, classe VII — 2 cc., 5\$6, 140\$0, caixa c.-100 emps.

Colloidal Inic, classe VII — 1 cc., 4\$1, 110\$0, caixa c.-100 emps.

Colloidal Ergosterin, classe VII — 1 cc., 4\$8, 120\$0, caixa c.-100 emps.

Cuprobenzila, classe VII — 2 cc., 4\$8, 120\$0, caixa c.-100 emps.

Cynabenzil, classe VII — 2 cc., 4\$8, 120\$0, caixa c.-100 emps.

Fimocardio, classe VII — 1 cc., 5\$6, 140\$0, caixa c.-100 emps.

Imbion adulto ou inf., classe VII — 1 e 2 cc., 4\$0, 90\$0, caixa c.-100 emps.

Inicial, classe VII — 5 cc., 6\$0, 85\$0, caixa c.-100 emps.

Inicial, classe VII — 10 cc., 6\$0, 95\$0, caixa c.-100 emps.

Lacto Bulgarina, classe V — 4 cc., 3\$0, 100\$0, caixa c.-100 lbs.

Orincal, classe VII — 2 cc., 11\$2, 280\$0, caixa c.-100 emps.

Palaveran, classe VII — 5 cc., 12\$8, 320\$0, caixa c.-100 emps.

Palaveran, classe I — 0,50 grs. 12\$8, 320\$0, vidro c.-1.000 emps.

Soropatrol, classe VII — 2 cc., 3\$8, 220\$0, caixa c.-100 emps.

Zinfene forte, classe VII — 2 cc., 10\$0, 250\$0, caixa c.-100 emps.

Zinfene normal, classe VII — 2 cc., 5\$2, 130\$0, caixa c.-100 emps.

Recebedoria do Distrito Federal

SEÇÃO PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 24 de julho de 1941

Autos:

N. 683-41 — Manoel dos Reis e outro, rua Clap n. 50. — Julgado improcedente o auto de folhas. Determino o seu arquivamento, depois de feitas as devidas anotações.

N. 645-40 — Salvador Marzullo, rua Miguel Couto n. 75. — Julgado improcedente. Recorrido *ex-officio* para o Segundo Conselho de Contribuintes, na conformidade do art. 1.º do decreto-lei n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1940.

N. 5.135-41 — Felizola & Comp. Ltd., avenida Vautier n. 307 — S. Paulo. — Julgado procedente e imposta a multa de 400\$0, máximo do art. 66 combinado com o art. 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 661-40 — M. Thebaro, rua Visconde do Rio Branco n. 16. — Considero a firma M. Thebaro, estabelecida à rua Visconde do Rio Branco n. 16, devedora remissa e como tal incurso nas sanções do decreto-lei n. 5, de 1937. Publique-se e encaminhe-se o processo à S. F. para os devidos fins.

N. 2.429-42 — Schneider & Irmão Ltd., rua Conceição ns. 86-90. — Julgado improcedente. Recorrido *ex-officio*, na forma da lei para o Segundo Conselho de Contribuintes.

N. 637-42 — Alfredo Casseb & Comp., rua João Adolfo n. 19. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, além da obrigação do pagamento do imposto devido, nos termos do art. 57, § 2.º, combinado com o art. 61 h, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 5.940-40 — Carlos Rosenvais, avenida N. S. de Copacabana n. 691. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, mínimo do art. 113, § 2.º. Recorrido *ex-officio* para o Segundo Conselho de Contribuintes.

N. 2.878-41 — Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial, rua Artirodo da Costa n. 67. — Julgado procedente e imposta a multa de 38:38\$9, prevista pelo art. 111, § 1.º, m, alínea V, inciso 5, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, alterado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940 com a obrigação ainda do pagamento de igual importância, relativa ao imposto de consumo devido.

N. 1.219-42 — Comissão Executiva do Leite, rua Sotero dos Reis ns. 31 a 53. — Julgado procedente e imposta a multa de 200\$0, mínimo do art. 64 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

N. 171-40 — J. M. Pacheco, rua dos Andradas ns. 43-47. — Resolvo de conformidade com a determinação constante da Circular Ministerial considerar nulo o auto de fls. 3-4 e deste meu despacho, recurso, na forma da lei, para o Segundo Conselho de Contribuintes. Anote-se e encaminhe-se o processo à instância superior.

N. 2.271-41 — Comp. S.K.F. do Brasil, rua São Pedro n. 42. — Julgado procedente e imposta a multa de 69:688\$5, além da obrigação de recolher, por verba, a quantia de 23:229\$5, nos termos dos arts. 33 e 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 3.112-41 — General Electric S. A., rua Miguel Angelo n. 37. — Julgado procedente o imposta a multa de 500\$0, prevista pelo artigo 111, § 1.º, m, alínea V, inciso 5, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, modificado pelo decreto-lei n. 2.898, de 23 de dezembro de 1940, e mais o pagamento do imposto na importância de 40\$0.

N. 6.819-42 — Maria Carvalho. — Averbese a mudança, e anote-se o valor locativo de 2:400\$0, a vigorar no corrente exercício. Imponho à D. Maria Carvalho a multa de 50\$0, mínimo da lei. Outrossim, autorizo o cancelamento da certidão n. 101.753, deste ano extraída pelo antigo local, a que se refere a informação de 1 do corrente mês.

N. 23.459-42 — Ludwig Schmitt. — Transfira-se *ex-officio* para o nome de Ludwig

Schmidt, e dê-se baixa em seguida, nos termos propostos. Imponho a Ludwig Schmitt a multa de 125\$0, mínimo da lei.

N. 42.502-42 — Rosalia de Aquino. — Dê-se a baixa para o segundo semestre deste ano, nos termos propostos. Imponho a Rosalia de Aquino a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 41.155-42 — Manufatura de Tapetes Santa Helena Ltd. — Anote-se o valor locativo de 13:800\$0 para vigorar em 1943 próximo vindouro, sem prejuízo do que vier a ser apurado em revisão. Imponho a Manufatura de Tapetes Santa Helena Ltd. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 32.703-42 — Laury Antunes Conceição. — Inscrevam-se o coletando e o Dr. Alberto Azevedo, nos termos propostos, procedendo-se à baixa do lançamento deste último, *ex-officio*, a partir de 1943 próximo vindouro. Imponho a Laury Antunes Conceição a multa de 100\$0 e a de 300\$0 ao Dr. Alberto Azevedo, nos termos do art. 17 § 3.º, do decreto n. 5.142 de fevereiro de 1904.

N. 41.412-42 — José Olimpio Pereira Filho. — Anote-se o valor locativo de 86:400\$0, para vigorar em 1943 próximo vindouro, sem prejuízo do que foi apurado em revisão. Imponho à firma José Olimpio Pereira Filho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 42.659-42 — Antonio Amorim Segundo. — Averbê-se a mudança. Imponho a Antonio Amorim Segundo a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 39.808-42 — A. Tomaz da Fonseca. — Transfira-se. Imponho a A. Tomaz da Fonseca as multas de 50\$0 e 30% sobre os emolumentos de registro, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 e 219 § 2.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, respectivamente. Remeta-se à S.C.E. após, para anotar.

N. 3.723-42 — J. Rosencvarg. — Idem.

N. 7.542-42 — Marinho & Irmão. — Idem.

N. 25.624-42 — Camisaria Catedral Ltd. — Idem.

N. 30.232-42 — Marques Teixeira Ltd. — Idem.

N. 32.604-42 — Antonio Gomes de Oliveira. — Idem.

N. 41.101-42 — M. Martins Corrêa & Comp. — Idem.

N. 5.016-42 — Tecidos Casa Salathé S. A. — Idem.

N. 4.519-41 — F. A. Carvalho, rua Carolina Machado n. 896. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, além da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 75\$0, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 19 de novembro de 1932.

N. 4.702-41 — Antenor Sebastião da Cunha, estrada do Portela n. 7. — Julgado procedente e imposta a multa de 500\$0, além da obrigação do pagamento do imposto devido na importância de 176\$2, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto número 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.597-42 — Pinho Dias & Irmão, rua da Constituição n. 28. — Julgado procedente e imposta a multa de 2:154\$1, além da obrigação de recolher a importância de 2:081\$0, de imposto devido, nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, combinado com o art. 38 do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Requerimentos:

N. 4.890-42 — Garage Sant'Ana Ltda. — Transfira-se. Imponho a José de Meirelles e René Consendey Melo a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 76.301-41 — Mesquita & Irmão. — Transfira-se, nos termos dos pareceres de 9 de dezembro de 1941, e supra. Imponho a Edith Mesquita e Luiz Mesquita a multa de 125\$0, médio da lei. Remeta-se à S. C. E. após, para anotar.

N. 43.307-42 — Ernesto Besanzoni. — Dê-se a baixa, para 1943 p. vindouro nos termos propostos. Imponho a Ernesto Besanzoni a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 43.306-42 — Pedro Brando. — Idem.

N. 43.305-42 — Gabriela Besanzoni Lage. — Idem.

N. 43.304-42 — S. A. Teatro Brasileiro. — Dê-se a baixa, a partir do 2.º semestre deste ano, nos termos propostos. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 42.973-42 — M. Baum. — Dê-se baixa, a partir do corrente semestre, nos termos propostos. Imponho a M. Baum a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 42.825-42 — L. C. Ribeiro. — Averbê-se a mudança *ex-officio*. Imponho à firma L. C. Ribeiro a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 42.824-42 — Levy Ribeiro. — Idem.

N. 44.069-42 — Oscar Silva & Cia. — Altere-se a classificação para "aparelhos elétricos mercador", a partir de maio p. p. nos termos propostos. Imponho a Oscar Silva & Cia. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 44.049-42 — Francisco de Pasqua. — Anote-se o valor locativo de 2:640\$0 para vigorar em 1943 p. vindouro sem prejuízo que for apurado em revisão. Imponho a Francisco de Pasqua a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 44.015-42 — Jesus Martinez Vidal. — Dê-se a baixa, a partir do 2.º semestre deste ano, nos termos propostos. Imponho a Jesus Martinez Vidal a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 43.504-42 — José Olimpio Pereira Filho — Averbê-se a mudança *ex-officio*, nos termos propostos. Imponho a José Olimpio Pereira Filho a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 38.813-42 — Antonio Tavares & Souza. — Inscreva-se a coleta e dê-se baixa em seguida *ex-officio* no lançamento existente em nome de Antonio Pimentel, a partir do 2.º semestre deste ano, ressalvados os direitos da Fazenda Nacional, caso futuramente venha a ficar apurado ter havido sucessão. Imponho a Antonio Pimentel a multa de 125\$0, médio da lei.

N. 38.305-42 — Cia. Imobiliária Itajubá Carioca S. A. — Dê-se a baixa, a partir de 1943 p. vindouro, nos termos propostos. Imponho a Lauro Dias a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 43.731-42 — Justino Ribeiro. — Transfira-se. Imponho a Justino Ribeiro a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 42.925-42 — Adib Richa. — Idem.

N. 42.777-42 — Silvino Martins. — Idem.

N. 42.572-42 — João José Fernandes. — Idem.

N. 44.980-42 — Domingos Lopes. — Idem.

N. 44.465-42 — Manoel Corrêa Leitão. — Idem.

N. 42.951-42 — Marques & Oliveira. — Idem.

N. 960-42 — Cia. Indústria Matogrossense. — Idem.

N. 18.370-42 — Cia. Gessy Industrial. — Idem.

N. 39.953-42 — V. Costa & Paiva Ltda. — Idem.

N. 35.617-42 — J. Mendes e Prado. — Idem.

N. 42.482-42 — Antonio Fantinatti. — Idem.

N. 28.266-42 — Antonio & Moreira. — Inscreva-se a coleta, na forma proposta. Imponho à firma Antonio & Moreira a multa de 100\$0, mínimo da lei.

N. 39.315-42 — Yona Glucklick. — Idem.

N. 37.581-42 — Antonio S. Sant'Ana. — Idem.

N. 37.285-42 — Victor d'Arezo Peixoto Moreira. — Idem.

N. 37.202-42 — Alvaro do Amaral. — Idem.

N. 36.443-42 — Frederick Arthur Parkinson. — Idem.

N. 36.442 — Gragam Frederick Parkinson. — Idem.

N. 36.441-42 — Pedro Rodovalho Leite Ribeiro. — Idem.

N. 40.327-42 — Walter Frederick Pretymann. — Idem.

N. 40.326-42 — Cesar Proença. — Idem.

N. 40.868-42 — Raul da Silva. — A vista do apurado, proceda-se a inscrição a partir de maio deste ano. Imponho a Raul da Silva a multa de 100\$0, mínimo da lei.

Representações:

N. 49.339-42 — Leopoldo Geyer & Cia. e outro. — Julgado procedente e imposta a multa de 50\$0, de acordo com o art. 73 do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42.

N. 49.322-42 — Paulo Nepomuceno Costa, e outro. — Idem.

N. 49.284-42 — José Lopes dos Santos, e outro. — Idem.

N. 49.442-42 — Maria Fausta Teixeira do Lima. — Idem.

N. 48.902-42 — Empresa Brasileira de Móveis Ltda. — Julgado procedente e imposta a multa de 320\$0, duas o valor do selo, de acordo com o art. 62, letra b, n. 5, combinado com o art. 92 das Normas Gerais e art. 110, nota 3.ª, da tabela do decreto-lei n. 4.274, de 17-4-42, devendo, outrossim, após o pagamento da revalidação ser averbada a segunda via do contrato independente de multa.

N. 49.923-42 — José Ferreira Silvestre, e outro. — Julgado procedente e imposta a multa de 192\$0, o dobro do imposto, de acordo com o art. 62, devendo ser averbada a segunda via, independentemente da penalidade, tendo em vista o art. 92, do mesmo decreto-lei.

N. 2.918-42 — Ernesto Augusto Amaral — Rua General Pedra n. 98. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.921-42 — Galeria Salvador de Sá Ltda — Rua Estácio de Sá n. 2. — Multa de 150\$0, mais a importância de 60\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.891-42 — Moysés Millerman — Rua da Constituição n. 37. — Idem.

N. 2.890-42 — J. M. Santos & Irmão — Rua São Cristóvão n. 1.137. — Multa de 150\$0, mais a importância de 20\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.886-42 — Simão Ziberleib — Rua Buenos Aires n. 200. — Idem.

N. 2.916-42 — Carlos Falsetta — Rua Lavradio n. 2. — Idem.

N. 2.919-42 — Teófilo Rodrigues. — Rua Estácio de Sá n. 68. — Idem.

N. 2.920-42 — Mendes & Fernandes — Rua Estácio de Sá n. 67. — Multa de 260\$0, mais a importância de 260\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.879-42 — A. Blumen Sobrinho — Rua General Câmara n. 113. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.885-42 — J. S. Madeira — Rua Buenos Aires n. 182. — Multa de 320\$0, mais a importância de 320\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.887-42 — Irmãos Neves — Rua Buenos Aires n. 198. — Multa de 150\$0, mais a importância de 50\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.889-42 — Krause & Alda, Ltda. — Rua General Câmara n. 116. — Idem.

N. 2.881-42 — Santos Carneiro & Cia. — Rua General Câmara n. 111. — Idem.

N. 2.880-42 — Irmãos Spina — General Câmara n. 113. — Idem.

N. 2.917-42 — Antonio Macri — Rua General Câmara n. 84. — Multa de 150\$0, mais a importância de 100\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.925-42 — Calçado Leve, Ltda. — Travessa das Pastilhas n. 86. — Multa de 300\$0, mais a importância de 300\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.883-42 — Moreira Junior & Cia. — Rua Visconde de Duprat n. 23 — Idem.

N. 2.883-42 — Abilio R. Alves — Rua Buenos Aires n. 152. — Multa de 500\$0, mais a importância de 500\$0 relativa a emolumentos de registro.

N. 2.877-42 — Domingue Pierri Clonde Gay — Praça Duque de Caxias n. 4. — Multa de 200\$0, mais a importância de 200\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.930-42 — Antonio da Silva — Rua Lobo Júnior n. 108. — Multa de 150\$0, mais a importância de 10\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.882-42 — Electro Frigor, Ltd. — General Câmara n. 110. — Multa de 450\$0, mais a importância de 450\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.923-42 — M. Fiestra — Travessa Pastilhas n. 32 — Multa de 900\$0, mais a impor-

tância de 900\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 8.927-42 — Alexandre Clemente de Souza — Rua General Cláudio n. 103. — Multa de 195\$0, mais a importância de 195\$, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.884-42 — Humberto V. C. Gomes — Rua Buenos Aires n. 152. — Multa de 500\$0, mais a importância de 500\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.926-42 — J. F. Batista — Rua João Vicente n. 1.157. — Multa de 195\$0, mais a importância de 195\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 47.964 — Solha & Cia., Ltda. — Rua do Costa n. 76. — Multa de 450\$0, mais a importância de 450\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.929-42 — Manoel Ignacio da Silva — Rua Pinto Teles n. 872. — Multa de 340\$0, mais a importância de 340\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.934-42 — David da Costa — Largo de São Domingos n. 3. — Multa de 160\$0, mais a importância de 160\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.922-42 — União Gráfica, Ltda. — Rua do Costa n. 82. — Multa de 510\$0, mais a importância de 510\$0, relativa a emolumentos de registro.

N. 2.928 — José Ribeiro da Silva — Rua Marina n. 166. — Multa de 400\$0, mais a importância de 400\$0, relativa a emolumentos de registro.

SECÇÃO DE PREPARO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1942

N. 35.661-42 — Serviço de Economia Rural — Consulta sobre incidência do imposto do selo. — "Aprovado. Responda-se e publique-se. — P. Ranieri Mazzilli, diretor". — Despacho aprovado. — Responda-se nos termos do parecer do Sr. encarregado da T.V. — Moacir Pereira, chefe. — Parecer: "O Serviço de Economia Rural quer saber: a) se, à vista do que dispõe a nota 4.ª do art. 3.º da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, pode ser exigido selo sobre documentos que se fizerem necessários à efetivação do arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas; b) se tem aplicação a tais papéis a isenção cogitada na letra k do art. 84 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, citado; c) se aos certificados de registro de que cogita o art. 9.º do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, deve ser aplicado o disposto na alínea III do art. 107 da tabela anexa ao já aludido decreto-lei n. 4.274; d) se as cooperativas de crédito, quando necessitarem de autorização, para o seu funcionamento, estão sujeitas ao tributo cogitado na alínea VII do art. 9.º do decreto-lei n. 4.274; e) se as cooperativas escolares, instituídas para fins educacionais (art. 5.º do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938), estão sujeitas ao imposto do selo; f) se os certificados expedidos às cooperativas exportadoras, ex-vi do art. 64 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, e relativamente a padronização dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus produtos e resíduos de valor econômico, estão sujeitos ao imposto do selo; g) se o art. 40 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revogado pelo decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, foi, em parte, revogado pelo decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último.

A resposta, a meu ver, pode ser esta:

Quanto ao item A: — O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas organizadas na conformidade do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, está isento do imposto do selo, por força do prescrito na nota 4.ª do art. 3.º da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último. Os papéis que se tornarem necessários à efetivação do arquivamento estão isentos do imposto do selo, ex-vi do disposto no art. 40 do decreto n. 22.239,

revigorado pelo decreto-lei n. 581, dada a inexistência de qualquer disposição em contrário na nova lei do selo. O art. 40 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, continua em vigor, apenas hoje definido com mais precisão, ante a clareza com que está redigida a alínea 6.ª do art. 52 do decreto-lei n. 4.274. Na vigência, pois, do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, as cooperativas gozam de isenção do imposto do selo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos (art. 40 do decreto n. 22.239, revigorado pelo decreto-lei n. 581, e nota 4.ª ao art. 3.º da tabela anexa à nova lei do selo), estando claro, ex-vi da alínea 6.ª do art. 52 do decreto-lei n. 4.274, que a isenção se estende hoje, aos "papéis referentes às operações das cooperativas com os seus associados", isto é, compreende aqueles em que, agindo como partes, de um lado, qualquer cooperativa, e de outro lado, qualquer dos seus associados, e em operação de imediato interesse dela, o onus do selo caiba, exclusivamente, à cooperativa.

Quanto ao item B: — Não é em razão do previsto na letra K do art. 84 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, que os papéis necessários à efetivação do arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas estão isentos do imposto do selo. A isenção cogitada nesse dispositivo não tem aplicação às cooperativas. Estas, nos papéis do seu imediato interesse, isto é, nos papéis em que o onus do selo lhes caiba exclusivamente, gozam de isenção do imposto do selo, por força do disposto no art. 40 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e atenta a prescrição da alínea 6.ª do art. 52 do decreto-lei número 4.274, acima transcrita.

Quanto ao item C: — Nada tem a ver o disposto no art. 107, alínea III, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, citado, com o determinado no art. 9.º do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938. O art. 107, alínea III, da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, tributa o registro de papéis, nas repartições e cartórios, a pedido dos interessados; e o art. 9.º do decreto-lei n. 581 tributa certificados de registro, pago neles a taxa fixa estabelecida no art. 9.º do decreto-lei n. 581, uma vez que sejam léticos, a pedido dos interessados, o ato do registro ficará sujeito ao tributo cogitado na alínea III do art. 107 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274.

Quanto ao item D: — As cooperativas, embora de constituição *sui-generis*, são sociedades de natureza civil ou mercantil (art. 2.º do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932). O imposto cogitado no art. 9.º da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, incide sobre *autorização prevista na lei* para o exercício de atividades civis, comerciais e industriais. As cooperativas de crédito, desde que, pelo fim a que se propõem, necessitem de autorização do Governo para seu funcionamento (arts. 12 e 30 do decreto n. 22.239), estão sujeitas ao tributo cogitado na alínea VII do art. 9.º da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274.

Quanto ao item E: — O art. 40 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, não faz qualquer distinção: isenta as cooperativas, de modo geral, do imposto do selo para seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos. O decreto-lei n. 4.274, descendo a minúcias, isentou o arquivamento do ato constitutivo de qualquer cooperativa (nota 4.ª ao art. 3.º da tabela), e, conceituando melhor as isenções de que gozavam as cooperativas, precisou, na alínea 6.ª do art. 52, que estão isentos do imposto do selo "os papéis referentes às operações das cooperativas com os seus associados", isto é, estão isentos, como já foi dito, os papéis nos quais, sendo partes qualquer cooperativa e qualquer dos seus associados, concretizando operações de imediato interesse dela, o onus do selo lhe caiba, exclusivamente. As cooperativas escolares estão, pois, no que tange ao imposto do selo, no mesmo plano em que se encontram as demais, de constituição lética no decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e no decreto-lei número 581, de 1 de agosto de 1938.

Quanto ao item F: — O art. 64 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, dispõe que os exportadores são obrigados a registro na repartição que indica, sujeito o registro à renovação em época determinada. Pelo registro e pela renovação para cujos atos são exigidas, em documentos, várias condições, serão cobradas as taxas que forem fixadas em lei. Dispõe, afinal, o art. 65 do decreto n. 5.739, que "ao exportador registrado serão fornecidos, por produto, os respectivos certificados". Entre os certificados mencionados na tabela ao anexo ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, não se incluem os cogitados nos arts. 64 e 65 do mencionado decreto n. 5.739. Dada a maneira por que está redigido o art. 65 do decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, pode-se, sem nenhum propósito de agravar situações, concluir que os certificados a que se refere a consulta, passados à vista de um registro, estão, no texto regulamentar, com imprópria denominação, por defeito de técnica, pois tais certificados nada mais são que verdadeiras certidões. Os certificados, pois, impropriamente assim denominados, a que faz referência o art. 65 do decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, estão sujeitos ao selo do art. 23, da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942, isto é, a 1\$0 por folha e à rasa e busca.

Quanto ao item G: O art. 40 do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, não foi, em parte, revogado. As isenções cogitadas nesse dispositivo foram apenas melhor definidas no decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, atento o que já ficou exposto. — *Januario de Assis*, encarregado da T.V.

Processo n. 35.392-40 — Alves & Justo. — Proceda-se pela forma indicada. — P. Ranieri Mazzilli, diretor. Despacho: De acordo com o parecer do encarregado da T.V., sou pela cobrança do selo na forma proposta. A consideração do Sr. diretor. — Moacir Pereira, chefe. Parecer: A situação deste processo é a seguinte: A firma Alves & Justo era composta de dois sócios: José Maria Alves e Francisco Justo, cada qual com uma cota de capital de 5:000\$0, sendo, pois, de 1:000\$0 o capital da firma. Essa firma foi liquidada, para efeitos fiscais, com a retirada do sócio José Maria Alves. Para prova do distrato foi apresentado o documento de fls. 3 e 4, desse documento constando que o sócio José Maria Alves se retirara da firma recebendo do seu ex-sócio a quantia de 4:500\$0, ficando o sócio remanescente que se constituía em firma individual, com o ativo e passivo da firma extinta, no montante de 9:000\$0. Em face do documento apresentado, presumiu-se que houvera, na extinção da firma coletiva, um prejuízo de 1:000\$0, repartido, em partes iguais, pelos dois sócios. À vista desse fato, exigiu-se a apresentação de balanço, alegando o sócio remanescente que não podia atender à exigência, porque a firma extinta não tinha escrita regular, o que foi confirmado a fls. 7 e 7-v. Por despacho posterior (fls. 7 e 8), o Sr. diretor mandou fosse apurado pelo livro de vendas e consignações o montante das operações mercantis realizadas pela firma extinta, tendo sido fixado esse montante a fls. nove.

Pego vênha para afirmar que não sei como possa servir de base para a cobrança do selo sobre um distrato o montante das vendas realizadas por qualquer forma na fase de liquidação. As vendas podem atingir um montante elevado, verificando-se, ao mesmo tempo, um prejuízo. Basta que uma firma, para não proceder com lisura, resolva vender o "stock" a preços inferiores aos correntes na praça, para que, em consequência, o registro das vendas se eleve a uma cifra apreciável.

Entendo que o montante das vendas fixado a fls. 9 nenhum valor tem no cálculo do selo sobre o distrato.

Se o capital da firma, ao ser ela constituída, era de 10:000\$0 (fls. 2), parece claro que, no distrato da firma, uma vez que não foi apresentado balanço, para prova do alegado prejuízo, se deva tomar como base o aludido capital. Quem alega um fato deve prová-lo, desde que a prova se torne necessária. Ora, se não há prova de que os sócios tenham perdido, em partes iguais, a parcela de 1:000\$0, nada mais lógico, nada mais seguro, do que a não aceitação desse prejuízo, para, inexistente ele, ficar

de pé o capital de 1:000\$0. Se o Estado, na cobrança de um tributo, tiver sempre de por em prática qualquer providência para apuração de fatos que devam ser provados pelas partes interessadas, então ele não cobrava a metade da receita que previu.

Com esse meu ponto de vista, o selo, no documento de fls. 3, deve ser calculado à razão de 3\$6 pelo distrato, isto é, 3\$6 vezes 1:000\$0, o capital da firma distratada, sendo, pois, o imposto sobre esse ato de 3\$6. Como o documento de fls. 3 foi selado no montante de 32\$4, há, pelo distrato, uma diferença de selo a cobrar de réis 3\$6.

Além do distrato, há, no documento, a constituição de uma firma nova, a de Francisco Justo, com um capital de 9:000\$0. Incide selo sobre esse ato no montante de 32\$4.

Em resumo: o documento de fls. 3 está sujeito a selo no montante de 3\$6: 3\$6, pelo distrato e 32\$4, pela constituição de nova firma, esta em caráter individual, em sucessão à firma coletiva. Se o meu ponto de vista for aceito, deve ser intimado o sucessor. — *Janserico de Assis*, encarregado da T.V.

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SENIOR DIRETOR

Dia 22 de julho

N. 10.570-36 — José Muller Alves. — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor.

N. 4.703-40 — George Ganley. — Idem.

N. 11.397-41 — Batista Ciambarella & Irmão. — Idem.

N. 13.001-41 — José Santiago de Lima. — Idem.

N. 21.284-41 — Edgard Xavier de Matos. — Idem.

N. 25.610-41 — Duarte de Azevedo. — Idem.

N. 37.392-41 — Tamandaré Nogueira Reis. — Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

— Idem.

N. 10.848 — Rua Benedito Hipólito n. 193.

N. 10.845 — Rua Benedito Hipólito número 193.

N. 10.864 — Rua Soares Cabral números 65 e 67.

N. 180.872 — Rua Bolivar n. 7.

N. 12.221 — Rua da Carioca números 65 e 67.

N. 12.222 — Rua Nascimento Silva número 164.

N. 12.371 — Rua Mário Nazaré número 34.

N. 12.401 — Rua Pessoa de Barros número 4.

N. 12.476 — Rua Miguel Rezende número 167.

N. 12.600 — Rua do Lavradio n. 55.

N. 12.673 — Rua Conde de Bonfim número 781.

N. 13.541 — Rua Visconde de Pirajá n. 529.

N. 13.896 — Rua Epitácio Pessoa número 664.

N. 12.902 — Rua Navarro ns. 86 e 98.

N. 14.025 — Rua Pereira Nunes número 153.

N. 14.157 — Rua Barão de São Francisco n. 451.

N. 14.639 — Avenida Atlântica número 122.

N. 14.797 — Rua Afonso Pena n. 106.

N. 14.878 — Rua São Francisco Xavier n. 671.

N. 15.041 — Rua Basílio de Brito número 232.

N. 15.079 — Rua Jansen de Melo número 62.

N. 15.091 — Rua Campos da Paz número 157.

N. 15.329 — Avenida Atlântica número 524.

N. 15.380 — Rua João Homem número 38.

N. 15.580 — Rua São João número 14.

N. 15.800 — Rua Santa Clara números 8-A e 8-B.

N. 15.774 — Rua Santo Cristo n. 226.

N. 16.034 — Rua Julio do Carmo número 17.

N. 16.041 — Rua Santo Cristo n. 191.

N. 16.421 — Rua Constante Ramos número 73.

N. 16.825 — Rua do Alto n. 129.

N. 16.940 — Rua do Propósito n. 22.

N. 16.987 — Rua Senador Vergueiro n. 40.

N. 17.042 — Rua São Clemente número 174.

N. 17.549 — Rua Paula Matos n. 36.

N. 17.586 — Rua Guaicurus n. 41.

N. 17.765 — Rua João Afonso número 97.

N. 17.951 — Rua Nascimento Silva n. 126.

N. 18.239 — Rua Visconde de Abaeté n. 17.

N. 18.264 — Rua General Silva Teles número 52.

N. 18.317 — Rua Alexandre Ferreira ns. 80 e 82.

N. 18.262 — Rua Henrique Scheid número 24.

N. 18.411 — Rua Maxwell n. 357.

N. 18.470 — Rua Marquês de Pinedo n. 70.

N. 18.541 — Rua da Assembléia n. 12.

N. 18.820 — Rua Gustavo Sampaio números 64 e 66.

N. 19.060 — Rua Barão da Torre número 376.

N. 19.228 — Rua Marquês de Abrantes n. 37.

N. 19.256 — Rua Propícia n. 41.

N. 19.325 — Rua Itapirú n. 49-A.

N. 19.415 — Rua Alvaro Alvim número 31.

N. 20.417 — Rua Sacadura Cabral número 341.

N. 20.446 — Rua Gonçalves Dias número 85.

N. 21.001 — Rua Almirante Tamandaré n. 26.

N. 21.028 — Avenida Atlântica número 940.

N. 21.077 — Rua Lopes Ferraz n. 76.

N. 21.081 — Rua Goulart n. 62.

N. 21.254 — Rua Arquias Cordeiro número 930.

N. 21.344 — Rua Barão de Jaguaribe n. 55.

N. 21.433 — Rua Irineu Marinho número 66.

N. 21.745 — Rua Aristides Caire número 218.

N. 21.789 — Rua Botafogo n. 384.

N. 21.831 — Rua José do Patrocínio n. 97.

N. 21.915 — Rua General Belfort número 92.

N. 21.990 — Rua Teixeira Soares número 139.

N. 22.022 — Rua Tamoios n. 413.

N. 22.036 — Rua Leôncio de Albuquerque n. 20.

N. 22.142 — Rua Gonzaga Bastos número 417.

N. 22.357 — Rua Riachuelo n. 390.

N. 22.336 — Rua Marquês de Abrantes n. 37.

N. 22.516 — Praia do Flamengo número 138.

N. 22.897 — Rua Campos de Carvalho n. 99.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 22 de julho

N. 3.494-41 — The Caloric Company — Consulta — Aprovado. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor.

— Despacho aprovado: Responda-se à consulta na forma da informação. Submeto este despacho à aprovação do Sr. diretor. *Moacir Pereira*, chefe. Informação aprovada: "Não há dispositivo legal algum que obrigue a quem quer que seja assinar contratos. Esses nascem e tem origem na convenção entre partes. No caso da consulta, se o Banco que afiançou a consulente, exige dela um contrato em que se obrigue a lhe pagar a quantia relativa à fiança que lhe prestou, caso tenha que pagá-la, é claro que esse contrato está sujeito ao pagamento do selo proporcional, embora já o tivesse sido pago na Recebedoria. Esse contrato aí assinado, é entre o Banco fiador e a Recebedoria. O outro que o Banco exige do seu afiançado, é um outro contrato, embora referente à mesma quantia".

N. 77.000-41 — Toddy do Brasil S. A. — Pedido de baixa de guia de exportação — Aprovado. Devolva-se o documento de fls e em seguida archive-se. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor.

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode ser dada de acordo com a informação retro, acrescentando-se, apenas, que o assunto não sofreu qualquer modificação com o advento do decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril último, como fácil é ver do confronto das disposições citadas na consulta com os arts. 99 e 100 da tabela anexa ao aludido decreto-lei n. 4.274. — *Janserico de Assis*, encarregado da T. V. — Informação aprovada: O consulente não poderá valer-se do dispositivo invocado. O n. 73, da Tabela B do Regulamento baixado com o decreto número 1.137, de 7 de outubro de 1936, diz respeito aos recebimentos "feitos por estabelecimentos bancários". É, como se vê, restrito, tal dispositivo, àquelas entidades. Deverá, por conseguinte, ser respondido quanto aos itens: a) não; b) sim; c) sim. (Transcrevem-se os itens da referência: Deve-se observar o n. 73 da tabela B do decreto-lei n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, selando somente a ficha de Caixa e fazendo a declaração no respectivo recibo? b) deve-se cingir às determinações do n. 76, se-

N. 86.849-41 — Empresa Brasileira de Operações Imobiliárias S. A. — Aprovado. Recorro *ex-officio* par ao 1.º Conselho de Contribuintes. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Consulta sobre incidência de selo sobre recebimentos de clientes. — A resposta pode

lando o recibo, de acordo com as prescrições da referida tabela? e) havendo aviso de crédito, deve este também ser selado?).

N. 150-42 — Matos Rocha & Cia. — Consulta sobre incidência de tributo sobre coupons postos a premio. — Aprovado. *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Despacho aprovado: Responda-se a consulta de acordo com o parecer da T. V. *Moacir Pereira*, chefe. — Parecer: "O plano de distribuição de premios, demonstrado nos papéis que instruem a consulta — um coupon e um boletim para ser numerados — não é da firma consulente; é da "Empresa de Publicidade Cruzeiro", que não é comerciante nem fabricante, condições exigidas no art. 1.º do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1932, para expedição de patentes de registro destinadas à exploração de vales para brindes. Não sendo a firma consulente, como está demonstrado no processo, a que vai emitir os coupons, não pode ela registrar-se na forma do decreto citado, em virtude de não ser a proprietária do plano cuja exploração pretende. O estampilhamento dos coupons cabe aos seus emitentes e, no caso, não sendo a firma emitente comerciante ou fabricante, mas mera agência de publicidade, achá-se esta, por isso mesmo, impedida, por força de expressa disposição do decreto em causa, de distribuir brindes.

Em face do exposto: não pode a firma consulente distribuir brindes em decorrência de coupons que não são por elas emitidos; não pode a Empresa de Publicidade Cruzeiro obter patente de registro para exploração de vales para brindes, em virtude de não ser comerciante ou fabricante, mas, sim, uma agência de publicidade. *Janserico de Assis*, encarregado da T. V.

N. 20.195-42 — Indústria de Sabonetes e Perfumes Parady Limitada consulta sobre a tributação de sorteios. Aprovado. — *P. Ranieri Mazzilli*, diretor. — Responda-se a consulta de acordo com a informação. — *Moacir Pereira*, chefe. — Informação aprovada: "Na consulta retro formulada, não há referência à distribuição de premios como consequência do sorteio objeto da consulta. Todavia, dos termos da petição depreende-se que o envólucro do sabonete acompanhado do recorte do jornal com o desenho, constitue o elemento do premio a ser concedido. Entretanto, no caso em apreço não há emissão de vales ou "coupons" por qualquer forma constituídos que possam ser resgatados em dinheiro ou trocados por objetos de qualquer espécie. Os portadores dos recortes do jornal, com o desenho e dos envólucros quaisquer que sejam a quantidade dos mesmos, nada receberão da empresa consulente ou do jornal, ou de quem quer que seja, em troca ou em resgate. Não há distribuição de premios de qualquer natureza, nem direta nem indiretamente aos portadores dos recortes ou dos rótulos referidos. O que se passa é o seguinte: haverá concessão de premios aos que acertarem com os dizeres de um lado e de outro do lepreiro luminoso. Essa modalidade de sorteio escapa, a nosso ver, ao tributo de que trata o art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e regulamentado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1932. É o que se conclue em face do que já foi resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, conforme ordens n. 170, à Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no *Diário Oficial* de 27 de novembro de 1925, e do acordão unânime n. 701, do Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 17 de dezembro de 1932 (Concurso Monroe).

N. 5.500-39 — Produtos Farmacêuticos Lissarle Ltda. — Declaro devedor remisso o de que trata este processo, nos termos do decreto-lei n. 5, de 13 de novembro de 1937. — *Ranieri Mazzilli*, diretor.

N. 18.481-39 — Bernardo Bontempo. — Idem.

N. 26.649-39 — Abdul M. M. Saad. — Idem.

N. 747-40 — Antonio Ramos. — Idem.

N. 753-40 — Eduardo Rocha. — Idem.

N. 800-40 — Marcondes & Cia. — Idem.

N. 1.012-40 — Rosa Martin. — Idem.

N. 1.812-40 — Abel Terrein Patta. — Idem.

N. 2.129-40 — L. Tina — Irmão. — Idem.

N. 2.130-40 — Manoel Duarte. — Idem.

N. 3.977-40 — Richardo Eisenstein. — Idem.

N. 4.830-40 — Silva, Chavantes & Cia. Limitada. — Idem.

N. 7.281-40 José Maria Vaz. — Idem.

N. 11.473-40 — Irmãos Arentz & Cia. — Idem.

N. 37.335-40 — Floriano de Azevedo Fernandes. — Idem.

N. 38.067-40 — Alice Miller Ribeiro. — Idem.

N. 49.318-40 — Abilio Augusto de Aguiar. — Idem.

N. 51.805-40 — Hélio Batista Alves. — Idem.

N. 61.220-40 — Osvaldo Rezende. — Idem.

N. 61.300-40 — César de Abreu & Ferreira. — Idem.

N. 66.713-40 — Mendel Abramovitch Griner. — Idem.

N. 2.094-41 — Manoel Martins Neves e Custodio Pereira Rodrigues — Idem.

Cartões do Imposto de Vendas e Consignações transferidos, prontos para entrega na S.P.A.:

Protocolo — Firmas — Ruas

N. 28.041-516 — Antonio Marques Gil, travessa Barão de Guaratiba n. 14.

N. 41.219-566 — Ezequiel Domingues, rua Piria n. 75.

N. 33.105-694 — M. Pinto da Rocha, rua Bento Lisboa n. 140.

N. 34.118-696 — Silva Ossola, rua Bonsucesso n. 457.

N. 26.502-697 — Batista & Durão, avenida Amaro Cavalcanti n. 1.923-A.

N. 13.772-707 — L.S. Costa & Ferreira, rua Valença n. 58-A.

N. 36.830-708 — F. Pinto & Garrido, rua Senador Euzébio n. 134, portã.

N. 267-742 — Silva, Oliveira & Filho, rua Alfândega n. 73.

N. 19.313-716 — J. Marum, rua Coqueiros n. 85.

N. 30.242-717 — Ilamar de Araujo, rua Ana Neri n. 992-A.

N. 23.831-722 — A. Santos & Cezar, rua B. de Mesquita n. 611, loja.

N. 27.724-728 — V. P. Nelo Guterres, rua Teixeira de Melo n. 42.

N. 16.361-732 — Alberto, Costa & Comp., rua Candelária n. 79.

N. 10.462-733 — S.A. Magalhães. Comércio e Indústria, rua 1.º de Março n. 51.

N. 29.377-745 — Targelia de Moraes Freitas, rua Getúlio n. 337.

N. 24.530-748 — Vieira Borges & Comp. Ltd., rua Conceição n. 164.

N. 17.312-754 — Rocha & Martins, rua Senador Pompeu n. 74.

N. 18.001-2.347 — Aron Sheinker, rua Estácio de Sá n. 147.

N. 40.240-s/n. — Manoel Ferreira Deveza, rua Frei Caneca n. 12.

Cartões de inscrições do imposto de Vendas e Consig. prontos na S.P.A., para entrega aos interessados:

N. 53.863-125-B — Atilio de Albuquerque, est. Tingui n. 214.

N. 12.383-215 — Antonio João, avenida Cesario de Melo n. 6.020.

N. 53.908-216-A — José Lopes de Andrade, rua Urano n. 1.312.

N. 53.862-362 — Avelino Paes dos Santos, rua Agrário de Menezes n. 522.

N. 53.861-463 — Eugénie Charevitch, praia Flamengo n. 422, 9.º andar, apto. 904.

N. 7.787-482 — Benjamin Antonio, rua XVI, 54-56. Mec. D. Manoel.

N. 30.027-492 — Joalheria Rafael Ltda., rua Carioca n. 71, loja.

N. 53.906-581 — Antonio Benardino, rua Cons. Leonardo n. 7.

N. 3.903-603 — Lourival da Rocha Vaz, rua Uruguiana n. 27, sobrado.

N. 50.937-508 — Joaquim Martins Cerqueira, rua Bela n. 203.

N. 51.426-562 — Alfredo Soares de Oliveira, rua Miguel Couto n. 124, 1.º andar, s. 3.

N. 53.899-688 — Prod. Químicos Sandoz Ltda., rua Candelária n. 78, 2.º andar.

N. 53.893-689 — Maia & Pinto, rua das Missões n. 401.

N. 53.901-691 — Sardo Luigi, rua Conde Leopoldina n. 509.

N. 53.877-693 — D. C. J. Lacombe, avenida Rio Branco n. 52, 8.º andar, s. 84.

N. 53.891-698 — Maria Clarinda de Azevedo Bem, rua Bocaina n. 16.

N. 53.882-700 — Helena Maciel Gomes, estrada Furão n. 121.

N. 53.885-701 — João Abreu Lopes da Fonseca, rua Major Conrado n. 128.

N. 53.879-702 — Fábrica de Calçados Copacabana Ltda., rua Visç. do Rio Branco número 49, 1.º andar.

N. 53.905-703 — W. H. Stickney, rua Marques de Abrantes n. 110, fundos.

N. 53.865-704 — Angelo Guertzenstein, rua Fontes Correa n. 97.

N. 53.864-705 — Arnaldo de Castro & Companhia, avenida Rio Branco n. 52, 5.º andar, sala 56.

N. 53.871-710 — Antonio Caputi Junior, rua Buenos Aires n. 220, 1.º andar, sala 1.

N. 53.874 — 711 — Candido Serapicos e Antonio Cristiano Pinto de Queiroz, rua Acará s/n, defronte do n. 387.

N. 53.888 — 714 — José Rocha Fernandes, rua Senador Antonio Carlos n. 699 A.

N. 53.773 — 715 — Cocito Irmãos & Cia., Ltda., rua México n. 168, 9.º andar, sala 904.

N. 53.868 — 718 — A. Original Artefatos de Couro, Ltda., rua Miguel Couto n. 47.

N. 53.875 — 719 — David Ancinan — Estrada Marechal Rangel n. 204, casa 6.

N. 53.894 — 720 — Mauricio Rubinstein, rua Frei Fabiano n. 307.

N. 53.880 — 724 — F. G. Faulhaber, Estrada São Bento, s/n.

N. 53.887 — 723 — João Salgueiro, rua Cairá n. 20.

N. 53.901 — 724 — Produtos Regionais Brasileiros, Ltda., rua da Conceição n. 111.

N. 53.900 — 725 — Pedreira & Rocha, rua do Rosário n. 51, 5.º andar, sala 3.

N. 53.872 — 726 — Benjamin Nasielski, rua Uruguiana n. 12, 6.º andar.

N. 53.881 — 729 — Jacques Sekkel, Avenida Calógeras n. 6, apartamento 118.

N. 53.886 — 730 — João Machado das Neves, rua Piria n. 16 B.

N. 53.876 — 731 — Delfim Madeira Velho, rua Uruguiana n. 118, 11.º andar, sala 1.107.

N. 53.903 — 734 — Serceabana Exportadora e Importadora, Ltda, Avenida Rio Branco n. 10, 11.º andar.

N. 53.897 — 735 — Oliveira & Rodrigues, Ltda., rua São Pedro n. 114, 1.º andar, sala dos fundos.

N. 53.902 — 736 — Representações e Conta Própria Brasileira, Ltda., rua Visconde Abaeté n. 109, térreo.

N. 53.869 — 737 — Assen Saman, rua Parapeba n. 58.

N. 53.895 — 738 — Gmar Agini, rua Visconde Duprat n. 16.

N. 53.889 — 741 — Malonda & Cia, Ltda., largo da Carioca ns. 13-15, sala 16.

N. 53.892 — 742 — Matos & Corrêa, rua Marechal Caantuária n. 156.

N. 53.898 — 743 — Produtos Odontológicos Rasse, Ltda., Avenida Rio Branco n. 9, 3.º andar, sala 313.

N. 53.878 — 747 — Estevão Grunfeld & Cia., Ltda., rua Riachuelo n. 271.

N. 53.890 — 750 — Maria Campos Braga, Pavilhão Central, ns 9-10. Mercado Municipal.

N. 53.883 — 751 — J. Rodrigues & Esteves, rua das Oficinas n. 217.

N. 53.881 — 752 — Grado, Ferreira, Ltda., rua Gonçalves Dias n. 62, 1.º andar.

N. 53.870 — 753 — Athelisia Teixeira, praça das Pérolas n. 135 C.

N. 53.896 — 755 — Oliveira & Fernandes, rua Apodi n. 162.

N. 53.866 — 757 — Accacio Martins Braz, rua Ururá n. 124.

N. 53.867 — 756 — Amelia Nunes dos Santos, Estrada Vicente Carvalho n. 36 B.

N. 53.097 & 2.953 — Antonio Ferreira da Silva, rua General Câmara n. 240, sobrado, sala 2.

Inscrições de exigência:

- 598 — Costa & Vanatho, Avenida Rio Branco n. 11.
 623 — A. Alves de Souza, rua Lopes da Cruz n. 425.
 692 — Hains Itzec Golodner, rua Cabuçu número 28, casa 1.
 695 — Haydée Mesquita Rodrigues, rua Gonçalves n. 67, 2.º andar, sala 24.
 699 — A. Ferreira Pinto, rua Barão de Mesquita n. 677 B.
 709 — Celestino Antoni. Gomes, Avenida Amaro Cavalcanti n. 599.
 713 — Alexandrino Alves da Cunha, rua Larmino Rabelo n. 299.
 727 — Oswaldo Mendes, rua Barreiros número 1.214.
 744 — Eduardo Rueda, rua Livramento número 151.
 746 — Salomão Neder, rua do Cavador n. 163, loja.
 768 — José Salgado.
 791 — Antonio da Costa Ferreira, rua Marquês de Pombal n. 400.

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

EXPediente despachado pelo Sr. chefe da Secção, com exigência na T. Co., em 24 de julho de 1942.

- N. 85.808-41 — Odette de Castro Gomes, rua Natalina Teixeira, n. 82. — Faça reconhecer a firma do documento apresentado, no prazo de 20 dias.
 N. 49.460-42 — José Teixeira de Oliveira, rua Figueira de Melo, n. 150. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 25.196-42 — Assupção Cabral & Cia. Limitada, rua Ana Neri, n. 2.078. — Pague o selo em dobro, nos termos da lei.
 N. 25.464-42 — Pinto Loja & Cia. (filial), rua do Matoso, n. 32-A. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 28.684-42 — Ana Candida Gomes, rua Gal. Câmara n. 49, 2.º andar. — Faça prova da aquisição do negócio, dentro de 20 dias.
 N. 27.034-42 — Cardoso, Rosa & Ribeiro, rua Padre Miguelino n. 9. — Prove a qualidade em que requer.
 N. 31.960-42 — Ramiro Barreto Pereira, rua Heráclito Graça, s/n. — Apresente documentos que provenham desde quando iniciou o negócio, dentro de 20 dias.
 N. 32.061-42 — Pires Costa & Cia., rua do Acre, n. 86. — Faça prova do início de negócio, apresentando o habite-se da Saúde Pública, dentro de 20 dias.
 N. 33.885-42 — Arlinda Freitas, rua General Agostinho, n. 441-A. — Preliminarmente, pague o débito.
 N. 33.932-42 — José Maria Lopes Pinto e outro, rua S. Francisco Xavier, n. 428. — Faça prova de direito de dispor, por parte do vendedor, no prazo de 20 dias.
 N. 35.283-42 — José Thomaz do Reis, rua Clarice Índio do Brasil, n. 56. — Faça prova de que se trata de início de negócio, dentro de 20 dias.
 N. 37.672-42 — Eduardo Salomão Mussa, rua Felipe Cardoso, n. 369, loja. — Idem.
 N. 38.639-42 — Adelino Ribeiro, rua Pedro Américo, n. 70-A. — Idem.
 N. 38.664-42 — Joaquim Souza Ferreira, rua Alvaro Alvim, n. 31-A. — Junte as patentes de registro de 1941, em seu nome próprio e em nome de Amadeu dos Anjos Teixeira.
 N. 38.905-42 — Ozorio Viveiros Bustamante, rua Visconde de Itaboraí, n. 78. — Faça prova do alegado, juntando o seu título de nomeação, dentro de 20 dias.
 N. 40.526-42 — Atílio de Albuquerque, estrada Tingui, n. 214. — Apresente provas de início de negócio, dentro de 20 dias.
 N. 40.853-42 — Jofre Alberto de Oliveira, avenida Marechal Floriano, n. 77. — Legalise a cópia fotostática, dentro de 20 dias.
 N. 41.213-42 — Anibal Vallerio, avenida Arcia Branca, n. 440. — Apresente provas de início de negócio, dentro de 20 dias.
 N. 41.845-42 — Luiz Mellone Junior, rua do Rezende, n. 67. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.

- N. 42.089-42 — Antonio João, avenida Ge-sário de Melo, n. 6.020. — Faça prova de início de negócio, dentro de 20 dias.
 N. 42.563-42 — Aristeu Pereira Guedes, avenida Mem de Sá, n. 60-A fds. — Apresente o atestado de vacância da Saúde Pública, dentro de 20 dias.
 N. 44.886-42 — David Haas, rua Visconde de Itauna, n. 69. — Prove a qualidade em que requer, dentro de 20 dias.
 N. 45.019-42 — Marcelino Martins & Sá, rua João Vicente, n. 559. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.
 N. 45.049-42 — Manoel Caetano Martins, rua Coronel Rangel, n. 441. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 45.113-42 — S. Bandeira, rua Ana Neri n. 819. — Prove a qualidade em que requer.
 N. 45.114-42 — Adão Mario Ferreira Dias, rua Hermenegildo de Barros, n. 48. — Prove o signatário da petição sua qualidade de procurador, dentro de 20 dias.
 N. 45.117-42 — Clara Braune, rua Benjamin Constant, ns. 141 e 143. — Faça prova do alegado, com documento habilitado, dentro de 20 dias.
 N. 45.131-42 — Casa de Calçados Pedro Limitada, rua Uruguiana, n. 11, 1.º andar. — Faça registrar seu contrato social no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dentro de 20 dias.
 N. 45.547-42 — Antonio Vieira Vizeu, rua Machado Coelho, n. 75-A. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.
 N. 45.558-42 — A. Vieira Mendes, rua São Luiz de Gonzaga, n. 37-A. — Faça prova do direito de dispor, dentro de 20 dias.
 N. 46.253-42 — Joaquim Barbosa da Costa, rua Pedro Américo, n. 70. — Compareça para prestar esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 46.538-42 — Lucien, Lima & Cia. Limitada, rua Carolina Meier n. 12-A. — Registre a alteração do contrato social, no Registro de Títulos e Documentos, dentro de 20 dias.

- N. 46.665-42 — Ferrobra Ltda., rua Paraná, n. 595. — Apresente o documento de compra, dentro de 20 dias.
 N. 47.290-42 — José Simon Garcia, rua Riachuelo n. 166. — Apresente o contrato de locação ou arrendamento do prédio, dentro de 20 dias.
 N. 47.532-42 — R. d'E. Taunay, rua Visconde de Maranguape, n. 36. — Prove a qualidade em que requer.
 N. 48.018-42 — Coelho, Barreto & Cia. Limitada, rua Fernandes Fonseca, n. 49-A. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 48.072-42 — Alberto Dias de Carvalho, rua México, n. 98-A. — Idem.
 N. 48.177-42 — A. T. da Silva & Ferreira Junior, estrada Intendente Magalhães, número 1.181. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.

SECÇÃO DE CONTROLE E ESTATÍSTICA

Expediente do Sr. diretor, no dia 23 de julho de 1942

- N. 40.760-42 — Restituição — Cia. Comércio e Navegação. — De acordo com o parecer, restitua-se a quantia de duzentos mil réis (200\$0) à Cia. Comércio e Navegação.
 N. 10.941-42 — Restituição — Casa Vale S. A. — De acordo com o parecer e desanexado o processo n. 19.848-39, o qual deverá ser devolvido à D.I.R., restitua-se a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) à firma Casa Vale S. A.
 N. 67.579-41 — Restituição — Sotto Maior & Cia. — De acordo com o parecer, restitua-se a quantia de três contos, seiscentos e oitenta e três mil e seiscentos réis (3:683\$6), à firma desta praça, Sotto Maior & Cia.
 N. 9.229-42 — Restituição — Prejawa & Cia. — De acordo com o parecer, restitua-se a quantia de quinhentos mil réis (500\$0) à firma desta praça, Prejawa & Cia.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de julho de 1942

Avisos:

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

- N. 1.955-411 — Mandai entregar, por conta da Verba 5, subconsignação 03-14 (dotação número 87, do Plano de Obras), do atual orçamento deste Ministério, ao agente diretor da Diretoria de Artilharia de Costa, a quantia de réis 20:200\$0 (vinte contos e duzentos mil réis), para a execução de obras de reparação nas seguintes casas: Ladeira do Leme n. 145-A, Estrada General Cardoso de Aguiar n. 3, e mesma estrada n. 25.
 N. 1.956-412 — Mandai entregar, por conta da Verba 5, subconsignação 02-14 (dotação número 54, do Plano de Obras), do atual orçamento deste Ministério, ao agente diretor da Diretoria de Engenharia, a quantia de 179:073\$0 (cento e setenta e nove contos e setenta e três mil réis), para obras indispensáveis na Igreja de Bom Jesus, junto ao Asilo de Inválidos da Pátria.
 N. 1.957-413 — Mandai distribuir ao agente diretor do Quartel General da 3.ª Região Militar, à conta da Verba 2 — Material — II — Material de Consumo — S/c. n. 26-21 (Produtos químicos, biológicos etc.) do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 8:946\$7 (oito contos novecentos e quarenta e seis mil e setecentos réis), para atender às despesas com a aquisição de medicamentos empregados no combate ao surto epidêmico de tifo ocorrido na cidade de Bagé.
 O respectivo pagamento deve ser efetuado de uma só vez.

Despachos:

- São concedidos trinta dias de prorrogação para conclusão dos inquéritos de que se encontram encarregados os capitães João Tarcisio Bueno e Nadir Toledo Cabral.
 Atendendo a pedido do Sr. Ministro da Aeronáutica é transferido do Ministério da Guerra para as Forças Aéreas Nacionais o 3.º sargento Milton de Souza Lara.
 É nomeado Delegado da 7.ª Zona da 8.ª Circunscrição de Recrutamento o 2.º tenente da Reserva Andronico Martins.
 O 2.º tenente da Reserva de 1.ª Linha, Manoel da Rocha Lima, continua como adjunto da 29.ª C.R.
 Os segundos tenentes da 1.ª classe da Reserva de 1.ª Linha Acacio Coelho de Queiroz, Americo Lopes Teixeira, Americo Rodrigues Dias, Aureliano de Vasconcelos Chaves, Delfino Martiniano de Oliveira, Henrique Pamplona Frangoso, Isaac Saraiva, José Fraga de Melo, Luiz Guerra, Manoel Bezerra Filho e Pedro Celestino de Abreu, continuam como auxiliares da Diretoria de Recrutamento.
 É nomeado auxiliar da Diretoria de Recrutamento o 2.º tenente da Reserva, convocado, Custodio da Silva Pontes.
 É transferido, por necessidade do serviço, o capitão José Sampaio Simão, do 27.º Batalhão de Caçadores para a Companhia do Oiapoque.
 São transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Floriano Pexoto de Souza França, Oswaldo Daniel Mendes e Joaquim Machado Brito Filho, do 1/8.º Regimento de Artilharia Montada para o 8.º Regimento de Artilharia Montada (Pouso Alegre).
 É nomeado ajudante de ordens do Sr. general Silvestre José de Melo, o 1.º tenente Euripedes Bastos Cezimbra, do 8.º R.C.I.
 Fica sem efeito a transferência do 2.º sargento João Ghisoni do Contingente da Escola Militar para a Força Aérea Brasileira.

De 22-7-42

Portarias:

N. 3.497 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 1.º tenente da reserva de 2.ª classe, arma de infantaria, Joel José da Silva.

N. 3.498 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 1.º tenente da reserva de 2.ª classe, arma de infantaria, Eider Gomes Ribeiro.

N. 3.499 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o capitão da reserva de 2.ª classe, arma de engenharia, Reinaldo Ramos de Saldanha da Gama.

De 23 de julho de 1942

N. 3.500 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da reserva de 1.ª classe, arma de artilharia, Venutiano Estevam de Brito.

N. 3.501 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente intendente do Exército da reserva de 1.ª classe, Sebastião Batista de Melo.

N. 3.502 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os seguintes oficiais da reserva de 2.ª classe, arma de artilharia: 1.º tenente Evaldo Ferreira Rabelo, segundos tenentes Reinaldo Machado Vieira, Manoel Moreira Caldas, Cesar de Moura Coutinho, Paupo Pantoja Leite, Wilkie Moreira Barbosa, Custódio Fernandes Tinoco, Arménio Torres de Souza, Fernando Moreira Pena, Maurício Martins Siqueira, João Osório de Oliveira Germano, Frederico Câmara Neiva.

N. 3.503 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército os seguintes tenentes da reserva de 2.ª classe, arma de artilharia: Osvaldo Corrêa Gonçalves, Jarbas Bela Karman, Romeu Gorsini, Julio Martins Junior, Raymond Naufal, Benedito Martins de Andrade.

N. 3.504 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da reserva de 1.ª classe, arma de infantaria, Flaviano de Menezes.

N. 3.505 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o 2.º tenente da reserva de 2.ª classe, arma de artilharia, José Francisco de Brito.

N. 3.506 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército o aspirante a oficial da reserva de 2.ª classe, arma de cavalaria, Ihsen Reis.

De 25 de julho de 1942

N. 3.512 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia: — Francisco Barros de Campos — Manoel Carlos Gomes de Soutelo — Plínio Irineu Rizzi — José Xavier de Souza — Tomaz Walther Owersen e Luiz Alberto de Souza Castro.

N. 3.513 — Resolve, com autorização do Presidente da República, e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exér-

cito o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia, Felipe Aristides Simão.

N. 3.514 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Infantaria — Ademar Barreto de Barros.

N. 3.515 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria, José Ferreira Furtado.

N. 3.516 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o artigo 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Italo Carmeno Anderson — Rogerio Lobo Filho — Jorge Tasilakis — Savino Foloni — Afonso Muniz Teixeira de Freitas e Ney Carvalho Rauen.

N. 3.517 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Cezar Coppos — Jorge Azem — Icaro de Castro Melo — Francisco Gomes da Silva Prado — Julio Rutishauser Junior.

N. 3.518 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o Capitão da Reserva de 1.ª Classe, Arma de Infantaria — Aquiles Novis.

N. 3.519 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Percy Buchner — Wilson Dias — Viriato Luiso dos Reis — Marcelino José Corrêa Braga — Rubens José Bley e Hamilton Ribeiro de Souza.

N. 3.520 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, o 2.º Tenente da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Valter de Oliveira.

N. 3.521 — Resolve, com autorização do Presidente da República e de acordo com o art. 4.º do decreto-lei n. 4.222, de 2 de abril de 1942, convocar para o serviço ativo do Exército, os 2.ºs Tenentes da Reserva de 2.ª Classe, Arma de Artilharia — Flavio de Sá Bierrenbach e José Ariosto Barbosa de Souza.

Requerimentos:

Afonso Gomes — Major Farmacêutico — Pedindo seja mantida sua classificação no Almanaque Militar. — Indeferido, em face do parecer unânime da Comissão de Promoções do Exército.

Djalma Novais — 2.º Tenente Veterinário — Pedindo contagem de antiguidade de posto. — Deferido. Passa a contar antiguidade de 2.º Tenente de 25-8-941, em face do parecer unânime da C.P.E.

Francisco Antonio — Reservista de 1.ª categoria — Pedindo incorporação ao serviço ativo do Exército. — Indeferido.

Georgina de Sena e Silva Queiroz — Pedindo que lhe seja dada uma pensão por parte de seu esposo — 2.º Tenente Luiz Joaquim de Queiroz. — Deferido. Vá o processo à Diretoria de Fundos para providenciar no sentido do oficial em apreço consignar mensalmente, como pensão alimentar à sua esposa legítima, a importância de 150\$0, conforme propõe o Cmt. da 7.ª R. M. a fls. 22.

José Batista Pereira — Sargento Ajudante adido à 15.ª C. R. — Pedindo averbação de tempo de serviço em sua provisão de reforma, para efeitos de vencimentos. — Indeferido, em face do parecer do Consultor Jurídico deste Ministério.

José Batista Pereira — Sargento Ajudante reformado, pedindo solução de um requerimento, devolução de caderneta e provisão de reforma. — Restitua-se mediante recibo.

Jader Ferreira da Silva — Extranumerário-diárista — Pedindo reversão ao serviço ativo do Exército e inclusão no Quadro de Radiotelegrafistas. — Indeferido. A incorporação de reservistas no Exército depende das condições da atual convocação.

Lauro Cylleno da Gama — 1.º Sargento do 16.º R. I. — Pedindo licença para tratamento de saúde. — Concedo de acordo com o art. 61, combinado com o art. 30, alínea a, do C.V.M.E.

Manoel Gomes Ferreira — 2.º Tenente reformado — Pedindo por certidão o teor de diversas peças constantes de um requerimento anterior. — Certifique-se na forma da lei.

Maria Alves — Pedindo licenciamento do seu filho João Alves, 2.º Sargento do 22.º B.G. — Indeferido. O 2.º Sargento João Alves não deseja ter licenciamento.

Maria de Souza Conceição — Pedindo a transferência de seu filho — soldado Silvestre Conceição — da 3.ª Bateria Independente de Artilharia Automovel. — Deferido. Transfira-se para o 5.º G.A.Do.

Miguel Martim Garicochea Griva — 2.º Tenente da Reserva — Pedindo adiamento de convocação. — Indeferido.

Nelson de Oliveira Tinoco — Tenente-Coronel da Reserva Adjunto catedrático do Colégio Militar — Pedindo promoção a professor catedrático da referida cadeira. — Indeferido em face das informações.

Antonio Cid Loureiro — Solicitando seja mandado certificar qual o gabarito fixado para o prédio a ser construído no terreno da rua Francisco Otaviano n. 47, em Copacabana. — Não há inconveniente em ter o prédio mencionado a altitude máxima de 20 (vinte) metros. — A Secretaria Geral para certificar.

Artur Possolo — Solicitando seja mandado certificar se é permitida a construção de um prédio de apartamentos no terreno sito entre os prédios ns. 336 e 346 da avenida N.S. Copacabana. — O terreno em apreço acha-se situado na zona do Inhangá, na qual nenhuma construção pode ser autorizada antes de ser solucionado pelo Sr. Presidente da República o laudo apresentado pela Comissão Demarcadora Mista. — A Secretaria Geral, para certificar.

Atílio Mendes Lima — cirurgião dentista — pedindo preferência no caso de preenchimento de vaga de dentista contratado no Hospital Militar de São Paulo. — Indeferido, de acordo com o parecer da D.S.E.

Geraldo de Lima e Silva — solicitando seja mandado certificar qual o gabarito fixado para o prédio a ser construído nos terrenos da avenida N.S. Copacabana ns. 1.145-7, em Copacabana. — Não há inconveniente em ter o prédio mencionado a altura máxima atualmente permitida pelas posturas municipais. — A Secretaria Geral, para certificar.

Godofredo Leite Fiusa — solicitando seja mandado certificar qual o gabarito fixado para o prédio a ser construído no terreno da rua Aires Saldanha, n. 130 — Copacabana. — Não há inconveniente em ter o prédio referido a altura máxima atualmente permitida pelas posturas municipais. — A Secretaria Geral, para certificar.

Isaac Aslam Chebar, José Aslam Chebar e Cezar Aslam Chebar — solicitando seja mandado certificar se há inconveniente na concessão do aforamento do terreno da rua Ronald de Carvalho n. 64, em Copacabana. — Não há inconveniente, satisfeitas as demais exigências da lei. — A Secretaria Geral, para certificar.

Manoel José Coelho da Rocha — reservista de 2.ª categoria, pedindo transferência para a reserva da F.A.B.. — Dirija-se, se lhe convier, ao Sr. ministro da Aeronáutica, em face do Aviso n. 2.732-M.Ac. 169, de 15-9-941.

Retificação:

No Aviso n. 1.886-391, de 17, publicado no Diário Oficial de 20, tudo do corrente mês, onde se lê — "4.º Regimento de Cavalaria Divisionário (Ala Motorizada)", leia-se: — 7.º Regimento de Cavalaria Divisionário (Ala Motorizada). — O mais conforme está.

Secretaria Geral**Quarta Divisão****EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO GERAL****Requerimentos despachados:**

Abrelino Silveira, carroceiro da classe E, do Q.S., lotado no Estabelecimento de Material de Intendência da 3.^a R.M., pedindo averbação de tempo de serviço, para fins de futura aposentadoria. — Arquivar-se, de acordo com a informação da D-4 (D-4 — P. 19.647-42).

Antonio Augusto de Siqueira, escrevente da classe G, do Q.S., lotado na Auditoria de Correição da Justiça Militar, pedindo certidão. — Declare o fim para que deseja a certidão (D-4 — P. 18.231-42);

Manuel Henrique de Oliveira Barros, funcionário aposentado deste Ministério, pedindo expedição de seu título definitivo de inatividade. — Indeferido, de acordo com a informação da D-4 (D-4 — P. 19.956-42);

Maximiano Gonçalves, pedindo certidão de tempo de serviço. — Diga o fim para que deseja a certidão (D-4 — P. 19.937-42);

Licenças concedidas:**Por esta Secretaria:**

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Quinze dias a Eduardo Pinheiro de Brito, operário de artes gráficas da classe E, lotado na Imprensa Militar, a partir de 8 até 22 de julho de 1942 (anteriormente 30 dias — D-4 — 19.678-42);

Quinze dias a Emanuel da Rocha Araujo, operário de artes gráficas da classe F, do Q.S., lotado na Imprensa Militar, a partir de 2 até 16 de julho de 1942 (anteriormente 165 dias — D-4 — P. 19.896-42);

Sessenta dias a Palmerio Saldanha de Menezes, escrevente da classe G, do Q.S., lotado na Escola de Transmissões, a partir de 6 de julho até 3 de setembro de 1942 (anteriormente 60 dias — D-4 — P. 19.906-42);

Nos termos dos arts. 154, 162, letra b, e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Vinte e seis dias a Ari Monteiro, oficial administrativo da classe H, do Q.P., lotado nesta Secretaria e à disposição do D.A.S.P., a partir de 1 a 26 de junho de 1942 (D-4 — Processo n. 15.378, 18.168 e 20.207-42);

Quatro dias a Milton Campos da Silva, operário de artes gráficas da classe F, do Q.S., lotado na Imprensa Militar, a partir de 7 até 10 de julho de 1942 (D-4 — P. 19.978-42);

Cento e oitenta dias a Hildebrando Cornelio dos Reis, datilógrafo da classe E, do Q.S., lotado no Gabinete do ministro, nos termos do art. 175, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir da data da publicação no *Diário Oficial*. (D-4 — P. 20.175-42).

Setenta dias a Mário dos Santos Beleza, escriptorário da classe F, do Q.P., lotado na Diretoria de Saude do Exército, nos termos dos arts. 154, 157 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 22 de abril até 30 de junho de 1942 (anteriormente 30 dias — D-4 — Processos n. 17.836, 18.316, 19.971 de 1942);

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o art. 54, do decreto-lei número 240 de 4 de fevereiro de 1938;

Oito dias a Edgar Felix Gomes, auxiliar de escritório, referência VII, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 15 até 22 de junho de 1942 (D-4 — P. 19.192-42);

Setenta dias a Raul Neri, arquiteto, referência XVI, da Diretoria de Engenharia, a partir de 29 de maio até 26 de julho de 1942 (D-4 — P. 17.511-42).

Trinta dias a Severiana da Rocha Peixoto, auxiliar de escritório, referência IX, da Diretoria de Fundos do Exército, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, a partir de 27 de junho até 26 de julho de 1942 (anteriormente 80 dias — D-4 — P. 19.522-42).

Pelo chefe do Estabelecimento de Material de Intendência da 3.^a R.M.:

Noventa dias a Ezidoro Venturela La Porta, artifice da classe G, do Q.S., nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 23 de junho de 1942 (anteriormente 120 dias — rádio n. 84, de 9-7-42, do E.I.M. da 3.^a R.M.).

Pelo comandante do Forte "Barão do Rio Branco":

Cento e oitenta dias a João Correa de Souza, artifice da classe F, do Q.S., nos termos dos arts. 154, 162, letra b, e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 9 de abril de 1942 (ofício n. 239, de 24 de abril de 1942, do F.B.R.B.).

Retificação ao *Diário Oficial* de 22-7-42.

Página 11.504 — 3.^a coluna — Licença.

Onde se lê:

Um dia (21-6-42) a Raul Ferreira, escrevente da classe G, do Q.S., lotado na Diretoria do Arquivo do Exército (D-4 — Processo n. 18.270-42).

Leia-se:

Oito dias a Raul Ferreira, escrevente da classe G, do Q.S., lotado na Diretoria do Arquivo do Exército, nos termos dos arts. 154, 162, letra b, e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 13 até 21 de junho de 1942 (D-4 — P. 18.270-42).

Um dia (21-6-42) a Raul Ferreira, escrevente da classe G, do Q.S., lotado na Diretoria do Arquivo do Exército, nos termos dos artigos 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, (anteriormente 9 dias — D-4 — P. 18.270-42).

ALTERAÇÕES DO PESSOAL EXTRANUMERARIO MENSALISTA

Apostila:

Foram lavradas as seguintes:

Portaria apostilada n. 3.373, de 9-12-937, contratando Aretuza Hernandes da Silva, para exercer as funções de trabalhador de 5.^a classe, na Fábrica de Cartuchos de Infantaria:

"A mensalista de que trata a presente portaria está relacionada, em 1942, como o nome de Aretuza Hernandes de Azevedo, por haver contraído matrimônio, no dia 24 de dezembro de 1936, conforme certidão passada pela 8.^a Pretoria Civil.

Passa a ter a denominação de laboralista auxiliar, referência V, de acordo com o decreto n. 8.513, de 31 de dezembro de 1941.

Portaria n. 2.294, de 10-7-939, admitindo Adalgisa Torres Bandeira, para desempenhar as funções de auxiliar técnico de 5.^a classe, no Instituto Militar de Biologia;

"A mensalista de que trata a presente portaria passa a usar o nome de Adalgisa Bandeira Cunha, por haver contraído matrimônio de acordo com o art. 240, do Código Civil Brasileiro.

Passa a ter a denominação de laboralista auxiliar, referência VII, de acordo com o decreto n. 8.513, de 31 de dezembro de 1941".

Lista e indicações apresentadas ao Exmo. senhor Secretário-Geral em 23 de julho de 1942.

PROMOÇÕES — 1.^o QUADRIMESTRE**QUADRO PERMANENTE****Carreira de oficial administrativo****Classe K****Cargo vago: 1**

Indicação por antiguidade (1 vaga).
Armando Level da Silva.

Classe J**Cargos vagos: 2**

Indicação por antiguidade (1 vaga).
Leovegildo Augusto de Oliveira.

Lista triplíce por merecimento (1 vaga):

Pontos

1. Alexandre Magno Aior Filho....	15,714
2. Artur Gomes da Silveira	15,714
3. Gil da Silva Rocha	15,714

Classe I**Cargos vagos: 3**

Indicação por antiguidade (2 vagas).
Alfredo Alonso Maia.

Heitor Jorge de Vasconcelos.

Lista triplíce por merecimento (1 vaga):

Pontos

1. Eugenio Albino dos Santos.....	15,714
2. José Diderot de Barros Leite.....	15,714
3. Antonio Anísio da Fonseca.....	15,714

QUADRO SUPLEMENTAR**Carreira de Oficial Administrativo****Classe 19****Cargo vago: 1**

Lista triplíce por merecimento (1 vaga).

Pontos

1. Vasco Ferreira Rogê	15,714
2. Helio Santos da Fonseca	15,714
3. Cristiano de Lamare Leite	15,714

Carreira de artifice**Classe G****Cargo vago: 1**

Lista triplíce por merecimento (1 vaga).

Pontos

1. Albano Fernandes Neves	16
2. Osvaldo Batista de Oliveira.....	16
3. Francisco Borges de Lima	16

Classe F**Cargos vagos: 5**

Indicação por antiguidade (3 vagas).
Pedro José de Carvalho.

Luiz Silveira Lima.

João Alves Filho.

Lista triplíce por merecimento (2 vagas):

Pontos

1. José Soares Franca	16
2. Radacio	16
3. Eurico Barcelos Jones	16
4. Osvaldo Florentino de Carvalho..	16
5. Nelson Pacheco de Assunção....	16
6. Aureliano Evangelista Cabral....	16

Classe E**Cargos vagos: 8**

Indicação por antiguidade (4 vagas)
Balduino Cunha.

Americo da Silva Barbosa.

Américo Alves de Oli
Alidio Coelho do Espírito Santos.
Lista triplíce por merecimento (4 vagas).

	Pontos
1. José dos Santos	16
2. Milton Barreto Corrêa	16
3. Aulino da Silva Brandão	16
4. Valdemar Ferreira Borges	16
5. Euripides de Castro Ferreira	16
6. Elvira dos Santos	16
7. Iorifiro Lopes da Silva	16
8. Valdemiro Costa Batista	15,933
9. Hilario Raimundo de Souza	15,933
10. Moacir Antonio Pinto	15,866
11. Aulino Fernandes	15,866
12. Concínio da Silva	15,8

Classe D**Cargos vagos: 3**

Indicação por antiguidade (1 vaga).

Henrique José Vieira.

Lista triplíce por merecimento (2 vagas).

	Pontos
1. Otorino Amaro Rodrigues	15,733
2. Amauri Fonseca Doria	14,4

Lista incompleta por não existirem outros ocupantes com o interstício legal.

Classe C**Cargos vagos: 5**

Indicação por antiguidade (2 vagas).

Carlos Lopes Pereira.

Verter Rocha de Almeida.

Lista triplíce por merecimento (3 vagas).

	Pontos
1. Astrogilda da Silveira	14,733
2. Francisco Maria dos Santos	13,333
3. Isaura dos Santos Silva	12,4

Carreira de Cozinheiro**Classe C****Cargo vago: 1**

Indicação por antiguidade (1 vaga).

João Aristides da Costa.

Carreira de escrevente**Classe G****Cargos vagos: 4**

Indicação por merecimento (4 vagas).

	Pontos
1. Benedito Marcondes dos Santos	16,666
2. Francisco de Assis Silveira	16,666
3. José do Rego Lira	16,666
4. José Prazeres dos Santos	16,666
5. Alamiro de Souza França	16,666
6. José Dantas	16,666
7. Clodomir Gomes Sampaio	16,666
8. Petronio Ferreira de Souza	16,666
9. Evaldo Quint	16,666
10. Sebastião Elias de Freitas	16,666
11. Hugo Casteleti	16,666
12. Genaro Manera	16,666
13. José Pereira da Silva	16,666
14. Acilio Sales Silveira Santos	16,666
15. Haroldo Machado de Barros	16,666
16. Francisco Xavier Pessoa Monteiro	16,666
17. Aurelio Soares de Oliveira	16,666
18. Marino Ribas	16,666
19. Antenor Medrado	16,666
20. Augusto Pinheiro Alves	16,666
21. Cesar Muller	16,666
22. Artur de Oliveira Bond	16,666
23. Trajano Nunes Garcia Filho	16,666
24. Carlos Afonso Botelho Filho	16,666
25. João Dias Chaves	16,666
26. Otarmínio Ramos	16,666
27. Carlos da Rocha Cordeiro	16,666
28. Vitor Emanuel Rabelo Neves Filho	16,666
29. José Enock do Prado Melo	16,610

30. Luiz de Barros	16,555
31. Pergentino da Luz Azeredo	16,555
32. Augusto Ramos da Silva	16,555
33. Lourival Siqueira	16,555
34. Pedro Pires de Oliveira	16,555
35. João Pereira Nunes	16,5
36. Francisco Soares Brandão	16,499
37. Antonio Xavier Argolo	16,444
38. José Tertuliano	16,277
39. Arlindo Batista	16,166
40. Sebastião Alves de Oliveira	16,110
41. Justiniano Xavier Argolo	16,110
42. Lidio João do Prado	16,110
43. Osvaldo Marques de Oliveira	16,055
44. Pedro Albuquerque Cavalcanti	15,832
45. Januario Gonçalves de Oliveira	15,777
46. Armando Pinto de Farias	15,777
47. Rodolfo de Assis	15,777
48. Arci Oscar Parana	15,722
49. Antonio de Carvalho	15,555
50. Franklin Teodoro Machado	15,5
51. Manoel Lisboa Sichani	15,499
52. Alvaro Vieira da Rocha	15,444
53. Francisco Otaviano da Silveira	15,388
54. Alcides Marques da Silva	15,388
55. Waterloo Santarem	15,322
56. Jorge Ehardt de Melo	15,221
57. José de Azevedo Silva	15,166
58. João Batista Moreira da Silva	14,555
59. José Bernardo Sena	14,444
60. Paulo da Costa Magalhães	14,333
61. Nilo Silva	14,166
62. José Franklin de Matos	14,044
63. Pedro Navarro Mendes	13,944
64. Himério Moacir Batista	13,722
65. Alvaro Costa	13,611
66. Humberto Pilon	13,388
67. Justo Sandoval da Mata Rezende	13,333
68. João Colares de Araujo	13,221
69. Caio Mario Piá de Andrade	12,844
70. Luiz Bezerra de Araujo	12,499
71. Fernando Coelho de Melo	12,222
72. João Barreto de Almeida	12,222
73. Arnaldo Vieira de Miranda	12,133
74. Albino Alves de Araujo	12,055
75. Gilberto Torres	11,944
76. Pedro de Almeida	11,610
77. Antonio Raimundo da Costa	11,110
78. Josué Pereira de Melo	10,388
79. Joaquim Chaves Soares	9,510
80. José Osvaldo de Barros	9
81. Delcilio Palmeira	9
82. Gabriel Lourenço Bittencourt	7,722
83. Severino Estanislau de Araujo	4,688

Classe F**Cargos vagos: 2**

Indicação por antiguidade (1 vaga).

Sebastião Alves.

Lista triplíce por merecimento (1 vaga).

	Pontos
1. Zulmar David de Macedo Ferreira	16,166

Lista incompleta por não existirem outros ocupantes com o interstício legal.

Carreira de Mestre de Oficina de Material Bélico**Classe G****Cargo vago: 1**

Lista triplíce por merecimento (1 vaga).

	Pontos
1. Laurindo Pacheco de Lima	16

Lista incompleta por não existirem outros ocupantes com o interstício legal.

Carreira de Patrão**Classe E****Cargo vago: 1**

Lista triplíce por merecimento (1 vaga).

	Pontos
1. Julio Fernandes de Albuquerque	16
2. José Marques Pinto	14,8
3. Argemiro Candido da Silva	14,331

Carreira de Prático de Laboratório**Classe E****Cargo vago: 1**

Indicação por antiguidade (1 vaga).

Leopoldo D'Avila Franca.

Carreira de Servente**Classe E****Cargo vago: 1**

Indicação por merecimento (1 vaga).

	Pontos
1. José Narciso	16
2. Antonio Pedro de Lima	16
3. Edgard Manoel dos Passos	16
4. José Emilio da Rocha	16
5. Miguel Alves de Melo	16
6. Galdino Dias da Cunha	16
7. Henrique Costa	16
8. Antonio Joaquim Machado	16
9. Antonio Loureiro Ramalho	16
10. Francisco Leopoldo de Souza	16
11. Manoel Garcia Junior	16
12. Nataniel Sobreira de Carvalho	16
13. Germano Basilio	16
14. Teodoro Maciel	16
15. Claudiano Fagundes	16
16. José Francisco Soares	16
17. Manoel Gomes Costa	16
18. David Auday	16
19. Dativo Angélico de Jesus	16
20. Augusto Jorge	16
21. Cicero João da Cruz	16
22. Eustaquio José dos Santos	16
23. Martinho José da Silva	16
24. Aldevino Corrêa de Vasconcelos	16
25. Alexandre José de Santana	16
26. Leonídio José de Oliveira	16
27. Francisco Fernandes	16
28. Gregório Site	16
29. João do Rego Silva	16
30. Leopoldino Rosa	16
31. Manoel Higino do Nascimento	16
32. Sebastião José Gonçalves	16
33. Antonio Alves	16
34. Severino Lucio da Rocha	16
35. Solidonio de Souza França	16
36. Anselmo Avelino dos Santos	16
37. Alcino Teixeira	15,933
38. Orozimbo Xavier da Costa	15,866
39. Salustiano José da Silva	15,733
40. Pedro José da Cruz	15,6
41. Gil Pires de Castro	15,333
42. Turibio Honorio dos Santos	15,2
43. Naurelino Avila de Oliveira	15
44. Elpidio Alves dos Santos	15
45. Alfredo Pinto de Almeida Junior	14,933
46. Arlindo Ferreira da Silva	14,866
47. Cesar Pinto da Rocha	14,8
48. Antonio Lira dos Santos	14,8
49. João Sebastião de Lima	14,8
50. Manoel Guimarães de Barros	14,8
51. Jacob Pinto	14,733
52. João Francisco Soares	14,6
53. Antonio Matos	14,6
54. Jesuino Ferreira da Penha	14,6
55. Apolonio Ferreira Ramos	14,4
56. João Fernandes de Freitas	14,333
57. Boanerges de Aboim Potengi	14,2
58. Estevão Antonio de Melo	14,133
59. Aquillis Carneiro da Fontoura	14,066
60. Serafim Carvalho	14,066
61. Olimpio Luiz de Azevedo	14
62. José Matildes	13,933
63. Antonio José de Andrade	13,933
64. Juvenino da Silva	13,8
65. Vitoriano Cunha da Silva	13,733
66. Silvio Cristino Vargas	13,6
67. José Ferreira da Silva	13,6
68. Miguel Pereira da Silva	13,6
69. Décio de Souza Cunningham	13,533
70. José Casemiro da Silva	13,533
71. Ataliba Ramos de Oliveira Conceição	13,4
72. Alvaro Barbosa Castro	13,333
73. João Eugênio da Silva	13,2
74. Vicente de Moura Brasil	13,133
75. Joaquim Soares dos Santos	12,6
76. Otávio José de Santana	12,533

77. Manoel Gomez da Silva	12,466
78. Antonio Mendes da Silva	12,133
79. Manoel Paulino Bispo	11,8
80. João Jacinto	11,6
81. Boaventura da Silva Baltazar....	11,266
82. Cipriano de Sá Barreto.....	11,2
83. Pedro Alves Marinho	10,4
84. Antonio da Rosa Fialho	10,266
85. Joaquim Anastacio Monteiro de Mendonça	10,266
86. Felicissimo Teixeira do Azevedo.	9,4
87. José Moreira de Souza.....	9,333
88. Abilio Augusto da Silva.....	8,4
89. Joaquim Soares de Lima.....	3,333
90. João Ferreira dos Santos.....	1

Classe D**Cargo vago: 1**

Indicação por antiguidade (1 vaga):
José Mariano da Silva.

Classe C**Cargos vagos: 4**

Indicação por antiguidade (2 vagas):
Raimundo de Moraes Rego.
Manoel Rafael de Almeida.
Lista triplíce por merecimento (2 vagas):

1. Severino Nunes Leite de Melo....	Pontos 16
2. José Guilherme Soares	16

3. Raimundo José da Silva.....	16
4. Miguel Marcelino Cesar.....	16
5. Osvaldo João de Barros.....	16
6. Miguel Izaias Pereira	16

Cargos de sergente (decreto-lei n. 145)

Classe E**Cargo vago: 1**

Indicação por merecimento (1 vaga)

1. Malvino da Silva Reis.....	Pontos 16
2. Domingos Muniz Barreto.....	16
3. Albino Francisco de Oliveira Pinto	16
4. Alvaro dos Santos	14,733

Classe D**Cargos vagos: 2**

Indicação por antiguidade (1 vaga):
Valdemar Otton de Alencar.
Lista triplíce por merecimento (1 vaga):

1. Otavio Francisco de Cruz.....	12,2
----------------------------------	------

Lista incompleta por não existirem outros ocupantes na classe. — Oscar Lisboa de Souza, coronel-chefe da D-4.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS**INTERIORES****Gabinete do Ministro****Comissão do Fundo de Indenizações****RESOLUÇÃO N. 1**

Restituição de cauções vinculadas a contratos com departamentos da Administração Pública, pertencentes a súditos alemães, italianos e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, em face do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

Afim de dirimir dúvidas dos órgãos da Administração Pública sobre o procedimento a adotar quanto à restituição de "cauções", a Comissão do Fundo de Indenizações declara, para os devidos fins, que não estão sujeitas aos descontos das percentagens na forma do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942:

a) as "cauções" realizadas por pessoas jurídicas mencionadas no art. 1.º, § 1.º, n. 1, da portaria n. 5.408, de 28 de abril de 1942, organizadas na conformidade das leis brasileiras e que tem no Brasil a sede de sua administração dado que, de acordo com a alínea do referido artigo, o decreto-lei n. 4.166 só se aplica aos lucros e fundos líquidos que nessas pessoas jurídicas tiverem os sócios ou acionistas alemães, italianos ou japoneses, pessoas físicas ou jurídicas;

b) as "cauções" realizadas por agricultores, industriais ou comerciantes, para garantia do cumprimento de atos mencionados no art. 6.º da citada portaria, visto que o recolhimento das percentagens pelos mesmos devidas se opera trimestralmente, calculadas sobre os lucros líquidos verificados pela forma prevista nos §§ 1.º, 2.º e 3.º desse artigo; e

Estão sujeitos ao recolhimento integral, ao Banco do Brasil ou à repartição da arrecadação de impostos da União, na falta de agência do Banco, as "cauções" realizadas pelos Governos da Alemanha, da Itália ou do Japão, bem assim por pessoas físicas ou jurídicas, súditos dessas potências, domiciliados fora do Brasil.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Olivier Luiz Teixeira*, presidente.

Departamento de Administração**Divisão do Orçamento****EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N. 5.461 — Solicitando autorização para ser incluído, pelo Ministério da Fazenda, em lugar

apropriado da Verba 2 — do orçamento deste Ministério, o enunciado "Material de incêndio: viaturas em geral, embarcações, escadas, mangueiras, bombas, máscaras, extintores e cargas e demais acessórios".

Visto. — *H. Ribeiro*, diretor de Secção.
Visto. — *Amadeu da Cunha Laquintinie*, diretor geral.

Serviço de Comunicações

Despacho do Sr. chefe

Dia 23 de julho de 1942

Processo n. 7.642-42 — João Marcelino Teles.
— Dirija-se ao Ministério da Guerra.

Diretoria da Justiça e do Interior**Primeira Secção****REQUERIMENTOS DESPACHADOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Proc. n. 25.229-41 — Mario da Conceição dos Santos. — Indulto — E. do Rio de Janeiro. — Indeferido.

Proc. n. 25.200-41 — Alcides Polí Verissimo de Jesus — Indulto — Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Jurisprudência

DO

Tribunal de Apelação

Publicação bimestral de
Acordãos selecionados com
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Acha-se à venda o VII volume

Divulgação n. 135

PREÇO: 9\$0

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho

Agência II — Pretório

Proc. n. 25.064-41 — Rufino Benite — Indulto — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 25.014-41 — Manoel Ferreira da Mota — Comutação — Paraíba. — Indeferido.

Proc. n. 24.273-41 — João Verissimo da Silva — Comutação — Pernambuco. — Indeferido.

Proc. n. 23.811-41 — Domingos Rodrigues Monteiro — Indulto — D. Federal. — Indeferido.

Proc. n. 24.190-41 — João Trindade da Cruz — Indulto — D. Federal. — Indeferido.

Proc. n. 23.810-41 — Judith da Silva Barbosa — Comutação de pena — D. Federal. — Indeferido.

Proc. n. 15.968-41 — José Foresti — Comutação de pena — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 9.189-41 — Calimério Ferreira — Indulto — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 3.125-42 — João dos Santos — Comutação de pena — Paraná — Indeferido.

Proc. n. 22.463-41 — Euclides Cardoso — Indulto — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 22.285-41 — Manoel Luciano — Indulto — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 22.281-41 — Nelson Barbosa Viana — Indulto — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 2.068-42 — José Raimundo Gomes — Comutação de pena — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 22.465-41 — João Egidio da Cruz — Indulto — S. Paulo. — Indeferido.

Proc. n. 2.669-42 — Cassio Berchon des Esarts — Indulto — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 2.664-42 — Altino de Toledo — Comutação de pena — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 2.666-42 — Constantino Paschoal — Comutação de pena — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 7.258-42 — José Inocêncio. — Indulto — Paraíba. — Indeferido.

Proc. n. 5.938-42 — Carlos Leal Lopes — Indulto — D. Federal. — Indeferido.

Proc. n. 6.751-42 — José Justino da Silva — Comutação de pena — Espírito Santo. — Indeferido.

Proc. n. 9.561-42 — João Ferreira Ariosa — Indulto — D. Federal — Indeferido.

Proc. n. 11.360-42 — Seabro da Silva Dauto — Indulto — S. Paulo — Indeferido.

Proc. n. 2.241-42 — José Pedro de Jesus — Indulto — D. Federal — Indeferido.

Atos do Sr. ministro:

Por portaria n. 5.811, de 29 de junho de 1942, foram concedidos ao capitão médico da Polícia Militar do D. Federal, doutor Licínio Ribeiro Dias, sessenta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 91, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, modificado pelo decreto n. 6.979, de 19 de março de 1941.

Requerimentos despachados pelo Sr. ministro:

Proc. n. 11.179-42 — Manoel Gonçalves Moreira, solicitando permissão para quitar-se com o serviço militar, visto ter sido condenado a pena de 10 anos de reclusão. — Não há que deferir, podendo aguardar-se o pedido de indulto.

Proc. n. 25.303-41 — João Teixeira, soldado reformado da Polícia Militar do D. Federal, solicitando melhoria de vencimentos. — Indeferido.

Proc. n. 4.013-42 — David Poncovski, solicitando reificação de assentamentos. — Deferido.

Proc. n. 4.893-42 — Juvenal Rosa de Almeida, ex-praça da Polícia Militar do D. Federal, solicitando reforma. — Submeta-se o requerente à inspeção de saúde.

Proc. n. 2.946-42 — Lejba Szbeer, solicitando reificação de assentamentos. — Deferido.

Requerimentos despachados pelo Sr. diretor:

Proc. n. 17.220-41 — Edmundo de Oliveira, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de acumulação dos proventos de sua reforma com os de um cargo que ocupou. — Completo o selo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. 840, de 16 de julho de 1942

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Resolve, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face da exposição de motivos aprovada no processo n. 36.085-41:

Art. 1.º Ficam criados Escritórios Comerciais do Brasil nas Repúblicas de Colômbia, Venezuela, Panamá, Guatemala e México.

Art. 2.º Os Escritórios referidos no art. 1.º terão suas sedes, respectivamente, nas cidades de Bogotá, Caracas, Panamá (DF), Guatemala (IF) e México (DF), e se regularão pelas instruções baixadas em portaria n. 837, de 14 de julho de 1942.

Art. 3.º O quadro do pessoal dos referidos Escritórios será constituído por um chefe, dois auxiliares e um arquivista.

Art. 4.º Os Escritórios constantes da presente portaria serão mantidos com a verba especificada que lhes couber, apresentada pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Alexandre Marcondes Filho.

MTIC 36.085-41 (P. 41) (A. 316) D. 25-7).

Portaria ministerial n. 841, de 16 de julho de 1942

O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Resolve, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face da exposição de motivos n. G.M. 36:

Art. 1.º Ficam criados Escritórios Comerciais do Brasil nas Repúblicas do Peru, Paraguai e Bolívia.

Art. 2.º Os Escritórios referidos no artigo 1.º terão suas sedes, respectivamente, nas cidades de Lima, Assunção e La Paz e se regularão pelas instruções baixadas em 11-7-42.

Art. 3.º O quadro do pessoal dos referidos Escritórios será constituído por um chefe e dois auxiliares.

Art. 4.º Os Escritórios constantes da presente portaria serão mantidos com verba especificada que lhes couber, apresentada pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — Alexandre Marcondes Filho.

MTIC 24.614-41 (P. 41) (A. 316) D. 25-7)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 14 de julho de 1942

MTIC 22.702-42 (P. 95.2) (A. 151.1) D. 25-7).

O Sindicato dos Bancos do Rio de Janeiro e a Associação Bancária, atendendo a que é indispensável a presença, nos estabelecimentos bancários, fora do horário normal estabelecido no decreto n. 4.328, de 23-5-42, de certos funcionários, consultarm: a) se podem prorrogar o expediente interno, até duas horas por dia, nos casos de conveniência de serviço, mediante contrato coletivo para a remuneração do trabalho extraordinário; b) se, para serviços indispensáveis ao perfeito expediente bancário, externo e interno, podem antecipar ou prorrogar o horário, mantidas sempre as 6 horas de trabalho em dois períodos, para número de empregados que não exceda de 15 % de pessoal de cada banco, reduzida percentagem, que não pode permitir o objetivo do decreto-lei número 4.328, de 23 de maio do corrente ano. I — Conforme expressamente esclarece a expo-

sição de motivos do projeto do decreto-lei número 4.328, submetido à alta consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, a fixação do horário normal dos empregados em estabelecimentos bancários não objetivou derrogar qualquer dispositivo vigente sobre duração do trabalho. Destarte, continuam vigindo as normas contidas no decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933, e no decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940. Aliás, o decreto-lei número 4.328, citado, não oferece elementos para uma conclusão diversa, visto que o seu art. 1.º fala em horário normal de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários. Em consequência, é evidente que sempre que for necessária a prorrogação do expediente interno, esta poderá ser feita de acordo com a legislação em vigor, eis que o decreto-lei número 4.328 não a obsta. Acrescente-se ainda, que a prorrogação do expediente quando permitida deve ser entendida no sentido de extensão de tempo o que quer dizer que tanto pode ocorrer antes como depois do horário normal. II — Quanto à divisão do horário — respeitadas as 6 horas de trabalho diário — para 15 % dos empregados de cada estabelecimento, sempre que os seus serviços forem indispensáveis em outro horário que não o fixado pelo decreto-lei n. 4.328, é inquestionável que tal divisão infringe esse diploma, salvo se se tratar daquelas pessoas que estão excluídas do horário normal, por força da lei. Mas, foi justamente prevendo que certas pessoas ou empregados não podem ficar subordinados ao horário normal de trabalho, que o decreto n. 23.322, dispôs: Art. 7.º Ficam excluídas das disposições deste decreto as pessoas que, nos estabelecimentos por ele abrangidos exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes ou ajudantes de seção ou equivalentes, bem como as que desempenharem cargos de confiança, com vencimentos superiores aos de seus postos efetivos, os vigias internos ou externos e os empregados em serviços externo permanente. Artigo 8.º A duração normal do trabalho dos empregados em serviços de limpeza, ou incumbidos da abertura e do fechamento dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto, nesse número incluídos os continuos, serventes e outros de igual categoria, poderá ser prorrogada por uma ou duas horas. É lógico, pois, que, em se tratando das pessoas discriminadas nos dispositivos transcritos, nenhuma dificuldade existe para a solução da hipótese consignada no item b da consulta. Mas, se o empregado cujo serviço é indispensável fora do horário normal, não for um dos que tratam os arts. 7.º e 8.º acima transcritos, a questão é resolvida com a prorrogação do expediente, que, todavia, será remunerada, conforme prevê o item a. III — De alguns telegramas e ofícios recebidos por este Ministério e juntos ao processo, constam duas objeções à conveniência do decreto. É oportuno analisá-las. A primeira está contida no próprio pedido de concessão para que uma parte do pessoal de cada Banco trabalhe pela manhã. Justificam o pedido alegando a natureza de certos serviços. Transcreve os tópicos de um dos ofícios: "a) a abertura da correspondência, geralmente volumosa, nos Bancos, e que pela urgência não pode aguardar o horário de 11 1/2 horas, para ser toda ela aberta, protocolada e expedida pelos Departamentos do Banco, em tempo de serem cumpridas as instruções que, muitas das vezes, encerra correspondência, como sejam pagamentos urgentes para atender, em outros Bancos, ao pagamento de títulos no último prazo de tolerância; b) da expedição da correspondência, de modo a estar no interior ou no Rio no dia imediato. O argumento não prevalece diante do decreto. No horário anterior os Bancos abriam às 9 1/2 horas, fechavam às 11 1/2 horas e reabriam às 13 1/2 horas. Quer isso dizer que todo o serviço realizado nas duas primeiras horas só podia ter andamento às 13 1/2 horas. Ora, o mesmo fato ocorre no atual horário,

porque às 13 1/2 horas, o Banco já realizou, no horário atual, as mesmas 2 horas de expediente que nessa hora havia realizado no horário anterior. A segunda objeção diz respeito à conveniência de um paralelismo de horário entre os Bancos e o Comércio, para evitar a este os inconvenientes de desencontros. O Ministério teve oportunidade de ouvir entidades de classe, sem encontrar objeção aprecial. Aliás, o mesmo desencontro ocorre de longa data com o horário das repartições públicas, tão de perto interessam a vida do comércio, e nunca provocou qualquer reclamação a respeito. IV — O decreto atende dois objetivos de relevo, um de emergência, outro social. O de emergência decorre da falta de meios de transporte, resultante do racionamento de gasolina. A recente resolução do Sr. Presidente da República, estabelecendo o racionamento em todas as Capitais, mostra que o assunto não comporta peculiaridades que certos órgãos de classe quizeram assinalar, com a alegação de que em suas cidades não existia racionamento. Há ainda, o aspecto social, que muito enobrecer o decreto. Fixado o prazo de 6 horas para o trabalho bancário, a sua divisão em 2 períodos, ocupava todo o dia dos bancários. O novo horário lhes propicia agora tempo suficiente para dedicarem uma parte do dia ao estudo, melhorando a própria eficiência — o que é do interesse dos empregadores — e abrindo novas perspectivas à sua inteligência e capacidade de trabalho — o que é de grande benefício coletivo. Publique-se e archive-se.

Dia 17 de julho (aditamento)

MTIC 22.923-42 (P. n. 99.4T), (A. 73), (D. 25-7) — O compositor brasileiro Hebel Tavares oferece à venda ao Ministério, para divulgação e propaganda no exterior, 300 coleções de 3 obras sinfônicas de que é autor, gravadas em discos, com gravuras e literatura em inglês e espanhol. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio considera de interesse a aquisição das obras oferecidas, para distribuição pelos Escritórios Comerciais, onde sua divulgação poderá auxiliar, de modo acentuado, a propaganda dos produtos nacionais. Atendendo, entretanto, que atualmente existem em funcionamento 5 escritórios e que se cogita da criação de mais outros 5, a proposta não pode ser aceita na quantidade oferecida, que resultaria em excessivo número, a conveniência apontada pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio autorizo a compra de 15 coleções, correndo a despesa pelo saldo da dotação orçamentária dos Escritórios Comerciais.

MTIC 22.817-42 (P. 99.4B), (A. 023.92), (D. 25-7) — Benedito de Moraes Barbosa, residente em São Paulo, solicita a interferência deste Ministério afim de que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes efetue a transferência das suas contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. De acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, a transferência das contribuições de Benedito de Moraes Barbosa para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários foi efetuada pela guia n. 3.476, de 18-12-41, tendo sido o respectivo pagamento, na importância de 1:920\$00 autorizado ao Banco do Brasil, pelo OC 3.337, da mesma data". — Transmite-se e archive-se.

MTIC 8.075-42 (P. 84) (A. 039.6) (D. 25-7) — O Sindicato Operadores Panificadores e Classes Anexas de Fortaleza representa contra o extranumerário mensalista José Tomá do Saboia Carvalho, lotado na Delegacia Regional como seu fiscal, pelo fato de funcionar perante a Justiça do Trabalho como patrono de firmas comerciais. Procedidas várias diligências ficou provado a veracidade dos fatos arguidos pelo Sindicato. Aliás, ouvido a respeito, não contestou o exercício da advocacia na Justiça do Trabalho, repousando sua defesa no princípio da liberdade profissional e na autonomia do novo organismo judiciário do trabalho. Já no regime anterior à instalação da Justiça do Trabalho, como aparelho

especial e autônomo, fora reconhecido, em virtude do parecer do então consultor geral da República, ministro Anibal Freire, que não resolvendo os seus órgãos conflitos em que fosse parte a administração, porem empregadores e empregados, sua natureza não era administrativa e sim jurisdicional (*Diário Oficial* de 6 de março de 1941). O decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, dando cumprimento ao preceito constitucional consubstanciado no art. 139 da Carta de 10 de novembro de 1937, veio acentuar o caráter autônomo e puramente jurisdicional da referida Justiça, tanto mais quanto, em suas decisões, não intervêm de nenhum modo o Poder Executivo, seja por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja através de outras repartições. Assim, como bem observa o consultor Jurídico, não há, em tese, impedimento à advocacia perante a Justiça do Trabalho de funcionários públicos não impedidos de advogar por força de outras proibições, relativas ao exercício de seus cargos. Contudo, não se pode deixar de acentuar que, entre as repartições incumbidas da execução das leis de proteção ao trabalhador — Departamento Nacional do Trabalho, Delegacias Regionais e Delegacias do Trabalho Marítimo — e os organismos judiciários do trabalho, existe uma evidente correlação de funções, visto que as primeiras incumbem zelar pela aplicação de tais leis enquanto que aos segundos cabe dirimir os conflitos que decorrerem de sua aplicação. Destarte, embora não se configure, expressamente, impedimento de ordem legal, há manifesto inconveniente, em que aqueles que exercem funções nas primeiras patrocinem causas perante a segunda, especialmente em se tratando de servidores incumbidos de fiscalização, função essa que exige completo alheamento aos interesses em jogo, o que não sucede desde que o fiscal se dedique ao patrocínio de interesses de empregadores ou de empregados. Resulta claro, portanto, conforme acentua o consultor jurídico, a existência de um verdadeiro impedimento "rationae materiae", cabendo a este Ministério vedar semelhante exercício, do qual podem resultar graves abusos e inconvenientes de ordem disciplinar. Dada a falta de disposição expressa proibitiva e atendendo a que a hipótese, ainda controvertida, não havia sido decidida por este Ministério, deixo de aplicar a penalidade ao citado extranumerário-mensalista. Transmitem-se a presente decisão ao Departamento Nacional do Trabalho, às Delegacias Regionais e às Delegacia do Trabalho Marítimo.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados

Dia 9 de julho de 1942

Amadeu Veloso solicitando certidão (DNT. 7.147-42). — Como parece à 1.ª Secção. (Refere-se o despacho à seguinte informação: Solicita o Sr. Amadeu Veloso pela petição inicial, seja passado por certidão o teor do documento de fls. 3, do processo DNT. 27.188, de 1941, apenso. Trata o referido documento de uma Carta de Representação Sindical, que foi dada ao Sr. Amadeu Veloso pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro, afim de satisfazer as exigências da circular n. 7-41, de 2-4-41, da presidência da República. Parece-me entretanto, que o referido documento pode ser devolvido ao interessado, de vez que todas as Secções e Serviços deste Departamento tomaram conhecimento e fizeram as anotações necessárias, deixando-se nos autos cópia autêntica do documento).

Delegados-eleitorais industriários do País fazendo protesto contra uma modificação que estaria para ser introduzida no decreto-lei número 1.402, de 5 de julho de 1939, no que

respeita à constituição das Federações (DNT. 32.967-41). — Cumpra-se a lei do selo.

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Rio de Janeiro apresentando relatório da Comissão Executiva (DNT. 6.561-42). — Como parece ao Sr. chefe da 1.ª Secção. (Refere-se o despacho às seguintes exigências: a) relação dos associados admitidos durante o ano, com as especificações exigidas nos estatutos e menção dos respectivos números de matrícula; b) relação dos associados que durante o ano deixaram de pertencer ao quadro social, com as especificações a que se refere a alínea anterior e declaração de tal ocorrência).

Dia 14

Associação Comercial do Pará solicitando concessão de prerrogativa de órgão técnico consultivo (DNT. 9.894-42). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Associação Comercial de João Pessoa solicitando concessão de prerrogativa de órgão técnico consultivo (DNT. 21.020-41). — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

Dia 17

Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro apresentando proposta para fixação do imposto sindical a vigorar durante o exercício de 1943 (DNT. 12.649-42). — Como parece à 1.ª Secção. Aprovo, de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, a fixação de 30\$0 (trinta mil réis) da importância a ser paga, sob a forma de imposto sindical, pelos contabilistas do Rio de Janeiro, conforme proposta formulada pelo "Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro". Prossiga o referido sindicato nos demais atos estabelecidos na portaria ministerial SCm. 339, de 31 de julho de 1940.

Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes, do Rio de Janeiro, apresentando proposta para fixação de imposto sindical (DNT. 12.429-42). — Como parece à 1.ª Secção. Aprovo, de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, a fixação em 10\$0 (dez mil réis) da importância a ser paga sob a forma de imposto sindical pelos vendedores ambulantes do Rio de Janeiro, conforme proposta formulada pelo "Sindicato dos Vendedores Ambulantes, do Rio de Janeiro". Prossiga o referido sindicato nos demais atos estabelecidos na portaria ministerial SCm. 339, de 31 de julho de 1940.

Inspetoria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

DNT. 13.859-42 — Menor João Florentino. — O Regulamento da Justiça do Trabalho não estabelece como condição essencial para o recebimento das reclamações a apresentação de carteira profissional e nem é possível haver tal limitação desde que muitas vezes o empregado está impossibilitado de o fazer, ora pelo seu extravio, ora por se encontrar com o empregador, ou mesmo por lhe não haver sido fornecido esse documento. Assim, é lícito ao empregado, principalmente para evitar a prescrição de seu direito, apresentar de logo a reclamação reservando-se para efetuar a comprovação de sua situação em relação a determinado empregador, perante o tribunal que conhecer do caso.

No caso constante do ofício de fls. 2 ainda mais se justifica tal procedimento, e suficiente se torna a exibição da autorização para trabalhar, mesmo porque a concessão de férias não se comprova exclusivamente pelos assentamentos constantes da carteira profissional e sim, principalmente, pelo recibo do beneficiário, elemento este completado, em caso de dúvida, por outros que o possam corroborar, tais como prova testemunhal e exame dos livros de ponto do empregador, nos quais deve estar registado o gozo das aludidas férias.

Assim, nenhuma dúvida resta de que ao empregado é lícito apresentar reclamação perante a Justiça do Trabalho, sem que se torne condição essencial a apresentação prévia da carteira profissional, desde que por motivos

justos não a possua ou a mesma se não encontre em seu poder.

Aliás, na hipótese da lide temerária, ao tribunal que conhecer do caso é lícito aplicar a penalidade cabível na espécie, podendo mesmo promover o competente processo criminal quando de tal for o caso. Em 6-7-42.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 24 de julho de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934:

DNT. 11.078-42 — Joubert Batista — 200\$0. Em 21-7-42.

Por infração do decreto n. 1.843, de 7-12-39: DNT. 28.019-41 — Indústrias Químicas do Brasil Ltda. — 100\$0. Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto número 1.843, de 7-12-39.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13-6-40: DNT. 6.718-42 — Mucio Antunes de Azevedo — 500\$0. Em 21-7-42.

DNT. 8.625-42 — Oscar Eardt — 500\$0. Em 22-7-42.

DNT. 10.865-42 — Abel Teixeira Sobrinho — 500\$0. Em 2-7-42.

DNT. 10.936-42 — Otavio Machado & Irmão — 500\$0. Em 21-7-42.

DNT. 12.031-42 — Alberto M. Fernandes — 50\$0. Em 21-7-42.

DNT. 6.429-42 — Celestino Correia & Comp. — 500\$0. Em 21-7-42.

DNT. 11.962-42 — Malaquias Augusto Sampaio — 50\$0. Em 21-7-42.

DNT. 12.580-42 — José Zie — 50\$0. Em 21-7-42.

Pedido de certidão:

DNT. 14.138-42 — Renato Cortes. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. — Em 22-7-42.

Diversos despachos:

DNT. 13.107-42 — Antonio Simões da Silva. — Defiro o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 31 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Em 22-7-42.

DNT. 2.357-42 — F. N. Vieira. — Defiro o pedido de fls. 8. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843 de 7-12-39. Em seguida, archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 1.475-42 — J. S. Gomes & Comp. — A vista das informações, torno insubsistente o termo de verificação n. 312-42. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 26.276-41 — Comp. Imobiliária Gramacho S. A.. — Defiro o pedido de fls. 2.

DNT. 9.709-42. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Em seguida, archive-se. Em 22-7-42.

DNT. 6.487-42 — Avelino Motta & Comp. — Cumpra-se a lei do selo. Em 21-7-42.

DNT. 10.678-42 — C. A. Santos & Comp. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 10.671-42 — A. Perez Irmão & Alonso. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 6.427-42 — Rodrigues & Rua Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 12.055-42 — G. Corrêa & Adão. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 10.781-42 — Faillace Giuseppe. — Preliminarmente, cumpra-se a lei do selo (fls. 4). Em 22-7-42.

DNT. 10.549-42 — Salão Branco da Barbearia Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Archive-se. Em 21-7-42.

DNT. 12.576-42 — José Henrique de Carvalho. — Cumpra-se a lei do selo (fls. 4). Em 21-7-42.

DNT. 9.927-42 — Julia Rodrigues da Silva. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 13.104-42 — Banco Moscoso-Castro S. A. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 12.622-42 — Francisco Batista. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 10.172-42 — Gerpe & Garcia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22 de julho de 1942.

DNT. 10.177-42 — Narciso Pereira Nunes. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 9.966-42 — Joaquim da Silva. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 12.438-42 — Antonio Pinto Duarte. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 21-7-42.

DNT. 10.877-42 — Pedro & Irmão. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 8.688-42 — Antonio Marques. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 10.440-42 — Panificação Sport Limitada. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 8.449-42 — Abel de Almeida. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 9.990-42 — Dario Medeiros & Comp. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 22-7-42.

DNT. 9.519-42 — Alfredo Pinheiro Porto Filho. — Não há o que deferir. Prossiga-se. Ao Serviço Interno. Em 22-7-42.

Processos arquivados:

DNT. 12.555-40 — E. J. de Souza.
DNT. 27.167-39 — O. Cardoso.
DNT. 5.528-40 — Antonio Eleuterio Pontes.

DNT. 28.727-40 — José Bernardes Pereira.

DNT. 13.308-40 — Albino Costa & Comp.
DNT. 8.480-38 — Juizo Privativo de Acidentes do Trabalho.

DNT. 149-33 — B. Maccache.
DNT. 9.552-42 — Comp. Industrial Mercantil e Administrativa.

DNT. 27.376-41 — Demência.

Dia 23 de julho de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto 2.308, de 13-6-40:
DNT — 6.517-42 — J. P. de Azeredo — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 20-7-42.

DNT — 9.592-42 — Amaro & Comp. Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 17-7-42.

DNT — 11.963-42 — Oswaldo Justo Aguiar Cavalcanti — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 17-7-42.

DNT — 10.971-42 — Joaquim da Silva Cardoso & Comp. Ltda. — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 20-7-42.

DNT — 11.961-42 — Malaquias Augusto Sampaio — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 17-7-42.

DNT — 11.975-42 — Eleriano Carlos de Moraes — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 17-7-42.

Pedidos de certidões:

DNT — 13.880-42 — Murray Simonsen & Comp. Ltda. — Apresente procuração o signatário de fls. 2. Em 18-7-42.

DNT — 13.475-42 — Cardinale & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 18-7-42.

DNT — 12.642-42 — Bernardino Gomes & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 18-7-42.

DNT — 12.601-42 — Emilio Polto & Companhia Limitada. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 18-7-42.

DNT — 12.423-42 — Pinheiro Braga Limitada. — Arquivo-se. Em 20 de julho de 1942.

Diversos despachos:
DNT — 10.475-42 — Bento Pinto. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 11.764-42 — A. Ramos Ferreira. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 10.231-42 — Antonio Simões. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 11.669-42 — Edward Lissau. — Apresente procuração o signatário da defesa. Em 20-7-42.

DNT — 10.660-42 — Rebeca Arditti de Fossatti. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 12.437-42 — Antonio M. de Mattos. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT — 9.995-42 — Amaral Trindade & Comp. Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 12.320-42 — José Mariano do Rego. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT — 12.440-42 — Cesar Irmão & Comp. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT — 10.490-42 — A. M. Campos. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 12.581-42 — Ribeiro Ferreira & Correia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT — 11.653-42 — Adriano de Almeida. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 12.585-42 — João Rodrigues Seguro Junior. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 10.548-42 — Fernandes & Galvão. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 10.545-42 — Fernando do Amaral. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 10.476-42 — Amaro de Moraes. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 18-7-42.

DNT — 10.601-42 — Candido Borges. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2.

DNT — 10.763-42 — Felipe & Giuseppe. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT — 2.803-42 — Borges Godinho & Companhia. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 11.278-42 — Candido Augusto Fernandes. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 10.007-42 — Cuneo & Cia Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 12.659-42 — Guilherme & Cunha Limitada. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 10.232-42 — Mariano Duran Diaz & Irmão. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 10.230-42 — Mesquita & Irmão. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 10.488-42 — Alves & Faria. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

DNT. 11.668-42 — Vasco Teixeira. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquivo-se. Em 20-7-42.

Processos arquivados:

DNT. 1.927-42 — José Corrêa Barcello.
DNT. 2.224-42 — Pinguelo & Pires.

DNT. 3.052-42 — Adelino do Amaral.
DNT. 3.226-42 — Brandão & Almeida.

DNT. 3.078-42 — M. N. Fonseca.
DNT. 3.571-42 — Domingos Dias Pinho.
DNT. 3.741-42 — André de Freitas.

DNT. 1.793-42 — M. Fernandes Machado & Cia.
DNT. 549-42 — Emoingt & Cia.

DNT. 1.153-42 — Martins & Vitruvio.
DNT. 3.065-42 — Alfredo Simões Barata.
DNT. 3.079-42 — F. Monteiro Lobato & Cia Ltda.

DNT. 2.936-42 — Manoel Soares Rodrigues.
DNT. Hermenegildo dos Santos Lobo (DNT. 3.275-42).

DNT. 2.223-42 — Agostinho José Robalinho & Cia.
DNT. 10.432-42 — Irmãos Teixeira.

DNT. 5.997-42 — Cavalcanti & Machado.
DNT-13.050-41 — Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelaria. — Como proposto, arquivar-se. A Inspeção. Em 14-7-42.

DNT-26.680-40 — Sindicato União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro. — A Inspeção para que proceda de acordo com a lei, uma vez que não pode prevalecer perante este Departamento o argumento apresentado pela empresa.

Não é possível admitir que seja frustrado o cumprimento da lei sob a invocação do não cumprimento das cláusulas contratuais pelo governo.

Reivindicando a empresa os seus direitos, mas não se exima das obrigações legais. Em 23 de julho de 1942.

Dia 25 de julho de 1942

Multa imposta:

Por infração do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939:

DNT-32.743-41 — Eduardo Lois Blanco — 100\$0 (cem mil réis). — Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39. Em 22-7-42.

Pedidos de certidões:

DNT-13.591-42 — Atlantic Refining Co. of Brazil. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-13.473-42 — Aparelhos de Oxigênio Sociedade Dreger Ltda. — Retifique a relação de empregados. Em 22-7-42.

DNT-13.468-42 — R. Rebecchi & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-42.

DNT-13.467-42 — Villas Boas & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-42.

DNT-13.454-42 — Norton Meg'n & Comp. Ltda. — Apresente procuração o signatário da defesa. Em 22-7-42.

DNT-13.103-42 — Silva Sampaio Ferragheus Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-42.

DNT-13.451-42 — União Gráfica Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-42.

DNT-13.160-42 — Brasil Aérea Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 18-7-42.

DNT-13.152-42 — Moreno Borlido & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-13.150-42 — Alberto Aires & Comp. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-13.134-42 — Chadler S. A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-12.427-42 — A. Julio Alves. — Deferir o pedido de fls. 5 DNT-13.187-42. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13, do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos

efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-13.171-42 — F. F. Fernandes & Companhia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-11.895-42 — Fred Figner & Comp. Ltda. — Defiro o pedido de fls. 9 (DNT-13.190, de 1942). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.543, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-7-42.

DNT-11.533-42 — Lair Silva. — Defiro o pedido de fls. 7. Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto número 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21 de julho de 1942.

DNT-11.519-42 — H. Lavoie Jr. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-11.000-42 — Miguel Liebmann. — Multa de 100\$0 (cem mil réis). Comprovado o respectivo pagamento, providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto-lei infringido. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 17-7-42.

DNT-10.525-42 — Alberto Haas. — Cumpra-se a lei do selo. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-7-42.

DNT-9.410-42 — Jordão de Brito & Comp. — Retifique a relação de empregados. Em 17 de julho de 1942.

Diversos despachos:

DNT-26.746-41 — Antonio Fernandes Simões. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. Arquite-se. Em 21 de julho de 1942.

DNT-13.710-42 — Dutra Cavalcanti & Companhia. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto número 1.843, de 7-12-39. Em seguida arquive-se. Em 21-7-42.

DNT-27.669-41 — A. Ramos & Antunes. — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquive-se. Em 20-7-42.

DNT-22.580-41 — João Machado & Silva. — A vista do que contém o presente processo, torno insubsistente o auto de fls. 2, n. 2.472. Arquive-se. Em 21-7-42.

Processos arquivados:

DNT- 8.503-41 — Antonio & Carvalho.

DNT- 3.304-41 — Automáticos Camilo Limitada.

DNT-11.70-42 — Alexandre Ribeiro & Companhia Ltda.

DNT-13.201-42 — Gillete Safety Razor.

DNT-13.450-42 — Lojas Americanas S. A.

DNT-13.642-42 — Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado.

DNT-25.776-41 — Banco Comercial do Estado de São Paulo.

DNT-16.593-41 — Antonieta Carvalho Pereira.

DNT-30.339-40 — Machado & Ferreira Ltda.

DNT-31.931-41 — Leitaria Atlântica Ltda.

DNT-31.752-41 — Viuva José A. Mendes.

DNT-30.955-41 — Domingos de Oliveira Maia.

DNT-29.875-41 — Miguel Martin.

DNT-20.764-41 — Hugo Braga Ltda.

DNT-29.760-41 — Francisco de Souza Magalhães.

DNT-28.276-41 — Sabino Moraes.

DNT-29.218-41 — Tulio Gomes & Companhia Ltda.

DNT-29.214-41 — Castanheira & Branco.

DNT-29.089-41 — Albino Coelho da Silva.

DNT-29.098-41 — Lipa Zonenchein.

DNT-28.753-41 — Tok & Nirva.

DNT-28.202-41 — Gonçalves Carneiro & Comp. Ltda.

DNT-27.912-41 — Manoel Fernandes Leite.

DNT-27.818-41 — J. S. Jacob.

DNT-27.786-41 — Fábrica Carroserias Imperial Ltda.

DNT-26.565-41 — Lourenço Ferreira Vale.

DNT-26.395-41 — Manoel Pinto Guedes.

DNT-26.380-41 — Antonio Barbosa da Costa Villela.

DNT-25.607-41 — Fonseca & Guedes.

DNT-24.365-41 — Joaquim Paes de Miranda.

DNT-24.207-41 — José Rodrigues de Azevedo.

DNT-21.194-41 — Baptista Irmão & Aguiar Limitada.

DNT-20.789-41 — Rodolpho Staffa.

DNT-19.308-41 — Marcelino Pinto Soares.

DNT-19.220-41 — Garage S. Francisco Limitada.

DNT-17.846-41 — Laminação Federal de Metais Ltda.

DNT-17.323-41 — J. Santos Segundo.

DNT-16.422-41 — Martins & Vitruvio.

DNT-13.894-41 — Irmãos Bastos & Reis.

DNT-13.270-41 — Manoel Pereira Pinto Filho.

DNT- 4.232-42 — D. Lopes & Irmão.

Serviço de Identificação Profissional

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 22 de julho de 1942

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos.

SIP. 20.041-42 — Alberto Sampaio.

SIP. 20.609-42 — Anibal dos Santos.

SIP. 20.700-42 — João Janeechevitz.

SIP. 20.603-42 — Maria Rosa da Silva.

SIP. 20.172-42 — Sylvia Stilpeu.

SIP. 20.596-42 — Alberto da Cunha.

SIP. 20.578-42 — Joaquim Augusto das Neves.

SIP. 19.561-42 — Francisco Dias.

SIP. 19.943-42 — Anne Hibaltschitsch.

SIP. 19.036-42 — Manoel Duarte Travanca.

SIP. 19.040-42 — Angelina Maria Rosa.

SIP. 19.544-42 — Carlos Alvarenga.

SIP. 20.545-42 — Carolina Schaefer Batista

Pinto.

SIP. 20.571-42 — Adelino Pontes.

SIP. 20.475-42 — Miguel Angel lanani.

SIP. 20.575-42 — Joaquim de Mello Fraga.

SIP. 19.739-42 — Leonidas Januário.

SIP. 31.465-42 — Augusto Florencio Neves

Estima.

SIP. 19.594-42 — Ignacio Calunga.

SIP. 19.645-42 — José Lourenço da Silva

Filho.

SIP. 18.836-42 — Rufino José Paulo.

SIP. 18.240-42 — José Ferreira.

SIP. 18.165-42 — Giuseppe Gozaneo.

SIP. 17.664-42 — Guarins Nicolino.

SIP. 20.569-42 — José Maldonado.

PEDIDOS DE EMISSÃO DE NOVAS CARTEIRAS, DEFERIDOS

SIP. 20.727-42 — Antonio da Silva.

SIP. 20.817-42 — Antenor Hygino de Souza.

SIP. 20.336-42 — José Mousolato Ferreira.

SIP. 20.672 — Waldemiro D. Cordeiro.

SIP. 20.361-42 — Pedro Bruno.

SIP. 20.608-42 — Sebastião Ferreira.

SIP. 20.773-42 — Joaquim F. de Oliveira.

SIP. 17.122-42 — Geraldo Olympio Misael.

SIP. 20.767-42 — Hania Lanfer.

SIP. 20.704-42 — Azul Pegado Goulart.

SIP. 20.690-42 — José Bento de Oliveira.

SIP. 20.695-42 — Octavio Tavares.

SIP. 20.652-42 — José Gomes.

SIP. 20.772-42 — José Domingos Barbosa.

SIP. 20.769-42 — Dulce Cardoso.

SIP. 20.666-42 — Emilio Alves de Souza.

SIP. 20.235-42 — Custodio Jovino Bonifacio.

Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos.

SIP. 20.798-42 — Waldemir dos Santos Teixeira.

SIP. 20.782-42 — Asclepiades Freire Gouvea.

SIP. 20.749-42 — Emygdio de Oliveira Gaspar.

SIP. 20.822-42 — Manoel de Paiva.

SIP. 20.799-42 — Francisco Jesús Rodrigues.

SIP. 20.698-42 — Sebastião Theodoro da Silva.

SIP. 19.861-42 — Geraldo Mathias Barbosa.

SIP. 20.649-42 — Hilario Fraga.

SIP. 3.708-42 — Lourenço Vasques Fernandes.

SIP. 20.697-42 — Julio Theodoro Cabral.

SIP. 18.900-42 — Guilhermina Alves.

SIP. 17.446-42 — João José Ferreira.

SIP. 20.660-42 — José Lindolpho dos Santos.

SIP. 20.692-42 — Octavio Corrêa da Silva.

SIP. 20.636-42 — Erick Czaczher.

SIP. 20.774-42 — Alfredo Deniet.

Pedidos de registros de professores, deferidos.

SIP. 19.825-42 — Jorge Bocanera Santos.

SIP. 20.171-42 — Noemia Limoeiro.

SIP. 11.091-42 — Gilda de Andrade Pinto.

SIP. 18.844-42 — Cecília Aurea Fontoura.

SIP. 51.457-41 — Cecília de Paula Fernandes Vianna.

SIP. 19.820-42 — José Caetano Cançado.

SIP. 19.818-42 — Ruth de Assis.

SIP. 20.039-42 — Maria de Lourdes Clark do Amaral.

SIP. 17.853-42 — Mario Orlando de Carvalho.

SIP. 51.730-41 — Nilson dos Santos de Freitas Guimarães.

SIP. 19.412-42 — Adelino da Silva Pinto.

SIP. 20.100-42 — Aloysio Santos Pinto.

SIP. 20.076-42 — Jayme Litvak.

SIP. 19.409-42 — Newton Barroca.

SIP. 11.111-41 — José Coelho.

SIP. 50.308-42 — Primo Nunes de Andrade.

SIP. 50.426-41 — Antonio de Freitas Moura.

SIP. 8.530-41 — Duchelia Botelho Chaves.

SIP. 14.079-42 — João Silveira Camargo.

SIP. 11.476-41 — Luitgardes de Castro.

Pedidos de registros de livros, deferidos:

SIP. 17.428-42 — Companhia Nacional de Papel.

SIP. 17.464-42 — Ralph Penteado Porença.

SIP. 17.490-42 — A. Borges Madeira & Cia. Ltda.

SIP. 17.536-42 — M. Britz & A. Portnoi Ltda.

SIP. 17.729-42 — José D. Baptista.

SIP. 17.753-42 — Agência Comercial do Frederico Jaques Palácios.

SIP. 17.777-42 — A. Assicurazioni Generali Di Trieste e Venezia.

SIP. 17.977-42 — Hamilton Mourilho.

SIP. 17.988-42 — A. Araujo & Irmão.

SIP. 18.512-42 — Ortenblad Locke & Cia. Ltda.

SIP. 4.011-42 — Adelino Cavaleiro.

SIP. 17.361-42 — Cia. Brasileira de Construção Fichet & Chwartz Hautmont.

SIP. 17.654-42 — Costa Pereira Bokel Limitada.

SIP. 14.098-42 — J. Torquato & Cia. Limitada.

SIP. 14.825-42 — Adolpho de Alvim Menge.

SIP. 14.911-42 — Empresa Internacional de Transportes Ltda.

SIP. 15.543-42 — Pereira Bastos & Companhia.

SIP. 16.995-42 — Moacir Fausto Pereira Nunes.

SIP. 17.197-42 — Pedro Alexandrino Serra.

SIP. 13.622-42 — Augusto de Andrade.

SIP. 16.836-42 — Manoel Pedro & Companhia.

SIP. 17.517-42 — Conde & Alves.

SIP. 18.001-42 — Manoel de Souza.

SIP. 19.629-42 — R. Cabot & Cia. Limitada.

SIP. 44.889-41 — R. P. de Siqueira Campos F.

SIP. 17.362-42 — Sociedade Comercial Brasileira Importadora Ltda.

SIP. 7.211-42 — Papelaria Alvorada Limitada.

SIP. 18.926-42 — Gaspar José Corrêa.

SIP. 18.672-42 — Indústrias Reunidas de Aço Laminado S.A.

SIP. 19.350-42 — Sociedade Wild Suisso Brasileira de Engenharia Ltda.

SIP. 19.407-42 — Alberto Teixeira Coimbra.

SIP. 19.875-42 — Vicente Barbosa & Cia. Ltda.

SIP. 3.119-42 — Instituto Bioquímico Maragliano Ltda.

SIP. 16.664-42 — Edifício Urary.

SIP. 19.824-42 — M. M. de Araujo.

SIP. 16.967-42 — A. Avelino.

SIP. 16.229-42 — Marcilio Alexandrino da Purificação.
 SIP. 17.818-42 — Sociedade de Sifões Limitada.
 SIP. 18.188-42 — Companhia Construtora o Técnica Koteca S. A.
 SIP. 20.169-42 — João Koeninger.
 SIP. 18.950-42 — Hottio Nunes.

Pedidos de transferências de firmas, deferidos:

SIP. 13.972-42 — André & Fernandes Limitada.
 SIP. 18.482-42 — F. Gambôa & Cia.
 SIP. 16.091-42 — Carlo Bernardo.
 SIP. 6.887-42 — Moutinho da Silva & Irmão.

Pedidos de substituição de livros, deferidos:

SIP. 19.681-42 — Lauro Coelho.
 SIP. 19.522-42 — Luiz Pereira da Silva Segundo.
 SIP. 51.118-41 — Domingos de Abreu Pimenta.
 SIP. 16.895-42 — A. Ind. Farm. Endoquina S.A.

Pedido de devolução de carteira de identidade, indeferido:

SIP. 51.916-41 — Laura de Souza Pereira. — Indeferido o pedido, de acordo com o parecer supra. Arquivar-se. O parecer a que se refere o despacho supra é o seguinte: Laura de Souza Pereira, requer devolução da carteira de identidade. Como se nota no requerimento inicial, a requerente apresentou atestado de idoneidade e a folha corrida. Em vista disto o pedido de devolução de carteira de identidade é infundado, pelo que opino pelo indeferimento.

Pedido de registo de livros:

SIP. 13.938-42 — Abbate Rosario. — Requerida em termos. A 3.ª Divisão.

Pedido de devolução da carteira profissional, deferido:

SIP. 25.216-40 — Eugenio Fernandes Moura. — Seja entregue a carteira profissional (fls. 4), mediante autuação e recibo, encaminhando-se posteriormente, à Secção de Arquivamento.

Processos arquivados:

SIP. 10.284-42 — Instituto Felix Pacheco.
 SIP. 31.425-39 — José de Oliveira Barros.
 SIP. 32.731-40 — Luiz Moreira da Rocha.
 SIP. 49.200-41 — Alcides José dos Santos.
 SIP. 12.830-42 — Bernardo Manoel Teixeira.
 SIP. 19.080-42 — José Feliciano da Rocha.
 SIP. 16.352-42 — Quintiliano José da Costa.
 SIP. 576-42 — Antonio Alves Cordeiro.
 SIP. 13.920-40 — Waldemar Corrêa Lopes.
 SIP. 20.859-40 — Ideturdes Cavalcante Rocha.

SIP. 1.337-42 — Victoriana Chaves Lima.
 SIP. 5.045-38 — Oswald Hirth.
 SIP. 891-42 — Pelenaco Lyra de Siqueira.
 SIP. 717-42 — Decleciano José A. Gouvêa.
 SIP. 722-42 — Ivan Coutinho de Athayde.
 SIP. 797-42 — Waldemiro Henrique dos Santos.
 SIP. 538-42 — Edvaldo Morais de Souza.
 SIP. 1.026-42 — Eduardo Carvalho de Oliveira.

SIP. 1.023-42 — Abel Silva.
 SIP. 1-42 — Antonio Figueiredo Bastos.
 SIP. 368-42 — Francisco Romualdo.
 SIP. 976-42 — João Benedicto Carlos.
 SIP. 21.808-41 — Raymundo Silva.
 SIP. 1.193-42 — Antonio L. de Almeida.
 SIP. 1.030-42 — Moacyr Ricardo.
 SIP. 22.158-41 — Nair Ferreira Cardoso.
 SIP. 50.159-41 — Joaquim Emidio Marçal.
 SIP. 50.116-41 — Antonio Roberto da Silva.

SIP. 50.593-41 — Octavio Lima da Silva.
 SIP. 50.685-41 — Julio de Mattos.
 SIP. 29.529-40 — Ramos de Carvalho.
 SIP. 1.197-42 — Paulo Raphael.
 SIP. 49.333-41 — Antonio dos Santos.
 SIP. 49.831-41 — Francisco Rodrigues.
 SIP. 50.035-41 — Manoel Constantino.

SIP. 50.095-41 — Geraldo Manoel dos Santos.
 SIP. 30.833-41 — Emmanoel Francisco Gomes.
 SIP. 49.830-41 — José.
 SIP. 1.302-42 — Sebastião dos Santos.
 SIP. 38.131-40 — Pedro José da Silva.
 SIP. 51.866-41 — Flavio Joé.
 SIP. 52.480-41 — Oliveira Dias Carvalho.
 SIP. 13.637-41 — Luiz Antonio dos Santos.
 SIP. 12.331-42 — Francisco de Carvalho.
 SIP. 50.170-41 — Waldemar dos Santos Coelho.

SIP. 1.237-42 — José Valadares.
 SIP. 1.073-42 — Antonio Ferreira Secco.
 SIP. 47.882-41 — Wilson Lima.
 SIP. 47.810-41 — Alcino da Silva Rosa.
 SIP. 47.971-41 — Aristheu Pereira.
 SIP. 47.913-41 — José P. da Silva.
 SIP. 49.008-41 — Nilsa Attanario.
 SIP. 48.236-41 — Sebastião Bernardes Souza Prata.
 SIP. 47.816-41 — Henrique Rodrigues Pacheco.

SIP. 47.681-41 — Ovidio Alejandro Perez.
 SIP. 47.661-41 — Waldemiro Martins Vieira.
 SIP. 47.620-41 — Procopio de Paula Marinho.
 SIP. 47.594-41 — Alcidor dos Santos.
 SIP. 48.571-41 — Euclides Oliveira.
 SIP. 48.511-41 — João Carlos de Assis Filho.

SIP. 48.511-41 — Pedro Joaquim Lenhiel.
 SIP. 48.825-41 — Fideleino José Avila.
 SIP. 48.472-41 — Rosaly Silva.
 SIP. 48.353-41 — Duarte de Almeida.
 SIP. 49.031-41 — Luciano Marques da Silva.

SIP. 49.233-41 — Bias de Almeida.
 SIP. 48.489-41 — João Pereira.
 SIP. 48.431-41 — Sebastião Garcia.
 SIP. 40.345-41 — Adele Lain.
 SIP. 7.821-42 — 2.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.347-42 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 12.788-42 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 14.401-42 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 17.519-42 — 3.ª Delegacia Regional.
 SIP. 13.020-42 — 4.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.653-42 — 7.ª Delegacia Regional.
 SIP. 16.991-42 — 13.ª Delegacia Regional.
 SIP. 16.551-42 — 15.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.978-42 — 15.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.958-42 — 15.ª Delegacia Regional.
 SIP. 21.951-39 — 17.ª Delegacia Regional.
 SIP. 15.044-42 — 18.ª Delegacia Regional.

CONTABILIDADE

Arrecadação efetuada pela Tesouraria do SIP. em 22 de julho de 1942, a saber:

Decreto n. 22.035, de 29-10-32

(Carteiras profissionais):

Art. 5.º (1.ªs vias)	1:120\$0
Art. 9.º (Renovação)	20\$0
Art. 9.º, parágrafo único (Extra-vio)	130\$0
Art. 9.º, parágrafo único (3.ªs vias)	—

Decreto n. 22.489, de 22-2-35 (Registo de livros):

Art. 4.º	120\$0
----------------	--------

Decreto n. 57, de 20-2-35 (Registo de químicos):

Art. 2.º	—
----------------	---

Decreto n. 23.581, de 12-12-35 (Rúscas de carteiras):

Art. 2.º	26\$0
----------------	-------

Decreto n. 2.298 de 10-6-40 (Químicos licenciados):

Art.	—
-----------	---

Total	1:416\$0
-------------	----------

Confere: Alfredo de Lima Gomes, chefe da contabilidade.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 8 de julho de 1942

Processo despachado:

Processo: DPS 8.568-42 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Leopoldina Railway. Assunto: Gaurino Alves Correia comunica a este Conselho que tomou posse do cargo de Interventor da Caixa em referência. Despacho: Concorde com o parecer do D. P. S., arbitrando em três contos de réis (3.000\$0) mensais o vencimento devido ao interventor da C. A. P., Sr. Gaurino Alves Correia.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Processo em pauta para a audiência a ser realizada em 30 de julho de 1942:
 Infrator: Gumerindo Fagundes.
 Assunto: Infracção do art. 219.
 Hora marcada: 14,20 horas.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 18 de julho

Processos despachados:

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT-2.998-42 — "Cima" Cia. Industrial Mercantil e Agrícola São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.479-42 — Companhia Estrada de Ferro Morro Agudo — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.671-42 — Companhia Imobiliária Sueco Brasileira — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.639-42 — Lojas Americanas S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.722-42 — Cia. Imobiliária Rio Comprido S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.595-42 — Cia. Progresso Nacional Ind. Bras. de Bebidas e Conexos — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1358-42 — Cia. Nacional de Cerâmica — São Gonçalo — Estado do Rio — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.136-42 — Empresa de Eletricidade e Telefones Alexandre Schlemm S. A. — Porto União — Santa Catarina — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.523-42 — Perfumes Coty S. A. B. — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal,

referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.498-42 — S. A. Metalúrgica "Otto Bennack" — Joinville — Santa Catarina — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.493-42 — Companhia Industrial Pastorel — Salvador — Bahia — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.356-42 — Cia. Industrial Itaitina S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.492-42 — Fábrica de Tecidos Santa Izabel S. A. — São Luiz — Maranhão — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.717-42 — Imobiliária Hygienópolis S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.348-42 — Cia. "Rio Grandense" de Seguros Marítimos e Terrestres — Rio Grande — Rio Grande do Sul — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1685-42 — Modas-Moldes S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.724-42 — Cia. Imobiliária Guarani S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.966-42 — Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.352-42 — Cia. de Eletricidade de Nova Friburgo — Nova Friburgo — Estado do Rio — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1687-42 — Cia. Fábrica de Papel e Papelão Porto Alegre — Rio Grande do Sul — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.351-42 — Fiação e Tecelagem Matosinhos S. A. — São João Del Rei — Minas Gerais — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.691-42 — Sociedade Anônima Brasileira Industrial e Agrícola — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.347-42 — Cia. Luz e Força "Santa Cruz" — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.404-42 — Administradora Urbs S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.406-42 — S. A. Irmãos Magalhães — Em liquidação — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.692-42 — S. A. Tinturaria Brasileira de Tecidos — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e pa-

recer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.836-42 — S. A. Empresa de Eletricidade Sul Paulista — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.891-42 — Empresa Pastorel e Agrícola Barbara S. A. — Uruguiana — Rio Grande do Sul — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de março de 1942.

SEPT-1.678-42 — Companhia Agrícola Guataparã — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.693-42 — Banco de São Paulo S. A. — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1019-42 — Cia. de Armazens Gerais — Santos — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-3.699-42 — Companhia Scit Internacional, Soc. Anônima Comercial — Nesta — Balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.602-42 — Companhia Terrenos Cristó Redentor — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.632-42 — "Metropole" Cia. Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.500-42 — Banco Central de Pernambuco S. A. — Recife — Pernambuco — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2437-42 — Imobiliária Martinelli S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.355-42 — "Usinas Santa Luzia S. A." — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.636-42 — Imobiliária São Francisco Xavier S. A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.631-42 — "Metropole" Companhia de Seguros Gerais — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.052-42 — Brasital S. A. — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.834-42 — S. A. Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale Parapanema — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.726-42 — S. A. "Diário de São Paulo" — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.653-42 — Companhia Locativa e Construtora — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.074-42 — Empresa Elétrica Bragança — Bragança, São Paulo — Relatório

da diretoria, balanço, conta de lucro e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.637-42 — S. A. Imobiliária Ingá — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucro e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.507-42 — Refinadora Paulista S. A. — São Paulo — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.478-42 — Companhia Paulista de Estradas de Ferro — São Paulo — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.723-42 — Construtora Dourado S. A. — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.720-42 — Mappin & Webb (Brasil) Limited — Nesta — Balanço geral e demonstração da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.075-42 — Companhia Paulista de Imóveis e Construções — São Paulo — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.618-42 — Companhia Nacional de Tecidos S. Francisco Xavier — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.402-42 — Navebras S. A. Comércio de Petróleo — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.470-42 — Companhia Estrada de Ferro Barra Bonita — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.481-42 — Companhia Estrada de Ferro Jaboaticabal — São Paulo — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.400-42 — Companhia Fiação do Rio de Janeiro S. A. — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.536-42 — Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná — São Paulo — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.001-42 — Companhia Lopes Sá Industrial de Fumos — Nesta — Relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.410-42 — S. A. Lojas de Tecidos "Ao Bicho da Seda" — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.363-42 — Fábrica de Filó S.A. — Nova Friburgo — Estado do Rio — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.153-42 — Cia. Telefônica do Maranhão — S. Luiz — Maranhão — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.623-42 — Companhia Força e Luz de Nepomuceno — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.245-42 — Cia. de Cerâmica Industrial de Osasco — S. Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e pa-

recer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.480-42 — Companhia Paulista de Transportes — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.629-42 — Dr. Raul Schmidt S.A. — Salvador — Baía — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.357-42 — Cerâmica Porto Rosa S.A. — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.550-42 — Indústrias de Papel Simão S.A. — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.407-42 — Cirex S.A. de Materiais para Construção — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.619-42 — Companhia Força e Luz Minas Sul — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Em 20 de julho

Processos despachados:

SEPT-3.539-41 — Cia. Brasileira de Mineração e Metalúrgica — São Paulo. — Em face do documento de fls. 22, archive-se.

Satisfeita a exigência contida no parágrafo único do art. 176 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

SEPT-1.686-42 — Companhia Sul Mineira de Armazéns Gerais — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-2.939-42 — Companhia Imobiliária Ilécia — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.645-42 — Companhia de Eletricidade Campos do Jordão — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.616-42 — Companhia Textil Brasileira — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.346-42 — Cia. Paulista de Louça Esmaltada — São Paulo — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-3.825-42 — Mc Cann-Erickson Corporation of Brazil — Nesta — Balanço geral de demonstração da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

SEPT-1.620-42 — Companhia Sul Mineira de Eletricidade — Nesta — Relatório da Diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Dia 21 de julho

SEPT-1.526-42 — Rádio Vera Cruz S. A. — Nesta — Em face da informação de fls. 6, relativa ao exercício de 1941, archive-se.

SEPT-1.526-42 — Rádio Vera Cruz S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "27 de março de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* Secção I, documento de fls. 3 — "a 24 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Rádio Vera Cruz S. A. a multa de cem mil

réis (100\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário. (Exercício de 1940).

SEPT-1.226-42 — Sulzer Frères S. A. — Nesta — Conforme se vê no documento de fls. 6, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "9 de julho de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 7 — "a 11 de março de 1942"; nessas condições atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico a Sulzer Frères S. A. a multa de cem mil réis (100\$0) — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.151-41 — Companhia Lorenz — Blumenau — Santa Catarina — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente a remessa se fez a "24 de março de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do Estado de Santa Catarina doc. de fls. 3 — "a 17 de fevereiro de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Lorenz a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-2.405-42 — Companhia Agrícola Baixa Grande — Nesta — Conforme se vê no

documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "29 de abril de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* — Secção I, documento de fls. 3 — "a 25 de março de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico a Companhia Agrícola Baixa Grande a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-3.577-42 — Ribeiro Chaves & Cia. — Aracaju — Sergipe — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "8 de junho de 1942", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* de Sergipe documento de fls. 11 — "a 23 de abril de 1942"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Ribeiro Chaves & Cia., Comandita por Ações a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 18 de julho de 1942. fls. 11.316 leia-se: Expediente do Sr. Diretor — Dia 10 de julho.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento de Administração

Divisão de Pessoal

Lista de antiguidade publicada de acordo com o art. 39, §§ 1.º e 2.º do Regulamento de Promoções e a circular 2-39, de 31-3-39, da Secretaria da Presidência da República.

QUADRO I

Carreira: Engenheiro DNEF-DNER

Promoção de L a M — 2 por antiguidade:

1. Sylvio Cardoso de Aquino e Castro.
2. Antonio Nunes Galvão.
3. Genserico Muniz Freire.
4. John Cramer Junior.

Promoção de J a K — 1 por antiguidade:

1. Paulo de Araujo Alvim.

Nota: Os demais ocupantes da classe são interinos.

Carreira: Oficial Administrativo

Promoção de J a K — 1 por antiguidade:

1. Julio Gomes Netto.
2. Nilo Dornellas Camara.

Promoção de I a J — 1 por antiguidade:

1. Hildebraldo de Carvalho.
2. Seraphim Alves dos Reis.

Promoção de H a I — 3 por antiguidade:

1. Nair Helena de Marques Leitão.
2. Juventina de Araujo.
3. Eduardo Pinto de Lemos.
4. Crisanto Selfastião de Faria.
5. Olga Teixeira de Gouvêa.
6. Alfredo Vicente de Souza.

J. Broxado Filho, diretor do Pessoal.

Lista de antiguidade publicada de acordo com o art. 39, §§ 1.º e 2.º do Regulamento de Promoções e a circular 2-39, de 31 de março de 1939, da Secretaria da Presidência da República.

QUADRO VII

Carreira: Agente de Estrada de Ferro

Promoção de C a D — 1 por antiguidade

1. Tanerredo Noronha.

Nota: É o único ocupante da classe.

J. Broxado Filho, diretor do Pessoal.

Divisão de Orçamento

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 555, DE 25 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspeção Federal de Obras Contra as Secas em ofício n. 353-T, de 9 do corrente, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 420.242\$0 (quatrocentos e vinte contos, duzentos e quarenta e dois mil réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção do açude Aracé, no município de Quixadá, Estado do Ceará, requerida pelo Sr. Sylvio de Freitas Diniz, e a ser executada sob regime de cooperação, na forma da legislação em vigor.

Essa obra, cujo início fica autorizado dentro dos recursos orçamentários disponíveis, deverá ser concluída no prazo de vinte e cinco meses consecutivos, cabendo ao interessado o auxílio em dinheiro de 200.000\$0 (duzentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 556, DE 25 DE JULHO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Inspeção Federal de Obras Contra as Secas em ofício n. 364-T, de 11 do corrente, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 453.100\$0 (quatrocentos e cinquenta e três contos e cem mil réis), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção do açude "Mendonça", no município de Itabaiana, Estado da Paraíba, requerida pela firma Cortume Santo Antonio S. A., e a ser executada sob regime de cooperação na forma da legislação em vigor.

Essa obra cujo início fica autorizado dentro dos recursos orçamentários disponíveis, deverá ser concluída no prazo de vinte e cinco meses consecutivos, cabendo ao interessado o auxílio em dinheiro de 200.000\$0 (duzentos contos de réis).

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — João de Mendonça Lima.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 550, de 15 de julho de 1942 — Por despacho de 17 do corrente, o Sr. Presidente da

República autorizou a permanência, até 31 de dezembro do corrente ano, do desenhista classe I, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, Cláudio de Vicenzi, na Comissão de Navegação do Rio Itajaí-Assu, em Santa Catarina. (Proc. n. 19.389-42).

N. 557, de 16 de julho de 1942 — Por despacho de 17 do corrente, o Sr. Presidente da República mandou arquivar, de acordo com as informações deste Ministério, o memorial em que Alvaro Silva Abelardino, Alberto Walger e João Romano Canali, artífices da Rede Viagem Paraná-Santa Catarina, pleitearam melhoria de salário. É inoportuna, presentemente, a alteração de salários do pessoal dessa via-férrea. (Proc. n. 19.384-42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 17.768-42 — Isaias Lemos Monteiro, servente da classe E, deste Ministério, solicitando a concessão do "Abono Familiar". — Em face dos pareceres, autorizo a concessão do "abono familiar" a que tem direito o requerente. 16 de julho de 1942.

N. 18.599-42 — Augusto Ferreira, empregado da E. F. Sorocabana, pedindo a concessão do abono familiar. — Dirija-se o requerente ao Governo do Estado de São Paulo, pelo qual é administrada a E. F. Sorocabana. 24 de julho de 1942.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

APOSTILAS DE MELHORIAS DE SALÁRIO

Zulmira de Figueiredo Vila Mayor. — De acordo com a Exposição de Motivos n. 1.213, do D.A.S.P., passa o mensalista referente a esta portaria a exercer as funções de auxiliar de escritório X.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. — Antonio de Góes Cavalcanti, chefe da Secção do Pessoal (S.R.P.-7).

Jacinto Silva. — De acordo com a Exposição de Motivos n. 1.216, do D.A.S.P., passa o mensalista referente a esta portaria a exercer as funções de auxiliar de escritório IX.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. — Antonio de Góes Cavalcanti, chefe da Secção do Pessoal (S.R.P.-7).

Waldemar Pais. — De acordo com a exposição de motivos n. 1.216, do D.A.S.P., passa o mensalista referente a esta portaria a exercer as funções de auxiliar de escritório VIII.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. — Antonio de Góes Cavalcanti, chefe da Secção do Pessoal (S.R.P.-7).

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 28

Decisões do Sr. ministro semanário, doutor Octavio Tarquinio de Souza Amaranto. Secretário, Josué Gerson Monteiro.

De 13 a 18 de julho de 1942

Dia 13

Presidência da República

Offícios:

Do D.I.P.:

N. 369, de 1 do corrente, pagamento de 504\$0 a Rivadavia Gonçalves de Souza, de diárias (9.432). — Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde

Offícios da Divisão do Pessoal:

Ns. 4.425, 4.517 a 4.519 e 4.641, de 4, 8 e 10 do corrente, pagamentos de 44:430\$0 a An-

tonio Pires Filho e outros (20.327), de 888\$0 a Francisco M. da Cunha e outros (20.383), de 4:44\$0 a Alvaro Vassalo Pancini e outros (20.381), de 2:47\$0 a José Lifchitz e outros (20.382) e de 6:25\$0 a Alaide Machado Campos e outros (20.394), de salários como diaristas e tarefeiros do S.F. Aguas e Esgotos, Museu Nacional e Divisão do Pessoal.

N. 4.426, de 4 do corrente, pagamento de 4:600\$0 a Guiomar Jorge Pecegueiro e outros (20.328), de salários como diaristas, do S.N. Câncer.

Da Divisão do Material:

Ns. 1.903, 1.906, 1.926 a 1.928, 1.933 a 1.936, de 23, 25 e 29 de junho próximo findo, pagamentos de 218\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (20.356), de 22\$3 à Rede Mineira de Viação (20.359), de 4:950\$0, 535\$4 a Santos Martins & Cia. (20.369 e 20.373), de 46\$0 a Matos Rocha & Cia. (20.370), de 744\$6 a Serviços Aéreos Condor Ltda. (20.371), de 45\$8 a A. Ramada & Cia. Ltda. (20.372), de 38\$7 a Daniel Corrêa & Cia. (20.374) e de 1:713\$6 a J. R. Pires & Cia. Ltda. (20.375), de fornecimentos e serviços prestados.

Ns. 1.883, 1.884 e 1.873, de 22 e 23 de junho próximo findo, pagamentos de 19\$2 a Santos Martins & Cia. (20.313), de 1:500\$0 a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (20.315), de fornecimentos e serviços prestados; e adiantamento de 400\$0 ao almoxarife, classe G, Ardilano Dutra Xavier, para despesas miúdas, etc., no 3.º trimestre do corrente ano (20.314).

Da Divisão do Orçamento:

N. 1.539, de 22 de junho próximo findo, auxílio de 11:000\$0 à Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para despesas de ligação e instalação de luz e força no Proventório do Distrito Federal (20.303). — Foi ordenado o registro das despesas.

N. 1.591, de 22 de junho próximo findo, auxílio de 10:000\$0 ao biologista L. José Guilherme Lacoste, para despesas com excursões, etc., nos meses de julho a setembro do corrente ano. (20.385). — O processo foi submetido a plenário.

Ministério da Fazenda

Processos de pagamentos:

De 3:000\$0, 3:000\$0, 3:000\$0 e 3:000\$0 a Bertha Belmar da Costa (22.712, 22.714 a 22.711), de 3:353\$2 a Navegação Aérea Brasileira S.A. (22.716), de aluguéis e serviços prestados.

De 208\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (817), de fornecimentos de transportes.

De 4:500\$0 a Joaquim Catramby e outros, de gratificação por assinatura de notas e títulos na Caixa de Amortização (17.213).

De 391\$2 a João Corrêa de Melo (22.689), de 815\$2 a Maria Emilia da Costa Argôlo (22.603), de 1:209\$6 e 72\$0 ao Matadouro Avícola Mar e Terra Ltda. (22.593 e 22.592), de 3:245\$2 a Clementina Cordeiro de Carvalho (22.691), de 3:243\$2 a Ernestina Augusta do Val (22.692), de 888\$0 a Francisco José de Lima (22.690), de 902\$8 a Henrique Fabio de Barros Almeida (22.610), de 120\$4 a Maria Augusta Branco (22.687), de 1440\$0 a Alvaro Malta de Alencar (22.559), de 655\$5 a Manoel Jacinto da Silva (22.672), de 20\$2 a Afonso de Toledo Bandeira de Melo (22.601), de 256\$6 a Justino Gomes dos Santos (22.664), de 517\$5 a Cosme Benedito de Barros (22.665), de réis 1:177\$9 à Estrada de Ferro Sorocabana (22.670), de 1:727\$5 a Dibermando Almada (3.379), de 845\$1 a Julia Augusta dos Reis (22.596), de 7:098\$4 a Companhia Nacional de Estamparia (22.515), de 40\$0 a Vicente Geraldo do Sacramento (22.683), de 290\$3 a Alvaro Torren de Miranda Goes (22.693), de 134\$4 a Antonio Marcelino Dias (22.707), de 39\$7 e 25\$2 à Rede Mineira de Viação (22.668 e 22.667), de 1:800\$0 a José Amelio Brígido (22.579), de dívidas de exercícios findos.

De 9:566\$9 a Yolanda Chaves Carvalho (18.730), de pensão de montepio.

De 6:000\$0 a Alzira de Avelar Campos (18.701), de 6:500\$0 a Saturnino de Arruda Lobo (18.723), de 13:989\$7 a Fabio Oliva Toledo (18.707), de 3:500\$0 a José Raimundo da Rosa (18.714), de 2:500\$0 a João Raul de Melo Santos (18.712), de 3:500\$0 a José Camerino Bandeira de Melo (18.713), de 7:700\$0 a Anibal Pinto (18.702), de 3:500\$0 a Eulina Vicente Mendes de Paiva (18.706), de 6:500\$0 a Teodoro Machado Coelho (18.725), de 2:500\$0 a João Martins (18.711), de 6:500\$0 a José Alexandre Castelo Branco (18.715), de 25:000\$0 a José Rezende de Melo (18.718), de 13:500\$0 a José Jacinto Osorio (18.716), de 2:000\$0 a José Ildefonso Gonçalves Brazina (18.717), de 6:500\$0 a Romualdo Antonio de Souza (18.722), de 9:000\$0 a Zizínio Antonio Dias Peixoto (18.724), de 37:106\$7 a Elias da Silveira Campos (18.705), de 24:155\$2 a Wrisson Gonçalves Pereira (18.726), de 7:666\$7 a Henrique Ferreira de Almeida (18.709), de 3:000\$0 a Antonio da Silva Meireles (18.698), de 36:045\$8 a Benedito Veiga (18.703), de 2:385\$8 e 1:466\$7 a José Antonio de Carvalho (12.990), de 5:500\$0 a Oscar de Oliveira Machado (18.721), de 1:500\$0 a Manoel de Brito (18.720), de 13:944\$8 a Jesualdo da Silva Brasileiro (13.769), de 3:000\$0 a Alvaro Faria (18.700), de 3:383\$3 a Antonio Carlos da Silva (18.699), de 2:582\$7 a Ambrozina Amaral (18.697), de vencimentos de aposentadoria — Foi ordenado o registro das despesas.

De 7:738\$3 a Celso Barreto (22.676), de 14:244\$9 a Vasco Tristão Leitão da Cunha (22.677), de 4:333\$3 a Mauricio Nabuco (22.675), de dívidas de exercícios findos. — Os processos foram submetidos ao exame do Sr. procurador.

De 669\$7 a Texas Co. Ltda. (22.435), de dívidas de exercícios findos.

De 1:200\$0 e 1:200\$0 a Mario Carlos da Silva e outros (17.191 e 17.141), de salários como diaristas da Receptoria do Distrito Federal.

— O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com os pareceres.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 6.136 e 6.137, de 8 do corrente, pagamento de 12:710\$0 a Persio G. Marconi e outros (9.447 e de 20:486\$6 a Agnelo Fragozo e outros (9.448), de salários como diaristas da Colonia Penal Candido Mendes e Instituto Profissional 15 de Novembro.

N. 6.138, de 8 do corrente, pagamento de 250\$0 a Manoel Augusto Campos, de salários como diaristas do D. Público (9.449).

Da Imprensa Nacional:

Ns. 2.077 e 3.000, de 24 e 26 de junho próximo findo, pagamentos de 25:117\$6 a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (9.401) e de 114\$9 a Companhia Rádio Internacional do Brasil (9.412), de fornecimentos.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 14

Presidência da República:

Offícios:

Do Conselho de Imigração e Colonização:

N. 724, de 2 de junho próximo findo, pagamento de 2:208\$0 a Zelia Maciel Suzarte e outras (9.456), de gratificação, por serviços extraordinários.

— Foi ordenado o registro da despesa.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 4.443, de 6 do corrente, pagamento de 52:220\$0 a Alberto Domingos Wyatt e outros (20.361), de salários como diaristas do S. N. Doenças Mentais.

Da Divisão do Orçamento:

N. 1.575, de 26 de junho próximo findo, pagamentos de 23:130\$0 a Eugenio Vachsmuth e outros, de auxílios (20.348).

Ns. 1.556 e 1.587, de 25 e 27 de junho próximo findo, pagamentos de 15:438\$1 a Gonçalves Saraiva (20.346), de fornecimentos; e distribuição de 10:000\$0 à Delegacia Fiscal na Paraíba, para pagamento de subvenção ao Asilo de Mendicância Carneiro da Cunha (20.337).

Da Divisão do Material:

Ns. 1.910, 1.937, 1.945, 1.947 a 1.950, 2.004, 2.006 a 2.013 e 2.030, de 26 e 30 de junho próximo findo e 3 e 4 do corrente, pagamentos de 73\$2 e 11\$1 a Soares Lavrador & Comp. Ltda. (20.367 e 20.388), de 34\$8 a Santos Martins & Comp. (20.376), de 760\$5 à Sociedade Comercial de Alimentação Limitada (20.390), de 279\$0 a J. R. Peres & Companhia Limitada (20.391), de 65\$0 a Ferreira Filho & Comp. (20.392), de 953\$5 a J. C. Mendonça (20.393), de 6:300\$0 a Araujo Abreu & Comp. Ltda. (20.410), de 2:580\$0 à Empresa Limpadora Brasileira Ltda. (20.398), de 4:500\$0, 1:267\$0, 4:575\$0, 5:805\$0 e réis 4:575\$0 a Milton Ferreira de Carvalho (20.399 a 20.403), de 4:575\$0 e 8:850\$0 idem (20.404 e 20.405), e de 9:066\$0 à Veneravel Ordem 3.^a de São Francisco da Penitência (20.411), de fornecimento e aluguéis e serviços prestados.

Ns. 1.915, 1.946 e 1943, de 26 e 30 de junho próximo findo, pagamentos de 10:092\$0 a Santos Martins & Comp. (20.368), de 1:929\$5 à Companhia Nacional de Seguros Gerais Metrópole (20.389), de fornecimento e serviços prestados; e adiantamento de 1:250\$0 ao médico-sanitarista K, Sergio Lima de Barros Azevedo (20.387), para despesas miúdas, etc., no 3.^o trimestre do corrente ano.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamentos:

De 1:000\$0 ao pagador do Tesouro, Luiz Vespasiano, para despesas miúdas, etc., no 3.^o trimestre do corrente ano (22.738).

De pagamentos:

De 130\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (828), de fornecimento de transporte.

De 7:372\$5 a Agostinho da Silveira Mendonça (22.578), de 1:332\$8 a Ofelia Barboza da Fonseca (22.626), de 600\$0 a José Aurelio Brigido (22.595), de 2:925\$7 a Acumuladores Varta do Brasil (22.628), de 32\$0 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro (22.688), de 719\$0 a Alfredo Pereira Guimarães (22.723), de 350\$0 a George Edward Franklin (22.720), de 131\$1 à Rede Mineira de Viação (22.733), de 30\$0 à Agrícola Paes de Barros (22.734), de dívidas de exercícios findos.

De 18:500\$1 e 45:202\$7 a Georgina de Godoy e Vasconcelos (18.692), de pensão de montepio.

De 72\$0, a Alberico Hamilton Polonio (22.699), de 131\$1, a Romualdo Ricardo de Aquino (22.697), de 919\$6, a Adelaide Pacheco de Carvalho (22.700), de 107\$9, a Antonio Gonçalves de Medeiros (22.709), de 114\$2, a Antonio Stiliano (22.710), de restituições diversas.

De 3:900\$0, a Jesuino d'Avila Ribeiro (18.752), de 9:500\$0, a Julio Vergara (18.751), de 7:500\$0, a Antonio Duarte Carneiro Junior (18.732), de 4:500\$0, a Alberto Vieira Goulart Silva (18.734), de 5:500\$0, a Agenor Afonso (18.735), de 2:500\$0, a Armando José de Sant'Ana (18.737), de 15:500\$0, a Benjamin Teles da Rocha Faria (18.738), de 3:683\$3, a Antonio Fileto Madeira (13.865), de 733\$3, a José Soares Pereira (13.794), de 8:486\$2, a Alexandre Coelho de Sá (13.869), de 26:142\$6, a Prospero de Moraes Salgado (18.762), de 15:614\$5, a Afonso Alcoba Ruiz (18.733), de 2:500\$0, a Brasileiro Ribeiro da Silva (18.739), de 4:500\$0, a Severiano de Vasconcelos (13.889), de 3:000\$0, a Marinho Ferraz da Silva (13.797), de 4:059\$4, a Joaquim Fabio Uriarte (18.750), de 2:916\$7, a Lucio Ferreira da Silva (18.755), de 3:500\$0, a Maria da Gloria Costa Pinto (18.758), de vencimento de aposentadoria.

— Foi ordenado o registro das despesas.

De 354\$7, a Domingos da Silva Medeiros (22.686), de dívidas de exercícios findos.

— O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com o parecer.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 5.706, de 27 de junho próximo findo, pagamento de 8:000\$0, a João Barros Torres de Melo e outros (9.422), de vencimentos de substituição.

Da Divisão do Material:

Ns. 5.757 e 5.760, de 29 de junho próximo findo, pagamentos de 601\$3 e 119\$3, à Companhia Telefônica Brasileira (9.478 e 9.479), de serviços prestados.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 15

Presidência da República

Offícios:

Do D. I. P.:

Ns. 386 a 388, de 8 do corrente, pagamentos de 816\$6, a Booz Belfort de Oliveira e outro (9.483), de 383\$3, a Albeldaro Accioli de Brito Amorim e outro (4.985) e 966\$7, a Antonio Gomes de Oliveira e outros (9.485), de gratificação por serviços extraordinários.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Educação e Saúde:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

Ns. 4.642 e 4.680, de 10 e 13 do corrente, pagamentos de 1:932\$0, a Ary Lirio e outros (20.395) e de 1:541\$2, a Bento Alves da Silva Carvalho e outros (20.448), de salários como tarefeiros do Serviço de Comunicações e gratificação por serviços extraordinários.

Da Divisão do Material:

Ns. 1.941, 2.028, 2.029, 2.031 e 2.032, de 30 de junho próximo findo e 4 do corrente, pagamentos de 104\$3, a The Leopoldina Railway Co. Ltd. (20.386), de 4:420\$0, 3:619\$0, 203\$0 e 153\$0, respectivamente a Milton Ferreira de Carvalho (20.406), espólio de Alvaro Monteiro de Barros Catão (20.407), Maria Julia de Carvalho e outra (20.408) e Lineu Silva (20.409), de fornecimentos e aluguéis.

Da Divisão do Orçamento:

N. 1.637, de 3 do corrente, auxílio de 12:000\$0, ao acadêmico Lourival Batista, chefe da embaixada acadêmica de doutorandos da Faculdade de Medicina da Bahia, para despesas de viagem de intercâmbio cultural da referida embaixada (20.452).

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamentos:

De 10:000\$0, ao contínuo, classe 11, do Q. S., Alberto Felicio dos Santos (17.238) para despesas miúdas etc. no 3.^o trimestre do corrente ano.

De 6:000\$0, ao escriturário E, do Q. P., Antonio Galhamone de Oliveira (17.213).

De pagamentos:

De 109\$9, a João Leite de Camargo (22.737), de indenização de passagens.

De 7:206\$9, a Olga Carvalho de Abreu e outra (18.065), de 6:235\$1, a Leopoldina Pires Gesteira e outros (13.996) de pensão de Montepio.

De 7:500\$0, a Antonio Satyro Bitencourt Barbosa (13.783), de 1:619\$5 a Marcó Pereira da Silva (13.106), de 361\$3 a Argemiro Francisco de Paula (13.785), de 5:400\$0 a Caetano Ribas Pontes (13.788), de 18:285\$1 a João dos Reis Pavão (13.877), de 5:612\$9 a Eurico Ezell Martins (18.741), de 6:500\$0 a Armando Mario Rodrigues Dantas (13.946), de 10:646\$1 a Euclides Cleto Moreira (18.742), de 6:066\$7 a Tomaz Isaias a Costa (18.764), de 2:500\$6 a João Ribeiro (18.746), de 3:000\$0 a Nicolau Itavele (18.760), de 2:500\$0 a Olimpio Angelo de Almeida (18.761) de 30:006\$7 a Pedro de Assis (12.217), de 444\$8 a Etelvina José No-

gucira Barroso Pereira (18.138), de 4:316\$1 a Presciliana de Souza (18.002), de 6:500\$0 a João Eutropio de Souza (18.710), de 1:933\$3 a José Rodrigues Sobrinho (12.547), de 32:850\$0 a Getulio Gomes Vieira (18.708), de 3:407\$3 a Francisco Vicente de Oliveira (18.076), de 4:832\$4 a Graciliano Apolonio da Fonseca (18.077), de 6:500\$0 a João Camilo de Oliveira (18.745), de 3:500\$0 a Manoel Antonio Barreto (18.759), de 2:700\$0 a João Ferino dos Reis (78.747), de 1:400\$0 a Alvina Ribeiro (18.133), de 2:500\$0 e 1:625\$8 a Lima Ramos de Carvalho (18.350), de vencimentos de aposentadoria.

De 1:385\$7 a Marco Pinoti Gaba (22.704), de 90\$1 a Alberto Muller (22.705), de 1:403\$3 a Eloy Cambrala (22.703), de restituições diversas.

De 720\$0 a José dos Santos Ramos (22.722), de 3:011\$0 e 381\$8 à Estrada de Ferro Sorocabana (22.727 e 22.726), de 170\$1 a S. A. du Gaz de Rio de Janeiro (22.724), de 400\$0 a Nair Santos (22.721), de 1:500\$0 a Milton Coelho (22.731), de 4:986\$4 a Hercilia de Menezes Jobim (18.690), de 2:736\$0 ao Matadouro Avícola Mar Terra Ltda. (22.736), de 1:575\$0 a Cesar Correia Lemos (22.740), de 649\$2 e 9\$1 ao Loido Brasileiro (22.732 e 22.729), de 898\$7 a José de Magalhães Mendes (22.735), de 1:432\$5 a Cesar Correia Lemos (22.739), de 117\$1 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (22.725), de dívidas de exercícios findos.

— Foi ordenado o registro das despesas.

De 3:345\$2 a Maria Brasileira Mota de Faria Corrêa, de dívidas de exercícios findos (22.627). — O julgamento foi convertido em diligência, de acordo com o parecer.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Offícios:

Da Divisão do Pessoal:

N. 6.074, de 6 do corrente, pagamento de 1:620\$0 a Antonio Fiel dos Santos e outros (9.418), de salários como diaristas da Penitenciária Central do Distrito Federal.

Da Divisão do Material:

Ns. 5.575 e 5.576, de 24 e 27 de junho próximo findo, pagamentos de 768\$1 a S. A. du Gás do Rio de Janeiro (9.420) e de 128\$1 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (9.421), de fornecimentos.

Da Imprensa Nacional:

N. 2.086, de 26 de junho próximo findo, pagamento de 300\$0 a Alexandrino Batista Nepomuceno (9.423), de gratificação por serviços extraordinários. — Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 16

Ministério da Educação:

Offícios:

Da Divisão do Material:

Ns. 1.981 e 1.985, de 2 do corrente, pagamentos de 969\$7 e 14:450\$0 à Companhia Industrial Minas Gerais (20.396 e 20.397), de aluguéis e consumo de energia elétrica.

Da Divisão do Orçamento:

Ns. 1.595 e 1.630, de 27 de junho próximo findo e 3 do corrente, distribuição de 20:000\$0 à Delegacia Fiscal na Bahia, para pagamento de subvenção à Casa Pia e Colégio N. S. Salete e outros (20.336); e pagamento de 37:000\$0 a Porcina Maria da Conceição, inventariante do espólio do pintor Vicente Leite, de prêmios de viagens (20.451).

N. 1.655, de 6 do corrente, auxílio de 2:400\$0 ao estudante Alberto M. Mafra, para despesas com a embaixada de estudantes de odontologia da Bahia (20.457). — Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De adiantamentos:

De 600\$0 ao escriturário E, do Q. P., Dionina da Silva Pereira, despesa para despesas miúdas, etc., no 3.^o trimestre do corrente ano (17.250).

De pagamentos:

De 16:450\$0 a Rosa Caroli e outros, de gratificação, por serviços extraordinários na Contadoria Geral da República (17.263).

De 4:400\$0 a Matuzalem Cardoso (17.227), de 7:932\$2 ao espólio de Antonio Ribeiro Sea-

bra (22.752), de 80\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (841), de 23:885\$0 a José Armando Lins de Azevedo e outros (17.271), de vencimentos de substituição, aluguéis e gratificação por assinatura de notas e títulos na Caixa de Amortização.

De 7:050\$0 a Antonio Machado (18.695), de 3:000\$0 a Alfredo Correa dos Santos (18.696), de 10:200\$0 a Julio Corrêa Bittencourt (12.759), de 8:941\$9 a Otacilio Nery Leite Guimarães (12.991), de 6:877\$4 a Arnaldo de Matos (13.321), de 6:412\$0 a Marceionilho Corrêa (18.756), de 7:500\$0 a João Seixas Filgueiras (18.748), de 4:500\$0 a Iomídio de Souza Ribeiro (18.744), de 5:500\$0 a Miguel Cavalcanti de Albuquerque (18.757), de 1:265\$0 a José de Almeida (13.884), de 39:277\$5 a José Ferreira de Souza Lobo (13.402), de 8:448\$4 a René Coelho (18.763), de 300\$0 a Manoel Monteiro da Cunha (18.719), de vencimentos de aposentadoria.

De 1:511\$0 a Jacinta Ferreira e outra (18.061), de pensão de montepio.

De 1:566\$5 a Adelaide Coutinho de Figueiredo (13.985), de 151\$5 e 39\$9 a Antonio Lemos Sobrinho (22.698), de 90\$8 a Belino Gomes da Silva (22.730), de 3:615\$7 à Imobiliária Comercial S. A. (22.663), de dívidas de exercícios findos.

De 177\$4 a Antenor Adrião de Figueiredo (22.798), de 1302 à Empresa Elétrica de Bebedouro e outros (22.701), de restituições.

De distribuição de crédito:

De 240\$0 e 480\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados de Alagoas (17.254) e Sergipe (17.248), para pagamento de diferença de vencimentos a Orlando Valeriano de Araujo e José Olivio do Nascimento.

— Foi ordenado o registro das despesas.

De 2:977\$0 a Dario de V. Alvim (22.518), 21:560\$8 a Alfredo de Albuquerque (22.490), de 21:560\$8 a Edgard Gandré Ley (22.491), de 21:560\$8 a Alcebiades G. Monjardim (22.492), de 3:243\$6 a José A. Coelho Cintra (22.175), de 21:560\$8 a Vicente Manso Pereira (22.378), de 3:243\$6 a Wassimon Pereira (3.967), de 3:343\$6 a José A. S. de Mello Filho (3.951), de 23:160\$8 a Alvaro Fernandes da Camara (3.924), de 22:583\$5 a João T. de Souza Filho (22.148), de 23:160\$8 a Artur T. Cordeiro (22.150), de 3:243\$6 a Antonio B. M. Sobrinho (22.165), de 23:160\$8 a Ernesto P. S. Pereira (22.139), de 2:977\$0 a Manoel Alves P. Jardim (22.114), de 22:237\$6 a José P. do Rego (22.138), de 22:262\$1 a Alberto P. Vieira (22.136), de 23:160\$8 a Sebastião Vasconcelos (22.140), de 23:160\$8 a viúva Ary de Alencastro Guimarães (3.970), de 3:243\$6 a Francisco B. Guimarães (3.971), de 3:243\$6 a Alvaro P. de Oliveira (3.973), de 3:343\$6 a João C. Montenegro (3.931), de 23:160\$8 a Ademar Ferreira (3.929), de réis 23:160\$8 a José A. C. Cintra (22.176), de 21:560\$8 a Souzipater B. Viana (22.369), de 21:560\$8 a Jesus A. T. C. e Silva (22.368), de 21:560\$8 a Romeu Ribeiro (22.356), de réis 21:560\$8 a Cyro de Vasconcelos (22.352), de 2:977\$0 de 2:977\$0 a Trajano Dias Cardoso (22.112), de 2:977\$0 a Agenor de Araujo Cintra (22.111), de 2:977\$0 a Romeu Ribeiro (22.110), de 2:977\$0 a José B. de Abreu (22.521), de 2:977\$0 a José Soares de Gouveia (22.422), de 23:160\$8 a Cirilo M. Batista (22.142), de 3:243\$6 a Ademar Ferreira (22.163), de 1:033\$5 a Paulo Pereira Louro (3.933), de 21:560\$8 a Edmundo da Cunha e Melo (22.469), de 4:617\$3 a Bráulio S. Clara (22.470), de 21:560\$8 a Celso E. de Almeida (22.472), de 21:560\$8 a Lucidio de Andrade Melo (22.473), de 23:160\$8 a Jesuino Viana (22.631), de 21:560\$8 a Agenor A. Cintra (22.364), de 21:560\$8 a Oswaldo C. Rangel (22.365), de 3:243\$6 a José G. de Miranda (3.919), de 3:243\$6 a Alberto P. Vieira (3.932), de 3:243\$6 a José Gomes Valente (3.950), de 2:977\$0 a João T. S. Filho (3.949), de 3:243\$6 a Carlos S. Castro (3.948), de 2:977\$0 a Celso M. de Araujo (22.419), de 21:560\$8 a Sebastião F. Alves (22.463), de 21:560\$8 a Erasmo V. de Castro (22.464), de 21:560\$8 a Manoel A. P. Jardim (22.465), de 21:560\$8 a Alvaro A. S. Pereira (22.466), de 21:560\$8 a Miguel Tavares de Lima (22.467), de 21:560\$8 a Antonio A. Vaz de Mello (22.468), de 2:977\$0 a Carivaldo Pinto

(22.387), de 21:560\$8 a Carlos M. Lisboa (22.374), de 3:657\$2 a Colombo P. Dantas (22.372), de 21:560\$8 a José B. de Abreu (22.373), de 21:560\$8 a Benjamin C. B. Filho (22.658), de 21:560\$8 a Inacio Luiz Pinto (22.374), de 3:243\$6 a Ovidio Vieira (22.630), de 21:560\$8 a Aurico de Castro Junqueira (22.661), de 2:977\$0 a Donato P. dos Reis (22.389), de 2:977\$0 a Alcides S. Horta (22.388), de 21:560\$8 a Raimundo J. C. Watson (22.654), de 21:560\$8 a Frederico José Berço (22.659), de 21:560\$8 a Eudoxio B. V. Fraga (22.655), de 2:977\$0 a Antonio A. V. de Mello (22.523), de 2:977\$0 a Epaminondas de Albuquerque (22.421), de réis 2:977\$0 a Edmundo C. de Melo (22.420), de 21:560\$8 a Claudimite V. Silva (22.494), de 2:977\$0 a Serafim M. Bravo (22.520), de 2:977\$0 a Aurico C. Junqueira (22.519), de 12:886\$0 a Domingos A. Feitosa (22.495), de 21:560\$8 a Serafim M. Bravo (22.471), de 3:243\$6 a Celso G. Ley (3.930), de 23:180\$8 a Aarão Sidon (3.945), de 3:243\$6 a Alvaro A. e Silva (3.965), de 3:243\$6 a Manuel B. Dantas (3.966), de 2:977\$0 a Arcilio M. Franco (3.952), de 10:837\$5 a Drausio D. M. Lobo (22.660), de 2:977\$0 a Cornelio F. de Mesquita (22.382), de réis 3:977\$0 a Oswaldo Reis (22.381), de 3:977\$0 a Alcebiades G. Monjardim (22.385), de réis 2:977\$0 a Edgard G. Ley (22.384), de 2:977\$0 a Egas M. de Moura (22.383), de 2:977\$0 a José M. Aleixo (22.386), de 21:560\$8 a Celso M. de Araujo (22.370), de 2:977\$0 a José M. Calheiros (22.390), de 21:560\$8 a Oswaldo Reis (22.657), de 21:560\$8 a Xisto Bivar (22.656), de 2:977\$0 a Benjamin C. de Moura (22.524), de 2:997\$0 a José C. e Silva (22.522), de 2:977\$0 a José B. dos Santos (22.525), de 2:977\$0 a Manoel G. C. Neto (22.526), de 23:160\$8 a Alvaro P. de Oliveira (3.974), de 3:243\$6 a viúva Ary de Alencastro Guimarães (3.969), de 23:160\$8 a Francisco B. Guimarães (3.972), de 2:977\$0 a Ismail Brandão (22.486), de 3:243\$6 a Henrique Dal Poggeto (22.182), de 23:160\$8 a Alexandre A. A. M. Soares (22.137), de 2:977\$0 a Oswaldo C. Rangel (22.143), de 21:880\$0 a Dario V. Alvim (22.173), de 21:560\$8 a Luiz Inacio de Souza (22.353), de 23:160\$8 a Eugenio B. M. Andrade (3.925), de 23:160\$8 a José Gomes Valente (22.147), de 21:560\$8 a Oswaldo A. Ferreira (22.367), de 23:160\$8 a Antonio B. M. Sobrinho (3.947), de 13:326\$7 a Carlos S. Castro (22.174), de 2:977\$0 a Manoel A. de Albuquerque (22.185), de 21:560\$8 a José M. Aleixo (22.495), de 21:560\$8 a Alfredo A. Rocha (22.357), de 21:560\$8 a José M. Calheiros (22.358), de 2:977\$0 a Cyro de Vasconcelos (22.379), de 23:160\$8 a Manoel B. Dantas (22.141), de 2:997\$0 a Joaquim C. do Amaral (22.108), de 3:243\$6 a Hercilio Amaral (3.928), de 23:160\$8 a José G. de Miranda (3.918), de 2:977\$0 a Dejar S. Gomes (22.440), de réis 2:977\$0 a Lucidio A. Melo (22.452), de réis 3:243\$6 a Orlando W. de Oliveira (3.955), de 3:243\$6 a Alvaro G. da Silva (3.953), de réis 3:243\$6 a Ariosto C. de Azevedo (3.954), de 21:560\$8 a Lidio José dos Santos (22.355), de 23:160\$8 a Henrique Dal Poggeto (22.184), de 23:160\$8 a João Alves de Queiroz (22.179), de 2:977\$0 a Celso E. de Almeida (22.109), de 2:977\$0 a Benjamin C. B. Filho (22.188), de 2:977\$0 a Cyro A. de Carvalho (22.187), de 2:977\$0 a Alvaro A. S. Pereira (22.380), de 2:977\$0 a Erasmo V. de Castro (22.189), de 3:243\$6 a Eduardo S. de Seixas (22.180) e de 10:765\$7 a Raul Frota (22.354); de dívidas de exercícios findos.

— Os processos foram submetidos ao exame do Sr. Dr. procurador.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Ofícios:

Do Departamento de Administração:

N. 5.733, de 29 de junho próximo findo, adiantamento de 2:500\$0 ao artífice E. Humberto Simonini, para despesas com água, etc., no período de 60 dias da data do recebimento (9.473)

Da Divisão do Material:

Ns. 5.758, 5.904 e 5.905, de 29 de junho próximo findo e 2 do corrente, pagamentos de 509\$6 à Companhia Industrial Minas Gerais (9.476); de 494\$2 à S. A. do Gaz de Rio de Janeiro (9.475); e de 288\$7 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (9.474), de fornecimentos.

Da Imprensa Nacional:

Ns. 1.931 e 2.091, de 3 e 26 de junho próximo findo, pagamentos de 7:226\$5 a Alfredo de Souza Machado e outros (9.225); e de 425\$1 a Amaury Catramby e outros (9.424), de gratificação por serviços extraordinários.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério das Relações Exteriores:

Avisos ns. 478, 486 e 491, de 25, 27 e 29 de junho próximo findo, pagamentos de 137\$2 à Companhia Telefônica Brasileira (14.659); de 3:600\$0 a Schlick, Nogueira & Comp. Ltda., (14.660); e de 435\$0 a Byington & Co. (14.661), de fornecimentos.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Dia 17

Presidência da República:

Ofícios:

Do D. A. S. P.:

N. 1.694, de 25 de junho próximo findo, adiantamento de 11:00\$0 ao chefe da Seção de Material, Gildasio Palhano de Jesus (9.402), para despesas miúdas, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

Da Comissão de Defesa da Economia Nacional:

N. 299, de 1 do corrente, pagamento de réis 2:200\$0 a Lux Jornal, de fornecimentos (9.481)

Do Conselho Federal do Comércio Exterior:

N. 318, de 1 do corrente, pagamento de réis 4:400\$0 a Lux Jornal (9.482), de fornecimentos.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Educação:

Ofícios:

Da Divisão do Material:

N. 1.833, 1.861, 1.961, 1.963, 1.965, 1.971, 1.972 a 1.978, 1.987, 1.988 e 2.014, de 18 e 22 de junho próximo findo, e 1 e 2 do corrente, pagamentos de 436\$1 ao Lloyd Brasileiro (20.218), de 469\$2 a Panair do Brasil S.A. (20.288), de 7:410\$0 a Soares Lavrador & Cia. Ltda. (20.424), de 92\$6, 1:342\$7 e 181\$7 a J. R. Pires & Cia. Ltda. (20.425, 20.426 e 20.434), de 3\$9 a Matos Rocha & Cia. (20.427), de réis 107\$8 à Sociedade Comercial de Almeida Limitada (20.428), de 24\$0 a 8\$4 a Ferreira, Filho & Cia. (20.429 e 20.431), de 586\$0 à Estrada de Ferro Central do Brasil (20.432), de 89\$2 à Casa Souza Baptista (20.433), de 222\$0 ao espólio de Alvaro Monteiro de Barros Catão (20.455), de fornecimentos, aluguéis e serviços prestados; e adiantamentos de réis 20:000\$0 ao bibliotecário-auxiliar G. Martiniano Pereira da Fonseca (20.422), e de réis 500\$0 ao zelador I, José Calheiros da Silva (20.423), para despesas com impressões, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

Ns. 1.550, 1.551, 1.552, 1.561, 1.580, 1.583, 1.586, 1.602 e 1.611, de 24 e 26 de junho próximo findo, distribuições de 15:000\$0, réis 10:000\$0, 8:000\$0, 89:500\$0, 20:000\$0, réis 60:000\$0 e 29:000\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados do Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, tesouraria do Ministério, Santa Catarina, Minas Gerais e Sergipe, para pagamento de subvenções a diversas instituições (20.305, 20.306, 20.307, 20.347, 20.350, 20.351 e 20.352); e adiantamentos de 10:000\$0 ao escrivão Nery (20.416) e de réis 100:000\$0 ao datilógrafo N. Hugo de Biase (20.417), para despesas com modelos vivos, etc., no 3.º trimestre do corrente ano.

— Foi ordenado o registro das despesas.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamentos:

De 4:724\$0 a Augusto Tavares de Lyra Filho e outros (17.278), de gratificação por serviços extraordinários.

De 594\$0 a Paulo Cornelio dos Santos (número 16.830), de 50:000\$0 à Associação Comercial do Rio de Janeiro (22.755), de réis 1:630\$0 a Serviços Hollerith S.A. (22.751), de 12:600\$0 e 26:865\$0, idem (22.763 e 22.762), de 100\$0 à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. (17.251), de 5:000\$0 à Imobiliária Norte-Sul do Brasil Ltda. (22.753), de 189\$4 a S.A. do Gaz de Rio de Janeiro, (22.754), de fornecimentos, diários e serviços prestados.

De 3:000\$0 a Berta Belmar e outro (22.764), de 900\$0 a Rossini Gonçalves Maranhão (número 22.808), de aluguéis e diárias.

De 156\$0 a Herman Frota (22.786), de 20\$8 a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. (22.788), de 718\$5 a Haroldo C. n. z (22.702), de 95\$6 a Estrada de Ferro Araraquara (22.749), de 277\$5 a Cerilo Werne (22.706) e de 18\$4 a Delmira Caetano dos Santos (22.747), de 1:752\$3 a José de B. L. Passos (22.581), de 1:495\$7 a Estrada de Ferro Sorocabana (22.728), de 400\$0 a Ernesto Cordeiro da Rocha (22.748), de dividas de exercícios f. los.

De 8:200\$2 a Julieta M. de Almeida (número 18.806), de 1:400\$2 a Maria Guedes Cavalcanti (13.565), de restituições.

De 290\$3 e 3:000\$0 a João V. de Carvalho (18.749), de 4:500\$0 a José F. da Costa Lage (13.880), de 14:645\$9 a José Colimaco do Espírito Santo Filho (13.792), de 4:500\$0 a João Ernesto C. Sampaio (13.088), de réis 2:000\$0 a José Castronovo (13.883), de réis 2:500\$0 a José Alcides Pacífico (13.881), de 2:753\$1 a Lasari Ricardo da Silva (18.753), de 6:500\$0 a Laudelino P. de Azevedo (número 18.754), de vencimentos de aposentadoria.

De distribuição de crédito:

De 410\$0 e 715\$0 às Delegacias Fiscais nos Estados do Rio Grande do Sul e Alagoas, para pagamento de diferença de vencimentos e salários a Olavo Mayrink M. de Andrade (número 17.253) e Glisson Leal de Pinho (número 17.276).

— Foi ordenado o registro das despesas.

De 668\$8 a Alarico F. Gonçalves (22.552), de 4:752\$3 a Alpino B. Bravati (22.510), de 2:977\$0 a Lidio J. dos Santos (22.511), de 2:977\$0 a Jesus A. T. C. Silva (22.512), de 21:560\$8 a Donato P. dos Reis (22.507), de 3:243\$6 a Abraham P. da Mota (22.679), de 21:560\$8 a Moisés Camargo (22.653), de réis 2:977\$0 a Antonio J. Fernandes (22.647), de 2:977\$1 a Edmundo de Lacerda (22.648), de 21:560\$8 a Wilson V. de Medeiros (22.652), de 2:977\$0 a Inacio O. V. Machado (22.649), de 21:560\$8 a Joaquim C. do Amaral (22.498), de 9:396\$7 a Gastão F. Santos (22.501), de 21:560\$8 a Carivaldo Pinto (22.499), de réis 21:560\$8 a João M. F. Gomes (22.502), de 21:560\$8 a José A. A. Pernambuco (22.500), de 3:243\$6 a José S. Junior (3.956), de réis 23:100\$8 a Celso G. Ley (22.167), de réis 22:409\$6 a Ismael Brandão (22.637), de réis 23:160\$8 a Ariosto C. de Azevedo (22.168), de 23:160\$8 a Orlando W. de Oliveira (22.169), de 23:160\$8 a José S. Junior (22.170), de réis 8:220\$2 a Wassimon G. Pereira (22.171), de réis 23:160\$8 a Almar Guimarães (22.682), de 23:160\$8 a Abraham P. da Mota (22.680), de 21:560\$8 a José B. B. dos Santos (22.508), de 21:560\$8 a Egas M. de Moura (22.509), de 21:560\$8 a José S. de Oliveira (22.376), de 21:560\$8 a Ciro A. de Carvalho (22.362), de 21:560\$8 a Edmundo de Lacerda (22.375), de 22:389\$9 a Alvaro V. Machado (22.172), de 2:977\$0 a Augusto Azevedo Branco (22.513), de 2:977\$0 a Anibal P. Leite (22.514), de 2:977\$0 a Euripedes Moura (22.515), de réis 2:977\$0 a Demócrito G. Pereira (22.516), de 2:977\$0 a Eudoxio R. V. Fraga (22.517), de 23:160\$8 a Claudio O. Bastos (22.166), de réis 23:160\$8 a Lino M. P. de Queiroz (22.636), de 2:977\$0 a Alfredo A. Belo (22.640), de 21:560\$8 a Alcides da Silveira Mota (22.641), de 2:977\$0 a Sebastião F. Alves (22.642), de 2:977\$0 a Claudionor V. da Silva (22.643), de 21:560\$8 a Manoel A. de Albuquerque (22.650), de 2:977\$0 a Aureliano M. de Castro (22.644), de 3:243\$6 a Jesuino Viana (22.633), de 21:560\$8 a Francisco C. C. Filho (22.377), de 3:243\$6 a Lino M. P. de Queiroz (22.635), de 23:160\$8 a Alvaro G. da Silva (3.961), de 23:160\$8 a José Alexandre S. M. Filho (22.145), de 2:977\$0 a Francisco Corrêa da Costa Filho (22.451), de 11:397\$8 a Oldemar J. Rohig (22.146), de 2:977\$0 a Frederico José Berço (22.449), de 2:977\$0 a Vicente M. Pereira (22.448), de 2:977\$0 a Miguel Tavares de Lima (22.447), de réis 2:977\$0 a Alfredo do Amaral Rocha (22.453), de 2:977\$0 a Romeu do Amaral Gurgel (22.454), de 2:977\$0 a José Antonio de Almeida Pernambuco (22.455), de 2:977\$0 a Atilio Silva Fonseca (22.456), de 2:977\$0 a Moisés Camargo (22.457), de 2:977\$0 a Car-

los M. Lisboa (22.458), de 21:560\$8 a Antonio José Fernandes (22.459), de 21:560\$8 a Demócrito Guedes Pereira (22.460), de réis 21:560\$8 a Cornelio F. Mesquita (22.461), de 21:560\$8 a José do Carmo e Silva (22.462), de 21:560\$8 a Atilio S. Fonseca (22.366), de réis 3:243\$6 a João A. de Queiroz (22.632), de 21:560\$8 a Euripedes Moura (22.361), de réis 21:560\$8 a Diascorides F. Cardoso (22.359), de 23:160\$8 a Ovidio Vieira (22.181), de réis 23:160\$8 a José G. Montenegro (22.183), de 21:560\$8 a Aureliano M. de Castro (22.506), de 21:560\$8 a Trajano Dias Cardoso (22.505), de 21:560\$8 a Manoel G. C. Melo (22.497), de 4:721\$3 a Luiz S. M. Castro (22.503), de 21:560\$8 a Alberto Roxo (22.496), de réis 21:560\$8 a Augusto A. Branco (22.504), de 2:977\$0 a Inacio L. Pinto (22.446), de réis 2:977\$0 a Souzipater R. Viana (22.450), de 2:977\$0 a João M. F. Gomes (22.445), de 3:243\$6 a Emilio Pimazoni (22.152), de réis 22:313\$9 a Arcilio M. Franco (22.151), de 3:243\$6 a Eugenio B. Maia Andrade (22.164), de 3:243\$6 a Cirilo M. Batista (22.162), de 23:160\$8 a Antero M. Cruz (22.149), de réis 3:243\$6 a Alexandre A. A. M. Soares (22.156), de 21:560\$8 a Pedro B. Cabral (22.144), de 2:977\$0 a Diascorides Fontes Cardoso (22.444), de 23:160\$8 a Aginaldo da Veiga Fernandes (22.143), de 2:977\$0 a Luiz Inacio de Souza (22.441), de 3:243\$6 a José G. Veiga (22.153), de 2:977\$0 a Raimundo José A. Watson (22.442), de 2:977\$0 a Oswaldo A. Ferreira (22.443), de 3:243\$6 a Alvaro V. Machado (22.457), de 3:243\$6 a Aarão Sidon (22.154), de 3:243\$6 a viúva Joaquim A. S. Junior (22.158), de 23:160\$8 a Eduardo S. de Seixas (22.634), de 2:977\$0 a Alberto Roxo (22.646), de 21:560\$8 a Epaminondas de Albuquerque (22.360), de 21:560\$8 a Inacio O. V. Machado (22.363), de 3:243\$6 a Alvaro F. da Camara (22.159), de 3:243\$6 a Sebastião Vasconcelos (22.160), de 3:243\$6 a Antero M. Cesar (22.161), de 3:243\$6 a Almir Guimarães (22.681), de 668\$8 a Ramiro A. Guerreiro (22.639), de 3:243\$6 a Artur T. Cordeiro (22.155), de 21:560\$8 a Benjamin C. de Moura (22.645), de 21:560\$8 a Anibal F. Leite (22.474), de 21:560\$8 a Dejar da Silva Gomes (22.475), de dividas de exercícios findos.

Os processos foram submetidos ao exame do senhor doutor procurador.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

Offícios do Departamento de Administração:

N. 5.898, de 2 do corrente, pagamento de 1:660\$0, pela Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso, a Armando de Souza, de subsídios (9.513).

N. 6.140, de 8 do corrente, pagamento de 27:900\$0 a João Batista Cordeiro Guerra e outros, de vencimentos de substituições (9.517).

Da Divisão do Pessoal:

N. 6.373, de 15 do corrente, pagamento de réis 9:790\$0 ao Dr. Israel de Carvalho Camará e outros juizes, de honorários, por celebração de casamentos (9.516).

Da Divisão do Material:

N. 5.759, de 29 de junho próximo findo, pagamento de 4:200\$0 a Lowndes & Sons Ltd. (9.477), de alugueis.

Foi ordenado o registro das despesas.

Nada mais havendo que deliberar, foram encerrados os trabalhos da semana e lavrada a presente ata aos dezesseis dias de julho de mil novecentos e quarenta e dois, a qual é assinada pelo secretário e pelo senhor ministro semanário doutor Octavio Tarquinio de Souza Amaranto. — José Gerson Monteiro, secretário. — Octavio Tarquinio de Souza Amaranto.

Total dos processos: 563.

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Mês de julho, dia 13

N. 912 — Ao procurador geral da República. — Acusando recebimento de officio.

Dia 14

N. 913 — Ao M. da Fazenda. — Comunicando registro de concessão de aumento de pen-

são e de despesas, sob reserva, a Maria do Nascimento Veiga e outros.

N. 914 — Ao mesmo. — Reiterando diligência.

N. 915 — Ao mesmo. — Solicitando criação de função de assistente.

Dia 15

N. 916 — Ao M. da Viação. — Comunicando ano ação de prorrogação de prazo de contrato celebrado com B. Dutra & Cia Ltda.

N. 917 — Ao mesmo. — Pedindo providências.

N. 918 — Ao mesmo. — Comunicando registro de contrato celebrado com Estevam Marinho.

N. 919 — Ao mesmo. — Idem, com Moacyr Gomes de Souza.

N. 920 — Ao M. da Agricultura. — Comunicando registro de termo aditivo de renovação de contratos celebrados com Sebastião Alves e outros.

N. 921 — Ao mesmo. — Comunicando registro de contrato celebrado com Peth Wygozinsky.

N. 922 — Ao mesmo. — Diligência em contrato celebrado com Armando Arruda Vieira de Melo, no sentido de ser enviada cópia autêntica da exposição de motivos n. 976, de 26-5-42, de vez que o resumo publicado no *Diário Oficial* não indica o salário e ser selado documento relativo à folha corrida.

N. 923 — Ao mesmo. — Idem, de Moacyr Wanderley, no sentido de serem devidamente selados os documentos relativos à folha corrida e à caderneta de reservista do contratado.

Ns. 924-930 — Ao M. da Aeronáutica. — Diligência em contratos.

N. 931 — Ao M. da Viação. — Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 932 — Ao mesmo. — Comunicando registro de crédito especial de 14:648\$0.

N. 933 — Ao mesmo. — Comunicando recusa de registro a contrato celebrado com Francisco Guimarães por não ter sido cumprida, dentro do prazo regulamentar, a diligência de 17 de junho último.

N. 934 — Ao diretor da Secretaria. — Comunicando exercício de extranumerário mensalista.

N. 935 — Ao Sr. Luiz Vergara. — Agradecendo comunicação de exercício.

N. 936 — Ao M. da Fazenda. — Comunicando registro de distribuição de crédito especial de 9:000\$0.

N. 937 — Ao mesmo.

Dia 18

N. 939 — Ao M. da Viação. — Comunicando registro de crédito especial de 32:200\$0.

N. 940 — Ao mesmo. — Comunicando registro de rescisão de contratos.

N. 942 — Ao presidente do Depart. Adm. do Serviço Público. — Comunicando anotação de destaque.

N. 943 — Ao M. das Relações Exteriores. — Comunicando registro e distribuição de crédito especial de 591:862\$9.

N. 944 — Ao Procurador. — Remetendo cópia de acordão para cobrança executiva do alcance de 151:080\$7, acrescido dos juros de mora, apurado contra o responsável Luiz Felipe Saldanha da Gama Brito.

N. 945 — Ao procurador. — Idem, de réis 5:22\$824, idem, idem, Milton Marinho.

N. 946 — Ao M. da Marinha. — Comunicando julgamento de dividas relacionadas.

N. 947 — Ao M. da Fazenda. — Idem, idem.

N. 948 — Ao M. da Marinha. — Idem, idem.

N. 949 — Ao M. da Fazenda. — Idem, idem.

N. 950 — Ao M. da Marinha. — Idem, idem.

N. 951 — Ao M. da Fazenda. — Idem, idem.

N. 953 — Ao M. do Trabalho. — Comunicando registro de crédito especial de 11.598:751\$8.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECRETARIA

Mês de julho, dia 13

N. 3.108 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. — Mantendo diligência em contrato celebrado com Camilo Atilio Filho.

N. 3.109 — Ao diretor da Despesa Pública. — Diligência em ordem de pagamento de réis 1:581\$2, a Paulo Moreira de Araripe Macedo.

N. 3.110 — Ao mesmo. — Idem, de 105\$0 a Iruena Farias.
 N. 3.111 — Ao diretor da Imprensa Nacional. — Idem, de 255\$0.
 N. 3.112 — Ao mesmo. — Idem, de 135\$0.
 N. 3.113 — Ao mesmo. — Diligência em transferência de crédito.
 N. 3.114 — Ao diretor geral do Depart. de Adm. do M. Agricultura. — Diligência em distribuição de crédito.
 N. 3.115 — Ao diretor geral da Fazenda Nacional. — Comunicando recusa de registo a adiantamento a Selanira Haudt de Souza Melo.
 N. 3.116 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. — Remetendo requerimento de funcionário.

N. 3.117 — Ao mesmo. Idem, idem.
 Ns. 3.118-19 — Ao deleg. do T. de Contas no Ministério da Agricultura e Viação. — Sobre escala de férias.

N. 3.120 — Ao contador geral da República. — Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 3.121 — Ao diretor da Diretoria de Fundos do Exército. — Idem, idem.

N. 3.122 — Ao diretor da Divisão do Orçamento do M. da Educação. — Solicitando organização de processo de tomada de contas de responsáveis por adiantamentos.

N. 3.123 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. — Remetendo requerimento de funcionário.

N. 3.124 — Ao diretor da Despesa Pública. — Diligência em processo de transferência de crédito.

N. 3.125 — Ao diretor da Divisão do Material do M. da Fazenda. — Cancelando pedido.

N. 3.126 — Ao delegado do T. de Contas em Minas Gerais. — Remetendo portaria.

N. 3.127-36 — Ao delegado do T. de Contas no M. da Guerra, Aeronáutica, Marinha, Departamento dos Correios e Telégrafos, Federal de Compras, encarregado do Protocolo Geral, Portaria, diretor da Primeira e Segunda Diretoria e Diretoria de Tomada de Contas. Sobre remessa de resumo de frequência.

N. 3.128 — Ao diretor regional dos Correios e Telégrafos em Diamantina, Minas Gerais. — Solicitando alienação administrativa de fiança prestada por Amyntas de Melo.

N. 3.138 — Ao Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Agricultura. Pedindo informação.

N. 3.139 — Ao Diretor Geral da Fazenda Nacional. — Idem.

N. 3.140 — Ao Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. — Idem.

N. 3.141 — Ao Deleg. do Tribunal de Contas no M. do Trabalho. Remetendo cópia de Aviso.

N. 3.142 — Ao Diretor da Segunda Diretoria. — Comunicando delegação de competência no Ministério do Trabalho.

Dia 14

N. 3.143 — Ao Diretor do Pessoal da Fazenda. — Remetendo req. de funcionário.

N. 3.144 — Ao Diretor Regional dos Correios e Telégrafos em Mato Grosso. — Comunicando que o levantamento da fiança prestada por Olavina Dantas Filgueiras, independente de autorização do Tribunal por não ter sido pelo mesmo aprovada.

N. 3.145 — Ao mesmo. — Idem, de Maria Alves Gomes, idem, idem.

N. 3.146 — Ao Delegado do Tribunal de Contas em Mato Grosso. — Recomendação sobre férias.

N. 3.147 — Ao Diretor da Segunda Diretoria. — Justificando faltas de funcionário.

N. 3.148 — Ao Delegado do Tribunal de no Amazonas. — Comunicando em referência a relatório, que nos termos do art. 5.º do decreto-lei n. 1.755, de 9 de novembro de 1939, as despesas com vencimentos, funções gratificadas e ajudas de custo não estão sujeitas a registo a posteriori, mas devem ser apreciadas por ocasião da tomada de contas dos respectivos tesoureiros ao pagadores.

N. 3.149 — Ao Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. — Devolvendo empenho.

N. 3.150 — Ao Diretor do Serviço Nacional de Teatro. — Idem, idem.

N. 3.151 — Ao Delegado do Tribunal de Contas em Alagoas. — Comunicando que o levantamento da fiança prestada por Coriolano de Albuquerque Cavalcanti independe de autorização do Tribunal, por não ter sido pelo mesmo aprovada.

Dia 15

N. 3.152 — Ao Diretor da Segunda Diretoria. — Comunicando prorrogação de prazo para exame de processos.

N. 3.153 — Ao Diretor do Pessoal da Fazenda. — Remetendo o req. de funcionário.

N. 3.154 — Ao Contador Geral da República. Comunicando registo de crédito especial de 2:400\$0.

N. 3.155 — Ao Diretor Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça. — Idem, idem.

N. 3.156 — Ao Contador Geral da República. — Idem, suplementar de 15:330\$0.

N. 3.157 — Ao Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. — Idem, idem.

N. 3.158 — Ao mesmo. — Idem, de 13:800\$0.

N. 3.159 — Ao Contador Geral da República. — Idem, idem.

N. 3.160 — Ao mesmo. — Idem, idem, especial de 6:000\$0.

N. 3.161 — Ao Diretor da Divisão do Orçamento do Ministério da Educação. — Idem, idem, idem.

N. 3.162 — Ao Diretor do Departamento Nacional de E. de Rodagem. — Diligência em processo de comprovação de adiantamento de Nelson Pereira de Castro.

N. 3.163 — Ao Diretor da Divisão do Material do Ministério da Educação. — Solicitando indicação de verba em referência a processo de concorrência.

N. 3.164 — Ao Delegado Fiscal em Minas Gerais. — Comunicando que o Tribunal deixa de autorizar o levantamento de fiança de Rachel Serafim, por depender ainda, esse expediente, do levantamento das contas da responsável do período de 1 de novembro de 1921 a 30 de abril de 1923.

N. 3.165 — Ao Contador Geral da República. — Comunicando registo de crédito especial de 14:648\$0.

N. 3.166 — Ao mesmo. — Comunicando distribuição automática de crédito.

N. 3.167 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação. — Comunicando anotação de rescisão de contrato celebrado com Armindo Bergamini.

N. 3.168 — Ao mesmo. — Idem, com Maurice Byé.

N. 3.169 — Ao mesmo. — Idem, com Lelio Antonio Gomes, Nuno Lopo Smith de Vasconcelos e Ricardo Rodrigues Vieira.

N. 3.170 — Ao mesmo. — Comunicando recusa de registo a contrato celebrado com Alberto Russo, por não ter sido satisfeita, dentro do prazo regulamentar a diligência de 23 de junho findo.

N. 3.171 — Ao mesmo. — Comunicando registo de contratos celebrados com Nino Magno Batista e outros.

Dia 16

N. 3.172 — Ao Diretor da Despesa Pública. — Solicitando providências no sentido de ser sustada a alienação administrativa da caução de Felício Antonio Guida Junior.

N. 3.173 — Ao Contador Geral da República. — Comunicando registo e distribuição de crédito especial de 9:000\$0.

N. 3.174 — Ao Delegado Fiscal no Rio G. do Norte. — Comunicando provimento a recurso de Pedro Ferreira da Silva Pinto.

N. 3.175 — Ao Diretor da D. T. Contas. — Comunicando designação de funcionário.

N. 3.176 — Ao Diretor da Segunda Diretoria. — Idem, idem.

N. 4.177 — Ao Diretor do Serviço de Fundos do Exército. — Requisitando cópia de ofício.

N. 3.178 — Ao diretor do Domínio da União. Comunicando registo de contrato celebrado com Eduardo Persom Machado Bastos.

N. 3.179 — Aos oficiais administrativos Augusto de Araujo Jorge e Manoel Correia da Silva e ao arquivista Adauto Moreira. Comunicando designação para verificação de documentos.

N. 3.180 — Ao diretor da Despesa Pública. Diligência em ordem de pagamento de 354\$7 a Domingos da Silva Medeiros.

N. 3.181 — Ao mesmo. Idem, de 669\$7 a The Texas Company Ltd.

N. 3.182 — Ao mesmo. Idem, de 3:245\$2 a Maria Brasilina Mota de Faria Correa.

N. 3.183 — Ao diretor geral do Departamento de Adm. do M. da Educação. Reiterando diligência.

N. 3.184 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do M. da Educação. Reiterando diligência sobre contratos.

N. 3.185 — Ao diretor da Div. do Material do M. da Educação. Solicitando informação.

N. 3.186 — Ao diretor da Diretoria de Serviços de Fundos do Exército. Restituindo processo.

N. 3.187 — Ao contador geral da República. Comunicando registo de crédito especial de 38:500\$0.

N. 3.188 — Ao delegado do T. de Contas no M. da Agricultura. Sobre anulação de crédito.

N. 3.189 — Ao diretor geral do Departamento de Adm. do M. da Agricultura. Comunicando registo de crédito especial de réis 38:500\$0.

N. 3.190 — Ao diretor da Despesa Pública. Comunicando registo de concessão de pensão, em parte, a Irma Varela Rodrigues de Barros e outro.

N. 3.191 — Ao diretor da Div. de Obras do M. Educação. Comunicando registo de contrato celebrado com J. J. Ferreira Leal.

N. 3.192 — Ao diretor da Diretoria do Domínio da União. Reiterando diligência.

N. 3.193 — Ao diretor da Despesa Pública. Mantendo decisão de recusa de registo a despesa de 773:963\$6 para pagamentos à firma Souto Maior & Cia., por seu fundamento.

N. 3.196 — Ao diretor geral do Departamento. Justificando faltas de funcionário.

N. 3.195 — Ao diretor do Pessoal do M. da Fazenda. Diligência em contrato celebrado com Manoel Gomes de Almeida e Silva.

N. 3.196 — Ao diretor geral do Departamento de Administração do M. da Justiça. Comunicando registo de concessão de reforma a José Freire de Alencar.

N. 3.197 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. Diligência em ordem de pagamento de 1:200\$0 a Mario Carlos da Silva e outros.

N. 3.198 — Ao mesmo. Idem, de 1:200\$0. Idem, idem.

N. 3.199 — Ao diretor do Pessoal da Fazenda. Sobre imposição de multa a funcionário.

N. 3.200 — Ao diretor Geral do D. F. C. Idem, idem.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Cópia — Termo de contrato celebrado na Divisão de Obras do Ministério da Educação e Saúde, com a firma Lucio E. de Souza & Cia Ltda., para obras de conservação e reparos a serem executadas no Manicômio Judiciário.

Aos vinte e três do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Divisão de Obras, perante o Dr. Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, diretor, autorizado no processo número 11.181-42 S. C., desta Divisão, em que foi aprovada a concorrência realizada em 9 de julho de 1942, compareceu a firma Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., estabelecida à rua Joaquim Palhares n. 308, que neste contrato será denominada contratante-empregado, e declarou que assina o presente termo de contrato resultante da concorrência acima referida para obras de conservação e reparos a serem executados no Manicômio Judiciário comprometendo-se a executar as referidas obras de acordo com o edital de concorrência e adstrito às seguintes cláusulas:

Primeira cláusula — O contratante-empregado obriga-se a executar as obras de conservação e reparos a serem executadas no Manicômio Judiciário pela importância total de 91:130\$000 (noventa e quatro contos, cento e trinta mil réis), como propôs, inteiramente de acordo com o projeto fornecido pela Divisão de Obras e rubricado pelo contratante-empregado e as condições impostas no edital publicado no Diário Oficial de 20 de junho de 1942, documentos estes que ficam fazendo parte integrante deste contrato independentemente de transcrição.

Segunda cláusula — As despesas com a execução do contrato na importância de réis 91:130\$000 (noventa e quatro contos, cento e trinta mil réis), deverão correr por conta da Verba 2; Consignação III; Subconsignação 40; Inciso 02; 04 — D. A.: 01 — D. Ob., do orçamento vigente onde foi empenhada a referida despesa.

Terceira cláusula — O pagamento do preço ajustado para a execução do serviço a que se refere a primeira cláusula, será calculado de acordo com os trabalhos executados e feito em uma prestação, sendo paga quando estiver a obra inteiramente pronta, limpa e livre de qualquer material ou maquinaria.

Quarta cláusula — O contratante-empregado depositou no Tesouro Nacional a quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis), cujo recibo será remetido ao Tribunal de Contas. Esta quantia responderá por todas as multas impostas ao contratante-empregado. A proporção que as multas forem aplicadas será o valor descontado da quantia depositada, ficando desde logo o contratante-empregado obrigado a repor importância equivalente a que houver sido descontada de modo que permaneça sempre integralizado o total da caução no referido estabelecimento. No caso de ser verificado que a quantia depositada em garantia, não seja bastante para o pagamento integralizado a repor importância equivalente a pagamento será deduzida da prestação que competir ao contratante-empregado.

Quinta cláusula — O prazo para a terminação dos trabalhos contratados será até 30 de novembro de 1942, contados a partir da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização si acaso aquele Tribunal denegar o registro. O contratante-empregado

Continua na pág. 11.777

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de- pósitos
Arrecadada:		
De 1 a 23 de julho de 1942	50.365:804\$100	49.540:336\$700
Em 24 de julho de 1942	6.246:295\$000	6.221:813\$400
Total	56.612:099\$100	55.762:150\$100
Em igual período de 1941	41.853:820\$100	40.026:549\$500
Diferença para mais em 1942		
	14.758:279\$000	15.735:600\$600
Arrecadada:		
De 2 de janeiro a 24 de julho de 1942	459.563:315\$600	433.817:536\$600
Em igual período de 1941	366.823:150\$500	343.884:209\$500
Diferença para mais em 1942		
	92.740:165\$100	89.933:327\$100

Recebedoria Federal em São Paulo

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 18 de julho de 1942	352:324\$100
Em 18 de julho de 1941	1.445:314\$100
Receita mensal:	
De 1 a 18 de julho de 1942	13.994:030\$800
De 1 a 18 de julho de 1941	35.819:375\$890
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	
	21.825:345\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de julho de 1942	278.908:799\$300
De 2 de janeiro a 18 de julho de 1941	334.703:824\$200
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942	
	55.795:024\$900

Continua na pág. 11.778

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão de Águas

Bacia Paraíba do Sul (dia 22):
Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itajaí-Assu (dia 22):
Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia do Guaiaba (dia 22):
Em declínio em D. Francisca, Cachoeira, Mussun, Encantado, Lageado, Taquari e Passos Montenegro. Em ascensão em Rio Pardo e Porto Alegre. Estacionário em S. Jerônimo

Estado e tendência do nível dos rios

Bacia Amazônica (dia 22):
Em declínio em São Paulo de Olivença, Cruzeiro do Sul, Tefé, Labrea, Manaus, Porto Celho, Itacoatiara, Parintins e Santarém.

Bacia Paraná-Paraguai (dia 22):
Em declínio em Jupia, Tomazina, Tibagi, Jataí, São Mateus, Rio Negro, Porto União, Foz do Iguaçu e Corumbá. Estacionário em Cuiabá e em ascensão em Porto Murtinho.

Bacia S. Francisco (dia 23):
Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

PARTE COMERCIAL

Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 23 DE JULHO DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA.	—	79\$585	79\$585
Portugal	—	\$807	\$914
Suica	—	4\$630	—
Nova York	16\$580	19\$632	20\$136
Argentina	—	4\$660	4\$933
Chile	—	\$633	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA.	—	78\$885	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 24 DE JULHO DE 1942

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 1:000\$0, 5 %	805\$0
Empréstimo Nacional de 1903, portador (Obras de Porto)	780\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, nominativas	809\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador	809\$0
Diversas Emissões de 1:000\$0, 5 %, portador (cautelas)	789\$0
Reajustamento Econômico de 1:000\$0, 5 %, portador	841\$0
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$0, 7 % (1930)	1:030\$0
Empréstimo Municipal de 1906, portador	185\$0
Empréstimo Municipal de 1917, portador	181\$5
Empréstimo Municipal de 1920, portador	181\$5
Empréstimo Municipal de 1931, portador	217\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.550)	191\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 1.999)	191\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 2.097)	191\$0
Empréstimo Municipal de 7 %, portador (Dec. n. 3.261)	191\$0
Prefeitura de B. Horizonte de 1:000\$0, 7 %, portador	897\$0
Prefeitura de Niterói de 200\$0, 8 %, portador	204\$0
Minas Gerais de 200\$0, 5 %, portador (1934), 1.ª série	179\$0
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1934), 2.ª série	188\$5
Minas Gerais de 200\$0, 7 %, portador (1934), 3.ª série	192\$5
Pernambuco de 100\$0, 5 %, portador	98\$0
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$0, 8 %, portador	625\$0
Rodoviárias do Rio Grande do Sul de 1:000\$0, 8 %, portador	1:010\$0
S. Paulo de 200\$0, 5 %, portador	233\$0
Uniformizadas de S. Paulo de 1:000\$0, 8 %, portador	1:149\$0

Ações de Companhias

Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ordinárias	158\$5
Carbonífera Minas de Butiá	141\$0
Siderúrgica Belgo-Mineira, portador.	595\$0

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	214\$0
Companhia Docas de Santos	211\$5

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1942. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES
EM 23 DE JULHO DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
Apólices e Obrigações:		
União:		
23	Uniformizadas	802\$0
67	Idem	804\$0
7	Idem	805\$0
1	Idem de 500\$0	370\$0
40	Diversas Emissões, portador	808\$0
3	Idem de 1917, C/Juros ..	808\$0
50	Diversas Emissões, portador (cauteladas)	790\$0
52	Reajustamento	843\$0
208	Idem	844\$0
100	Idem (cauteladas)	832\$0
140	Reajustamento de 500\$0.	415\$0

Obrigações:

109	Tesouro de 1932	1:062\$0
-----	-----------------------	----------

Municipais:

16	Empréstimo de 1904, portador	560\$0
29	Idem	568\$0
98	Idem de 1917	185\$0
135	Idem de 1931	216\$0

Prefeituras:

42	Belo Horizonte	897\$0
60	Idem	898\$0
377	Niterói	204\$0
78	Porto Alegre, 3 1/2 % ..	30\$5
1	Idem	29\$5
42	Idem	30\$0
50	Idem	31\$0

Estaduais:

25	Minas, 7 %, portador, de 500\$0	453\$0
60	Idem	455\$0
121	Idem de 1:000\$0	925\$0
203	Minas de 1934, 1.ª série.	179\$0
702	Minas de 1934, 2.ª série.	188\$5
15	Idem	188\$0
100	Idem	189\$0
202	Minas de 1934, 3.ª série.	192\$0
484	Idem	192\$5
12	Idem	193\$0
34	Paraná	150\$0
51	Pernambuco	99\$0
17	Rodoviárias do Rio Grande do Sul	1:010\$0
19	São Paulo	233\$0
134	Idem	232\$0
207	Idem Uniformizadas	1:150\$0

Ações de Companhias:

11	Fiação e Tecidos "Corcovado"	300\$0
50	São Jerônimo, ordinárias.	158\$0
50	Idem	159\$0
340	Bancária Áurea Brasileira	210\$0
750	Butiá	140\$0
50	Idem	140\$5
200	Idem	141\$0
275	Ferro Brasileiro	610\$0
10	Melhoramentos de Niterói	700\$0
100	Belgo - Mineira, portador.	590\$0
238	Idem	600\$0

Debêntures:

100	Banco "Lar Brasileiro" ..	214\$0
400	Companhia Antártica Paulista	216\$0

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

EM 24 DE JULHO DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
Apólices e Obrigações:		
União:		
5	Uniformizadas	804\$0
24	Idem	805\$0
2	Obras do Porto	780\$0
21	Diversas Emissões, nominativas	808\$0
45	Idem	810\$0
300	Idem, portador	808\$0
192	Idem	810\$0
19	Idem de 1917	783\$0
1	Idem, C/Juros	805\$0
50	Idem	810\$0
500	Diversas Emissões, portador (cauteladas)	788\$0
1.230	Idem	790\$0
465	Reajustamento	843\$0
44	Idem	844\$0
200	Idem (cauteladas)	835\$0

Obrigações:

2	Tesouro de 1930	1:030\$0
---	-----------------------	----------

Municipais:

33	Empréstimo de 1906, portador	185\$0
3	Idem de 1917	185\$0
30	Idem	184\$5
90	Idem de 1920	184\$5
50	Decreto n. 1.550	194\$0
100	Idem n. 1.999	194\$0
300	Idem n. 2.097	194\$0
99	Idem n. 3.264	194\$0
100	Empréstimo de 1931	217\$0

Prefeituras:

100	Belo Horizonte	897\$0
680	Niterói	204\$0

Estaduais:

44	Minas de 1934, 1.ª série.	178\$0
210	Idem	179\$0
5	Idem	179\$5
96	Minas de 1934, 2.ª série.	188\$0
505	Idem	188\$5
100	Minas de 1934, 3.ª série.	192\$0
975	Idem	192\$5
17	Pernambuco	98\$0
15	Rodoviárias do Estado do Rio	625\$0
160	Rodoviárias do Rio Grande do Sul	1:010\$0
25	São Paulo	233\$0
198	Idem Uniformizadas	1:149\$0
15	Idem	1:150\$0

Ações de Companhias:

100	São Jerônimo, ordinárias.	158\$0
300	Idem	159\$0
300	Butiá	141\$0
125	Belgo - Mineira, portador.	595\$0

Debêntures:

150	Banco "Lar Brasileiro" ..	214\$0
250	Companhia Docas de Santos	211\$5

Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias
do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 23

Café

	Sacas
Entradas	11.252
Saídas	—
Consumo local	600
Existência	458.628
Café doado	1.074
Café bonificado	—

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	28\$5
Tipo 4	28\$0
Tipo 5	27\$5
Tipo 6	27\$0
Tipo 7	26\$5
Tipo 8	26\$0

Açúcar

	Sacos
Entradas	3.213
Saídas	3.963
Existência	10.959

Mercado firme.

	Preços por saca
Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	718
Saídas	495
Existência	10.811

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	72\$0 a 76\$0
Tipo 4	70\$0 a 74\$0

Fibra longa:

	Tipo Seridó:
Tipo 3	72\$0 a 76\$0
Tipo 4	70\$0 a 74\$0

Fibra média:

	Sertões:
Tipo 3	64\$0 a 68\$0
Tipo 5	55\$0 a 60\$0

Ceará:

	Tipo 3
Tipo 5	50\$0 a 55\$0

Fibra curta:

	Matas:
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

	Tipo 3
Tipo 5	48\$0 a 49\$0

Em 24 de julho de 1942. — O síndico, Bento Dias Pereira.

MOVIMENTO DO DIA 24

Café

	Sacas
Entradas	10.929
Saídas	—
Consumo local	600
Existência	468.957
Café doado	—
Café bonificado	—

Mercado calmo.

	Preços por 10 quilos
Tipo 3	28\$5
Tipo 4	28\$0
Tipo 5	27\$5
Tipo 6	27\$0
Tipo 7	26\$5
Tipo 8	26\$0

Açúcar

	Sacos
Entradas	4.676
Saídas	4.676
Existência	10.959

Mercado firme.

	Preços por saco
Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	3.691
Saídas	550
Existência	13.952

Mercado firme.

	Preços por 10 quilos
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	72\$0 a 76\$0
Tipo 4	70\$0 a 74\$0

Fibra média:

Sertões:	
Tipo 3	64\$0 a 68\$0
Tipo 5	55\$0 a 60\$0

Ceará:

Tipo 3	—
Tipo 5	50\$0 a 55\$0

Fibra curta:

Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:

Tipo 3	—
Tipo 5	48\$0 a 49\$0

Em 25 de julho de 1942. — O síndico, *Bento Dias Pereira*.

Continuação da pág. 11.775

TERMOS DE CONTRATO

teiro fica sujeito à multa de 100\$000 (cem mil réis) por dia que exceder a este prazo. Quando o excesso do prazo atingir 30 (trinta) dias consecutivos o contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação ou interpelação judicial, perdendo o contratante-empregado a caução mencionada na quarta cláusula, sua idoneidade para contratar com o Governo bem como a quantia que for necessária para completar os serviços contratados, os quais serão executados pela Divisão de Obras, ou quem por ela for designado.

Sexta cláusula — O contratante-empregado se sujeita à multa de 500\$000 (quinhentos mil réis) e ao dobro em cada reincidência, pela infração de qualquer cláusula contratual.

Sétima cláusula — Todas as multas de que trata o presente contrato, serão impostas ou aplicadas pelo Diretor de Obras cabendo recurso, dentro do prazo de 3 (três) dias para o Sr. Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Oitava cláusula — Obriga-se o contratante-empregado a manter a obra no seguro contra o fogo, pelo valor determinado pela Divisão de Obras e em companhia idônea, a juízo da mesma Divisão de Obras.

Nona cláusula — A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial nos seguintes casos:

a) Falência do contratante-empregado;
b) Suspensão dos trabalhos, por prazo superior a 5 (cinco) dias consecutivos sem motivos justificados;

c) Pela inobservância do projeto, detalhes, especificações, qualidade dos materiais empregados e condições contratuais;

d) Pelo excesso de prazo em entregar a obra contratada, além dos 30 (trinta) dias, na forma da quinta cláusula.

Décima cláusula — O contratante-empregado declara eleger o foro desta Capital com seu domicílio legal.

Décima primeira cláusula — O selo proporcional ao valor do presente contrato e caução estipulada na quarta cláusula, na importância de 396\$200 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos réis) de selos federais e de educação é pago pelo contratante-empregado em estampilhas abaixo inutilizadas pelo Diretor de Obras.

Décima segunda cláusula — Os serviços que não estiverem perfeitamente de acordo com os desenhos fornecidos pela fiscalização, com os desenhos apresentados pelo contratante-empregado e aprovados pela Divisão de Obras, com as especificações e com qualquer ordem escrita dada pela Divisão de Obras, ou de modo geral, com as regras da arte de construir serão desmanchados, em parte ou no todo, e refeitos pelo contratante-empregado, a sua custa ou diretamente pela Divisão de Obras, sempre a custa do contratante-empregado.

Décima terceira cláusula — O contratante-empregado manterá no local da obra, um seu representante, com quem a fiscalização possa entender-se.

Décima quarta cláusula — Fica reservado à fiscalização o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operário que embaraçar a fiscalização ou o regular prosseguimento dos trabalhos ou ainda pelo seu comportamento seja inconveniente mantê-lo no local. — E, por estarem assim acordados, lavrou-se o presente contrato no livro competente da Divisão de Obras, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Diretor de Obras, pelo contratante-empregado, pelas testemunhas abaixo firmadas e por mim, José Luiz S. Fontes, que o lavrei. — Sobre estampilhas federais e um selo de educação no valor total de 396\$200 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos réis) — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — *Eduardo Duarte de Souza Aguiar*. — Por Lucio E. de Souza & Cia. Ltda., *Fabio Côrtes Costa*. — Como testemunhas: *Fernando Gomes de Faria*. — *José Francisco Klein*. — Aprovo — Em 23 de julho de 1942. — *Joaquim Bittencourt F. de Sá*.

Confere com o original — *José Luiz S. Fontes*, auxiliar de escritório XI. — Visto — *N. Rizzo*, pelo chefe da 1-D. Ob.

Locação dos Empregados Domésticos

(Dec.-lei n. 3.078 — 27-2-41)

DIVULGAÇÃO N. 17

PREÇO: \$400

A venda:

Secção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves

Agencia I: Ministério do Trabalho

Agencia II: Pretório

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Diretoria do Domínio da União****PROCURADORIA**

1.º Traslado — Livro 182 — Fls. 2 à 3 verso — Data — 24 de julho de 1942.

Escritura de aditamento à escritura de constituição de enfiteuse do terreno de marinha e de acrescido de marinha situado junto e antes do n. 30 da rua da Alegria, na freguesia de São Cristovão, nesta Capital, celebrada em 30 de maio de 1942, em notas do Tabelião do 15.º Ofício desta Cidade, entre a União Federal, como outorgante e Camilo Atilio Filho, como outorgado, conforme o processo protocolado no Tesouro Nacional, sob o n. 47.960, de 1942, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro e em o gabinete do procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, à rua Pedro Lessa, no Edifício do "Ipase", onde eu, Eugênio Rallon Neto, escrevente juramentado, interino, do 15.º Ofício de Notas desta cidade, cartório Hugo Ramos, investido das funções de tabelião, por força do decreto-lei n. 2.727, de 31 de outubro de 1940, à rogo vim, aí presentes perante mim, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante, a União Federal, neste ato representada, *ex-vi* de disposição legal, pelo procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, — bacharel Agripino Gomes Veado, e do outro, como outorgado, o Dr. Camilo Atilio Filho, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Cidade, na rua Prudente de Moraes n. 677, os presentes conhecidos como os próprios por mim, tabelião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que também conheço, do que do tudo dou fé, bem como de me haver sido a presente escritura distribuída pelo bilhete que fica arquivado. E, perante as mesmas testemunhas, pela outorgante me foi dito o seguinte: — que por força da escritura lavrada em 30 de maio de 1942, a fls. 77 vº a 79 do Livro n. 177 do 15.º Ofício de Notas, desta Capital, constituiu em favor do Dr. Camilo Atilio Filho a enfiteuse do terreno de marinha e de acrescido de marinha com a área de 14.796.55 m2 situado junto e antes do número 30, da rua da Alegria, na freguesia de São Cristovão, nesta Capital; — que, porém, para se atender à finalidade do decreto-lei número 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, vinha outorgar a presente escritura de aditamento à de enfiteuse já mencionada, pela qual o outorgado-enfiteuta — Dr. Camilo Atilio Filho se obriga, dentro do prazo de três anos, a construir no terreno aforado, de acordo com as prescrições legais, sob pena de a enfiteuse concedida ficar automaticamente extinta; — que, assim, ratificam, como ratificado toem, as demais disposições contidas na escritura acima citada, passando a presente a fazer parte integrante da escritura já mencionada, sendo que só produzirá seus devidos efeitos após o registro do Tribunal de Contas, conforme declarado na escritura ora retificada. E pelo Dr. Agripino Gomes Veado, procurador da Diretoria do Domínio da União do Tesouro Nacional, em nome e por parte da União Federal, na forma da lei, e pelo outorgado — Dr. Camilo Atilio Filho me foi então dito que aceitavam a presente escritura de aditamento nos termos em que se acha redigida, com todas as obrigações que nela se contem. Assim o disseram e outorgaram, pedindo a mim, Eugênio Rallon Neto, escrevente juramentado, interino, investido das funções de tabelião, como ao princípio ficou dito, lhes lavrasse esta escritura nestas notas, o que fiz, a qual sendo lida às partes e às testemunhas Eduardo Remusat Filho e Paulo Joaquim Teixeira, achada conforme, aceitam e assinam com as mesmas testemunhas, perante mim, tabelião. E eu, Eugênio Rallon Neto, escrevente juramentado, interino, investido das funções de tabelião, que

subscrevo e assino. — *Eugênio Ratton Neto*. — *Agripino Gomes Veado*. — *Camilo Altílio Filho*. — *Eduardo Remusat Filho e Paulo Joaquim Teixeira*. Traslada da na mesma data. E eu *Eugenio Ratton Neto* escrevente juramentado, interino, investido das funções de tabelião como já foi dito, que subscrevo e assino, em público e raso.

Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Eugenio Ratton Neto*.

Conferi a presente cópia extraída em carbonho, no próprio Cartório, do primeiro traslado da escritura de aditamento lavrada em 24 de julho atual, a fls. 2 do livro n. 182, do 15.º Ofício de Notas desta Capital. Procuradoria da D.D.U., em 25 de julho de 1942. — *Ito Castelo Branco*, aux. de esc. VII. Visto. — Diretoria do Domínio da União. — Procuradoria. Em 25 de julho de 1942. — *Luiz Polli*, assistente jurídico.

(N. 10.816 — 25-7-42 — 122\$4).

Continuação da pág. 11.775

RENDAS PUBLICAS

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 20 de julho de 1942.....	1.788:979\$200
Em 20 de julho de 1941.....	Não houve
Receita mensal:	
De 1 a 20 de julho de 1942.....	15.783:010\$030
De 1 a 19 de julho de 1941.....	37.128:787\$400
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	21.345:777\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 20 de julho de 1942	280.697:778\$500
De 2 de janeiro a 19 de julho de 1941	336.013:245\$800
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	55.315:467\$300

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 23 de julho de 1942.....	1.063:913\$209
Em 23 de julho de 1941.....	1.078:324\$300
Receita mensal:	
De 1 a 23 de julho de 1942.....	24.820:296\$400
De 1 a 23 de julho de 1941.....	35.602:172\$290
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	10.781:875\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1942	256.060:837\$200
De 2 de janeiro a 23 de julho de 1941	305.506:318\$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	49.445:480\$900

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 24 de julho de 1942.....	900:303\$900
Em 24 de julho de 1941.....	1.001:723\$600
Receita mensal:	
De 1 a 24 de julho de 1942.....	25.721:100\$300
De 1 a 24 de julho de 1941.....	36.603:895\$800
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	10.882:795\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de julho de 1942	256.961:641\$100
De 2 de janeiro a 24 de julho de 1941	306.508:041\$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	49.546:400\$600

Alfândega de Santos

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 21 de julho de 1942.....	1.079:144\$990
Em 21 de julho de 1941.....	1.212:484\$399
Receita mensal:	
De 1 a 21 de julho de 1942.....	16.862:154\$900
De 1 a 21 de julho de 1941.....	38.341:271\$700
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	21.479:116\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 21 de julho de 1942	281.776:923\$400
De 2 de janeiro a 21 de julho de 1941	337.225:730\$100
Diferença da receita arrecadada para menos em 1942.....	
	55.448:806\$700

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Receita do dia:	
Em 15 de julho de 1942.....	284:955\$500
Em 15 de julho de 1941.....	148:087\$600
Receita mensal:	
De 1 a 15 de julho de 1942.....	2.876:336\$400
De 1 a 15 de julho de 1941.....	2.585:530\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942.....	
	290:805\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 15 de julho de 1942	36.678:930\$030
De 2 de janeiro a 15 de julho de 1941	41.313:544\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941.....	
	4.634:614\$200

Série I. N. Divulgação n. 116

DECRETO-LEI N. 4.178 -- DE 13 DE MARÇO DE 1942

Cobrança e Fiscalização

do

Imposto de Renda

com

INDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

2\$0

2\$0

A venda — Secção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves — Agências ns. 1 e 2 —
Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo
do Serviço Público

Divisão de Seleção

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista do Conselho Nacional de Desportos e do Serviço Nacional de Educação Sanitária — Taquígrafo XIII.

P.H. 166

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final da prova de habilitação acima referida, inclusive exame de sanidade e capacidade física:

N. insc.	Nome	Média
1.	Maria Mercedes Diaz de la Vega Gomes	84,25
122.	Victor Martins Esteves	81,75
17.	Marta dos Santos Crespo de Castro	75,25
228.	Ondina Coelho	72,25
77.	Zenaide de Moraes Viana	68,25
61.	Cora Costa Sampaio	66,50
12.	Téia Carpen	66,50
191.	Dulce de Oliveira Rothier Duarte	64,00
203.	Lia Campista Santos	61,00
117.	Edith de Mello Pinto	60,00
9.	Geey de Souza	60,00

D.S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942. — *Estevão Lyrio da Luz*, secretário da Banca Examinadora.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Laboratorista Auxiliar VII.

P.H. -177

Faço público, para conhecimento dos interessados o resultado da parte I da prova acima referida:

N. insc.	Nome	Nota
1.	Francisco João	42
2.	Geraldo Gomes Pereira	50
3.	Raymundo Sanchois Rollemberg	41
6.	José Figueiredo de Souza	36
7.	José Josias dos Santos	15
8.	Alvarina Itajahy Pinto da Costa	51
9.	Olinda Hyeda Ferreira de Paiva	cinco
10.	Galba Otaviano da Silva	58
11.	Renato Mario Rodrigues de Andrade	30
12.	Manoel Floriano Corrêa de Brito	41
13.	Murilo Antonio Rodrigues de Andrade	17

D.S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942. — *Waldyr dos Santos*, secretário da Banca Examinadora.

Prova de habilitação para extra-numerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Inspetor XIV (Veterinário).

P.H. -174

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final da prova de habilitação acima referida, inclusive exame de sanidade e capacidade física:

N. insc.	Nome	Média final
11.	Plínio Vieira Pinheiro	80,3
2.	João Garcia Bastos	77,3
4.	Clovis Garcia Bastos	72,0
20.	Alcino Correa	70,2
5.	Mário Portela Gomes	65,2
6.	Faustino Correa da Costa ..	60,5

D.S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942. — *Nelson Dario de Sá da Cunha e Melo*, secretário da Banca Examinadora.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista do Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura — Auxiliar de Escritório VII e Praticante de Escritório VI — Prova de sanidade e capacidade física.

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., Praça Marechal Ancora, afim de se submeterem à prova de sanidade e capacidade física.

Dia 27 do corrente, às 11 horas: — 2 — José Lopes da Fonseca; 3 — Francisco Sorrentino Filho; 4 — João Potikovitich; 7 — Jubal Alves Ferreira; 8 — Luiz José Ramos Lemgruber; 11 — Osmar dos Santos; 12 — Agliberto Vital de Castro; 14 — José Geraldo Lopes; 16 — Celio Gomes Antunes; 21 — Roberto Coutinho Furtado; 24 — Enéas Alves da Silva; 31 — Antonio Elias; 33 — Gualter Marinho de Aquino; 35 — René Frederico Alves Prades; 36 — Carlos Antonio da Silva; 37 — Albertino Camarate; 44 — Zeres Ayub; 45 — Aristides Simões; 50 — Jorge da Silva Paula; 56 — Renato Caldara; 59 — Jorge Alberto Nunes Serão; 60 — Itamar Luiz Ramos; 61 — José Medeiros; 62 — Gelson Russo; 63 — Carlinho da Rocha Sodré.

Dia 27 do corrente, às 13 horas: — 1 — Herclia de Oliveira; 5 — Maria da Glória Martins Pinheiro; 6 — Ilka de Almeida Oliveira; 17 — Dalila Ferreira de Carvalho; 18 — Lygia de Campos Lopes; 22 — Maria Aparecida Costa; 23 — Anna Fernandes; 25 — Anna de Oliveira; 26 — Renée Britto; 27 — Hilda Ferreira Mathias; 28 — Neusa Torreão da Cunha; 29 — Lia Vianna Marques; 32 — Herondina Baptista; 34 — Solita de Campos Lopes; 40 — Zair Nogueira Vaz; 41 — Lourdes Nogueira Vaz; 42 — Maria do Carmo Ribeiro de Faria; 43 — Amalia do Nascimento Senna; 47 — Elza Lopes de Azevedo; 49 — Nadya Ferreira da Costa; 51 — Helena Lopes Costa; 52 — Maria Candida Abreu Teixeira; 53 — Lacerde Andrade de Abreu; 57 — Adair Carrilho Soares; 58 — Elia Brandão.

Dia 28 do corrente, às 11 horas: — 61 — Nelson Ferreira Guimarães Filho; 65 — Paulo Ferreira Guimarães; 66 — Walter Duarte Silva; 69 — Gileno Pedrosa Caldas; 70 — Marco Aurelio Menezes; 71-72 — Ney Pimenta de Moraes; 73 — José Joaquim Pereira; 74 — Nelson da França Freire; 76 — Walton da França Freire; 77 — Amaro Moreira da Silva; 80 — Walter da Cunha Garcia; 85 — Waldemar Henriques Mendes; 87 — Fernando de Souza; 88 — Altamir de Campos Ribeiro; 89 — Antonio Pedro de Castro Pantoja; 91 — Paulo Cardoso Coelho; 98 — Helio Dias Martins; 102 — Diógenes Vieira Silva; 101 — Esperidião Snera de Andrade; 109 — Manoel Santos; 113 — Haroldo de Oliveira; 114 — Agostinho Soares Canegosa; 119 — Durval Sampaio; 123 — Jayme Monteiro Pereira.

do de Oliveira; 114 — Agostinho Soares Canegosa; 119 — Durval Sampaio; 123 — Jayme Monteiro Pereira.

Dia 28 do corrente, às 13 horas: — 67 — Florisbella de Oliveira; 68 — Isaura Novaes Santiago; 75 — Olina Terra Franco; 78 — Mathilde Ferraz; 81 — Nely Alves Pacheco; 82 — Heloisa de Souza da Costa e Sá; 83 — Margarida Maria de Castro Moreira da Silva; 84 — Maria de Lourdes Miranda Leal; 86 — Inalda Marcina Xavier Carneiro de Albuquerque; 90 — Julieta Ferreira do Vale; 93 — Horalina de Mentzingen; 94 — Aurea Emery Trindade; 95 — Edna Duque Estrada Ferreira; 96 — Maria Dalva Borges Duque Estrada; 97 — Maria Luiza Almeida de Oliveira; 100 — Arlinda Pachá; 101 — Helena Bandeira de Mello; 107 — Dalva dos Santos Barbosa; 110 — Fachel Rosi; 114 — Ruth Rosi; 112 — Léda Marques da Silva; 115 — Maria Auxiliadora Passos; 117 — Zulmira Soares Canegosa; 120 — Arletto Fernandes Cardoso; 121 — Neusa Maltos.

Dia 29 do corrente, às 11 horas: — 125 — Mayo de Aquino; 128 — Venício Duarte dos Santos; 137 — Hyder Julio do Carmo; 138 — Emmanuel da Cruz Saldanha Gauz; 140 — Altir Alves Martins Corrêa; 142 — José Leitão de Albuquerque; 143 — Zadir Rodrigues Pitta; 144 — Carlos Fonseca Emery; 146 — Antonio José Monteiro Carneiro; 149 — Francisco Vicente da Rocha Pinto.

Dia 29 do corrente, às 13 horas: — Luiza Medrado de Resende; 126 — Ophelia Lisboa; 127 — Genny Fernandes Figueira; 130 — Luiza Serra de Menezes; 132 — Alzira Silva de Oliveira Dias; 133 — Leonor do Carmo Cardoso; 135 — Genny Neves; 136 — Helena Amelia Pinçara; 145 — Jacy Jardim Villas Boas; 147 — Nylsêa Cleto Monteiro de Barros; 148 — Maria Nilza Rochacl; 151 — Nice de Oliveira Resendo Monteiro.

D.S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942. — *Asstério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I.N.E.P., Praça Marechal Ancora, dentro de 48 horas depois de publicado o presente edital, afim de completarem a prova de sanidade e capacidade física.

Inspetor auxiliar do M. E. S.: — 105 — Eduardo Cavalcanti Batista; 110 — Alvaro Braga; 124 — Luiz de Paula Torres; 228 — Judith da Nóbrega Fernandes; 264 — Ilda Cerqueira Carvalho.

D.S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942. — *Asstério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Prova de habilitação para admissão de extra-numerário-mensalista do Instituto Nacional de Puericultura — Atendente.

P.H. — 171

Faço público, para conhecimento dos interessados, que o resultado final da prova de habilitação acima referida é o seguinte:

N. insc.	Nome	Média
33.	Emília de Araujo Costa	95,3
94.	Cristina Julieta de Aragão	93,6
13.	Maria do Carmo de Carvalho Duarte	90,3
28.	Myrtilis Barbosa de Azevedo	88,3
17.	Maria José Peixoto	86,0
11.	Edméa Pedrosa dos Santos	85,3
49.	Anna Herondina dos Santos	84,3
54.	Almerinda Lopes Vannivel	83,6
8.	Florinda de Marco	81,6
43.	Nair de Souza Santos	81,3
64.	Edith Lima Chagas	81,0
61.	Alzira Levy	80,6
50.	Ednéa de Amorim	80,3

N.º insc.	Nome	Média
4.	Juracy Conceição de Oliveira ...	80,0
65.	Darcy de Oliveira ..	80,0
14.	Mercedes Ledo da Mota	79,3
32.	Maura Martins dos Santos	79,3
38.	Maria Aurora de Oliveira Mendes ..	78,3
39.	Maria de Lourdes Carvalho	78,3
58.	Lucila Machado dos Santos	78,3
44.	Nilza Teixeira Campos	78,0
80.	Chrimelhilda Silva ..	78,0
81.	Noemi Moreira ..	77,6
84.	Margarida Etchebert Costa ..	77,3
83.	Cacilda Polek ..	77,0
85.	Iris de Oliveira Cardoso ..	76,3
51.	Sylvia Valle Athanazio ..	76,0
105.	Maria Magalhães Rocha ..	75,6
31.	Zélia Pacheco Pereira ..	74,0
89.	Giovanna Ferreira de Oliveira ..	74,0
79.	Beatriz Alves de Souza	73,6
10.	Gilvanira de Mello Torres	73,3
87.	Victoria Levy ..	73,3
18.	Izaura de Souza Santos ..	73,0
41.	Benilda de Barros ..	72,3
67.	Niobe de Souza Seth	72,3
56.	Odette Timotheo de Aguiar	71,6
16.	Helena Azevedo de Souza	70,3
62.	Joraci Soeiro Marques	70,3
9.	Alair de Carvalho	69,3
20.	Admca Moreira Pacheco	69,3
34.	Nadyr Baptista de Deus	69,2
1.	Iany Guimarães Lopes	68,6
23.	Natividade Frederico ..	68,6
45.	Matilde Pinto ..	68,6
59.	Esther Orge Lisboa Correia	68,0
7.	Maria Maura ..	67,6
95.	Nadyr Dias ..	67,3
66.	Emiliana de Castro Oliveira	67,0
12.	Durvalina de Assis	66,6
73.	Maria Leonarda Cunha ..	66,0
6.	Sylvia de Souza Brigadão	65,3
15.	Conceição Gonçalves ..	65,3
78.	Atlantilda Silva ..	65,3
92.	Jandrya de Oliveira Novaes	64,0
36.	Hyléa Costa ..	63,6

D. S. do D.A.S.P., em 24 de julho de 1942.
— Francisco de Paula e Oliveira, secretário da Banca Examinadora.

Concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Guardalivros de qualquer Ministério.

C.-43

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado do concurso no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais e Ceará:

Distrito Federal		
Número de inscrição	Nome	Média final
50	Iza Nicolau de Almeida Cardoso..	81,29
44	Artur Jesus Alves.....	81,04
37	Nair Coelho Morsch.	80,79
12	José Maria Cavalcanti de Albuquerque.	80,12
61	Antonio de Souza Magalhães.	76,51
83	Alvaro Teixeira Maia.....	74,06
15	Nilton Antonio Back	74,04
86	Silvio Gomes.	73,87
77	Mauro Law Pereira.....	71,58
76	Conceição Aparecida Baumgart ..	71,01
38	Fuad Salomão Handan.....	70,75
41	Pereio Gomes de Melo.....	69,41
47	Dina Niskier.	67,50
72	Manoel Gregório Vasconcelos....	66,50
7	Oswaldo João Arbex.	65,29
45	Carlos Mendes Barata	64,87
10	Benony Oliveira da Silva.....	64,70
43	Maria Vargas	63,58
55	Orlando Travancas.....	62,79
65	Maria José Saldanha Borromeu..	60,42

São Paulo

Número de inscrição	Nome	Média final
42	Diogo Mastroiocco.....	79,25
6	José de Arruda Leme Junior....	69,04
2	Paschoal Ruzzi.	65,41
21	Angelo Liguori.	63,20
26	Julio Santana Broca.....	60,79

Minas Gerais

2	Aldina França Diniz.....	74,50
Ceará		
3	Tomás de Aquino Rebouças Lins.	62,95
1.	Não há habilitações em Pernambuco.	
2.	Os candidatos constantes da presente relação foram julgados habilitados na prova de sanidade e capacidade física.	
3.	A partir da publicação deste edital correrá o prazo de 10 dias previstos no art. 29 da portaria n. 661, de 2 de julho de 1940.	
4.	O resultado do Rio Grande do Sul será publicado oportunamente.	
D. S. do D. A. S. P., em 25 de julho de 1942. — Mário Salema Teixeira Coelho, secretário da Banca Examinadora.		
Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Datilógrafo de qualquer Ministério — Exame de sanidade e capacidade física.		
A candidata Geralda de Oliveira Vianna (inscrição n. 119 de Minas Gerais), está convidada a comparecer no próximo dia 29, às 13 horas, ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Azevedo), afim de se submeter ao exame de sanidade e capacidade física.		
D. S. do D. A. S. P., em 25 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.		
Prova de transferência da carreira de Postalista do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas, Parte Suplementar, para a de Oficial Administrativo do mesmo Quadro e Ministério, Parte Permanente — Exame de sanidade e capacidade física.		
O funcionário Carlos Luis Taveira está convidado a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Azevedo), no próximo dia 29, às 11 horas, afim de se submeter ao exame de sanidade e capacidade física, para efeito de transferência.		
D. S. do D. A. S. P., em 25 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.		
RETIFICAÇÕES		
Na <i>Diário Oficial</i> de 21 de julho último, página 11.463, à direita, onde se lê:		
Prova de habilitação para extranumerário-mensalista de qualquer Ministério — Auxiliar e Praticante de Escritório.		
P. H.-168-3		
Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos que obtiveram na parte I (português e matemática) da prova de habilitação acima referida, os mínimos fixados pelas instruções:		
Leia-se:		
Faço público, para conhecimento dos interessados, que é a seguinte a relação dos candidatos que obtiveram na parte I (português e matemática) da prova de habilitação acima referida, os mínimos fixados pelas instruções.		
No mesmo edital, mais abaixo, onde se lê:		
2.021	Hilda Leite Guimarães.....	35
2.028	Walter Henriques Natal.....	33
Leia-se:		
2.021	Hilda Leite Guimarães.....	33
2.028	Walter Henriques Natal.....	35
D. S. do D. A. S. P., em 24 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.		
Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista do Instituto Nacional de Puericultura — Laboratorista IX (500\$0).		
P. H.-190		
No <i>Diário Oficial</i> de 20 de julho último, página 11.416, à direita, onde se lê:		
Anexo		
4. Densômetros e alcoômetros; diversos tipos, uso, e interpretação da leitura.		
Leia-se:		
4. Densômetros e alcoômetros; diversos tipos e interpretação da leitura.		
D. S. do D. A. S. P., em 24 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.		

Prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Seleção.

P. H.-182

No *Diário Oficial* de 20 de julho último, página 11.417, onde se lê:

Número de inscrição — Nome

7. Naniel Jasael;

Leia-se:

7. Daniel Israel.

D. S. do D. A. S. P., em 24 de julho de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 13 do corrente mês, às pgs: 11.072-4, para obras de reparos no prédio onde está instalada a Casa da Criança, na avenida Ruy Brabosa.

Divisão de Obras, 21 de julho de 1942. I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

De ordem do sr. diretor, previno aos interessados que a concorrência pública para construção da Escola Técnica de Belo Horizonte, cujos edital e aviso foram publicados nos dias 2 e 16, 17 e 18 respectivamente, fica adiada para o dia 7 de agosto p. vindouro às 13 (treze) horas.

Divisão de Obras, 21 de julho de 1942. — I. Barroso, chefe da 1-D. Ob.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Aditamento às instruções a que se refere a portaria ministerial n. 158, de 7 de julho de 1942.

Em virtude do que dispõe a portaria ministerial n. 193, de 24 de julho corrente, fica prorrogado até o dia 5 de agosto próximo futuro o prazo para a entrega de trabalhos dos candidatos fixado no art. 3.º das instruções a que se refere a portaria ministerial n. 158.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Rodrigo M. F. de Andrade, diretor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

A DISPOSIÇÃO DAS SEGUINTE FIRMAS

Cheques emitidos em 24 de julho de 1942

Cheques — Firmas

N. 019.436-B	— Armando Busseti & Companhia.
N. 019.437-B	— G. Pereira & Filhos.
N. 019.438-B	— Moreno Borlido & Companhia.
N. 019.439-B	— Antonini Bubino Ltda.
N. 019.440-B	— A. Arthur Mattyi.
N. 019.441-B	— Comp. Forn. de Materiais.
N. 019.442-B	— Comp. Usinas de Sergipe.
N. 019.443-B	— Ferreira Agostinho & Companhia.
N. 019.444-B	— Ferreira Passarello & Companhia Ltda.
N. 019.445-B	— Homero & Comp. Ltda.
N. 019.446-B	— I. Strada & Companhia.
N. 019.447-B	— Lopes Corrêa & Companhia.
N. 019.448-B	— Pereira Junior & Companhia.
N. 019.449-B	— Sociedade Avícola Brasileira Limitada.
N. 019.450-B	— Sociedade Comer. de Alim. Limitada.
N. 019.451-B	— Sociedade Citrus Ltda.

Cheques emitidos na data 16, correspondentes a 37 faturas no valor de 56:626\$3. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

AVISOS

Comunico aos Srs. Fornecedores que, em virtude do exame ou vistoria procedido no material constante dos empenhos abaixo relacionados, ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas de "Prazo" e "Providências a tomar".

Firma	Requisição	Empenho	Prazo	Providências a tomar
M. M. Gomes & Cia. Ltda.	253.112	12.726	3-8	Subst. o material.

Dentro do novo prazo concedido deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da providência tomada pelos Srs. Fornecedores em relação ao presente aviso.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

D.F.C., em 24 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Comunico aos Srs. Fornecedores que, havendo esgotado os prazos de entrega para o material referente às requisições mencionadas neste aviso, ficam intimados a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D.F.C. novo prazo a vencer nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Prazo concedido
Curt Slida	103.002	11.498	18-7-42	3-8-42
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	253.112	12.725	9-7-42	3-8-42
Moraes Alves & Cia.	903.331	13.150	11-7-42	3-8-42
M. M. Gomes & Cia. Ltda.	253.113	12.663	11-7-42	3-8-42

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material por carta ou memorandum.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

D.F.C., em 24 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Comunico aos Srs. Fornecedores que, havendo esgotado os prazos de entrega para o material referente às requisições mencionadas neste aviso, ficam intimados a notificar a este Departamento o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D.F.C. novo prazo a vencer nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Prazo concedido
Armeo Industrial e Comercial S. A.	108.035	13.703	16-7-42	2-8-42
Adolpho Botelho	132.029	3.172	30-6-42	3-8-42
Bras. Fornecedor Escolar Ltda.	238.043	11.515	18-7-42	2-8-42
R. Herzog & Cia.	210.028	5.112	16-7-42	3-8-42
Bausch & Lomb do Brasil Ltda.	210.082	11.217	20-7-42	2-8-42
Cofermat Cia. Bras. de Ferro e Mat. de Construção S. A.	108.031/1	13.853	19-7-42	2-8-42
J. Soares Ferreira & Cia.	108.028	13.209	16-7-42	2-8-42
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	210.057	13.491	13-7-42	2-8-42
Moreno Borlido & Cia.	210.065	13.729	16-7-42	2-8-42
Idem	210.030B	13.305	16-7-42	2-8-42
Mendes Junior & Cia. Ltda.	207.031	11.714	20-7-42	3-8-42
Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	210.051	11.216	20-7-42	2-8-42
Renato Alves de Sá	207.055	11.238	20-7-42	12-8-42
Willmann, Xavier & Cia. Ltda.	903.249	10.477	30-6-42	2-8-42
Pedro de Menezes	903.010R	4.063	16-4-42	15-8-42

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da entrega do material por carta ou memorando.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

D.F.C., em 23 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Comunico aos Srs. Fornecedores que, em virtude do exame ou vistoria procedido no material constante dos empenhos abaixo relacionados, ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas de "Prazo" e "Providências a tomar".

Firma	Requisição	Empenho	Prazo	Providências a tomar
J. G. Pereira & Cia.	103.003	7.541	2-8	Entregar o item 1.
M. S. Barbosa	207.056	14.757	2-8	Subst. o item 1.
Soc. Mercantil Almeida Ribeiro Ltda. "Somar"	101.001S-A	5.617	2-8	Completar a entrega do material.

Dentro do novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D.R.E. (Divisão de Recepção e Expedição) da providência tomada pelos Srs. Fornecedores em relação ao presente aviso.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a aplicar as penalidades previstas no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as medidas que julgar acertadas aos casos.

D.F.C., em 23 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Em vista de os Srs. Fornecedores, embora intimados pela publicação no *Diário Oficial* a fazer entrega do material das requisições abaixo mencionadas, não terem dado cumprimento a essa obrigação, nem mesmo justificado o motivo pelo qual deixaram de fazer a entrega, ficam notificados de que esta D.R.E. dará início aos processos de multa prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Firma	Requisição	Empenho	Diário Oficial	Prazo vencido
Alvaro P. Silva	615.052	6.471	19-6-42	30-6-42
Curt Slida	615.023	3.524	16-6-42	30-6-42
Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	210.025	7.299	27-6-42	4-7-42
Sudeleto S. A.	108.073	21.226	5-5-42	30-6-42

D.F.C., em 23 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

MULTA

Em virtude do despacho do Sr. Diretor Geral, foi imposta multa por inadimplemento da proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-1940, à firma mencionada no presente aviso:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa
José da Silva & Cia.	113.061	4.834	15%	CANCELAMENTO DO EMPENHO — Falta de entrega do material no prazo ajustado.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos Srs. Fornecedores que, de acordo com o despacho do Sr. Diretor Geral, deste Departamento, foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega do material referente aos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido
Erich Eichner & Cia. Ltda.	145.038	5	4.166	até 15-9-42
Idem.....	905.057	1	4.138	15-9-42
Serva, Ribeiro & Cia. Ltda.	108.058	1	28.892	30-9-42
Idem.....	108.084	1	28.894	30-9-42
Idem.....	108.102/3	1	28.256	30-9-42
Empresa Técnico Industrial Brasileira Ltda.	413.155	1	21.999	30-8-42
J. R. Pires & Cia.	903.133/35	1	4.037	(Entregas parceladas respectivamente em 16-8, 15-9 e 16-10-42.

Findos os novos prazos, os Srs. Fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D.R.E.) o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942. — Augusto Borata, diretor da D.R.E.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

Diretoria do Domínio da União

EDITAL DE AFORAMENTO N. 6 (UMÁRIA)

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, chamo a atenção dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado na praia da Covanca ou dos Tamoios, na ilha de Paqueta, freguesia do Senhor Bom Jesus do Monte, Distrito Federal — área: 2.719,85m² — confrontações: Norte (funhas) e alodial, ou melhor, a linha-limite das marinhas; Sul (frente) à praia da Covanca; Oeste (lado direito) o terreno de marinhas ocupado por Lafayette de Freitas; Este (lado esquerdo) o alodial e a praia da Covanca — para o edital de foramento n. 6, publicado às páginas 41 015, do *Diário Oficial* de 11 do mês corrente, cujo aforamento foi requerido pelo Sr. Nelson Alambary Luz, conforme o processo n. 79.314-41.

Secção de Cadastro e Registro do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 12 de julho de 1942. — Beatriz Luiza dos Santos, dat. G.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DO DIREITO PREFERENCIAL AO AFORAMENTO DO DOMÍNIO ÚTIL DE UM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA DENOMINADO LOTE N. 3, QUADRA N. 8, DA ESPLANADA DO CASTELO, FREGUESIA DE S. JOSÉ NESTA CAPITAL.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 26, de 6 de julho do corrente ano, publicados às páginas ns. 10.821 e 10.822, do *Diário Oficial* de 8 de julho do mesmo ano, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 41.538-42).

Serviço Regional, em 9-7-42. — Homero Duarte, chefe do serviço.

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil de seis (6) lotes de terrenos acrescidos de marinha que constituem as quadras 6 e 6-A da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital.

Chama-se atenção dos interessados para o edital n. 27 de 6 do corrente mês e ano, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês e ano, a página n. 10.883, referente ao assunto acima mencionado. (Proc. n. 26.730).

Serviço Regional, 10 de julho de 1942. — Homero Duarte, chefe do Serviço.

Recebedoria do Distrito Federal

Secção de Fiscalização

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 612

Pelo presente edital, ficam intimadas as firmas abaixo discriminadas a comparecer a esta Secção, afim de solverem seus débitos, no prazo de oito dias, a partir desta data, sob pena de revelia e na forma da lei.

1938:

N. 26.215 — Antonio Francisco do Couto, rua Bela n. 800-A.

N. 32.795 — E. S. Rangel, rua Arquias Cordeiro n. 364, 2.^a loja.

1939:

N. 1.791 — Aurora Gomes Coelho, estrada do Mendanha, s.p.

N. 23.620 — Viuva Leonardo Teixeira Pinto, rua Milton n. 22.

N. 33.894 — Indústria de Silicato e Correlatos Ltda., rua Nerval de Gouvêa n. 273.

N. 40.570 — Euripedes Fernandes da Fonseca, rua Frei Caneca n. 287-A.

N. 43.209 — Luzia Mazulo, rua Bernardino de Campos n. 24.

N. 44.248 — Manoel Borges Franco, rua Marquês de Sapucaí n. 39.

N. 44.806 — M. J. Moreira & Filhos, Mercado Municipal ns. 119-123.

N. 45.976 — B. Dantas, rua Dias da Cruz n. 660.

N. 48.312 — Adib Dib, estrada do Mato Alto n. 93-A.

1940:

N. 340 — Durval Pereira da Rosa, estrada do Mato Alto n. 2.477.

N. 13.479 — Maria Lepri, rua Julio do Carmo n. 44.

N. 25.426 — Jankiel Jossiel Berzon, rua Leopoldina Rego n. 388.

N. 43.861 — B. R. Lima, rua Conselheiro Saraiva n. 27.

N. 50.868 — João Jorge Carraz, rua Bento Lisboa n. 91.

N. 52.914 — Viriato Antonio, rua do Teatro n. 21-1.^o

N. 57.261 — Moysés Becker, rua Visconde de Itaboraí n. 74.

N. 57.307 — Augusto José Teixeira, estrada do Mendanha n. 1.902.

N. 64.751 — Moysés Jorge Thami, rua Senador Antônio Carlos n. 584.

N. 68.287 — Guilherme de Souza & Cia., rua dos Inválidos n. 171-A.

N. 72.462 — Pinto Ribeiro & Oliveira Ltda., rua São Cristóvão n. 21-A.

1941:

N. 4.595 — J. M. da Silva & Tavares, rua Eugênio do Mato n. 91.

N. 7.103 — Antero Wanderley, rua São José n. 69-1.^o

N. 25.375 — Francisco Lopes Brenha, rua Itapirú n. 344.

N. 47.121 — Auto Mercantil S. A., rua dos Inválidos n. 123.

N. 50.354 — Figueiredo Marinho & Cia., rua Sacadura Cabral n. 145.

N. 56.596 — Pinto & Aurelio, avenida dos Democráticos n. 519.

N. 63.550 — Mamed Marusse Ahdor, praça Condessa Paulo de Frontin n. 17.

N. 63.997 — Amendoa & Lins, rua Haddock Lobo n. 143.

Secção de Fiscalização, em 24 de julho de 1942. — J. Mello, escriturário. — Antonio Peixoto de Azevedo, chefe.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

COSTURAS NA GUERRA

I) — Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 28 e quinta-feira, 30 — Costureiras de ns. 101 a 500.

Lourival Azevedo de Araujo, 2.^o Ten. Enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 25 do corrente.

AP. Eduard Lewkewicz, Atila José de Brito, Ary de Souza e Silva, Omair Elias Abraham, Manoel Pacheco Leal, Sylvio Tezza, Octavio Homem Ramos, Paulina Celina Albrecht, Joaquim Rodrigues Ferreira.

REP. 13.

Inspetoria de Tráfego, em 25 de julho de 1942. — O inspetor Dr. Edgard Pinto Estrella.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Tribunal Marítimo Administrativo

PROCESSO N. 630.

Para ciência de terceiros interessados do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo, na forma abaixo:

O vice-almirante Alvaro Rodrigues de Vasconcellos, presidente do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados

Unidos do Brasil, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos possíveis terceiros interessados pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente, que este Tribunal proferiu *acórdão* em o processo número seiscentos e trinta (630), referente ao abaloamento havido entre o navio "Paraguassú" e a canoa "Boa Esperança", a dezesseis de março de mil novecentos e quarenta e dois (16-3-1942), no rio Paraguassú, Estado da Bahia, julgando improcedente os termos da representação, indeferindo-a, para julgar como fortuito o evento e ordenar o arquivamento do processo. E para ciência de todos os interessados expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois (22-7-1942). Eu, *Mario Monteiro da Cunha*, oficial administrativo I, o datilografeiro. E eu, *G. T. Saboya*, oficial administrativo J, servindo de secretário, o subscreevi. *Alvaro Rodrigues de Vasconcellos*, vice-almirante, presidente.

Comissão de Processo Administrativo

Pelo presente, fica intimado o arquivista, classe E, interino, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, Alberto Francisco de Castro, a comparecer à Divisão do Pessoal Civil deste Ministério, no prazo de oito (8) dias, contados da primeira publicação deste edital, afim de prestar depoimento, como indiciado, no processo administrativo a que responde e que foi mandado instaurar pela Portaria n. 4, de 15-7-1942, do Exmo. Sr. diretor geral do Pessoal.

Comissão de Processo Administrativo, na sala do Arquivo da Divisão do Pessoal Civil (D.P.7) do Ministério da Marinha, no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1942. — *Orbelio Teixeira Pinto*, oficial administrativo, classe I, presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

A Comissão Especial instituída pela portaria ministerial n. 838, de 14 de julho corrente, tendo em vista o disposto no art. 1.º do decreto n. 4.496, de 18 de junho de 1942, torna público que fará abrir a 24 deste mesmo mês e até 4 de agosto próximo, um registro especial para a inscrição dos motoristas profissionais dos automóveis particulares do Distrito Federal paralizados por determinação oficial, o qual será instalado na sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, à avenida Graça Aranha, 35, funcionando diariamente das 12 às 18 horas.

Deverão ali inscrever-se todos os motoristas profissionais de automóveis particulares não aproveitados pelos respectivos empregadores em outras ocupações compatíveis, prestando no ato da inscrição, as declarações necessárias que serão exclusivamente utilizadas para o pleno conhecimento da situação social e no intuito de ser estudado e promovido o mais urgente reajustamento dessa classe, mediante a obtenção de empregos adequados às aptidões profissionais de cada um.

O comparecimento dos referidos motoristas ao posto de registro não constituirá motivo nem poderá ser invocado pelos empregadores para a sua despedida, nem também restringirá o direito que tenham aqueles empregados de formular reclamações na Justiça do Trabalho com fundamento no art. 2.º do decreto-lei n. 4.496 citado, sendo certo, como é, que "os proprietários de veículos destinados ao seu próprio uso não poderão despedir os respectivos motoristas ou reduzir-lhes os salários", conforme estabelece o art. 1.º do mesmo de-

creto-lei, "enquanto o Governo Federal não der solução definitiva à situação criada pela atual crise de combustível", somente aos motoristas inscritos será assegurada, entretanto, a assistência necessária à obtenção de emprego compatível e ao reajustamento profissional desses trabalhadores.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio confia no ânimo de cooperação dos empregadores, em geral, para o êxito do solucionamento da presente contingência e recomenda de modo especial, em consonância com o regime legal vigente, às entidades sindicais prestem a mais decidida colaboração às diligências a serem intentadas para a tranquilidade social, tendo sempre em consideração o pensamento dos superiores interesses nacionais.

Comunica, igualmente, o Ministério que semelhante medida será posta em prática nos Estados, de acordo com o aviso a ser publicado.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *José Segadas Viana*, secretário da Comissão.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Auto n. 2.400 — *Emilio Lourenço de Souza*.

Auto n. 2.515 — *José Francisco do Rego*.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942 — Visto. *Dr. Decio Parreiras*, pelo inspetor chefe.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. *Oswaldo Martins Rosa*.

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Transportadora Ltda. e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 100\$3.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *Evanir Carvalho*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Euclides Oliveira e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do artigo 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 10\$0.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *João Gomes*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra J. Correia e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 29\$8.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *José Ferreira Santos*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Transportadora Ltda. e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 110\$0.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *Ricardo Lima*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Herman Gather e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do artigo 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 52\$4.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *Alvaro Henrique*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Transportadora Ltda. e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 25\$1.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *José Antonio Patané*,

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Servix Elétrica Ltda. e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 3\$5.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sra. *Alzira de Souza Vieira*.

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Marx Witz, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do artigo 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 9\$6.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *Evandro Muniz*.

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 6-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Ismael Alves da Cruz e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 12\$7.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. *Artur Pinto*.

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 13-7-42, na reclamação por vós apresentada contra F. Tavares, e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 10\$0.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

Sr. Oscar Hausner.

Pela presente ficais notificado, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 14-7-42, na reclamação por vós apresentada contra Companhia Geral e Imobiliária e cujo inteiro teor é o seguinte: "Foi, pelo presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142 do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante, num total de 14\$5.

Em 21 de julho de 1942. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, pelo secretário.

NOTIFICAÇÃO N. 252-42

Pela presente, fica notificada Companhia de Construções Ottino, domiciliada à rua do Passeio n. 70, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,25 horas do dia 3 de agosto de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Antonio José dos Reis, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — *Laura Cotrim Martins*, pela secretária.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Dr. Ferreira de Souza, domiciliado à travessa do Ouvidor n. 23, 1.º andar, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 15,15 (quinze e quinze) horas, do dia 2 (dois) do mês de setembro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Angenor Antonio da Costa, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, secretário substituto.

Pelo presente, fica notificado Antonio Pereira Prata, domiciliado à rua Escobar n. 5, São Cristóvão, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Avenida Nilo Peçanha, n. 31, 2.º andar, sala 208, às 14 1/2 (quatorze e meia) horas, do dia 2 (dois) do mês de setembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Edel Construtora Cia., Ltda., cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1942. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, secretário substituto.

Pelo presente, fica notificado Manoel Carlos Boseli, domiciliado à Av. Suburbana n. 1.411, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, no próximo dia 14 (quatorze) do mês vindouro, às quatorze horas, afim de prestar depoimento no processo JC-2.482-41, em que são partes: Sebastião Silvestre de Barros e Antonio Pires de Carvalho.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, secretário subst.

Pelo presente, fica notificada Edel Construtora Cia. Ltda., domiciliada à rua 13 de Maio n. 35, 5.º andar, sala 506, Edifício do "O Jornal", para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, às 14,30 horas (quatorze e meia) do dia 2 (dois) do mês de

setembro à audiência relativa a reclamação apresentada por Antonio Pereira Prata, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, secretário subst.

Pelo presente, fica notificado, Tamaturo Travassos Rosa, domiciliado à Estrada do Saquassú, lote 100, Santa Cruz, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 208, às 15 (quinze) horas, do dia 27 (vinte e sete) do mês de agosto à audiência relativa à reclamação apresentada por Bernabé Cardoso de Oliveira, cujo inteiro teor consta do processo existente na secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1942. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, secretário subst.

Pelo presente, fica notificado, Wong Son & João Sin, domiciliado à rua Frei Caneca n. 124, para ciência da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência de dez de julho de mil novecentos e quarenta e dois, na reclamação apresentada por José Augusto Nascimento, cujo inteiro teor é o seguinte: Considerando que o reclamado foi regularmente notificado; considerando que, não comparecendo, foi revel e confesso quanto à matéria de fato; resolve a junta por unanimidade, julgar procedente a reclamação para condenar a firma Wong Son & João Sin a pagar ao reclamante José Augusto Nascimento a importância de novecentos e quatro mil réis, assim distribuída: cento e vinte mil réis relativo a um período de férias, nos termos do artigo quatro do decreto vinte e três mil setecentos e sessenta e oito, de dezoito de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro; setecentos e vinte mil réis, por dispensa sem justa causa, calculados sobre três anos, nos termos do artigo primeiro e segundo da lei sessenta e dois, de cinco de julho de mil novecentos e trinta e cinco; e sessenta e quatro mil réis, por aviso prévio, nos termos do artigo mil cento e vinte e um, inciso segundo, do Código Civil. Custas pela reclamada no valor de setenta e oito mil e quatrocentos réis, devendo a presente decisão ser cumprida dentro de cinco dias.

Clarice Figueiredo de Oliveira, secretário substituto.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Distrito Federal OBJETOS CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO COM VALOR DECLARADO

Chama a atenção dos interessados para o edital de valores caídos em refugio definitivo no primeiro (1.º) semestre de 1942, publicado no *Diário Oficial* de 17 do corrente, à página n. 11.303.

Of. n. 609 G.

SERVIÇOS ECONÔMICOS

Segunda Secção

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Não tendo, até a presente data, o motorista Alberto Ferreira recolhido à Tesouraria desta Diretoria Regional a importância de trezentos e cinquenta mil réis (350\$0) relativa às avarias causadas no carro deste Departamento n. 12.114, às 8 horas do dia 14 de dezembro

de 1940 na avenida Venceslau Braz, conforme o apurado no processo n. 70.601-40, intimo-o a que o faça, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste edital, sob pena de ser levantada sua conta de débito e feita a remessa à cobrança executiva na forma da lei. — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *A. Mourão dos Santos*, chefe dos Serviços Econômicos.

Diretoria Regional de São Paulo

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, fica o ex-telegrafista VII, Edson Martins dos Santos, intimado a recolher aos cofres da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo, dentro do prazo de oito (8) dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 90\$3, relativa a responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 847, de 11 do corrente, nos termos do artigo 227, inciso I do referido Estatuto, em consequência de salários recebidos a maior no mês de maio de 1941, conforme se vê do processo n. 33.387-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará. — O DR eventual, *Domingos Libânio Ferreira*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Diretoria de Tomada de Contas

Proc. n. 5.854-41.

Pelo presente edital, fica intimado o senhor Claudemiro Botelho Guimarães, ex-agente do correio de "Fazenda de Cima", no Estado da Bahia, para, no prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação deste, alegar o que for a bem de seus direitos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou produzir documentos sobre a importância de um conto setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e sessenta e nove réis (1:746\$569) ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões proferidas no processo n. 5.854-41, de tomada de suas contas, no período de 20 de junho de 1922 a 18 de abril de 1929, seja elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O débito provem de saldos a menos recolhidos em 1929 (755\$824); de gratificações recebidas a maior em 1929 (409\$2); de extravio da gratificação do seu substituto em 1929 (36\$945) e de extravio de registrados (81\$7, 3\$5, 150\$0 e 309\$4), estando a parcela de 755\$824 sujeita aos juros de mora de 12 % ao ano, a partir de 19 de abril de 1929 até a véspera do recolhimento.

Diretoria de Tomada de Contas, em 21 de julho de 1942. — *J. B. Randolpho Paiva Junior*, diretor.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 35

IMPORTAÇÕES DOS NOVOS PRODUTOS NORTE-AMERICANOS INCLUIDOS NO REGIMENTO DE QUOTAS

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil reitera aos interessados na importação dos novos produtos norte-americanos incluídos nas quotas do 3.º trimestre o aviso de que os respectivos "Certificados de Necessidade" devem ser apresentados, improrrogavelmente, até o dia 25 do mês corrente, na sede da Carteira (av. Rio Branco ns. 118-120 — 9.º andar), pelos interessados domiciliados na Capital da República, e nas mais próximas agências do Banco do Brasil, pelos importadores do interior.

Os referidos produtos são os constantes do Grupo "B" do aviso n. 34, publicado na imprensa de todo o País.

Em 14-7-42. — (Assinatura ilegível).

INSTITUTO DE APOSENTADO- RIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS AUTOS DE INFRAÇÃO

PUBLICAÇÃO N. 44-42

Decisão da presidência, em 16-7-42 — Autuado: Rosa Sagorsky, desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuados: D. Marques & Fernandes, desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42 — Autuado: A. Ignacio dos Santos Ferreira, desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Alvaro Pereira da Silva, desta capital. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: José Gomes Braia, desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.471, em 7-7-42 — Autuado: R. Soares de Souza, desta capital. Multa: 100\$0, débito: 38\$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Modas Brasil Chic Ltda., desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Antonio Pereira, desta capital. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Manoel Ferreira d'Almeida, desta capital. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.566, em 10-7-42. Autuada: viúva Conceta Orditi, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, débito: 412\$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 18-7-42. Autuado: Lino Danelon, de Piracicaba, S. Paulo. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerveja e Bebidas em geral, de São Paulo, São Paulo. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: J. F. Cancela, de São Paulo, S. Paulo. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Matheus Borcovitch Junior, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: José Mancini, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Julio Fabri, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 500\$0, grau máximo do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Astur Tehakerian & Comp., de S. Paulo, São Paulo. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Adelino Giordano, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Antonio Ferreira, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Joaquim Carvalho Lemos, de São Paulo, São Paulo. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinada com a alínea c do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.468, em 7-7-42. Autuado: Richard Rix, de São Paulo, São Paulo. Multa: 318\$4, débito: 2:650\$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Carlos Corazza, de S. Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.431, em 6-7-42. Autuados: A. Boechiglieri & Comp. Ltda., de São Paulo, São Paulo. Multa: 430\$9, débito: 2:462\$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n. 39.560, em 10-7-42. Autuado: João Dias da Costa, de Pirapora, Minas Gerais. Multa: 100\$0, débito: 69\$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 18-7-42. Autuado: José Bittar, de Araguari, Minas Gerais. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Pimenta & Comp., de Santos, São Paulo. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea b do artigo 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuado: Luiz Panari, de Limeira, São Paulo. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.439, em 6-7-42. Autuado: O. Duarte do Pateo, de Campinas, São Paulo. Multa: 203\$8, débito: 1:405\$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 18-7-42. Autuado: Antonio Furtado da Costa Netto, de Petrópolis, Rio de Janeiro. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 18-7-42. Autuado: Mario Gualberto, de Entre Rios, Rio de Janeiro. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 21-7-42. Autuado: Angelo Dalberto, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da presidência, em 16-7-42. Autuada: Companhia Madeiras Standard Ltda., na pessoa do gerente geral, Sr. Frederico Pless, de Caxias, município de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. Multa: 300\$0, grau médio do inciso II do art. 172, nos termos da alínea b do artigo 177, combinada com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n. 39.564, em 10-7-42. Autuados: J. Kirilanov & Irmão, de Belem, Pará. Multa: 296\$4, débito: 3:124\$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n. 39.565, em 10-7-42. Autuado: Severino Lins Alcantara, de Maceió, Alagoas. Multa: 100\$0, débito: 45\$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n. 39.497, em 9-7-42. Autuados: Fonseca & Comp. Ltda., de Pelotas, Rio Grande do Sul. Multa: 253\$0, débito: 1:256\$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da presidência, em 18-7-42. Autuado: João Moreira Barros, de Pelotas, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0, grau mínimo do inciso I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

O recolhimento de todas as importâncias supra referidas deve ser efetuado no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(N. 10.807—25-7-42—181\$6)

INSTITUTO DE APOSENTADO- RIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS

DELEGACIA DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital fica intimado o funcionário Celmar Childes Velasquez a se apresentar nesta Delegacia, no prazo de dez dias, sob pena de ser demitido por abandono de emprego, de acordo com o disposto no art. 67, letra d, do Regulamento baixado com o decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940. — Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942. — Nelson Lulz Cabral, delegado.

(N. 10.762 — 23-7-1942 — 142\$8 — 10 vezes.)

Só o conhecimento do perigo permite uma defesa conciente.

ALERTA!

Catecismo da defesa passiva civil anti-aérea

À VENDA

Secção de Vendas — Av. Rodrigues Alves n. 1

Agência I — Ministério do Trabalho — Agência II — Pretório

VOLUME 10\$0 — FASCÍCULO 2\$0, cada

SOCIEDADES

BANCO DE CRÉDITO DA BORRACHA S. A.

Prospecto

Resolveu o Governo da República, pelo decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942, criar o Banco de Crédito da Borracha, sob a forma de uma sociedade por ações.

Seu capital será de 50.000:000\$0 (cinquenta mil contos de réis), dividido em 50.000 ações nominativas, ordinárias, do valor nominal de 1:000\$0 (um conto de réis), cada uma.

Tomará a União, no mínimo, 55 % do capital, comprometendo-se a "Rubber Reserve Company" a subscrever 20.000 ações. Ficam abertas à subscrição pública 2.500 ações, que só poderão ser tomadas por pessoas físicas de nacionalidade brasileira, na forma do disposto no n. 2 do art. 38, da Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

O prazo de subscrição das ações vai de 30 a 31 de julho corrente e os interessados devem procurar o incorporador do Banco, em seu Gabinete, a fim de assinar o Boletim de que trata o art. 42 do decreto-lei n. 2.627.

O valor das ações subscritas deve ser recolhido ao Banco do Brasil. A assembleia geral de constituição da sociedade realizar-se-á no dia 1 de agosto próximo, às 15 horas, na sala 801, do 8.º andar do Edifício da Associação Comercial, na rua da Candelária n. 9.

Na forma prevista pelo art. 8.º do decreto n. 4.451, de 9 de julho corrente, ficará assegurada ao Banco a exclusividade das operações finais de compra e venda de borracha, o que constitui especial garantia para o capital invertido.

O incorporador do Banco, Dr. Ari dos Santos Silva, por delegação do Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, prestará aos interessados quaisquer informações sobre o assunto, todos os dias úteis, entre 14 e 17 horas, em seu Gabinete no Edifício da Associação Comercial, Rua da Candelária n. 9, 8.º andar, sala 803.

Ary dos Santos Silva.

Projeto de Estatutos do Banco de Crédito da Borracha

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Banco de Crédito da Borracha Sociedade Anônima, é constituída uma Sociedade Anônima, que terá a finalidade determinada pelo decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942, e se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade terá por sede e foro a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, podendo instalar filiais, dentro e fora do território nacional, onde sua Diretoria julgar conveniente.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento de filiais no exterior dependerão de prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º A duração da sociedade será de vinte (20) anos, a contar do dia de sua instalação.

Parágrafo único. A prorrogação desse prazo dependerá de resolução da assembleia geral extraordinária dos acionistas, ratificada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

CAPITAL

Art. 4.º O capital do Banco será de cinquenta mil contos de réis (50.000:000\$0), dividido em ações ordinárias, nominativas, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$0) cada uma.

Art. 5.º O Tesouro Nacional subscreverá 55 % (cinquenta e cinco por cento), no mínimo, do valor desse capital, e a Rubber Reserve Company tomará quarenta por cento (40 %), ficando a parte restante aberta à subscrição pública, exclusivamente de pessoas físicas, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A realização do capital far-se-á com a entrada mínima de vinte por cento (20%) no ato da subscrição, devendo ser integralizado, dentro de 30 dias.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES

Art. 6.º Nos termos do decreto-lei que autorizou sua criação, o Banco

a) realizará as operações finais de compra e venda de borracha de qualquer tipo ou qualidade, quer se destine o produto à exportação, quer ao suprimento da indústria nacional;

b) prestará assistência financeira aos produtores e às pessoas e firmas dos Estados produtores, interessadas na extração, comércio e industrialização da borracha, especialmente para:

- I — aviamentos destinados aos seringais;
- II — aquisição de maquinismos, utensílios e materiais necessários à colheita, beneficiamento e guarda da borracha;
- III — desenvolvimento dos meios de transporte, entre os centros produtores e exportadores;
- IV — saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha, expressamente para nelas serem plantados e cultivados seringais das espécies de *Hevea* de maior resistência e rendimento, indicados pelo Instituto Agrônomico do Norte;
- V — organização de cooperativas de seringueiros e pequenos seringalistas.

c) Receberá depósitos em dinheiro, a prazo e a vista, mediante condições e taxas, a serem fixadas pela Diretoria.

Parágrafo único. As operações de que trata a letra b, serão realizadas por meio de empréstimos, cujas condições serão estabelecidas no Regulamento Interno do Banco.

Art. 7.º Deverá o Banco, para o fim de incrementar e aperfeiçoar a produção da borracha, bem como para sanear e colonizar as regiões produtoras, aplicar, de acordo com o plano elaborado pela Diretoria, e aprovado pelo Presidente da República, o Fundo Especial de que trata o n. 3 do art. 28.

CAPÍTULO IV

DIRETORIA

Art. 8.º O Banco será administrado por uma Diretoria, composta do presidente e dois diretores.

§ 1.º O presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República, e os dois diretores, dos quais um será brasileiro nato e outro, norteamericano, serão eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2.º O mandato dos diretores durará 4 anos, prazo prorrogável por deliberação da assembleia geral.

Art. 9.º Fica reservado à Rubber Reserve Company, enquanto possuir o número de ações que subscreverem, o direito de propor à Assembleia Geral o nome do diretor de nacionalidade norteamericana.

Art. 10. As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, reservado ao presidente o Direito de veto.

Art. 11. Os diretores eleitos deverão cautionar dez (10) ações, em garantia de sua gestão, não podendo tomar posse, sem que hajam prestado tal caução, nem levantá-la antes de deixarem o cargo e de serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 12. Nos impedimento do presidente do Banco, substitui-lo-á o diretor de nacionalidade brasileira, e, na falta deste, pessoa nomeada, em caráter interino, pelo Presidente da República.

Art. 13. No caso de vacância do cargo de diretor, o substituto será escolhido pela diretoria até a primeira Assembleia Geral.

Parágrafo único. Em seus impedimentos ou faltas ocasionais, serão os diretores substituídos por pessoas designadas pela diretoria do Banco, respeitadas as disposições do art. 6.º do decreto-lei n. 4.451, de 9 de julho de 1942.

Art. 14. Os honorários do presidente serão de 8:000\$0 por mês, e os dos diretores de 6:000\$0 cada um.

Parágrafo único. Aos membros da diretoria, além desses honorários, será paga, a título de representação, a importância mensal de 2:000\$0.

Art. 15. A diretoria do Banco reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

Art. 16. Compete à Diretoria:

- I — Regularizar as operações e serviços do Banco;
- II — Decidir sobre a criação e a extinção de cargos e funções;
- III — Fixar os vencimentos do pessoal do Banco e conceder-lhe gratificações e outras vantagens pecuniárias;
- IV — Distribuir e aplicar, na forma estatutária, os lucros apurados em cada exercício;
- V — Conceder empréstimos e aceitar depósitos, fixando-lhes taxas e condições;

- VI — Deliberar acerca da abertura e encerramento de Filiais;
- VII — Promover a compra e a alienação de imóveis, bem como transigir ou renunciar direitos;
- VIII — Resolver os casos omissos.

Art. 17. Compete, privativamente, ao presidente:

- I — Superintender todos os negócios e operações do Banco;
- II — Representar o Banco ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros, podendo constituir procuradores judiciais ou extrajudiciais;
- III — Executar e fazer executar as deliberações da diretoria, usando do direito de veto, sempre que assim lhe parecer conveniente aos interesses do Banco;
- IV — Zelar pela fiel observância dos dispositivos legais e estatutários ou regulamentares, bem como das deliberações das assembleias e da diretoria;
- V — Nomear, promover, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, bem como conceder-lhes licenças, férias e abonos de faltas;
- VI — Apresentar à Assembleia Geral ordinária, anualmente, o relatório dos negócios do Banco;
- VII — Convocar assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais previstos em lei;
- VIII — Autenticar, com sua rubrica, os livros exigidos pelo artigo 56, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 18. A cada um dos diretores compete:

a) Praticar os atos de administração que não forem de atribuição privativa do presidente, bem como estudar e orientar as operações, nos setores que lhe forem designados pela diretoria;

b) Conceder férias e licenças aos empregados do Banco que lhe forem subordinados, mediante delegação do presidente da sociedade.

Art. 19. Todos os documentos que envolvam responsabilidade do Banco serão, na matriz, obrigatoriamente assinados pelo presidente ou pelos (2) dois diretores; e, nas filiais, por procuradores investidos de poderes bastantes.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente em assembleia geral, respeitadas as incompatibilidades legais, cabendo à Rubber Reserve Company, enquanto possuir o número de ações que subscrevem, o direito de propor à assembleia geral o nome de um membro e de um suplente.

Art. 21. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada anualmente pela assembleia geral que os elege.

Art. 22. No caso de renúncia, morte ou impedimento de qualquer dos seus componentes, por mais de 60 dias, o conselho fiscal será recomposto com o aproveitamento do suplente mais votado, e, em caso de empate, pelo mais idoso.

CAPÍTULO VI

ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 23. As assembleias gerais realizar-se-ão mediante convocação na forma da lei.

Parágrafo único. As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão no primeiro trimestre do ano civil.

Art. 24. As assembleias gerais serão presididas pelo acionista designado em plenário, o qual convidará dois outros acionistas para secretários da mesa.

Art. 25. Nas assembleias gerais, só serão apurados os votos dos acionistas cujas ações tenham sido transferidas, pelo menos dez (10) dias antes da data da realização.

Art. 26. Cada ação dará direito a um voto.

CAPÍTULO VII

BALANÇO E APLICAÇÃO DE LUCROS

Art. 27. O ano social coincidirá com o civil, procedendo-se, no último dia dos meses de junho e dezembro, ao levantamento do balanço, com a apuração dos resultados semestrais.

Art. 28. Os lucros líquidos apurados em cada balanço serão aplicados na ordem seguinte, depois de expurgado o ativo, pela compensação de prejuízos porventura verificados no exercício e feitas as amortizações previstas em lei:

1 — Fundo de reserva — 5%, até que as dotações atinjam 20% do capital social;

2 — Distribuição de dividendos — Na base máxima de 12% ao ano, sobre o valor do capital social, dentro da capacidade dos resultados apurados, a critério da diretoria.

3 — O excedente dos lucros líquidos será creditado a um fundo especial para incentivo e aperfeiçoamento da produção da borracha, assim como para saneamento e colonização das regiões produtoras.

Art. 29. Os prêmios sobre a exportação da borracha a que se refere o art. 5.º, letra c, do decreto n. 4.451, de 9 de julho de 1942, serão diretamente creditados ao fundo especial de que trata o número 3 do artigo 28.

EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS CARANGOLA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS CARANGOLA S. A., REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 1942.

Aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às 14 horas, presentes na sede social da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., quatorze (14) acionistas representando 3.000 ações ou seja a totalidade do capital social, o Diretor Sr. Demosthenes Berardinelli Cardoso, verificando haver número legal, declara aberta a sessão e pede seja indicado o acionista que deva presidir os trabalhos. Indicado por unanimidade o Sr. Dr. José Mendes de Oliveira Castro assume a presidência e agradece aos Srs. acionistas a escolha do seu nome para presidente da mesa, e, em seguida, convida para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os Srs. Amílcar Vieira da Silva e Helvecio Augusto Moreira Penna, que aceitaram. Constituída dessa forma a Mesa, o Sr. presidente declara que, conforme os andamentos de convocação regularmente publicados nos dias 2, 7 e 9 do corrente, no *Diário Oficial* e *"Jornal do Comércio"* a presente assembleia tem por fim deliberar sobre a proposta da Diretoria, que sugere o aumento do capital social e reforma de alguns artigos dos Estatutos sociais. Em seguida, o Sr. 1.º secretário, a convite do Sr. presidente, procede a leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, que são do seguinte teor: — Proposta da Diretoria Srs. Acionistas: Conforme é do vosso conhecimento, adquirimos em Juiz de Fora uma bem localizada propriedade constituída de espaçosos armazens, onde ficou instalada condignamente a nossa filial daquela cidade. Agora, decorrido mais de um ano de funcionamento da mesma, verificamos o acerto com que agimos, instalando em prédio próprio, os nossos armazens, razão pela qual julgamos dever estender essa vantagem à nossa Matriz, adquirindo para a mesma, uma sede e armazens próprios nesta capital. Com esse pensamento resolvemos convocar-vos para a presente assembleia afim de vos ser proposto o aumento do nosso capital social para 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) que será feito por subscrição particular. Propomos também que sejam feitas as seguintes modificações nos nossos Estatutos: — O parágrafo único do Art. 2.º passará a ser o § 1.º — Acrescente-se ao art. 2.º — § 2.º — "A Sociedade poderá, ouvido o Conselho Fiscal, adquirir imóveis para instalação de seus armazens, quer no Distrito Federal quer em outras cidades, onde for conveniente aos interesses sociais". — O Art. 3.º terá a seguinte redação: — "Art. 3.º — O capital social é de 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) dividido em 10.000 ações ao portador do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma, integralmente realizado". — O Art. 6.º passará a ter a seguinte redação: — "Art. 6.º — A Diretoria é composta de dois membros, que serão eleitos e empossados anualmente, na assembleia geral ordinária de março de cada ano, competindo-lhe a gestão de todos os negócios da Sociedade, para o que fica investida dos poderes necessários". — "Parágrafo único: — No caso de impedimento temporário ou vaga de um dos diretores, o outro diretor, de acordo com o Conselho Fiscal, indicará o substituto, que exercerá o cargo durante o impedimento ou até a realização da primeira assembleia geral ordinária, se o caso for de vaga". — Suprima-se o art. 12 e acrescente-se ao atual Art. 14 que passa a ser Art. 13 — Parágrafo único: — As assembleias gerais serão presididas pelo acionista que for indicado pela maioria, o qual convidará um ou dois acionistas para completar a mesa, como secretários". — Altere-se a numeração: — "Em virtude da supressão do art. 12 os atuais artigos 13, 15 e 16, passam a ser artigos 12, 14 e 15. — Acrescente-se: — "Art. 16 — Os acionistas para tomarem parte nas assembleias gerais, deverão fazer o depósito das suas ações na sede social até três dias antes daquele que for marcado para a sua realização". — Certos de que as medidas propostas merecerão a vossa aprovação, por isso que, a nosso ver, elas consultam os interesses sociais, colocamo-nos ao vosso dispor para quaisquer esclarecimentos. — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. — Parecer do Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., por seus membros assinados abaixo, tendo examinado a proposta da Diretoria, no sentido do aumento do capital social, para 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) e da reforma de alguns artigos dos Estatutos, é de parecer que a mesma seja aprovada pelos Srs. acionistas porque consulta os interesses sociais. — Rio de Janeiro, 27 de junho de 1942. — Dr. José Mendes de Oliveira Castro. — Americo Antonio Lopes. — Helvecio Augusto Moreira Penna. — Terminada a leitura, o Sr. presidente põe em discussão a proposta da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal. Não tendo nenhum dos Srs. acionistas feito uso da palavra, o Sr. presidente encerra a discussão e põe em votação a proposta. Procedida a votação, verifica-se terem sido unanimemente aprovadas a sugestão referente ao aumento do capital social para 2.000:000\$0 (dois mil contos de réis) e a alteração dos Estatutos nos termos da proposta da Diretoria. Pede,

então, a palavra o acionista Sr. Herminio Mendes de Oliveira Castro, e propõe que, em virtude da deliberação tomada pela assembléa fique a Diretoria incumbida de fazer circular entre os Srs. acionistas, observadas as disposições legais, a lista da subscrição, particular do aumento do capital autorizado, receber as respectivas entradas em dinheiro, efetuar o depósito em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito e convocar, quando oportuno, a próxima assembléa geral extraordinária para homologar, como se faz mister, esse aumento, e bem assim a proceder a revisão e redação final dos Estatutos sociais, de acordo com as modificações aprovadas. Posta em discussão a proposta formulada, oralmente pelo acionista Sr. Herminio Mendes de Oliveira Castro, e não havendo quem quizesse fazer uso da palavra, o Sr. presidente, encerra a discussão e passa à votação, verificando, por esta, haver sido a mesma aprovada, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. acionistas e encerra a sessão, mandando lavrar a presente ata no livro próprio e mais duas em separado de igual teor para os fins de publicação e arquivamento, as quais, são assinadas por todos os presentes, representando a totalidade do capital social. — José Mendes de Oliveira Castro presidente. — Amílcar Vieira da Silva, 1.º secretário. — Helvecio Augusto Moreira Penna, 2.º secretário. — Herminio Mendes de Oliveira Castro. — Benjamin da Costa Faria. — Demosthenes Berardinelli Cardoso. — Americo Antonio Lopes. — Plínio B. Cardoso. — Lysandro de Araujo. — Alvaro Damasceno. — Castro, Silva, Companhia S. A. — Oliveira Castro, presidente. — Alvaro Mendes de Oliveira Castro. — Murício da Costa Faria. — A. Penna Junior.

Declaramos que a presente ata é cópia autêntica da lavrada em livro próprio. — Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A. — (assinatura ilegível), diretor.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EMPRESA DE ARMAZENS GERAIS CARANGOLA S. A., REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1942

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, às 14 horas, presentes na sede social da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., 14 (quatorze) acionistas representando 3.000 ações ou sejam a totalidade do capital social, o diretor Senhor Demosthenes Berardinelli Cardoso, verificando a existência do número legal, declara aberta a sessão e pede seja indicado, na forma dos Estatutos, o acionista que deva presidir os trabalhos da assembléa. Por unanimidade, foi indicado o nome do acionista senhor Dr. José Mendes de Oliveira Castro, que, assumindo a presidência, agradece a assembléa a escolha do seu nome e convida os senhores Amílcar Vieira da Silva e Helvecio Augusto Moreira Penna, para 1.º e 2.º secretários, que assim completaram a mesa. Em seguida, o senhor presidente declara que, de acordo com os editais de convocação regularmente publicados nos dias 11, 15 e 18 do corrente mês, no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, a presente assembléa tem por fim tomar conhecimento dos atos praticados pela diretoria no sentido de tornar efetivo o aumento do capital social de conformidade com a resolução tomada pela assembléa geral ordinária realizada em 10 do corrente, e bem assim, a aprovação da revisão e redação final dos Estatutos sociais, feitas as alterações aprovadas pela mesma assembléa. Prossequindo, declara que se acham sobre a mesa os documentos fornecidos pela diretoria relativos àquelas providências, convidado o senhor 1.º secretário a proceder, por partes, à leitura de tais documentos, afim de que a assembléa deles tomasse conhecimento e se pronunciasse sobre a sua aprovação. Foi, então, procedida a leitura dos seguintes documentos: "Lista da subscrição particular de mais 7.000 (sete mil) ações do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, correspondentes ao aumento de réis 1.400:000\$000 (mil e quatrocentos contos de réis) do capital social da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., com sede nesta capital, que passa de 600:000\$000 (seiscentos contos de réis) para réis 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis) dividido em 10.000 (dez mil) ações do valor de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, integralmente realizado, conforme deliberação tomada pela assembléa geral extraordinária realizada em 10 de julho de 1942. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1942. — Demosthenes Berardinelli Cardoso e Plínio B. Cardoso, diretores. N. 1 — Dr. José Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, solteiro, advogado, residente à rua S. Clemente n. 398, mil cento e sessenta e sete (1.167) ações, 233:400\$000 (duzentos e trinta e três contos e quatrocentos mil réis). N. 2 — Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, engenheiro, residente à avenida Copacabana n. 653, oitocentos e dezessete (817) ações, 163:400\$000 (cento e sessenta e três contos e quatrocentos mil réis). N. 3 — Dr. Affonso Penna Junior, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Pereira da Silva n. 220, setecentas (700) ações, 140:000\$000 (cento e quarenta contos de réis). N. 4 — Americo Antonio Lopes, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Alberto Siqueira n. 22, oitocentas e sessenta e oito (868) ações, 173:600\$000 (cento e setenta e três contos e seiscentos mil réis). N. 5 — Castro, Silva, Companhia S. A., estabelecida nesta praça, à rua S. Bento ns. 29-33, sobrado, quatrocentas e sessenta e sete (467) ações, 93:400\$000 (noventa e três contos e quatrocentos mil réis). N. 6 — Helvecio Augusto Moreira Penna, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Pereira da Silva n. 202, quatrocentas e sessenta e sete (467) ações, 93:400\$000 (noventa e três contos e quatrocentos mil réis). N. 7 — Benjamin da Costa Faria, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua General Roca n. 859, setecentas (700) ações, 140:000\$000 (cento e quarenta contos de réis).

N. 8 — Mauricio da Costa Faria, brasileiro, solteiro, advogado, residente à rua General Roca n. 859, cento e oitenta e duas (182) ações, 36:400\$000 (trinta e seis contos e quatrocentos mil réis). N. 9 — Alvaro Damasceno, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Barão da Torre n. 583, apartamento 1, duzentas e trinta e três (233) ações, 46:600\$000 (quarenta e seis contos e seiscentos mil réis). N. 10 — Amílcar Vieira da Silva, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Presidente Pedreira n. 27, Niterói, duzentas e trinta e três (233) ações, 46:600\$000 (quarenta e seis contos e seiscentos mil réis). N. 11 — Lysandro de Araujo, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Vitério da Costa n. 84, quatrocentas e sessenta e sete (467) ações, 93:400\$000 (noventa e três contos e quatrocentos mil réis). N. 12 — Herminio Mendes de Oliveira Castro, brasileiro, casado, proprietário, residente à rua Candido Mendes n. 146, quatrocentas e sessenta e sete (467) ações, 93:400\$000 (noventa e três contos e quatrocentos mil réis). N. 13 — Demosthenes Berardinelli Cardoso, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Souza Franco n. 184, Petrópolis, E. do Rio, cento e dezesseis (116) ações, 23:200\$000 (vinte e três contos e duzentos mil réis). N. 14 — Plínio B. Cardoso, brasileiro, casado, do comércio, residente à rua Firmino Gamaleira n. 106, cento e dezesseis (116) ações, 23:200\$000 (vinte e três contos e duzentos mil réis), totalizando 7.000 (sete mil) ações e o valor de 1.400:000\$000 (mil e quatrocentos contos de réis). Terminada a leitura deste documento, o Sr. presidente declara que, estando presentes nesta Assembléa todos os acionistas que tomaram parte na Assembléa realizada em 10 do corrente, representando a totalidade do capital social e não obstante haver cada qual exercido na subscrição do aumento do capital o direito da preferência que a lei lhes assegura de acordo com o art. 78, letra d, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, para que fique expresso que essa preferência lhes foi assegurada e que subscreveram as ações que lhes cabiam ou cederam o seu direito e dispensaram qualquer prazo para se manifestarem, consulta aos presentes se teem ou desejam fazer alguma reclamação a respeito. Não tendo sido apresentada nenhuma reclamação, o Sr. presidente convida o Sr. 1.º secretário a prosseguir na leitura, tendo sido: então, lido o recibo do Banco do Brasil, desta praça, referente ao depósito da décima parte do aumento do capital subscrito, concebido nos seguintes termos: — "Rs. 140:000\$000. Recebemos da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A. a quantia de cento e quarenta contos de réis, que, segundo declaração da mesma em carta desta data, corresponde a dez por cento do aumento do seu capital social, de réis um mil e quatrocentos contos de réis, que deposita em cumprimento às exigências legais. Firmamos a presente em duas vias, para um só efeito. Selado com 20\$200. Pelo Banco do Brasil, Agência Central, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942. — Carlos de Carvalho Palmer e Mario Alves Miranda". Concluída a leitura desse documento, o Sr. presidente informa que, de conformidade com os documentos apresentados, e que acabam de ser lidos nesta Assembléa, verifica-se que foi totalmente subscrito e integralmente realizado e pago o aumento do capital, e por isso, de acordo com parágrafo único do artigo 112 do decreto-lei n. 2.627 considera verificado o referido aumento de 1.400:000\$000 (mil e quatrocentos contos de réis) satisfeitas que foram as exigências do art. 38, ns. 2 e 3 do citado decreto-lei e terem os Srs. acionistas usado ou cedido o seu direito de preferência na subscrição do referido aumento do capital, ficando, portanto, desta data em diante, elevado o capital social para 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis) declaração essa que é aprovada por unanimidade pela Assembléa. Em seguida o Sr. 2.º secretário a convite do Sr. presidente, procede a leitura da relação final dos estatutos sociais, feitas as alterações aprovadas na Assembléa Geral Extraordinária realizada em 10 do corrente mês, cujo texto é o seguinte: — "Estatutos da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., redigidos de acordo com as modificações aprovadas em Assembléa Geral Extraordinária realizada em 10 de julho de 1942. Capítulo I — Da denominação, sede, duração, fins. Artigo 1.º — A Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., constituída como sociedade anônima aos 4 de janeiro de 1921, tem sede e foro nesta cidade do Rio de Janeiro, terá a duração de 40 anos, a contar da data da sua constituição e reger-se-á por estes estatutos e subsidiariamente, pela legislação em vigor. Art. 2.º — A Sociedade tem por objeto o comércio de armazenamento de mercadorias com os demais serviços constantes do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. § 1.º — A Sociedade poderá estabelecer agências ou filiais, em quaisquer cidades, conforme for julgado oportuno pela Diretoria de acordo com o Conselho Fiscal. § 2.º — A Sociedade poderá ouvido o Conselho Fiscal, adquirir imóveis para instalação de seus armazens, quer no Distrito Federal, quer em outras cidades, onde for conveniente aos interesses sociais. Capítulo II — Do capital, lucros e reservas. Art. 3.º — O capital social é de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis) dividido em 10.000 ações ao portador, do valor nominal de 200\$000 (duzentos mil réis) cada uma, integralmente realizado. Art. 4.º — O ano financeiro da Sociedade corresponde ao ano civil. Art. 5.º — Dos lucros líquidos apurados anualmente, em balanço que será procedido no fim do ano, deduzir-se-á uma verba de 5% para constituição do fundo de reserva legal. § 1.º — Será feita mais a dedução de outra quota de 10% a ser creditada ao fundo de depreciação, que é destinado a fazer face à depreciação dos bens ativos. § 2.º — Do saldo restante no todo ou em parte far-se-á a distribuição dum dividendo aos acionistas. Capítulo III — Da Diretoria e Conselho Fiscal. Art. 6.º — A Diretoria é composta de dois membros que serão eleitos e empossados anualmente na assembléa geral ordinária de março de cada ano, competindo-lhe a gestão de todos os negócios da Sociedade, para o que fica investida dos poderes necessários. Parágrafo único — No caso de impedimento

temporário ou vaga de um dos directores, o outro director, de acordo com o Conselho Fiscal, indicará o substituto que exercerá o cargo durante o impedimento, ou até a realização da primeira assembleia geral ordinária, se o caso for de vaga. Art. 7.º — Os directores, conjuncta ou separadamente, representarão a Sociedade em juizo ou fora dele. Art. 8.º — Cada director em exercicio perceberá os honorários de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) mensais. Artigo 9.º — Cada director antes de entrar em exercicio deverá garantir a sua gestão com a caução de 50 (cinquenta) acções da Sociedade. Art. 10 — O Conselho Fiscal, eleito anualmente, compôr-se-á de três membros efectivos e três suplentes, acionistas ou não, cabendo-lhes as atribuições que por lei lhes são conferidas. Art. 11 — Os membros do Conselho Fiscal em exercicio perceberão os honorários que serão fixados anualmente pela assembleia geral ordinária que os eleger. Art. 12 — Em todos os atos, letras, cheques, contratos e demais documentos de responsabilidade é indispensavel a assinatura de dois directores. Capítulo IV — Das Assembleias Gerais. Art. 13 — A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á anualmente no dia 20 de março de cada ano, na sede social e quando esse dia for domingo ou feriado, realizar-se-á no primeiro dia util que se seguir. Parágrafo unico — As Assembleias Gerais serão presididas pelo acionista que for indicado pela maioria, o qual convidará um ou dois acionistas para completar a mesa, como secretários. Art. 14 — A convocação da Assembleia Geral Ordinária far-se-á pela imprensa mediante convites ou anúncios publicados por 3 vezes no mínimo, no órgão oficial da União e em outro jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que, sumariamente, a ordem do dia da assembleia e o local, o dia e a hora da reunião. Parágrafo unico — Entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da Assembleia Geral medirá o prazo de 8 dias no mínimo, para a primeira convocação e de 5 dias para as convocações posteriores. Art. 15 — Cada acção terá direito a um voto, sendo todas as votações por acções e não sendo admitido votação *per capita*. Art. 16 — Os acionistas para tomarem parte nas Assembleias Gerais, deverão fazer o depósito das suas acções na sede social, até três dias antes daquelle que for marcado para a sua realização. Finda a leitura, o Sr. presidente declara que concederá a palavra a qualquer dos Srs. acionistas que deseje impugnar a redacção final dos estatutos, mas não havendo quem quisesse usar da palavra, é a mesma submetida à votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Sr. presidente nada mais havendo a tratar, consulta se algum dos Srs. acionistas deseja fazer uso da palavra, e como ninguém se manifestasse, o Sr. presidente agradece o comparecimento dos Srs. acionistas e encerra a sessão, mandando lavrar a presente ata no livro próprio e outras duas em separado, de igual teor para os efeitos legais, as quais são assinadas pela mesa, e por todos os acionistas presentes, representando a totalidade do capital social. Em tempo: onde se lê na décima primeira linha da folha n. 9 "Assembleia Geral Ordinária", leia-se "Assembleia Geral Extraordinária". — José Mendes de Oliveira Castro. — Amílcar Vieira da Silva, 1.º secretário. — Helvecio Augusto Moreira Penna, 2.º secretário. — Herminio Mendes de Oliveira Castro. — Benjamin da Costa Faria. — Demosthenes Berardinelli Cardoso. — Americo Antonio Lopes. — Plinio B. Cardoso. — Lysandro de Araujo. — Alvaro Damasceno. — Castro, Silva, Companhia S. A. — Oliveira Castro, presidente. — Alvaro Mendes de Oliveira Castro. — Mauricio da Costa Faria. — A. Penna Junior.

Declaramos que a presente ata é cópia autêntica da lavrada no livro próprio. — Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A. — (Assinatura ilegível), director.

(N. 10.810 — 25-7-42 — 431\$5)

COMPANHIA AGRÍCOLA BOTUCATÚ

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA AGRÍCOLA BOTUCATÚ, REALIZADA AOS QUINZE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS.

Aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos, em segunda convocação, às onze horas, na sede social, à avenida Rio Branco número cinquenta e dois, primeiro andar, acionistas da Companhia Agrícola Botucatú, representando a totalidade do capital social, como se verificou das assinaturas no "Livro de presença", o director Dr. Linneu de Paula Machado convidou os Srs. acionistas para escolherem aquelle dentre os presentes que devesse presidir a Assembleia Geral. Por aclamação, foi indicado o próprio acionista Dr. Linneu de Paula Machado, que convidou para secretário o acionista Dr. Candido Guinle de Paula Machado, formando-se, assim, a mesa. Declarou o Sr. presidente instalada a Assembleia Geral Extraordinária, a qual — acrescentou, fora regularmente convocada, por anúncios publicados no *Diário Oficial* de 8, 9 e 10 do corrente mês e *Jornal do Comércio* de 8, 9 e 10 também do corrente mês e do seguinte teor: "Companhia Agrícola Botucatú — Assembleia Geral Extraordinária (2.ª convocação). — Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem, na sede social, à avenida Rio Branco n. 52, 1.º andar, em Assembleia Geral Extraordinária, no dia quinze de julho corrente, às onze horas, afim de elegerem directores e membros efectivos e suplentes do Conselho Fiscal e deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais. Assinado: *Linneu de Paula Machado*, director. — Declarou o Sr. presidente que a Assembleia ia proceder à eleição dos membros da Diretoria e efectivos e suplentes do Conselho Fiscal e que servirão até a primeira Assembleia Geral Ordinária, à vista das renúncias que se verificaram e de se achar já esgotado o prazo normal da

gestão dos demais. Recolhidas as cédulas em urnas separadas e apurados os votos, o Sr. presidente proclamou o seguinte resultado: Para a Diretoria: Dr. Linneu de Paula Machado, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta cidade à rua São Clemente n. 213; Dr. Francisco Eduardo de Paula Machado, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, domiciliado nesta cidade à rua São Clemente n. 213; Dr. Candido Guinle de Paula Machado, brasileiro, solteiro, médico, residente nesta cidade à rua São Clemente n. 213. Para o Conselho Fiscal: Efectivos: Manoel Mendes Campos, Manoel Pereira Araujo e Alfredo Thomé da Silva. Suplentes: Jayme Tigre de Oliveira, Durval de Magalhães Carvalho e Moacyr Pereira de Carvalho, todos residentes nesta cidade. Passando à segunda parte da Ordem do Dia, solicitou o Sr. presidente que o secretário lesse o parecer do Conselho Fiscal sobre a reforma dos Estatutos a que se ia proceder, tendo em vista a sua simplificação e adaptação ao regime do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e que é o seguinte: "Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Agrícola Botucatú, depois da leitura atenta do projeto de reforma dos Estatutos sociais, que visa sua simplificação e adaptação ao regime do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, são de parecer que nele foram devidamente consultados os interesses sociais, devendo, assim, ser aprovado como se acha redigido. — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1942. — Arnaldo Guinle. — Octavio Guinle. — Adhemar de Faria." — Mandou, em seguida, o Sr. presidente fosse lido o projeto de reforma dos Estatutos, que se transcreve: "Estatutos da Companhia Agrícola Botucatú — Capítulo I — Denominação, sede, fins e prazo — Art. 1.º A sociedade anônima denominada "Companhia Agrícola Botucatú", com sede na cidade do Rio de Janeiro, constituída e em funcionamento desde 8 de junho de 1897, reger-se-á, dora avante, pelos presentes Estatutos. Art. 2.º A sociedade tem por objeto a exploração da indústria agrícola, em todas as suas modalidades. Art. 3.º O prazo de duração é de 30 (trinta) anos, a contar desta data, podendo ser prorrogado, por deliberação da Assembleia Geral. Art. 4.º A sociedade poderá estabelecer agências ou filiais no país. Capítulo II — Capital social. Art. 5.º O capital social, todo ele realizado, é de 1.000:000\$0 (mil contos de réis), dividido em 5.000 (cinco mil) acções ordinárias, ao portador, do valor nominal de 200\$0 (duzentos mil réis) cada uma. Art. 6.º Cada acção dá direito a um voto na Assembleia Geral. Capítulo III — Diretoria. Art. 7.º A sociedade será administrada por 3 (três) directores, acionistas ou não, mas residentes no país, eleitos pelo prazo de 6 (seis) anos, permitindo-se reeleições. Parágrafo unico. A gestão dos directores será garantida com a caução de 50 (cinquenta) acções. Art. 8.º Cada director ficará investido dos poderes necessários para a prática dos atos e operações relativos aos fins da companhia e representá-la em Juizo ou fora dele, activa e passivamente. § 1.º Os directores poderão distribuir entre si as funções. § 2.º A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "atas das reuniões da Diretoria". § 3.º A Assembleia Geral fixará os honorários de cada director. § 4.º Os directores se substituirão reciprocamente, nos impedimentos temporários. § 5.º No caso de vaga, proceder-se-á à eleição do substituto pelo tempo que restar. Capítulo IV — Conselho Fiscal. Art. 9.º O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efectivos e suplentes, em igual número, acionistas ou não, mas residentes no país e eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, que lhes fixará os vencimentos, e terá as atribuições e poderes conferidos por lei. Capítulo V — Assembleia Geral. Art. 10. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três primeiros meses após a terminação do exercicio social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem. Art. 11. A convocação, instalação e funcionamento da Assembleia Geral obedecerão às normas legais. Será a Assembleia Geral presidida pelo acionista que for eleito na ocasião, o qual escolherá o secretário para, com ele, compor a mesa. Capítulo VI — Exercício social. Art. 12. O exercicio social terminará em 30 de setembro de cada ano. Art. 13. No fim de cada exercicio social, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais, e do lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, será deduzida a percentagem de 5 % (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até alcançar 20 % (vinte por cento) do capital social. O saldo fica à disposição da Assembleia Geral, que fixará o dividendo, por proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal. Capítulo VII — Disposição geral. Art. 14. Os casos não previstos nestes Estatutos serão regulados pelo decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e mais disposições applicaveis." — Terminada a leitura, e não havendo quem pedisse a palavra para discutir parecer e projeto, foram os mesmos separadamente submetidos a votação e, por unanimidade, aprovados. O Sr. presidente declarou, então, que os novos Estatutos passavam a vigorar, revogados os anteriores, e, agradecendo a presença dos acionistas, declarou suspensa a sessão pelo tempo suficiente a que fossem, nos livros próprios, tomada por termo a posse dos directores e lavrada esta. E, reaberta a sessão, foi a mesma lida e aprovada e vai assinada pelos acionistas presentes. Rio de Janeiro, quinze de julho de mil novecentos e quarenta e dois. — Candido Guinle de Paula Machado, secretário. — Linneu de Paula Machado, presidente. — Celina Guinle de Paula Machado. — Francisco Eduardo de Paula Machado. — Nelson Brandão Libanio. — Heloisa de Paula Machado Libanio. — Cesar Guinle.

Declaro ser a presente cópia autêntica da ata original lavrada no livro de atas das Assembleias Gerais da Companhia Agrícola Botucatú.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — Candido Guinle de Paula Machado.

(N. 10.806—25-7-42—159\$1).

COMPANHIA IMOBILIÁRIA FAZENDA DAS PALMEIRAS
Em Liquidação

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Seção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Imobiliária Fazenda das Palmeiras (em liquidação) em 13 de julho de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento certifico que se acham devidamente arquivadas nesta Repartição sob o n. 17.779, as atas das assembléias gerais extraordinárias realizadas em 19 de dezembro de 1940 e 15 de maio de 1942, a primeira que aprovou a proposta de liquidação da Sociedade e elegeu os liquidatários e a segunda que elegeu os membros do Conselho Fiscal e suplentes. Pagou de selo de arquivamento a importância de 40\$200. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Seção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 4\$200. Visto, *Pires Ferreira*, diretor da Seção.

Visto, *Francisco Vasconcellos*, pelo diretor da Seção.

(N. 10.805 — 25-7-42 — 24\$5)

COMPANHIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIAL

BALANÇO DO SEMESTRE FINDO EM 30 DE JUNHO DE 1942

Ativo		
Fábrica, terrenos, casas e bemfeitorias.	13.180:666\$4	
Material rodante, semoventes, móveis e utensílios.	29:250\$0	
Prédio da R. 1.º de Março n. 125..	140:000\$0	13.349:916\$4
Caixa e Bancos.		2.175:074\$2
Almoxarifado. 3.038:609\$1		
Algodão em rama 389:557\$1	3.428:166\$2	
Manufatura.	1.199:706\$0	
Farmácia.	12:443\$2	
Imposto de consumo (estampilhas em ser).	3:040\$4	
Ações da Soc. Coop. de Seg. Operários em Fábricas de Tecidos	10:000\$0	
Seguros.	31:686\$0	
Devedores gerais.	1.741:767\$9	
Devedores diversos.	153:459\$0	6.580:268\$7
		22.105:259\$3
Ações em caução.		60:000\$0
		22.165:259\$3
Passivo		
Capital.		9.000:000\$0
Fundo de reserva.	3.200:000\$0	
Fundo de custo.	4.000:000\$0	
Fundo de modernização.	780:000\$0	
Lucros suspensos.	2.322:971\$6	10.302:971\$6
Dividendos e Bonus não reclamados 80:640\$0		
110.º dividendo. 630:000\$0		
Bonus. 900:000\$0	1.610:640\$0	
Institutos de Aposentadoria e Pensões.	6:646\$6	
Imposto sindical.	11:828\$8	1.629:115\$4
Contas a pagar.	231:076\$7	
Tólhas a pagar.	196:035\$7	427:112\$4
Credores diversos.		746:059\$9
		22.105:259\$3
Caução da diretoria.		60:000\$0
		22.165:259\$3

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1942. — *Victor Augusto de Azambuja*, diretor-presidente. — *Luiz de Moraes Sarmento*, diretor-secretário. — *Antonio de Andrade Botelho*, diretor-tesoureiro. — *Raphael Julio dos Reis*, contador I. B. C.

(N. 10.811 — 25-7-42 — 190\$7)

BANCO ECONÔMICO DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE VERIFICAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO INTEGRAL DO AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO ECONÔMICO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA.

Aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos às onze horas na sede social do Banco Econômico do Brasil, à rua General Câmara, número trinta, em segunda convocação, acionistas que representaram mais de dois terços do capital social, como tudo se verificou de suas assinaturas no livro de presença, em a qual constam as declarações exigidas na lei, o diretor, Doutor Camilo Altílio Filho, convidou os senhores acionistas, visto que havia número legal, a elegerem o presidente da assembléia. Por aclamação foi escolhido o acionista senhor Benjamin Ferreira Guimarães Filho que, para secretário, convidou o acionista senhor Osmar Radler de Aquino, declarando instalada a assembléia geral extraordinária, em segunda convocação. Ordenou a seguir, o que fiz como secretário, a leitura dos anúncios de convocação, publicados no *Diário Oficial* dos dias primeiro, três e sete do corrente mês de julho e no "Jornal do Comércio de trinta de junho, três e sete, digo, quatro e oito do corrente mês, anúncios esses que são do teor seguinte: "Banco Econômico do Brasil, S. A. — Assembléia Geral Extraordinária — Segunda convocação. — Não se tendo podido realizar a Assembléia Extraordinária convocada para hoje, vinte e nove de junho, por ter sido feriado bancário e por falta de número, são convidados os senhores acionistas do Banco Econômico do Brasil S. A. a se reunirem na sede social à rua General Câmara, número trinta, às onze horas do dia nove de julho afim de tomarem conhecimento do resultado da subscrição do aumento de capital social, votado na Assembléia Geral Extraordinária de vinte e cinco de abril próximo passado e demais atos relacionados com o dito aumento. O disposto no artigo cento e onze da lei de Sociedades por ações foi cumprido, bem como as demais disposições legais referentes ao aumento do capital de dois mil para cinco mil contos de réis. Rio de Janeiro, vinte e nove de junho de mil novecentos e quarenta e dois. — Dr. Camilo Altílio Filho. — Dr. Letácio Jansen. — Renato de Amorim Pereira da Silva, diretores".

A seguir pediu a palavra o diretor doutor Camilo Altílio Filho que comunicou à assembléia ter sido o aumento de capital totalmente subscrito, não só pelos antigos acionistas que exercitaram, no prazo legal, o direito constante do artigo cento e onze da lei de Sociedades por ações, conforme lista anexa, como por novos subscritores, depois de esgotado o prazo concedido aos acionistas. Continuando com a palavra, disse o doutor Camilo Altílio Filho que era com verdadeiro prazer que se congratulava com o resultado da subscrição, que vinha demonstrar a confiança que o Banco inspira e que era para ele uma prova de que seu esforço e de seus companheiros de diretoria tinha tido o resultado ora demonstrado, que muito lhe lisonjeava e penhorava. A seguir o senhor presidente determinou que eu, secretário, procedesse à leitura da relação dos subscritores, extraída dos boletins de subscrição, presentes à mesa, e do recibo do depósito da metade do aumento de capital em dinheiro, feito no Banco do Brasil, recibo esse que é do teor seguinte: "Banco do Brasil — Agência Central — Rio de Janeiro, nove de julho de mil novecentos e quarenta e dois — 1.500:000\$000. Recebemos do Banco Econômico do Brasil S. A. a quantia de um mil e quinhentos contos de réis que, segundo declaram em carta de nove do corrente, corresponde a cinquenta por cento sobre o aumento do seu capital social de réis 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), que depositam em cumprimento às exigências legais. Firmamos o presente em duas vias, para um só efeito. Pelo Banco do Brasil — Agência Central — Rio de Janeiro, nove de julho de mil novecentos e quarenta e dois — assinado — Carlos de Carvalho Palmer" — É a seguinte a relação dos subscritores: senhores — Oswaldo de Carvalho Costa, brasileiro, casado, banqueiro, residente à rua Oto Simom, 132, subscritor de quinze mil ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de um mil e quinhentos contos de réis; Doutor Camilo Altílio Filho, brasileiro, casado, banqueiro, residente à rua Prudente de Moraes, 677, subscritor de dez mil ações ordinárias, valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de mil contos de réis; Sr. Vicente Noronha, brasileiro, casado, bancário, residente à rua São Francisco Xavier, número vinte e cinco, subscritor de duas mil ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de duzentos contos de réis; doutor Mucio Continentino, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Farani número noventa e cinco, subscritores de mil ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de cem contos de réis; Sr. Arthur Amorim Dubeux, brasileiro, casado, comércio, residente à rua Barão da Torre número trezentos e noventa e oito, subscritor de mil ações ordinárias no valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de cem contos de réis; Sr. Renato de Amorim Pereira da Silva, brasileiro, casado, banqueiro, residente à rua Bolivar número cento e quinze, apartamento número quatro, subscritor de oitocentas e sessenta e duas ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de oitenta e seis contos e duzentos mil réis; Doutor Letácio Jansen, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Tabira número vinte e dois, subscritor de cinquenta ações ordinárias do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de cinco contos de réis; doutor Randolpho Fernandes das Chagas, brasileiro, casado, advogado, residente à rua Figueiredo Magalhães número cento e cinquenta e quatro, subscritor de quarenta e oito ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de quatro contos e oitocentos mil réis; Sr. João Ildefonso da Silva, brasileiro, casado, industrial, residente à rua Itaipú número vinte, apartamento

duzentos e dois, subscritor de vinte e cinco ações ordinárias, do valor nominal de cem mil réis cada uma, num total de dois contos e quinhentos mil réis; Sr. Albert Arthurlie Lowndes, brasileiro, comércio, residente à rua Haddock Lobo, número dezessele, subscritor de quinze ações ordinárias, do valor de cem mil réis cada uma, num total de um conto e quinhentos mil réis. Finda a leitura pediu a palavra o acionista doutor Lindolpho Xavier que propôs que a assembléia geral considerasse e verificasse o aumento de capital passando então o artigo quinto dos Estatutos a ter a seguinte redação, que, aliás, já fora aprovada na assembléia anterior: "Artigo quinto — O Capital do Banco é de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), dividido em cinquenta mil ações nominativas, do valor de cem mil réis cada uma, que somente poderão pertencer a brasileiros natos e pessoas físicas. Ninguém tendo querido usar da palavra, foi a proposta submetida a votação e aprovada por unanimidade. O senhor Presidente congratulou-se com todos os acionistas pelo resultado obtido no aumento de capital e com a diretoria pelo seu progressivo e profícuo esforço no sentido de soerguimento do Banco Econômico do Brasil. Como tivessem sido obedecidas todas as formalidades legais, determinou a suspensão desta assembléia pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, por mim secretário. Reaberta a sessão, depois de lavrada a presente ata foi ela lida e aprovada e vai assinada por todos os acionistas presentes. Rio de Janeiro, nove de julho de mil novecentos e quarenta e dois. — Benjamin Ferreira Guimarães Filho, Osmar Radler de Aquino. — Camilo Altilio Filho. — Renato de Amorim Pereira da Silva. — Lindolpho Xavier. — Oswaldo Costa. — Vicente Noronha. — Letácio Jansen. — Francisco Cabral Peixoto. — João Francisco Coelho Lima. — José Pinto Duarte. — Sylvio Granville. — Alberto David Pereira Braga Filho. — Eduardo de Vasconcellos Pederneras. — Arthur A. Dubeux. — Randolpho Fernandes das Chagas e Mucio Continentino.

Banco Econômico do Brasil S. A. — (Assinatura ilegível).

(N. 10.815 — 25-7-42 — 208\$1)

FAZENDAS OESTE BRASILEIRO AGROPECUÁRIA LIMITADA (FOBAL)

Extrato de Escritura Pública de Constituição de Sociedade, lavrada nas notas do 17.º Ofício de Notas desta Capital, no Livro 367, folhas 42, em 22 de julho de 1942.

A sociedade girará sob a denominação "Fazendas Oeste Brasileiro Agropecuária Limitada" (Fobal) e objeto da sociedade é a indústria agro-pecuária em todas as suas modalidades.

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, com sede e foro nesta Capital.

O capital é de 600:000\$000 (seiscentos contos de réis), dividido em sessenta quotas (60) de dez contos de réis (10:000\$000) cada uma, integralizadas, as quais serão subscritas pelos outorgantes e reciprocamente outorgados da seguinte forma: — o sócio Pedro Lorenzo Raggio, 30 quotas; o sócio Martinho Raggio Barbará, 2 quotas e o sócio Osmar Barbará Raggio, 28 quotas.

A sociedade será gerida pelo sócio Martinho Raggio Barbará, que para isso fica investido dos mais amplos poderes para praticar todos os atos relativos aos negócios da sociedade, dispensado de prestar fiança ou sanção para o desempenho do cargo.

No caso de falecimento ou retirada de algum dos sócios os demais terão preferência na aquisição das quotas.

Não convindo ou se tornando prejudicial a continuação da sociedade, será esta dissolvida e liquidada pela forma comum de dissolução e liquidação das sociedades comerciais.

De acordo com os sócios quotistas, Martinho Raggio Barbará e Osmar Barbará Raggio, fica autorizado o sócio quotista Pedro Lorenzo Raggio a assinar o presente extrato de escritura.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942. — P. Raggio.

(N. 10.813 — 25-7-42 — 49\$0)

1942

COLEÇÃO DAS LEIS

3 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

65\$0

Ementário da Legislação Federal

1 volume, classificadas as ementas por ordem alfabética dos assuntos e numérica,

12\$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. e Agências ns. 1 e 2 —

Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

1.º TRIMESTRE

"Produtos Químicos Ciba", S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
A diretoria convoca os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à Avenida Venezuela n. 110, no dia 3 de agosto próximo, às 14 horas, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, de aumento do capital social, parte pela emissão de ações preferenciais, sem direito de voto.

Para tomar parte na Assembléia, os acionistas deverão depositar os seus títulos na sede social, no "Royal Bank of Canada" e no "National City Bank", até três dias antes da data marcada para reunião da Assembléia.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942.
— A Diretoria: *J. Barrozo*. — *A. Brun*.
— *Dr. Hans C. Kiefer*. — *G. A. Lima Torres*.

(N. 10.716 — 21-7-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Standard Elétrica, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocação

* Estão convocados os senhores acionistas da Standard Elétrica, S. A., para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 do corrente, às 14 horas, na sede social, à Avenida Salvador de Sá ns. 188-192, para o fim especial de, cumprindo exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, modificar os Estatutos sociais, assim como deliberar sobre o aumento do número de diretores e consequente eleição e atribuições dos mesmos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942.
— *Alberto Torres Filho*, diretor-secretário.

(N. 10.459 — 22-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária**Atlântica S. A.**

Segunda convocação

A Diretoria convoca os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 30 de julho do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à Praça Getúlio Vargas n. 2, sala 308, 8.º andar, para eleição dos membros do Conselho Fiscal, discussão e votação das contas da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Os diretores: *Elizabeth de Zeppelin*, presidente. — *A. Perrin*, secretário.

(N. 10.791 — 23-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Cordoaria Brasileira, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A diretoria convoca os Srs. acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social, à rua General Câmara n. 19, 4.º andar, no dia 4 de agosto próximo, às 10 horas, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria de aumento do capital social, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942.
— *Cincinato Salles Abreu*, diretor-presidente. — *Cyrol Silveira Rocha*, diretor-técnico.

(N. 10.532 — 24-7-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária**Almerindia J. A.**

Segunda convocação

A Diretoria convoca os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 31 de junho do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à Praça Getúlio Vargas n. 2, sala 308, 8.º andar, para eleição dos membros do Conselho Fiscal, discussão e votação das contas da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Os diretores: *Elizabeth de Zeppelin*, presidente. — *A. Perrin*, secretário.

(N. 10.792 — 23-7-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Companhia Textil Brasil Industrial

Rua 1.º de Março n. 125, 1.º andar

Do dia 4 a 6 de agosto p. f., e depois às quintas-feiras, serão pagos, na sede desta Cia., das 13,30 às 15 horas, o 110.º dividendo e o bonus, relativos ao 1.º semestre de 1942, ficando suspenso, até o dia 6 de agosto p. f., o pagamento dos dividendos anteriores.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.
— *Antonio de Andrade Botelho*, diretor-tesoureiro.

(N. 10.812 — 25-7-42 — 12\$2)

Auxiliadora Predial S. A.

17.º Dividendo

São convidados os senhores acionistas a virem receber o dividendo relativo ao 1.º semestre de 1942, que será pago nos escritórios da Sociedade à rua do Ouvidor n. 75 do dia 25 do corrente em diante, à razão de 30\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1942.
— Pela diretoria — *Auxiliadora Predial S. A.* — *O. Heymann*, diretor.

(N. 10.770 — 23-7-42 — 33\$7 — 3 vezes)

À Praça

José Erdeiro da Costa, estabelecido à rua de São Pedro n. 202, nesta cidade, com o negócio de consertador e mercador de motores e máquinas usadas, comunica à praça ter prometido vender o seu negócio acima referido aos Srs. J. Arruda & Cia., livre e desembaraçado de qualquer ônus convidando, pelo presente, a quem se julgar credor a apresentar as suas contas até o dia dez (10) do mês de agosto próximo futuro, afim de serem imediatamente pagas.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942.

— *José Erdeiro da Costa*.

Confirmamos a presente declaração:

J. Arruda & Cia.

Reconheço as firmas de José Erdeiro da Costa e J. Arruda & Cia. — Rio, 23 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Luiz H. da Costa Brito*.

(N. 10.754 — 23-7-42 — 52\$0 — 2 vezes)

Edifício Unidos S. A.

(Companhia Imobiliária e de Administração)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, que se vai reunir na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, no dia 5 de agosto de 1942, às 15 horas, afim de deliberar sobre uma proposta de aumento de capital e consequente reforma dos Estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.

— *José Martinelli*. — *Mário d'Almeida*, diretores.

(N. 10.817 — 25-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Marvin

Dividendos

Convindamos os Srs. acionistas a comparecerem na tesouraria desta Sociedade à Avenida dos Democráticos número 207, das 15 às 17 horas, menos aos sábados, a partir do próximo dia 30 de julho corrente, afim de exhibirem as suas ações ao portador para receberem o 22.º dividendo relativo ao ano de 1942, à razão de 30\$0 por ação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1942.

— Pela diretoria, *Luiz de Souza e Silva*, diretor-tesoureiro.

(N. 10.809 — 25-7-42 — 28\$6 — 2 vezes)

ANÚNCIOS

Apartamentos Guarani S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

Por não haver comparecido número legal de acionistas, para que a Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 29 de abril p. p. pudesse se reunir, de novo os convindo a se reunirem na sede da Sociedade, à Avenida Rio Branco n. 128 no dia 3.º de agosto de 1942, às 14 horas, afim de deliberarem sobre a modificação da denominação social.

— *Elizabeth de Zeppelin*, presidente.

(N. 10.794 — 23-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Banco de Crédito Geral S. A.

Na tesouraria deste Banco, diariamente, a partir do dia 27 do corrente mês, se fará o pagamento do 25.º dividendo, correspondente ao 1.º semestre de 1942, à razão de 6 % ao ano.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942.

— *B. C. Janot*. — *José Janot*, diretores.

(N. 10.802 — 23-7-42 — 29\$6 — 3 vezes)

À Praça

João Mussi, estabelecido à rua Senhor dos Passos n. 279, nesta cidade, com fábrica de camisas, declara que não se refere à sua firma, um título levado a protesto conforme se vê do "Consultor do Comércio", do dia 15 do corrente, sendo responsabilidade de um seu homônimo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942.

— *João Mussi*.

Reconheço a firma João Mussi — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Alexandre Costa*, substituto.

(N. 10.468 — 24-7-42 — 39\$3 — 3 vezes)

Condoril Tintas S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações ordinárias, para uma Assembléia Geral Extraordinária que se realizará na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, no próximo dia 4 de agosto, terça-feira, às 12 horas, para o fim especial de tomar conhecimento da proposta da Diretoria referente a alteração dos Estatutos, inclusive aumento de capital.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942.

— *H. B. Marvã*, diretor vice-presidente administrativo. — *Armando Moreira da Silva*, diretor-secretário.

(N. 10.767 — 23-7-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Fábrica de Tecidos Esperança S. A.

Rua Teófilo Otoni n. 74, 1.º andar
Nos dias 27, 28, 29, 30 e 31 do mês corrente e depois às terças e quintas feiras, será pago, no escritório desta Companhia, das 13 às 15 horas, o dividendo relativo ao 1.º semestre deste ano.

Ficam suspensas as transferências de ações até o dia 27 do corrente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942.

— *Bento Costa*, presidente. — *Avelino Otoni de Carvalho*, tesoureiro. — *Jayme de Faria Martins*, técnico.

(N. 10.725 — 21-7-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Federação do Comércio Varejista

do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
Convindam-se os Sindicatos filiados, do Comércio Varejista do Rio de Janeiro, por intermédio dos seus Representantes, a comparecer à Assembléia Geral Ordinária que se deverá realizar no dia 4 de agosto de 1942 em primeira convocação às 3 horas da tarde, e em 2.ª e última convocação, às 3,30 horas do mesmo dia, em sua sede à rua da Alfândega n. 107, 2.º andar, para eleição definitiva da sua Diretoria e Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942.

— *José de Freitas Bastos*, presidente.

Reconheço a firma José de Freitas Bastos — Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade, *João d'Ávila Almeida*, escrevente autorizado.

(N. 10.808 — 25-7-42 — 16\$3)

Edifício Unidos S. A.

(Companhia Imobiliária e de Administração)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Convocam-se os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária, que se vai reunir na sede social, à Avenida Rio Branco n. 26, nesta cidade, às 14 horas do dia 5 de agosto próximo futuro, afim de deliberar sobre uma proposta de ampliação dos objetivos sociais e a consequente reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.

— *José Martinelli*. — *Mário d'Almeida*, diretores.

(N. 10.818 — 25-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Brasil Oitocica S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações ordinárias, para uma Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará na sede social, à Avenida Barão de Tefé n. 94, no próximo dia 4 de agosto, terça-feira, às 13 horas, para o fim especial de tomar conhecimento da proposta da Diretoria referente a alteração dos Estatutos para o aumento do capital.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1942.

— *H. B. Marvã*, diretor vice-presidente.

— *Julio Lacombe Junior*, diretor-secretário.

(N. 10.766 — 23-7-42 — 49\$0 — 3 vezes)

Apartamentos Guarani S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

Ficam convocados os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 3 de agosto de 1942 às 15 horas, na sede da Sociedade à Avenida Rio Branco n. 128, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, bem como eleger Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1942. — *Elizabeth de Zeppelin*, presidente.

(N. 10.793 — 23-7-42 — 58\$1 — 3 vezes)

Companhia Geral de Habitações

e Terrenos

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia quatro (4) de agosto do corrente ano, na sede social à Avenida Rio Branco n. 108, 6.º andar, nesta capital, às 14 horas, para deliberarem acerca do seguinte: 1.º tomarem conhecimento da renúncia que pretende apresentar a Diretoria na mesma Assembléia Extraordinária; 2.º eleição da nova Diretoria, em substituição à renunciante, caso essa renúncia se torne efetiva nessa Assembléia; 3.º aprovação dos atos e transações da mesma Diretoria renunciante.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.

— *Gustavo Olyntho de Aquino*, diretor-presidente. — *Ludovico Rolim de Oliveira*, diretor-superintendente. — *Joaquim Felinto Cavalcante*, diretor-secretário.

(N. 10.553 — 24-7-42 — 73\$4 — 3 vezes)

Rádio Vera Cruz S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Terceira convocação

Não tendo havido hoje número legal para a segunda convocação, de acordo com os arts. 11 e 12 dos Estatutos, são novamente convidados todos os senhores acionistas a se reunirem, na sua sede social à rua Buenos Aires n. 168, 1.º andar, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 28 de julho corrente, a qual de acordo com a lei, se realizará com qualquer número de acionistas presentes em terceira convocação, às dezesseis horas afim de deliberarem sobre os seguintes fins:

1.º Introduzir nos Estatutos adaptados, pela Assembléia Geral Extraordinária de 31 de março próximo passado, ao decreto-lei n. 2.627 de 26-9-40, a intransferibilidade direta ou indireta das ações a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, ex-ti da exigência do Sr. Ministro da Viação para aprovar a referida reforma de adaptação, publicada no *Diário Oficial* de 15 de maio do corrente ano.

2.º Resolver sobre a justificação a ser apresentada ao Sr. Ministro da Viação sobre a impossibilidade absoluta de serem cumpridas no espaço de tempo concedido por S. Excia., as exigências da Digníssima Comissão Técnica de Rádio, feitas ao seu pedido de aprovação da mesma adaptação acima mencionada, principalmente a da apresentação da prova de nacionalidade de todos os acionistas.

3.º Autorizar a Diretoria a reconhecer dívidas e dar em sua garantia hipoteca e penhores de bens sociais, transigir com quaisquer devedores ou responsáveis para com a Sociedade, dar quitação aos mesmos e assinar as escrituras que forem necessárias.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942.

— *Plácido Modesto de Mello*, presidente.

(N. 10.467 — 22-7-42 — 110\$2 — 3 vezes)

Companhia Fábrica de Tecidos

D. Isabel

Do dia 31 do corrente até o dia 7 de agosto próximo, diariamente, e depois desta data às sextas-feiras, pagará-se no escritório da Companhia, à rua Dr. Sá Earp n. 632, o dividendo n. 108, relativo ao 1.º semestre de 1942. As transferências de ações ficam suspensas até aquela data.

Petropolis, 25 de julho de 1942. — *Geraldo Guyer*, diretor-gerente.

(N. 10.547 — 24-7-42 — 33\$7 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Aruoca

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado, por falta de número legal, a Assembléia Geral Ordinária, convocada para 1 de abril findo, são novamente convidados os senhores acionistas a comparecer à reunião que terá lugar no dia 30 do corrente, à rua da Alfândega n. 93, sobrado, pelas 15 horas, afim de deliberarem sobre as contas do último exercício financeiro, acompanhadas do Parecer do Conselho Fiscal, bem como elegerem a nova Diretoria e o Conselho Fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942.

— Cia. Imobiliária "Aruoca" S. A. — (assinatura ilegível), diretor-presidente.

(N. 10.472 — 24-7-42 — 61\$2 — 3 vezes)

Companhia Indústria e Viação

de Pirapora

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas da Companhia Indústria e Viação de Pirapora para uma reunião extraordinária a realizar-se no dia 29 de julho corrente, às 14 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 20, 5.º andar, afim de tratar de assuntos relativos à administração da sociedade e outros de interesse social.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1942.

— Pela diretoria, *Octacílio Negrão Lima*, diretor.

(N. 10.814 — 25-7-42 — 16\$3)

Companhia Rádio Internacional

do Brasil

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Estão convocados os senhores acionistas da Companhia Rádio Internacional do Brasil a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às quinze horas do dia 31 de julho corrente, na sua sede social, à rua Teófilo Otoni n. 74, para o fim especial de tomarem conhecimento da renúncia do diretor vice-presidente, Sr. Vinícius Gordon Kern, e procederem à eleição do seu substituto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1942.

— *William Monteiro de Barros*, diretor-secretário.

(N. 10.460 — 22-7-42 — 51\$2 — 3 vezes)

Conselho Superior de Tarifa

Acórdão n. 12.507

Recurso n. 8.112-A-1.830 — Auto de Infração *ex-officio*.

Recorrente: Alfândega do Rio.

Recorrida: Mitchell S. Schliesinger.

Se as amostras remetidas, em pequena quantidade, com intuito de modificar sistema de embalagem, tem a finalidade de modelos e não de comércio, não podem servir de base a processo por infração do decreto n. 2.742-37, como bem decidiu a primeira instância. Nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Pela Nota de encomenda postal 17.990-40 despachou a firma Mitchell S. Schliesinger volume de três estojos de ferro, revestidos de couro, peso legal de 550 gramas.

Os estojos traziam dizeres em lingua estrangeira e por isso o conferente de saída representou à Inspetoria desta Capital sobre o assunto, na persuasão de que ocorria infração dos arts. 1 e 2 do decreto n. 2.742, 1897, art. 10, letra j das Preliminares da Tarifa, e art. 74 do decreto n. 739-38.

Lavrado o auto de infração, defende-se a autuada que se não trata do importação de envólucros com dizeres em lingua estrangeira, dada a pequena quantidade; que é representante geral para o Brasil dos produtos da firma I. F. Watermann C. de Nova York, remetente da encomenda, encontrando-se entre os produtos de sua fabricação as canetas fineteiros "Watermann", mundialmente conhecidas; que o dito fabricante, naturalmente desejoso de modificar o sistema de embalagem, enviou-lhe os três estojos vazios, como amostras, para que o autuado desse opinião, à vista das condições do mercado brasileiro; que a firma americana mandou os estojos, desconhecida que era das leis brasileiras; que, quando o autuado recebeu aviso da existência da encomenda, compareceu para a pagar e foi surpreendido com o auto de infração.

Considerou a Inspetoria que se tratava de amostras remetidas em pequena quantidade, para o representante, com o fim de modificar, provavelmente, o sistema de embalagem, afastada qualquer ideia de comércio; que os referidos envólucros eram destinados a modelos, não havendo infração do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, conforme já resolvido pelo Conselho Superior de Tarifa no Ac. 10.112, publicado no *Diário Oficial* de 5-2-41.

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que a decisão da Inspetoria está de perfeito acordo com as provas dos autos, fundamentada na lei aplicável à espécie e decisão deste Conselho;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.508

Recurso n. 8.126-A-1.838 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente: Bank of London & South America.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

A Taxa de Previdência Social (decreto n. 643-36) entrou em vigor, em todo o país, em data de 22-2-36. Se a mercadoria foi importada, em Porto Alegre, em data de 22-2-36, já estava sujeita ao pagamento de tal taxa.

Bank of London & South America Limited recorre da decisão da Alfândega de Porto Alegre que a intimou ao recolhimento de taxa de Previdência, quanto à mercadoria da Nota 1.608-36, cujos direitos foram pagos em data de 22 de fevereiro de 1936.

Prefendo que somente depois da portaria n. 139, de 10 de março de 1936, portaria que divulgou o texto do decreto n. 643-36, em Porto Alegre, é que se tornou obrigatória a taxa de previdência, naquela praça. Quando muito, por inferência do decidido no parecer do Sr. ministro da Fazenda (of. 458, *Diário Oficial* de 10-12-36) a officio da A. B. L., seria possível estabelecer-se a obrigatoriedade de lei, depois da chegada do *Diário Oficial*, na praça. Ora, o *Diário Oficial*, que trazia o texto da lei, chegou a Porto Alegre em data de 27 de fevereiro, cinco dias depois da importação da mercadoria, de que se trata. Mesmo na hipótese mais rigorosa, ainda estaria a importação a salvo da taxa de previdência.

Não procedem as razões da recorrente.

Conforme o julgado n. 12.261 deste Conselho, a taxa de previdência entrou em vigor, no país, no dia 22 de fevereiro.

O fundamento principal de decidir é o constante do officio do Sr. ministro da Fazenda (of. 458, *Diário Oficial* de 10-12-36), invocado pela recorrente em sua defesa. Esse officio diz o seguinte, na parte essencial: "... em face do que dispõe o art. 2.º do decreto n. 643, de 14 de fevereiro último, publicado no *Diário Oficial* de 21 do mesmo mês e vigente a partir de 22 ...". Tal regra geral, sem nenhuma restrição, foi apoiada pelo Sr. Presidente da República, ao aceitar o parecer do Sr. ministro da Fazenda. Ao contrário do que pretende a recorrente, a decisão não particularizou que o decreto entraria em vigor no dia 22, apenas, em Santos. "Vigente a partir de 22", para todo o Brasil inclusive Porto Alegre. (Ac. 10.618).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de março de 1942. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente: Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 1942

Acórdão n. 12.509

Recurso n. 8.056-A-1.573 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: A. Sampaio & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Mercadorias reconhecidas por laudo do Laboratório Nacional de Análises com "fritas metálicas", que pela pureza de seus componentes e a qualidade de seus pigmentos podem ser usadas em acabamentos finos em vidros, classificam-se como "fritas metálicas, comuns, para cerâmica, ferro ou vidro", art. 950, taxa de \$550 por quilo.

A. Sampaio & Cia., despacharam na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 28.057, de 1940, nas 2.ª, 3.ª e 4.ª adições, respectivamente:

Corantes pigmentos naturais ou artificiais "vermelhos de ultramar e outros não classificados", artigo 950, da Tarifa, taxa de 4\$250 por quilo.

Corantes pigmentos artificiais ou naturais, amarelo de antimônio e outros não classificados, art. 950, taxa de 3\$180 por quilo.

Corantes pigmentos naturais ou artificiais, azues de antimônio e outros não classificados, art. 950, da Tarifa, taxa de 2\$120 por quilo.

Tendo o Sr. conferente, dúvida quanto à classificação dessas mercadorias, solicitou que fossem as mesmas submetidas a exame do Laboratório Nacional de Análises, e assim, tendo em vista a conclusão dos laudos técnicos, considerou-se "fritas finas para ourives, art. 958, da Tarifa, taxa de 45\$590 por quilo.

Não se conformando a interessada com tal impugnação, solicitou a Comissão da Tarifa, que, amparando-se nas conclusões dos laudos do Laboratório Nacional de Análises de serem as mercadorias em lide "fritas metálicas, que pela pureza de seus componentes e a qualidade de seu pigmento podem ser usadas em acabamentos finos", decidiu estarem essas mercadorias sujeitas à taxa de 45\$590 do artigo 958, como "fritas finas para ourives".

Pede então a firma A. Sampaio & Cia., reconsideração dessa decisão, insistindo para que o Laboratório Nacional de Análises, esclareça com precisão a finalidade das referidas fritas.

Ouvindo novamente, diz o Laboratório Nacional de Análises: Segundo pravas apresentadas a este Laboratório pelos interessados, e que juntas são enviadas a esta Comissão, as referidas fritas podem ser empregadas em acabamentos finos em vidros".

Amparando-se nesta nova informação do Laboratório, resolveu a Inspetoria da Alfândega, manter sua primitiva decisão, apesar de quatro dos membros da Comissão da Tarifa, considerarem a mercadoria como sendo "fritas metálicas (esmaltes ou cobertas vitrificáveis) comuns, para cerâmica, ferro ou vidro" — art. 958, taxa de \$550 por quilo.

Dessa decisão, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, recorrem os interessados para este Conselho.

Alega a interessada nas razões apresentadas:

"É positiva a preocupação do Laboratório em não definir a mercadoria de modo a não deixar dúvidas à Comissão de Tarifa, o que não parece justo aos recorrentes, pois trata-se de um laboratório oficial, anexo a uma Alfândega exclusivamente para dirimir suas dúvidas, e que portanto não pode deixar de conhecer e dar suas impressões das mercadorias, tendo em vista a Tarifa, pela letra da qual deverá ser classificada.

"Pelo último laudo, vê-se claramente que o laboratório aceitou as provas aliás convincentes que lhe foram dadas, tanto assim que, sem querer desfazer suas anteriores conclusões, declara agora que as fritas são para vidros.

Seria isso suficiente para classificar a mercadoria de acordo com a pretensão dos recorrentes, e assim acharam quatro membros da Comissão de Tarifa, inclusive o seu relator, mas os demais dois, com os quais concordou o Sr. inspetor, classificaram a mercadoria como fritas finas, contra o laudo portanto, pois si são elas para vidro, não poderão ser classificadas no primeiro item, onde se incluem somente "as para ourives".

Verificando-se a fls. 7 v. e levantamento da multa pelo Sr. conferente do despacho, por solicitação do Sr. representante da Fazenda, sempre zeloso em acautelar os interesses da Fazenda Nacional sem contudo dispensar os dos importadores, foi essa multa restituída, conforme anotação da fls. 32 v.

Exposta assim a questão, foi o julgamento convertido em diligência, afim do Laboratório Nacional de Análises informar se se trata realmente de fritas finas para ourives, donde a resposta de fls. 35:

"A análise demonstrou que a referida amostra é de uma frita metálica.

Nota: Não existindo diferença na composição das fritas metálicas para ourives ou cerâmicas, parece-me que somente diligências pela Alfândega em torno da aplicação do produto poderia dirimir a dúvida".

Em face da resposta do Laboratório Nacional de Análises, foram as amostras, desacompanhadas do processo, remetidas à Associação Comercial do Rio de Janeiro, para como órgão consultivo do Governo informar se se trata de fritas metálicas finas, com emprego em ourivesaria.

Atendendo, junta a Associação Comercial do Rio de Janeiro, o parecer emitido pela Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives, referente à aplicação das fritas metálicas em lide:

"Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1942.

Exmo. Sr. presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro.

Atendendo a consulta de V. Exa. e com o maior prazer que respondemos a mesma.

Depois dos exames visuais que fizemos nas amostras de fritas metálicas, que nos foram enviadas, e das sindicâncias procedidas entre a classe e as classes anexas, chegamos a conclusão que as mesmas não têm emprego em obras de ourivesaria fina, e esclarecendo nossa afirmativa, passamos a fazer exposição, afim de melhor orientar o assunto.

Em matéria de qualidade de esmalte, existem três classificações distintas que são:

1.ª) Esmalte fino, empregado em jóias de ouro e prata, sendo esmalte de preço elevado, pois varia atualmente entre 300\$0 e 400\$0 o quilo, de acordo com as cores:

2.ª) Esmalte simples, ou também denominado Fritas Metálicas, empregado em esmaltados sobre metal, cobre, etc., ou seja o esmalte comumente usado em emblemas esportivos, colegiais etc. Este esmalte é de preço e qualidade inferior, variando atualmente de 40\$0 a 60\$0 o quilo.

De passagem podemos citar como fabricantes deste artigo, talvez as três únicas fábricas do mundo; Louis Millenet, na Suíça, com mais de um século de existência; Blythe Coluor Workes Creswell, na Inglaterra, e Shaner & Co. na Austria.

3.ª) Esmalte para Ferro, etc., usado em placas para fins comerciais. Esta qualidade de esmalte, já é em grande quantidade de preparação nacional.

Sem outro assunto, aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada consideração e respeito. — *Ariosto Lopes Bernacchi*."

Isto posto:

Considerando que, o parecer da Sociedade Animadora da Corporação dos Ourives, esclarece perfeitamente o assunto;

Considerando que, o laudo do Laboratório Nacional de Análises, indica ser a mercadoria despachada nas 2.ª, 3.ª e 4.ª adições "fritas metálicas";

Considerando que, ainda o laudo do Laboratório Nacional de Análises, esclarece tratar-se de fritas que podem ser empregadas em acabamentos finos em vidros;

Considerando que, a Tarifa específica "fritas finas para ourives" e "comuns para cerâmica, ferro ou vidro";

Considerando que, as fritas destinadas a ser empregadas na obra de ourives, são, por força de circunstâncias de trabalho, obrigadas a possuírem propriedades diferentes das destinadas a obras de vidro;

Considerando que, assim não se trata de fritas "finas para ourives", mas sim de fritas que podem ser empregadas em acabamentos finos em vidros, o que não impede que as mesmas sejam classificadas na Tarifa "Comuns para vidro";

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento de recurso para mandar classificar as mercadorias em lide como "fritas comuns, para cerâmica, ferro ou vidro", art. 958, da Tarifa, taxa de \$550 por quilo.

Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.510

Recurso n. 8.549-A-352 — Classificação de Mercadoria.

Recorrente: Theodor Wille & Cia. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Os recipientes de ferro, ainda que fabricados de folha de Flandres, classificam-se no art. 861 na vigência do decreto n. 1.028, de 1940; os baldes de ferro são classificados como obras não especificadas de ferro.

Erich Eichner & Cia. Ltda. despacharam na Alfândega de Santos pela nota n. 40.729 de 1940, óleo mineral em tambores e graxa mineral em latas, classificando estes recipientes no art. 861, atendendo a nota 228, como obras não classificadas como botijões, tambores e outros recipientes para condução de mercadoria, como partes de outro metal ordinário, a \$3 por quilo.

O conferente impugnou a classificação de certo número de recipientes que considerou de folha de Flandres.

O inspetor decidiu com a maioria da Comissão de Tarifa, ouvida sua forma regulamentar, ficando a mercadoria classificada como obras não classificadas de folha de Flandres pintadas, taxa 9\$360 e obras não classificadas de ferro batido pintado taxa de 3\$120 nos artigos 846 e 861 respectivamente.

A primeira destas classificações compreende as latas e a última é aplicada aos baldes de ferro representadas pelas amostras.

A firma importadora por não se conformar com tal decisão recorreu no prazo legal e depois de preenchidas as demais formalidades regulamentares.

Exatidão de outro recurso, o de n. 8.548-A, da mesma recorrente. Exatidão de outro recurso, o de n. 8.548-A, da mesma recorrente. Este já foi apreciado por esta Câmara e resolvido com o acórdão n. 42.151.

A matéria é idêntica para as latas. Neste acórdão, como na presente questão discute-se a aplicação do art. 861 da Tarifa dos recipientes para condução de mercadoria, e, do mesmo modo que em vários destes casos, foi declarado que, na vigência do decreto n. 1.028, de janeiro de 1940, tais recipientes de folha de Flandres devem ser classificados entre os de ferro incluídos na alínea do art. 861 acima aludida. Os baldes de ferro, porém, são obras de ferro não classificadas, não serão considerados recipientes para condução a mercadoria, como faz certo a classificação específica que lhe dá a atual Tarifa, de 1941.

Assim:

Considerando que o decreto n. 1.028 de janeiro de 1940, incluiu na taxação dos recipientes de ferro do art. 861 da Tarifa os fabricados de folha de Flandres, como é doutrina firmada em vários acórdãos deste Conselho, o mesmo não acontecendo em relação dos baldes de ferro;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para classificar no art. 861, como aplicação da nota 228, se couber, com recipientes de ferro para condução a mercadoria, as latas de folha de Flandres; e negar provimento quanto aos baldes classificados na taxa de 3\$120 como obras não especificadas de ferro batido pintado.

Secretaria da 1.ª Câmara, 18 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.511

Recurso n. 8.856-A-453 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Erich Eichner & Cia. Ltda..

Recorrida: Alfândega de Santos.

Os cartões para fichário com impressão classificam-se no art. 8.554 como obras impressas, por força da nota número 135 do art. 538.

Theodor Wille & Cia. Ltda. despacharam na Alfândega de Santos pela nota n. 11.512 de 1941, 2.ª edição, obras impressas de uma só cor, taxa 18\$2 por quilo, art. 538, na Tarifa art. 941.

Submetida à conferência pleiteou a desclassificação para "Cartão cortado para etiqueta ou fichário".

Assim está redigido o parecer do relator do caso em Comissão de Tarifa:

"A amostra apresentada é de cartão cortado para fichário, com impressão. Sua classificação não pode ser enquadrada no art. 538, como parece pretender a petição, porque nesse artigo só estão classificados cartões para fichário, sem impressão.

Considero, não obstante as justas ponderações da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, constantes do ofício incluso — bem despachada a mercadoria como — "obras impressas em uma só cor, de cartão — da taxa de 18\$2 por quilo, por força ainda da última parte da nota n. 135, do mencionado artigo."

O inspetor decidiu sobre este parecer apoiado unanimemente pela Comissão.

Contra esse ato foi apresentado o presente recurso, no prazo legal, e preenchidas as demais formalidades.

A amostra, ligada ao processo, é de um cartão, para fichário, trazendo dizeres impressos.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado, mediante ofício amistoso e delicado fez ver à Alfândega que esses cartões são destinados a um índice bibliográfico e foram ofertados por instituição científica ao seu departamento.

Sente-se no parecer apresentado à Comissão de Tarifa a contrariedade sincera do seu autor por não poder atender a solicitação, reduzindo a taxa dada à mercadoria em despacho para a taxa dos cartões cortados para fichário, sem impressão.

Encontro-me na mesma impossibilidade e experimento a mesma contrariedade.

Os termos expressos no dispositivo da classificação pretendida são:

"Cartão cortado: Para etiqueta ou fichário sem impressão. E a nota n. 135 a esse art. n. 538 ainda ratifica este texto".

Assim

Considerando que a amostra é representada por um cartão com impressão constituindo obras impressas em uma só cor, do art. 554, taxa 18\$2 por quilo, como está classificada no despacho e foi aceito pela Alfândega:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara, 18 de março de 1942. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.512

Recurso n. 8.911-A-533 — Classificação de Mercadoria.

Recorrente: International Machinery Company.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso apresentado com preterição de formalidades essenciais.

International Machinery Company recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos que denegou o pedido de isenção de direitos solicitado para um aparelho a ser adaptado a trator e empregado em serviço agrícola.

Para ser apreciado o ato do inspetor que denegou a isenção e imprescindível a classificação do aparelho, por isso mesmo é matéria a ser julgada por esta Câmara.

Houve, porém, preterição de formalidades essenciais, por não ter sido promovida a classificação na 1.ª instância.

Assim

Considerando que não houve em 1.ª instância a classificação da mercadoria mediante audiência do órgão competente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por preterição de formalidade essencial.

Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de março de 1942. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.513

Recurso n. 8.952-A-489 — Classificação de mercadoria

Recorrente: Alberto Bonfiglioli, S/A.

Recorrida, Alfândega de Santos.

O amianto em pó com mistura de fibras vegetais, classifica-se na taxa a 1\$060 por quilo, como amianto em pó, com mistura de outra matéria.

Alberto Bonfiglioli, S/A., despacharam na Alfândega de Santos pela nota 42.161, de 1940, amianto em pó com mistura de outra matéria, taxa 1\$060 por quilo, art. 569, da Tarifa de 1934.

Impugnada a classificação e levadas às amostras à Comissão de Tarifa, foram ouvidos o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo e o Laboratório Nacional de Análises, secção de Santos, de que resultaram os laudos de fls. 7 e 11. O do Estado de São Paulo declara em síntese:

"o material que se apresenta em forma de aglomerado fibroso é um amianto crisotila que contém, aproximadamente, 30% de fibras estranhas provavelmente de celulose". Diz o Laboratório:

"A análise demonstrou ser a referida amostra amianto em parte, de mistura com celulose e contendo impurezas.

Diante desses laudos divergentes opinou o relator na Comissão de Tarifa pela classificação de amianto em fibras, taxa 4\$680 por quilo, art. 569, e assim decidiu o inspetor, adotando esse parecer unânime.

No prazo legal foi apresentado o presente recurso, depois de preenchidas as demais formalidades.

Pedí audiência do Laboratório Nacional de Análises cujo laudo de fls. 21 apresenta a seguinte conclusão:

"A referida amostra, representada por uma substância com aspecto de algodão, de coloração cinza clara, levemente esverdeada, é de amianto em pó, contendo ainda amianto em fibras curtas, e pequena quantidade de fibras vegetais.

No art. 569 da Tarifa encontra-se este dispositivo: artigo 569 — amianto ou asbestos:

Em pó:

Simples ou sem mistura de qualquer matéria.

Com mistura de outra matéria — Kg. 1\$060.

Em face do laudo reproduzido, que se encontra a fls. 21, deve a mercadoria ser classificada nesta última alínea, acima transcrita.

Isto posto:

Considerando que o laudo do Laboratório Nacional de Análises dirimindo a controvérsia existente entre os laudos já anexados os processos, declara tratar-se de amianto em pó, com mistura de fibras vegetais que constituem outra matéria,

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Julio Pedrosa de Lima Junior, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.514

Recurso n. 9.025-A-506 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Dickinson & Co. Ltd.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Bomba centrífuga, conjugada a motor de explosão, montada sobre rodas e destinadas a extinguir incêndios ou recalcar água de poços ou depósitos, está nominalmente classificada no art. 1.794, da Tarifa vigente.

Dickinson & Co. Ltd. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, mandou classificar como "carros montados completos, próprios para a extinção de incêndio, da taxa mínima de 1\$6 por quilo" a mercadoria despachada pela nota de importação n. 28.359 de 14 de junho de 1941, como bomba movida a gasolina para extinção de incêndio, de mais de 500 até 1.000 quilos, do art. 1.794 da tarifa, taxa de \$800 por quilo.

O laudo técnico junto ao processo declara que "Detalhar a mercadoria em causa é desnecessário em face das gravuras e prospecto apresentados, bastando tão somente considerar que a essência da mercadoria em questão é uma bomba centrífuga e motor de explosão. Está montada sobre rodas com pneus para ser transportada, ou rebocada ao local de uso e sua aplicação serve, de acordo com os dizeres do catálogo para: 1.º, incêndios em casas na cidade, vilas, etc.; 2.º, incêndios em florestas; 3.º, recalcar água de poços ou depósitos; 4.º, como bomba de emergência em sistemas fornecedores de água de cidades; 6.º, aterros, desmontes hidráulicos, etc. etc. Temos, pois, em exame, uma bomba centrífuga, conjugada a motor de explosão montada sobre rodas, tornando-se transportável e rebocável, com aplicações universais, como acima discriminado".

O parecer do relator da Comissão da Tarifa diz que, em termos da doutrina constante do acordão n. 9.999 deste Conselho, classifica a mercadoria no art. 1.779 da tarifa, como carros montados completos próprios para a extinção de incêndio, da taxa mínima de 1\$600 por quilo.

Em seu recurso, diz a recorrente:

"O acordão n. 9.999, deste ano, que mandou assemelhar os "carros-reboques de auto caminhão" aos próprios caminhões, mesmo que importado separadamente, desde que se reconheça que só podem ser utilizados como tais", de que se servia a Comissão da Tarifa para resolver a questão, não pode ser aplicado ao caso presente, de vez que, a bomba em causa, está perfeitamente enquadrada no art. 1.794, 4.ª divisão, isto é, nas bombas movidas a vapor, álcool, ar comprimido, ar quente, eletricidade, gasolina, nafta, petróleo, ou força hidráulica e as para extinção de incêndios, e de forma alguma se confunde com um auto-bomba; senão vejamos:

1.º) reboque ou carro reboque de que trata o acordão n. 9.999, é um maumento na superfície transportadora, capaz de oferecer área para maior transporte de pesos ou passageiros; é isso o que se chama um reboque, e bem explícito está no citado acordão e bem claro está esse reboque deve servir para ser carregado e descarregado com a mesma mercadoria que poderia ser levada pelo auto-motor. E, como diz o acordão, o "oferecimento de maior superfície e segurança para o transporte de maior qualidade de volumes e pesos". Este é o sentido tarifário dado à palavra reboque e aplicado no já referido acordão.

"E o que temos em despacho? uma bomba conjugada a motor de explosão, montada sobre duas rodas, e destinada a serviço de extinção de incêndios, desmontes, irrigação, etc. Não se pode confundir a com o reboque do citado acordão, em nada se assemelham quer em forma, função, operação e mesmo no todo."

E, continua:

"A Comissão de Tarifa andou errada, em fazer tal assemelhação, pelo seguinte:

1.º, trata-se de mercadoria nominalmente classificada no artigo 1.794, da Tarifa em vigor, como bombas movidas a vapor, ar comprimido, eletricidade, gasolina, etc., e ainda as para extinção de incêndios;

2.º) vários acordãos se acham já proferidos, dando ganho de causa o mérito das questões propostas e discutidas pelos mesmos motivos: o fato de terem rodas, para facilitar seu transporte. Citamos o de n. 7.599 para os pulverizadores para a lavoura...

3.º) o art. 27 das Disposições Preliminares da Tarifa é claro: para a classificação tarifária das mercadorias, as disposições especiais em que incidem preferem as de caráter geral, ainda que estas lhes possam ser também aplicáveis; logo, se a essência da mercadoria é de ser uma bomba, não será pelo fato de ter duas rodas para ser removida, que ela deixará de ter a sua função de bomba, e, aliás, essas rodas em nada implicam em seu próprio funcionamento."

Isto posto, e

Considerando que no art. 1.779, estão classificados os *carros montados ou desmontados, completos, próprios para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública ou particular, socorros ou serviços semelhantes, com ou sem bomba, guindaste, escadas, maquinismo, vassouras ou outra aparelhagem*;

Considerando que a mercadoria em lide não é um carro montado completo para extinção de incêndio com bomba, mas apenas uma bomba centrífuga que serve para a extinção de incêndios, montado sobre rodas;

Considerando que as bombas para a extinção de incêndio estão nominalmente classificados no art. 1.794 da tarifa, qualquer que seja seu modo de acionamento, no caso, motor de explosão.

Considerando que o fato da bomba estar montada sobre duas rodas não lhe altera a essência, qualidade, uso ou emprego, (art. 17 das disposições preliminares da tarifa);

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.515

Recurso n. 9.079-A-516 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Della Camera, Venturini & Comp.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Cartão cortado para fichário, tendo em uma das extremidades uma tira de celuloide e na extremidade oposta parte de metal, classifica-se no art. 538 da Tarifa, taxa de 10\$4 por quilo.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Della Camera, Venturini & Comp., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "obras não especificadas de cartão", art. 564, taxa de 26\$0 por quilo, a mercadoria submetida à despacho pela 4.ª adição da nota de importação n. 29.511, de 1939, como "cartão cortado para fichário sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinário", art. 538, taxa de 10\$4 por quilo.

Trata-se, conforme indica a amostra examinada, de cartão cortado para fichário, tendo em uma das extremidades uma tira de celuloide com o fim de protegê-lo das mãos do operador, e na extremidade oposta uma parte de metal que concorre para adaptá-lo na gaveta.

Diz o despacho do Sr. inspetor da Alfândega, recorrer a interessada também do decidido para amostra n. 1, fechaduras de cobre niqueladas, e para amostra n. 2, puchadores de cobre niquelados o que, entretanto, não se verifica.

Considerando que, a parte de celuloide não constitui um preparo de celuloide;

Considerando que, entretanto, o mesmo não acontece com a parte de metal, que constitui um verdadeiro preparo de metal ordinário adaptado à ficha;

Considerando que, o art. 538 — cartão cortado — na 3.ª alínea classifica "Cartões para etiquetas ou fichário, sem impressão, com ou sem preparo de metal ordinário ou tecido";

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 18 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.516

Recurso n. 9.110-A-548 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: General Electric S. A.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Resistência elétrica contida em tudo de cobre em forma de U, própria para aquecer água, embora possa ser usada em aquecedores para uso doméstico, quando importadas separadamente, classifica-se no art. 1.657, taxa de 11\$4 por quilo, como aparelhos físicos não classificados, de liga de cobre (aparelho termo-elétrico para aquecer água).

General Electric S. A., recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a maioria da Comissão de Tarifa, considerou bem despachado como aparelho físico não classificado de metal ordinário do artigo 1.657, e taxa de 11\$4 por quilo, a mercadoria despachada pela 2.ª adição da nota de importação n. 43.456, de 8-7-41.

Trata-se, consoante se vê da amostra e do prospecto de fls. 32 do recurso, de um aparelho termo-elétrico para aquecer água; aparelho este que é parte dos aquecedores elétricos de água para uso doméstico, de fabricação Hotpoint.

Idêntica mercadoria foi julgada por este Conselho pelo acordão n. 12.207.

Isto posto, e

Considerando que, embora parte de um aquecedor elétrico para uso doméstico, a mercadoria em lide é também um aparelho termo-elétrico para aquecer água e, portanto, com classificação no art. 1.657 como aparelho físico não classificado;

Considerando que o que caracteriza os aquecedores de água para uso doméstico do art. 1.791 é o conjunto formado pelo referido aparelho, pelo depósito d'água e demais pertences;

Considerando que esta é a verdadeira interpretação do texto da Tarifa, e que de outro modo, deveriam também ser considerados como aquecedores ou termômetros e quaisquer outros aparelhos ou acessórios a eles destinados, quando importados separadamente;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara, em 18 de março de 1942. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator designado.

Vencido o Sr. *Julio Pedroso de Lima Junior* (relator).

Ciente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 19 DE MARÇO DE 1942

Acordão n. 12.517

Recurso n. 7.282-A-803 — Faturas Consulares.

Recorrente — Auto Mercantil S.A.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Acréscimo de mercadoria faturada, é punível com a penalidade — multa de direitos em dobro — se se verifica as hipóteses estabelecidas nas disposições do art. 55, inciso 1.º, letras a) e b), do vigente regulamento de faturas consulares. Mercadoria verificada fora de fatura, não é acréscimo, porém, mercadoria nova, para a qual não foi expedida fatura consular, sujeita a multa de direitos em dobro por falta de fatura (art. 55, inciso 5.º), se o seu valor comercial, preço de aquisição, em dólares ouro, norte-americano ou equivalente em moeda de outro tipo, exceder de \$ 25,00. (art. 4.º, alínea b), daquele regulamento) não estando essa penalidade dependente dos limites estabelecidos naquelas alíneas do inciso 1.º referido, porque, a aplicação da penalidade é por falta de fatura para a mercadoria integral não constante da fatura expedida para as outras mercadorias verificadas.

A mercadoria faturada foi verificada integralmente, no ato da conferência, sem acusar qualquer divergência entre o faturado e o contido nos volumes submetidos a despacho.

Além da mercadoria faturada, verificou o conferente doze relógios próprios para automóveis, no valor de \$ 72,00, norte-americanos, não constantes da fatura consular, e nem também do despacho, porém, incluídos na fatura comercial com aquele valor.

Trata-se, por conseguinte, de mercadoria diversa de quaisquer das faturadas, para a qual não foi expedida fatura consular, sendo excluída, também, do despacho para pagamento de direitos, muito embora estivesse consignada na fatura comercial; não se trata de um acréscimo das faturas e despachadas, porque, acréscimo seria, se em vez de relógios, tivesse o conferente encontrado maior quantidade de automóveis, de rodas para automóveis ou de rádios receptores, mercadorias essas faturadas e submetidas a despacho.

A multa de direitos em dobro, cominada no art. 55, inciso 1.º, do vigente regulamento de faturas consulares, tem a sua aplicação restrita à divergência verificada em ato de conferência, entre o que fora faturado, em confronto com o conteúdo do volume ou volumes, quer se trate de acréscimo de direitos verificado em virtude de diferença de qualidade, quantidade, peso, medida ou valor.

No caso concreto, ora em discussão, não se verifica nenhuma das circunstâncias estabelecidas na disposição legal, pois, para se dar a diferença de qualidade entre a mercadoria faturada e a contida no volume, era preciso que, em lugar da mercadoria faturada, fosse verificada outra diferença integral ou parcial, e, não, a faturada integralmente e mais outra além dela.

A penalidade aplicada, o foi por uma quantidade de mercadoria encontrada nos volumes sem fatura e sem despacho, regulada pelo inciso 5.º e não pelo 1.º do art. 55, referido, e, portanto, não por divergência entre o faturado e o despachado para conteúdo dos volumes conferidos, mas, por falta de fatura consular para pauta da mercadoria do conteúdo de volumes submetidos a despacho; ocorrendo a circunstância agravante de não constar a mercadoria em causa, de fatura consular e nem também do despacho, muito embora constasse da fatura comercial.

Portanto, o caso em julgamento não se pode filiar ao dispositivo do art. 55, inciso 1.º, letras a) e b), mas ao do inciso 5.º, do mesmo art. 55, do vigente regulamento de faturas consulares, porque não ocorrem acréscimo de mercadoria faturada quer quanto a qualidade, quantidade, peso, medida ou valor, mas acréscimo de mercadoria para conteúdo do volume ou volumes, subtraída ao documento fiscal — fatura consular — e também ao despacho de outras contidas nos mesmos volumes submetidos a despacho, para o pagamento dos respectivos direitos.

A multa de direitos em dobro pela falta de fatura consular, não obedece aos limites estabelecidos no inciso 1.º aludido, é aplicada seja qual for o imposto dos direitos da mercadoria, contanto que, o valor desta não faturada, ultrapasse o limite de \$ 25,00 norte-americanos, para que seja legal a exigência de emissão de fatura consular para ela, e, conseqüentemente, a penalidade pela falta desse documento.

Assim, nenhuma razão assiste à alegação da parte recorrente, de não ter a diferença de direitos da mercadoria verificada a maior no conteúdo dos volumes, ultrapassado o limite de 520% ou o de 10%, estabelecidos naquele inciso 1.º do art. 55, para a aplicação daquela penalidade.

Reclama, também, a interessada, quanto à aplicação da penalidade do inciso 6.º, sob o fundamento de que, lhe sendo aplicada a de direitos em dobro, não é passível desta outra pena.

A recorrente tem razão quanto a esta parte do seu recurso, não pelo fundamento alegado, mas, pelo fundamento de não ser legal a aplicação desta outra penalidade, quando se trata da pena de direitos em dobro por falta de fatura consular. Se, efetivamente, a multa de direitos em dobro tivesse por fundamento a divergência entre a mercadoria faturada e a mercadoria submetida a despacho para conteúdo dos volumes, então a multa do inciso 6.º, tinha fundamento legal e a parte recorrente não teria razão nas alegações de recurso.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto no prazo e na forma da lei em vigor;

Considerando que, em face do relatado, legal foi a aplicação da penalidade *multa de direitos em dobro* e sem fundamento legal a da referente ao art. 55, inciso 6.º, do vigente regulamento de faturas consulares, modificado pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Considerando que a penalidade do inciso 6.º referido não pode ser aplicada nos casos de punição com a multa de direitos em dobro por falta de fatura consular, porque, se não existe fatura, não poderá existir infração do art. 8.º e suas letras, que dizem respeito tão somente ao aspecto formal das faturas consulares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento quanto à aplicação da multa de direitos em dobro, e dar-lhe provimento quanto à da referente ao inciso 6.º, aludido.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente-relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.518

Recurso n. 8.016-A-1.759 — Direitos em dobro.

Recorrente — Companhia Finlandeza, S. A.

Recorrida — Alfândega do Rio.

— A penalidade — multa de direitos em dobro ou multa igual aos direitos — é devida mesmo se tratando de mercadorias que gozem de isenção, redução ou abatimento de direitos, por disposição legal, contrato ou acordos internacionais, contanto que tenham taxa específica na pauta tarifária, e a diferença entre o faturado, despachado e verificado para conteúdo dos volumes, em ato de conferência, vá além do limite legal de 520\$, ou que, não atingindo este limite, exceda, contudo, de 10 % do faturado, "ex-vi" do art. 55, incisos 1.º, letras "a" e "b" e 2.º, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933.

A recorrente pediu isenção de direitos de importação para 9.818 quilos, peso legal, de papel branco para impressão, com linhas d'água, pesando 35 a 180 grâmas por metro quadrado, tendo sido verificado em ato de conferência 10.184 quilos, peso legal, ou sejam mais 366 quilos, cujos direitos orçaram em 570\$960, com a taxa de 1\$560, por quilograma, atribuída na pauta tarifária a essa qualidade de papel.

Alega a parte interessada na questão que o papel em causa é livre de direitos de importação e para ele não consta da pauta tarifária aduaneira, taxa específica, não podendo, por conseguinte, lhe ser aplicada a multa de direitos em dobro.

A primeira alegação é verdadeira, pois, o papel para a imprensa goza de isenção de direitos em virtude do decreto-lei n. 2.016, de 14 de fevereiro de 1940, porém, a segunda não o é, porque o papel em questão está compreendido na classe 16.ª, da Tarifa Aduaneira, art. 556, 3.ª Divisão, 1.ª Subdivisão, 2.ª alínea, com a taxa de 1\$560 por quilograma, peso legal, e isso está no decreto-lei n. 1.938, de 30 de dezembro de 1939, art. 1.º, que dispõe, taxativamente:

Fica revogado o inciso 5.º, do art. 11, Capítulo II, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e restabelecidas as taxas sobre a importação do papel para a imprensa, constantes do art. 556, classe 16, do decreto número 23.343, de 5 de junho de 1934,

notando-se que o decreto n. 2.016, de 1940, foi expedido para execução das medidas estabelecidas por este outro.

Por conseguinte, a Tarifa estipula taxa para o papel destinado à imprensa.

Não é exato que as mercadorias isentas de direitos escapem à penalidade — multa igual aos direitos, denominada de direitos em dobro —, pois, no regulamento de faturas consulares, onde se encontra ela estabelecida no art. 55, inciso 1.º, alíneas a e b, o legislador estipulou, expressamente, o inciso 2.º, desse mesmo artigo 55, que:

Os direitos para a imposição das multas são os constantes da Tarifa, sem qualquer redução ou abatimento resultantes de leis ou de acordos internacionais.

O favor concedido ao papel para a imprensa abrange os direitos simplesmente; não atinge as penalidades em que possam incorrer os importadores da mercadoria. Para que o favor abrangesse as penalidades em que por ventura incorressem os importadores das mercadorias era necessário que a lei concessiva desse favor,

expressamente, determinasse que os concessionários da isenção concedida por essa razão ficariam, também, isentos de qualquer penalidade em que pudessem incorrer por infração de disposições regulamentares reguladoras da importação e despacho das mercadorias que importassem, gosando de isenção de direitos de importação.

O favor de isenção de direitos de importação é uma exceção à regra geral de direito fiscal, e, como tal, de caráter restritivo; abrange unicamente o que na lei de receita tem essa denominação.

Se o importador comete uma infração de disposição regulamentar reguladora da importação de mercadorias, que implique na aplicação de multa de direitos em dobro, a penalidade é devida, não o sendo a cobrança dos direitos, porque obteve o favor de isenção da parte constituída pelos direitos.

Um pouco de raciocínio sem intenção de burla à lei, deixa isso tão claro que não merece discussão.

O próprio Conselho isso mesmo já deixou resolvido em diversos julgados, entre os quais podemos citar dois dos mais recentes, constantes dos acordãos ns. 4.107, de 19 de outubro de 1938 e 7.172, de 22 de novembro de 1939, nos quais encontramos: no primeiro, os seguintes considerandos:

Considerando que a recorrente goza incontestavelmente de isenção de direitos para a mercadoria em questão;

Considerando que esta isenção, porém, não implica em torná-la isenta das penalidades impostas pela Alfândega àqueles que transgredirem seus regulamentos e disposições;

e no segundo, o seguinte trecho:

O que está estabelecido e é doutrina já antiga é que, nos despachos ainda com isenção completa de direitos, a divergência entre o verificado e o despachado fica sujeita a uma multa igual aos direitos; não é uma multa de direitos em dobro, porque não há direitos a cobrar, como se vê da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, proferida no processo n. 878, de 23 de outubro de 1923, que deu origem ao ofício n. 903, de 12 de dezembro de 1923, da Diretoria da Receita à Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Oficial* de 13 deste mês:

Assim sendo, e considerando que se verificou na espécie a divergência de peso prevista no art. 27, § 4.º, do regulamento anexo ao decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, punida com a multa de direitos em dobro, *ex-vi* do referido preceito.

Considerando, contudo, que não é lícito exigir no caso o pagamento dos direitos de importação, uma vez que a mercadoria (uvas frescas) procedia da República Argentina e era isenta desse tributo, por força do decreto número 15.246, de 14 de janeiro de 1922:

Resolvo tomar conhecimento do recurso, para mandar cobrar somente a importância relativa à multa,

convindo notar que esses julgamentos do Conselho foram por unanimidade e que o art. 27 do regulamento expedido com o decreto n. 14.039, de 29 de janeiro de 1920, corresponde ao 55 do vigente regulamento de faturas consulares, baixado com o decreto número 22.717, de 16 de maio de 1933.

Se nos despachos livres de direitos, por leis gerais, as divergências são punidas com uma multa igual aos direitos devidos, como quer a recorrente, que, no seu caso, o de uma concessão especial, a regra não seja aplicada?

Não só está em pleno vigor a doutrina anterior aos Conselhos, firmada pelo Sr. Ministro da Fazenda, como assim já tem resolvido este Tribunal dividido em Câmaras, em decisões unânimes, como o foram as constantes dos acordãos invocados de ns. 4.107 e 7.172.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e com as formalidades das leis reguladoras da matéria;

Considerando que, de fato, a mercadoria em causa é isenta de direitos de importação, por lei especial e não pela Tarifa Aduaneira;

Considerando que somente na hipótese de serem as mercadorias importadas isentas de direitos de importação pela pauta tarifária em vigor, é que não ficam as divergências verificadas em conferência sujeitas à penalidade — multa igual aos direitos, denominada multa de direitos em dobro —, visto não existir na Tarifa direitos sobre que deva ser calculada;

Considerando que, em face da disposição do art. 55, inciso 2.º, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, combinado com o texto do dispositivo do § 1.º, do art. 5.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, as divergências entre o despachado e o verificado, nos despachos de isenção ou redução de direitos, e abatimentos em virtude de leis ou de acordos internacionais, são puníveis com a multa igual aos direitos, calculada sobre os direitos da Tarifa, se a diferença exceder o limite base estabelecido em lei para a sua aplicação;

Considerando que assim já resolveu o Sr. ministro da Fazenda e também este Conselho, conforme se verifica dos acordãos ns. 4.107 e 7.172, de 1938 e 1939, respectivamente;

Considerando que, de fato, a isenção de direitos de importação concedida a mercadoria importada não implica na isenção,

também, de qualquer penalidade em que possa incorrer o importador por divergências só verificadas no ato da conferência entre a mercadoria importada, faturada, submetida a despacho e contida nos volumes despachados;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Sylvio Figueira e Armando Bordalo.

Acordão n. 12.519

Recurso n. 8.020-A-1.763 — Faturas consulares.

Recorrente: Cia. Souza Cruz.

Recorrida: Alfândega do Rio.

De acordo com o resolvido pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, cabe ao funcionário do manifesto observar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, letras F, G, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S e art. 12, do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário, por ocasião da averbação do despacho, não há lugar para a posterior imposição de penalidade em virtude de representação do conferente da saída ou de revisão.

Por ocasião de proceder à revisão da nota de importação número 38.111, de 1938, da Companhia Souza Cruz, representou o funcionário revisor sob o fundamento de que a fatura consular respectiva infringia o art. 8.º, letra I, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, já que os pesos nela consignados estavam expressos em libras inglesas e não em quilos, como o exige o modelo oficial da fatura consular brasileira. O inspetor da Alfândega desta capital, julgando procedente a revisão, impôs à importadora a multa de 1% sobre os direitos prevista no inciso 6.º do art. 55, do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com as modificações introduzidas pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939. Não se conformando com esse despacho, a Companhia Souza Cruz efetuou o depósito da importância da multa e interpôs recurso para este Conselho dentro do prazo legal.

Tem aplicação no caso a doutrina constante do despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda publicado no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1941 e posteriormente confirmado por grande número de decisões de S. Excia. De acordo com a referida doutrina, cabe ao funcionário do manifesto, por ocasião da averbação dos despachos, no confronto das faturas e demais documentos com os despachos respectivos, verificar se foram cumpridas as exigências do art. 8.º, incisos f, g, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s e art. 12 do Regulamento de Faturas Consulares. Se nenhuma infração foi anotada pelo referido funcionário não haverá lugar para a posterior imposição de qualquer penalidade por infração dos dispositivos citados, em virtude de representação de conferente do despacho ou da revisão.

Nestas condições, e

Considerando que, por ocasião da averbação do despacho de fls., nenhuma infração foi apontada pelo funcionário do manifesto;

Considerando que a decisão ministerial, tendo firmado doutrina a ser observada pelas repartições do Ministério da Fazenda, deve ser acatada por este Conselho para a necessária uniformidade no entendimento e na aplicação das leis e regulamentos fiscais;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Castello Branco de conformidade com as razões expostas no acordão n. 11.908.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Votei contra o provimento do recurso pelas razões expostas no voto constante do acordão n. 11.748 e outros.

A fatura consular apresentada para averbação do despacho consigna para a mercadoria despachada, nas respectivas colunas de pesos — bruto, legal e real —, algarismos que representam o peso da mercadoria em libras inglesas e não em quilogramas, como exige o art. 8.º, do Regulamento de Faturas Consulares e está indicado no próprio modelo, no alto de cada uma delas.

Os algarismos, que, pelo exportador, forem consignados nas colunas de peso das mercadorias, representarão, para todos os efeitos legais, o peso da mercadoria em quilogramas e não em libras, uma vez que a unidade de peso legalmente adotada no país é o quilograma.

Ora, se o art. 8.º, do Regulamento de Faturas Consulares vigente exige que as faturas sejam organizadas de acordo com o modelo a ele anexado, uma vez que o sejam contrariando essa exigência legal, é indiscutível que infringem o dispositivo que a estabeleceu e sujeitam-se à sanção penal nele estabelecida.

No caso não se dá insuficiência de declaração do peso, mas de declaração inverídica, pois, na própria fatura, afirma o exportador, em termos categóricos, que são exatas todas as declarações que con-

signara na fatura emitida, e, posteriormente, no ato de submeter a mercadoria faturada a despacho, declara que os algarismos consignados nas colunas de peso da mercadoria não representam este em quilogramas, porém em libras, conforme está na fatura comercial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Acordão n. 12.520

Recurso n. 8.040-A-1.779 — Isenção de direitos.

Recorrente: Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

De recurso interposto, após esgotar-se o prazo legal para a sua interposição, não se toma conhecimento por perempto.

O despacho da autoridade aduaneira denegando o favor solicitado, é de 10 de outubro de 1940, tendo dele se dado por cientificada a interessada, às fls. 07, do processo, no dia 15 seguinte, e dele recorrido para este Conselho, no dia 6 de novembro do mesmo ano, dando entrada do recurso na repartição no dia imediato, 7.

Consequentemente, a interposição do recurso se tornara efetiva no dia 7 de novembro do ano passado, quando o prazo legal para esse ato, já estava extinto desde o dia 4 de novembro.

Assim:

Considerando que, o recurso, fora interposto, somente três dias após a extinção do prazo legal de 20 dias;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.521

Recurso n. 8.579-A-2.119 — Fatura Consular.

Recorrente — Correio da Manhã.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Desde que a fatura consular consigna especificação que não possibilita a exata taxaçaõ da mercadoria, na pauta tarifária aduaneira, infringe a disposição do art. 8.º, alínea j e art. 12 do vigente regulamento de faturas consulares e incide na penalidade cominada no referido artigo 12, § 3.º in-fine, e inciso 6.º do art. 55, desse mesmo regulamento. De recurso interposto com preterição de formalidade legal, essencial ao seu julgamento, não se toma conhecimento (art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas).

A fatura consular pertinente à mercadoria em questão, consigna: Papel de jornal com risco d'água, o mesmo acusando a fatura comercial como aquela outra junta ao processo.

A tarifa aduaneira na sua classe XVI, artigo 556, classifica e especifica:

Papel:

Em folhas, bobinas ou rolos:

Aspero, assetinado calandrado, couché, numa ou em ambas as faces, ou liso, para desenho, embrulho, escrever, impressão e outros usos:

De menos de 35 gramas por metro quadrado:

Branco Kg.P.L. 3\$120

De cor natural ou colorido por qualquer processo Kg.P.L. 4\$160

De 35, até 180 gramas por metro quadrado:

Branco Kg.P.L. 1\$560

De cor natural ou colorido por qualquer processo Kg.P.L. 2\$600

Evidentemente, as faturas foram organizadas de maneira a não se poder, por elas, estabelecer a exata taxaçaõ do papel importado, na pauta tarifária aduaneira; de modo que, tanto se o podia classificar e taxar à razão de 1\$560, por quilograma, como a de — 2\$600, 3\$120 e 4\$160 — pois, naqueles documentos, não se dizem qual a gramatura do papel e nem também se de cor natural, branco ou colorido por qualquer processo. São todas elas particularidades essenciais e das quais depende, a taxaçaõ do papel na pauta tarifária aduaneiras; sem elas, não são possíveis a classificação e a respectiva taxaçaõ.

Consequentemente, a discriminação da mercadoria nas faturas infringe dois dispositivos do vigente regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717 — de 16 de maio de 1933; o da alínea j) do art. 8.º e o do art. 12; incidindo na penalidade do art. 12, § 3.º in-fine e do inciso 6.º, art. 55, do aludido regulamento; infrações essas denunciadas pelo funcionário do respectivo manifesto.

Entretanto, a autoridade da 1.ª instância não entrou na apreciação do mérito da questão, em face da preliminar de interposição do recurso com preterição de formalidade legal, essencial ao conhecimento do feito, pela instância superior.

De fato, a mercadoria consta de uma só fatura consular, desdobrada em dois despachos em cada um dos quais houve represen-

tação do empregado do manifesto, e despacho da autoridade de 1.^a instância, pouco importando, que, se tratasse do mesmo assunto do mesmo contribuinte e de uma só fatura — consular e comercial — (art. 8.^o das Instruções de 11 de julho de 1931, baixadas com o decreto n. 24.763 da mesma data).

Tendo havido duas decisões, dois deveriam ter sido os recursos interpostos pela reclamante, muito embora essas decisões alcançassem o mesmo importador e versassem sobre o mesmo assunto de uma mesma fatura.

Em tais casos, a disposição daquele art. 8.^o veda expressamente, a interposição de um só recurso para mais de uma decisão, e, do que for interposto contrariamente àquela disposição legal, não se tomará conhecimento por preterição daquela formalidade, conforme estabelece o art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Assim, se vencida a preliminar levantada — interposição de um só recurso para duas decisões — improcedente é a reclamação contra a imposição da penalidade aludida.

Isto posto:

Considerando que o recurso interposto se bem que no prazo regulamentar, mas com preterição de formalidade legal, pois que reclama contra duas decisões de 1.^a instância, muito embora proferidas na mesma data sobre um mesmo assunto e para um mesmo contribuinte;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.522

Recurso n. 8.066-A-1.803 — Isenção de direitos.

Recorrente — S.A. Frigorífico Anglo.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Os cilindros de ferro ou aço, que, identificados legalmente, são remetidos para o estrangeiro e retornam acondicionando gases liquefeitos, gozam de isenção de direitos, desde que seja verificado serem os identificados por ocasião da exportação.

De acordo com o processado legal para a exportação dos cilindros de aço em lide, os que contêm a amônia liquefeita, importados, e constantes do processo de isenção, são os mesmos por ele exportados, verificando-se que a pequena parte de cobre contida na extremidade superior dos mesmos nenhuma influência terá para a denegação da isenção solicitada, porque a parte de cobre é obrigatória em todos os recipientes dessa natureza, para receberem os aparelhos que marcam a compressão do gás, a quantidade empregada e regulam a sua passagem por meio de válvulas e torneiras.

A parte de cobre verificada na extremidade dos referidos cilindros, para que não sofra amassamento e fique inutilizada, é protegida, enquanto não estiverem eles em uso, por um encamisamento, também de aço, rosqueado, para ser atarrachado sobre aquela parte do cilindro, de maneira que a parte de cobre fique completamente fechada pelo encamisamento de aço, que, se não for desatarrachado, não é possível saber-se qual a matéria de manufatura daquela extremidade dos cilindros, daquele modo protegida.

Na ocasião de identificados os cilindros em questão para serem exportados, o funcionário designado para esse fim não atentou para aquele fato, razão por que não consignou no processo a circunstância de terem os ditos cilindros na sua parte superior, fechada pelo encamisamento de aço, referido, uma pequena parte, manufaturada de cobre, com os dispositivos necessários ao recebimento das válvulas e dos aparelhos medidores de compressão e de quantidade do gás empregado, circunstância essa de somenos importância para a denegação da isenção, pois tudo mais assinado no processo de exportação dos cilindros coincide com as características verificadas nos cilindros importados e desembarcados naquele porto.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que a parte de cobre da extremidade superior do cilindro não assinalada no processo de exportação pelas razões expostas no relatório, única circunstância que influíu para a denegação do favor, nenhuma importância tem para o caso, porquanto é sobejamente conhecido que, todos esses cilindros obedecem a modelo standard, e obrigatoriamente, tem a extremidade superior, manufaturada de cobre e suas ligas, trabalhada, para receber os aparelhos de compressão, marcação da quantidade de gás retirada e válvulas de torneiras de passagem do gás;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimemente, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.523

Recurso n. 8.123-A-1.835 — Taxa de Previdência Social.

Recorrente — Eitzberger Irmãos & Comp.

Recorrida — Alfândega de Porto Alegre.

De recurso interposto após se ter esgotado o prazo legal para a sua interposição, não se toma conhecimento, por perempto.

A recorrente, às fls. 02 do processo, se deu por cientificada no dia 30 de novembro de 1936, do despacho da Inspetoria, intimando-a a recolher a taxa de previdência social que não pagara nos despachos de importação ns. 1.972 e 1.932, de 9 e 10 de março de 1936; recolhera a importância a ela relativa no dia 4 de janeiro de 1937, e, nesse mesmo dia, interpusera daquele ato, o recurso de fls. 14.

Do despacho de intimação, disse a autoridade administrativa que, o recolhimento da quantia devida, deveria ser efetuado dentro de 30 dias, salvo recurso para este Conselho, interposto no prazo de 20 dias mediante depósito da referida quantia.

Houve, por conseguinte, uma decisão recorível, naquele prazo, como salienta o despacho, que já facultava, a recorrente, a interposição de recurso o pagamento ou depósito da quantia devida.

Entretanto, a recorrente, procurou dilatar o prazo de recurso com um pedido de autorização de depósito da quantia em causa, no dia 26 de dezembro de 1936, o qual teve despacho no dia 2 de janeiro de 1937; efetivando-se o recolhimento no dia 4, seguinte.

Outro ato demonstrativo da intenção da recorrente em dilatar o prazo de recurso, foi o constante da petição de fls. 11, datada de 7 e entrada na repartição em 8 de dezembro de 1936, que foi indeferida por despacho de 11, desse mesmo mês, e do qual teve ciência a interessada no dia 17, que se seguiu.

Desta data, é que, entendeu a recorrente contar o prazo para a interposição de recurso, do despacho de 23 de novembro de 1936 e do qual fora intimado no dia 30 seguinte, quando deveria tê-lo contado da em que tivera ciência da primitiva decisão de 23 de novembro de 1936, proferida às fls. 2 do processo.

O recurso, portanto, fora interposto quando o prazo legal para a sua interposição, já estava excedido de quinze dias.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto quando excedido de quinze dias já estava o prazo legal para a sua interposição;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 12.524

Recurso n. 8.131-A-1.843 — Faturas consulares.

Recorrente: Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda.

Recorrida: Alfândega do Rio.

De acordo com a decisão do Sr. ministro da Fazenda no acórdão n. 11.274 (Of. n. 469, de 13-11-41, ao C. S. T. e reiteradas decisões, "Diário Oficial" de 17-6-41) cabe ao encarregado do manifesto propor a multa por defeito de organização da fatura consular, ao confrontá-la com os demais documentos do despacho. Ato posterior não pode assinalar defeitos de organização, para proposição de multa.

A Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada, recorre para este Conselho do despacho do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs multa por infração do regulamento n. 22.717-33, art. 8.^o, combinado com o do n. 55, inciso 6.

No ato da conferência dos documentos, pelo encarregado do manifesto, não houve arguição nenhuma sobre o modo da organização. Eram todos perfeitos e acordes entre si.

Após pesada a mercadoria, verificou-se uma diferença de peso, para menos, de 2.433 quilos, peso legal, sendo a mercadoria cabos de alumínio, nú, simples.

Não tem cabimento a multa.

Conforme decidido por este Conselho em vários acórdãos, não é possível a proposição de multa por infração do regulamento de faturas consulares (decreto n. 22.717-33), no que diz respeito ao aspecto das formalidades intrínsecas, fora do ato da conferência, pelo encarregado do manifesto. (Acórdão n. 11.274, ofício do Ministério da Fazenda n. 469, de 13-11-41 — Publicações no *Diário Oficial* de 17-6-41).

Isto posto,

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator designado.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Votei contra o provimento do recurso porque a infração fora constatada nos termos da lei reguladora da espécie e, também, pelos casos expostos no meu voto constante do acórdão n. 11.748.

A fatura consular acusa para peso legal da mercadoria em questão, na respectiva coluna, 2.433 quilos, mais que o acusado pela

mercadoria no ato da conferência, e, por conseguinte, infringe a disposição da letra l, do art. 8.º, do vigente regulamento de faturas consulares.

Consequentemente, constatada como foi a infração regulamentar, legal foi a aplicação da penalidade para ela cominada no inciso 6.º, do art. 55 da respectiva lei.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

Acordão n. 12.525

Recurso n. 8.133-A-1.845 — Multa por infração do art. 73 do decreto n. 739-38.

Recorrente: Perfumes D'Orsay Ltda.

Recorrida: Alfândega do Rio.

A lei que regula a proibição de se importarem rótulos é o decreto n. 2.742, de 1897. Se a Alfândega deixou de aplicar tal lei, valendo-se do decreto n. 739, cuja aplicação foge da sua competência, salvo casos especialíssimos, nela mencionados, é nula a sentença, devendo-se devolver o processo à Alfândega recorrida, para que profira sua decisão de acordo com a lei aplicável à espécie.

Na Alfândega desta Capital, em outubro de 1940, foram apreendidas 134 caixinhas, ou estojos de papelão, revestidos de papel fantasia, com impressão em língua estrangeira, destinados a Perfumes D'Orsay Ltda.

Entendeu a Alfândega que se tratava de rótulos em língua estrangeira e aplicou ao destinatário a multa de 2:500\$0, grau mínimo da penalidade inscrita no art. 73 do decreto n. 739, de 1938.

Dai este recurso, cujas razões de defesa se encontram a fls. 12 e 12 verso do processo.

Preliminarmente: há a discutir se a sentença se estribou na lei aplicável à espécie.

A importação de rótulos, cápsulas, invólucros e outros semelhantes que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional, regulava-se pelo decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, diz a Alfândega recorrida, nos fundamentos da sentença. O art. 10, letra j, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que mandou executar a nova Tarifa da Alfândega (a vigente no momento da apreensão dos rótulos), mantém a proibição, sem entretanto estabelecer novo regime penal, o qual deveria ser procurado nas leis especiais. Qual a lei especial que se deve aplicar? O decreto n. 2.742, de 17-12-1897, ou o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, art. 73? Sem dúvida, o decreto n. 739, diz a Alfândega, porque é a lei mais moderna.

Ora, contra tal modo de ver se tem manifestado o Conselho em vários Acordãos, inclusive no de número 12.090, ainda recente.

Segundo o entendimento do Conselho, se os rótulos se apreendem fora de jurisdição da Alfândega, a competência para decidir na matéria é das Recebedorias, e neste caso é de se aplicar o decreto número 739. Se alguém, no interior do país fabrica rótulos, ou expõe à venda ou os possui em estoque (hipótese que se não encontra no decreto n. 2.742-37), sujeita-se ao processo e penalidade do decreto n. 739. A jurisdição no caso é das recebedorias, a quem compete o julgamento. Se, entretanto, os rótulos se apreendem, no ato de importação, na Alfândega, ou lugares sobre os quais incide a sua jurisdição, a lei aplicável é o decreto n. 2.742, de 1897.

Não há dizer que há duas leis concorrentes sobre a mesma matéria. Há duas leis, sim, mas que se aplicam em situações diferentes e por isso tem uma graduação de penalidades diferentes. A fabricação de rótulos, ou a posse, ou a venda, no interior do país, onde a fiscalização deve ser muito mais deficiente que no litoral, nas Alfândegas e mesas de renda, representa fato muito mais grave que o recebimento de rótulos do exterior, antes da entrada no país. No primeiro caso, quase sempre no momento da apreensão já se terá verificado a contrafação de marca, ou a apresentação do produto nacional, como se estrangeiro fora. No segundo caso, há verdadeiramente uma tentativa de fraude, ou delito em perspectiva, burlado no nascedouro pela ação fiscal. A graduação de penalidade corresponde a uma razão de interesse prático: a um crime maior, pena maior.

A objeção não tem nenhum valor doutrinário, em face da realidade.

O art. 10, letra j, do decreto n. 26.343, de 5-6-34, fala na proibição de se importarem rótulos. Ainda neste tempo não estava em vigor o decreto n. 739 e assim a referência à proibição só se podia reportar à lei então existente, que era o decreto n. 2.742.

Poderá dizer-se que depois surgiu o decreto n. 739, de 1938, e por força do preceito geral do art. 10, e por ser a lei mais moderna, devia reger a matéria, em substituição ao decreto n. 2.742.

Tal seria a conclusão se o próprio decreto n. 739 não lhe regulasse a aplicação, de forma a evitar qualquer dúvida quanto a passibilidade de ser a competência estendida aos Inspectores das Alfândegas.

O decreto n. 739 é a lei de imposto de consumo. Se tratou, talvez de forma criticável, de rótulos teve em mira aproveitar ocasião para fechar a brecha que teria deixado o decreto n. 2.742, que não previa certas hipóteses da falsificação e venda, no interior do país. Defeito de técnica legislativa, que não vem ao caso ponderar, mais longamente.

Mas, assim como assim, não é da competência das Alfândegas a sua aplicação, fora esses especialíssimos enumerados nos arts. 216 a 218, em que se comete à fiscalização Alfandegária o auxílio na arrecadação do imposto de consumo. E — note-se bem — ainda nestes casos especialíssimos o recurso interposto da decisão deve dirigir-se ao 2.º

Conselho de Contribuintes (art. 225, letra b). Nas únicas hipóteses de se aceitar a competência da Alfândega para julgar com a lei de imposto de consumo na mão, determina-se que o recurso seja dirigido ao 2.º Conselho de Contribuintes. Dentro de sistema da lei, era impossível à Alfândega proferir decisão sobre rótulos, firmada no art. 73, da lei de imposto de consumo e recorre para este Conselho Superior de Tarifa, que não tem competência, também, para decidir de recursos interpostos da decisões firmadas no decreto n. 739.

Não se argumenta que o decreto n. 607, que regulou a competência dos Conselhos, fala que à Segunda Câmara cabe o julgamento de recursos sobre rótulos estrangeiros (art. 4.º). O decreto n. 739 é posterior ao 607 e assim a regra que aquele preceitua no art. 225, predomina todas as vezes que a Alfândega tiver que decidir — nos casos especialíssimos explicados nos arts. 216 a 218 — com o decreto número 739, na mão.

A análise das leis revela que o Conselho está com a boa doutrina, quando recusa tomar conhecimento de recursos, em que a sentença se firmou na lei n. 739, invés de na lei n. 2.742. A aplicação daquela, no caso de rótulos, escapa à competência da Alfândega; a aplicação desta é absolutamente indispensável, para que o assunto seja examinado pelo Conselho, em grau de recurso.

Destarte, a sentença se estribou em lei que se não aplicou à espécie e deve o processo ser devolvido à Alfândega recorrida, afim de que profira a sua decisão de acordo com o decreto n. 2.742.

Isto posto,

Considerando que a lei que regula a proibição de se importarem rótulo em língua estrangeira é o decreto n. 2.742, quando a apreensão se verifica na Alfândega;

Considerando que a Alfândega recorrida aplicou o decreto n. 739, que diz respeito a imposto de consumo, e que escapa à competência da Alfândega, salvo os casos especialíssimos descritos nos arts. 216 a 218, com recurso para o 2.º Conselho dos Contribuintes (art. 225, letra b);

Considerando nas razões de decidir do Ac. 12.090, que examinou a matéria;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, anular a sentença por se ter estribado no decreto n. 739, que não era a lei aplicável à espécie, devolvendo o processo à Alfândega recorrida, que o julgará de acordo com o decreto n. 2.742 de 1897.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sebastião de Santana e Silva.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO SANTANA

Recurso n. 8.133-A/1.845 — Sessão de 19-3-42 — Acordão n. 12.525

Fui vencido. Em minha opinião decidi acertadamente a Alfândega recorrida quando aplicou ao caso o art. 73 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A hipótese diz respeito à importação de envólucros com dizeres em língua estrangeira, submetidos a despacho no Armazem de Encomendas Postais Internacionais da Alfândega desta Capital.

Foram as leis ns. 559 de 30 de dezembro de 1895 e 428 de 10 de dezembro de 1896 (leis da receita para os exercícios de 1896 e 1897), os primeiros diplomas legais que estabeleceram penalidade para a importação e a fabricação de rótulos e marcas de produtos estrangeiros, assim dispondo sobre o assunto.

"São consideradas contravenção e sujeitas às penas do Código Penal com multa de 1:000\$0 a 5:000\$0, a fabricação e importação de rótulos e marcas de produtos estrangeiros que se prestem à fabricação de bebidas ou produtos nacionais para ser vendidos como se estrangeiros fossem, com a marca ou com o rótulo fabricado no país.

Parágrafo único — Os fabricantes de drogas, produtos químicos e farmacêuticos são obrigados a estampar no rótulo, com indicação do produto e da procedência, o preço de venda da mercadoria, sob pena de apreensão e de multa de 20\$0 a 500\$0. É proibido, sob as mesmas penas, expor à venda mercadorias fabricadas no país, trazendo o rótulo em língua estrangeira". (Vide Consolidação das disposições orçamentária de caráter permanente, art. 1.043).

O preceito acima foi regulamentado pelo decreto n. 2.548 de 17 de julho de 1897, que sujeitou os rótulos importados, em contravenção às disposições legais, à apreensão processada de acordo com as normas contidas no Título X da Consolidação das Leis das Alfândegas, exceto na parte relativa à detenção de infrator e ao leilão dos artigos apreendidos.

A expedição do decreto n. 2.548 deu lugar a inúmeras reclamações por parte do comércio importador, alegando este ter ficado sujeito a penalidades por importação de rótulos encomendados do exterior ou dali remetidos quando essa prática não estava ainda sujeita às sanções legais. Tais reclamações foram acolhidas pelo Congresso e o decreto-legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, foi baixado com um duplo objetivo:

a) manter a proibição da importação e da fabricação de rótulos em língua estrangeira, salvo se o importador provasse sua qualidade de filial ou de sede de firma estabelecida na Europa;

b) isentar de penalidade as importações de rótulos encomendados ou remetidos antes da expedição do decreto n. 2.548, de 17 de julho de 1897.

O art. 1.º do decreto-legislativo n. 452 foi baixado com a seguinte redação:

Art. 1.º. É proibido:

a) Importar e fabricar rótulos que se prestem à fabricação de bebidas e quaisquer outros produtos nacionais, com o fim de vender estes como se fossem estrangeiros.

§ 1.º. Os infratores do disposto na letra a, serão sujeitos, além das penas do Código Criminal, à multa de..... 1:000\$0 a 5:000\$0, e os que infringirem a proibição das letras b e c, serão punidos com a apreensão dos produtos rotulados e mais a multa de 20\$0 a 500\$0.

O Decreto n. 452 foi logo regulamentado pelo Poder Executivo por meio do decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897. Este último decreto, após reproduzir a proibição da importação de rótulos em língua estrangeira e manter a aplicação da penalidade de 1:000\$0 a 5:000\$0 para os que infringirem tal proibição, estabeleceu o modo pelo qual as filiais de fábricas estrangeiras provariam essa qualidade afim de poderem importar os mencionados rótulos. Mantendo o mesmo processo de apreensão mandado observar pelo decreto n. 2.548, de 17 de julho de 1897, e decreto n. 2.742, de 17 de dezembro de 1897, estipulou em seu artigo 12 que:

"Os rótulos, cápsulas, ou envólucros encontrados nas Alfândegas e outros lugares em contravenção do art. 1.º, n. 1, serão depositados e destruídos depois de tornadas irrevogáveis as decisões proferidas pelas autoridades competentes, na forma prescrita na Consolidação das Leis das Alfândegas (art. 2.º, do decreto n. 2.548, de 17 de julho de 1891), e de retirados os exemplares que devem acompanhar as bases fornecidas para o processo criminal".

Nestas condições, a importação de rótulos, cápsulas ou envólucros com dizeres em língua estrangeira, ficou definitivamente proibida e equiparada ao contrabando, considerando este em sua verdadeira configuração legal de importação de mercadorias proibidas. No que diz respeito ao julgamento dos processos e aplicação das multas, ficou claramente estabelecida a competência dos Inspectores das Alfândegas, à vista do disposto no art. 630 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

A Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto número 21.343, de 5 de junho de 1934, no art. 10, alínea j, de suas premissas, manteve a proibição da importação de rótulos com dizeres em língua estrangeira, assim como de

"cápsulas, envólucros ou outros objetos semelhantes que se prestem à aplicação em quaisquer produtos nacionais afim de que sejam negociados como se fossem de origem estrangeira".

No silêncio da nova lei, a penalidade aplicável aos contraventores continuou a ser aquela prevista no decreto-legislativo número 452, de 3 de novembro de 1897 e no decreto n. 2.742, de 17 de dezembro do mesmo ano.

decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, procurando regular todas as questões ligadas à rotulagem de produtos nacionais e estrangeiros, assim dispôs em seu art. 73:

"Art. 73. É proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou envólucros que se preste a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional. Multa de 2:500\$0 a 5:000\$0.

§ 1.º Na proibição de importar rótulos, cápsulas ou envólucros, a que se refere este artigo, não se compreendem os que forem importados por casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsula ou envólucros contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz estrangeira e a filial no Brasil.

§ 2.º As casas filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a prova, por contratos devidamente registados, que se acham em condições de gozar das vantagens estabelecidas no parágrafo anterior e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados das autoridades consulares brasileiras, nas localidades exportadoras, de que as casas remetentes são suas sedes ou matrizes.

§ 3.º Se os rótulos, cápsulas ou envólucros forem imitados.

§ 4.º Os rótulos, etiquetas, cápsulas e envólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes, destinados à confecção de rótulos de fábricas não existentes, quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas, somente se concederá o despacho dos mesmos em

portados, juntamente com as mercadorias a que se destinam, apreendidos por contravenção deste regulamento, serão destruídos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários aos processos criminais".

Terá o art. 73 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 revogado, ou melhor, substituído a legislação anterior sobre a importação de rótulos, etiquetas, cápsulas ou envólucros com dizeres em língua estrangeira? A resposta afirmativa se impõe. O art. 73 do Regulamento do Imposto de Consumo é o dispositivo legal mais recente sobre o assunto e deve ser aplicado a todos os casos de importação de rótulo e artigos semelhantes, com dizeres em língua estrangeira, ocorridos a partir de sua vigência.

Tem se objetado ser incompreensível que o Regulamento do Imposto de Consumo venha regular a importação de rótulos que, muitas vezes, nem mesmo se destinam à rotulagem de produtos sujeitos a esse tributo. Si houve ou não um erro de técnica por parte do legislador é assunto que escapa à competência deste Conselho e dos aplicadores da lei.

É de se notar que a proibição em causa tem finalidades diversas: proteção das marcas de fábrica, defesa do consumidor nacional, amparo da indústria nacional contra a concorrência ilícita, etc. Não tem ela, portanto, um caráter estritamente fiscal e quicá deveria mesmo ser objeto de legislação especial. Todavia, no Regulamento do Imposto de Consumo, há outros dispositivos em idênticas condições, entre os quais pode ser citado o que pune a falsificação de bebidas mediante inclusão de ingredientes prejudiciais à saúde pública.

Resta agora apreciar a questão da competência para a aplicação do art. 73 do Regulamento do Imposto de Consumo. Essa competência, na parte relativa à importação de rótulos, é inquestionavelmente, dos inspetores das Alfândegas. Como já se fez notar, os rótulos, cápsulas, envólucros ou objetos semelhantes, com dizeres em língua estrangeira, são considerados como mercadorias de importação proibida, nos termos da Tarifa em vigor. A importação desses artigos equivale, portanto, ao contrabando, cujo processo se subordina às vetustas normas contidas no Título X da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, cabendo portanto, o respectivo julgamento aos chefes das repartições aduaneiras. Aliás, si pitor da Alfândega a quem cabe, nos termos do parágrafo 25 do art. 1.º da infração é apurada por funcionário da Alfândega, dentro da jurisdição aduaneira a antes do desembarque da mercadoria, absurdo seria atribuir o julgamento do processo a outra autoridade que não o ins-

"Conhecer e julgar os casos de descaminho, contrabando e apreensões de sua competência administrativa, podendo nas Alfândegas em que houver ajudante do inspetor ou chefes de Secção, cometer a qualquer deles o trabalho de preparar os processos; mas reservando para si a sentença final e sua execução na forma das leis".

Quanto à competência desta Câmara para conhecer dos recursos sobre importação de rótulos estrangeiros, não pode a mesma padecer qualquer dúvida, à vista do disposto no art. 4.º do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Resumindo, a importação de rótulos e artigos semelhantes, com dizeres em língua estrangeira, é hoje punida pelo art. 73 do decreto-lei n. 739, de 24 de outubro de 1938. O respectivo processo subordina-se contudo às normas estatuídas para os casos de contrabando e de apreensão, cabendo aos inspetores das Alfândegas o julgamento dos respectivos processos e a este Conselho a apreciação dos recursos deles provenientes.

Por todo o exposto, não posso concordar com a decisão da maioria, julgando nula a decisão de 1.ª instância por impropriedade na aplicação da lei reguladora da espécie.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — Sebastião Sant'Anna e Silva.

Acórdão n. 12.526

Recurso n. 8.434-A-1.846 — Fatura consular.

Recorrente: Carlos Hoepeke S. A.

Recorrida: Alfândega de Florianópolis.

Não é exigível a fatura consular, se não existe autoridade consular do Brasil, na praça de onde procede a mercadoria. Substituem a fatura consular duas cópias da comercial, que serão presentes à estação aduaneira do destino, que lhes recolherá os emolumentos. Não se pode negar tal legalização, no fundamento de que o navio tocou em porto intermediário, onde havia consulado brasileiro.

Carlos Hoepeke importou 50 sacos de pimenta da Batávia, nas Índias Holandesas.

Pretendeu, já que naquele porto não existe consulado brasileiro, quando da chegada das mercadorias a Florianópolis que lhe autorizasse a Inspeção o pagamento dos emolumentos consulares, mediante a apresentação de duas faturas comerciais, que substituíam a fatura consular inexistente (decreto n. 22.717-33, artigo 7.º e §§).

Indeferiu-lhe o pedido a Inspeção, no fundamento de que, antes de tocar em Florianópolis o navio, que carregava a pimenta,

havia escalado em Montevideu, onde há consulado brasileiro, e onde se poderia apresentar à legislação fatura consular, acompanhada de certificado de origem (art. 7.º).

Não tem cabimento a recusa da Inspetoria.

O art. 4.º do regulamento 22.717-33 dispensa a fatura consular quando a praça de procedência não tem consulado brasileiro. Neste caso, pode o destinatário providenciar para a legalização da fatura consular, em porto intermediário, onde haja consulado brasileiro; mas é uma faculdade que a lei lhe dá, e não obrigação. Se não se quiser valer da concessão, pode, em chegando a mercadoria ao Porto de destino, obter a legalização mediante duas faturas comerciais, que, neste caso, substituem a consular inexistente, faturas que serão apresentadas às autoridades aduaneiras do destino, para pagamento dos emolumentos devidos (§§ do art. 7.º do decreto número 22 327-33).

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator. — Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 12.527

Recurso. n. 8.135-A-1.817 — Fatura consular.
Recorrente: Carlos Hoepcke S. A.

A legalização de fatura consular no porto de escala do navio, pelo fato de não existir no de expedição ou no de embarque, repartição consular é obrigação e onus do exportador ou do importador, quando a d. manifesto do navio, o é do capitão ou da companhia de navegação respectiva. As faturas acompanharão o manifesto, na hipótese de haver autoridade consular no porto de expedição ou de embarque da mercadoria, uma vez que, esses documentos são remetidos à repartição aduaneira de destino, pelo consul, por intermédio do comandante do próprio navio. Se o comandante do navio legaliza o manifesto em porto de escala, como faculta a lei, esse ato não obriga o comandante, também, à legalização das faturas consulares, onus dos exportadores ou dos importadores das mercadorias. Esse ato, (legalização dos documentos em porto de escala do navio), por lei, é facultativo e não obrigatório.

A recorrente solicitou a legalização das faturas consulares das mercadorias embarcadas em "Oosthaven" e expedidas de "Batávia", visto como, em tais localidades estrangeiras, não existe repartição consular para que pudessem ali ser legalizadas.

A autoridade aduaneira de Florianópolis indeferiu o pedido de legalização pelo pagamento dos emolumentos consulares devidos, sob fundamento de que, tendo o comandante do navio legalizado o manifesto de Montevideu, as faturas, também, deveriam ali ter sido legalizadas; entretanto, tal fundamento não encontra amparo em lei, muito especialmente porque a legalização das faturas é onus e obrigação dos exportadores das mercadorias e não dos comandantes dos navios, e, somente acompanham o manifesto do navio, as terceiras vias de tais documentos, quando são legalizadas no porto de embarque, pelos consules, que tem a obrigação legal de remetê-las à estação aduaneira de destino da mercadoria, juntamente com o manifesto e demais papéis do navio (art. 3.º, alínea c) do vigente regulamento de faturas consulares); não o sendo, não serão juntas aos manifestos do navio e as obrigações consulares constantes do art. 5.º, alíneas a e d, passarão às pessoas e repartições indicadas no art. 7.º e seus parágrafos, pela forma neles estabelecida.

Se legal fosse o fundamento da decisão proferida, como poderia o comandante do navio legalizar faturas consulares que não existiam juntas ao manifesto do seu navio?

Não se pode conceber, em face dos textos claros e precisos das disposições do art. 7.º e seus parágrafos 1.º e 5.º da lei de faturas consulares, reguladora da matéria, como fosse possível ao comandante legalizar documentos que não tinham sido expedidos e não existiam juntos ao manifesto do seu navio e assumir a responsabilidade de onus que a lei de faturas consulares atribue de modo imperativo aos exportadores das mercadorias embarcadas.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da matéria;

Considerando que a decisão recorrida não encontra amparo na lei reguladora da matéria;

Considerando que a legalização de faturas para mercadoria embarcada nas condições da em questão encontra amparo na disposição do art. 7.º e seus parágrafos do vigente regulamento de faturas consulares;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 19 de março de 1942. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Acordão n. 13.091

Recurso: n. 12.119 — Imposto do selo.
Recorrente: The Texas Company (South America) Ltd.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

A infração em que incorreu o recorrente, não trouxe nenhum prejuízo para a Fazenda. Proposta a relevação da multa, por equidade, ao Sr. ministro da Fazenda.

Contra The Texas Company (South America) Ltd., em Porto Alegre, foi lavrado o auto de fls. 54, em virtude de possuir em seu poder 15 contratos de comissão mercantil, com valor estimativo e devidamente registrados na Alfandega local, sem que, entretanto, a Companhia autuada tivesse, no prazo regulamentar, providenciado a baixa dos mesmos, uma vez que se encontravam já cancelados, infringindo, destarte, o disposto no art. 72, combinado com o art. 15, § 2.º, letra a, do Regulamento do selo.

No prazo da intimação a interessada apresentou defesa, alegando, em resumo, o seguinte:

"que não houve da parte da autuada o menor intuito de fraudar o fisco, uma vez que preditos contratos não tiveram seus valores estimativos ultrapassados e, pelo contrário, muitos deles compreenderam transações que ficaram muito aquém dos respectivos valores estimativos; que por sua vez, a autuada, entendeu que não havia necessidade de apresentar os contratos aludidos à repartição competente, após o cancelamento, para novo registro, isto porque não se verificara, nos contratos, diferença, a maior, de imposto, caso em que a lei obriga a apresentação dos documentos; que, tanto é assim, que o art. 15, parágrafo 2.º, letra a, inciso final, diz:

"... E, para anotação no mesmo livro e cobrança da diferença do imposto, se houver, o papel deverá ser novamente apresentado, dentro de 15 dias, após o termo de sua vigência ou após a verificação de elementos que justifiquem a exigência de imposto maior".

que, a expressão condicional — "se houver", dá a entender que se não houver diferença de imposto, não haverá necessidade de nova apresentação do papel já devidamente selado; que, só por esta circunstância, deixou a Companhia de levar os papéis à repartição, uma vez que não se furtaria ao cumprimento de uma diligência legal que não lhe importava em onus algum;

que finalmente, quando muito, poderá ter havido erro de interpretação, erro esse devido à ambiguidade dos próprios termos do dispositivo invocado".

Julgado procedente o auto, no prazo da lei e preenchidas as formalidades essenciais, a autuada recorreu para este Conselho, aduzindo na petição de recurso as mesmas razões apresentadas em 1.ª instância.

Isto posto, e:

Considerando que, embora provada e confessada, pela recorrente, a infração capitulada no auto de fls. não houve nenhum prejuízo para a Fazenda, e, tão pouco, nenhum intuito de sonegação de tributo, uma vez que os contratos aludidos no auto não exigiam imposto maior;

Considerando, mais, que, como alega a recorrente, não se furtaria ela ao cumprimento de uma diligência legal, sobretudo porque a mesma não lhe acarretaria onus algum, e se assim agiu foi devido a uma errônea interpretação da lei;

Considerando, finalmente, a boa-fé com que agiu a recorrente, e, ainda, que do seu procedimento não decorreu nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a relevação da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.092

Recurso n. 12.123 — Imposto do Selo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Maranhão ex-officio
Recorrido: Francisco Aguiar & Cia.

Sendo o selo de recebimento dos Bancos pago nas segundas vias dos avisos de crédito dispensado fica o pagamento nas fichas de caixa.

Contra Francisco Aguiar & Cia. de S. Luiz do Maranhão foi feita uma representação pelo fato de ter deixado de aplicar em 6.159

fichas de Caixa, na secção bancária de seu estabelecimento, o selo do n. 73, § 1.º da tabela B, do decreto n. 1.137, de 1936. Feita a verificação foi constatado que raelmente as fichas não estavam seladas mas sim as segundas vias dos avisos de crédito. Em vista do que o delegado fiscal julgou improcedente a representação e depois de outras formalidades recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que a nota C, do n. 73, da tabela B, do regulamento faculta o pagamento do selo nas segundas vias dos avisos de crédito e assim bem decidiu a Delegacia:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.093

Recurso n. 12.129 — Imposto do Selo.

Recorrente: Atlantic Refining Company of Brazil.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Contratos selados por estimativa devem ser registrados antes e depois de sua vigência.

Propõe-se a relevação da multa quando a omissão não acarreta prejuízo ao Fisco.

Atlantic Refining Company of Brazil recorre para este Conselho da decisão do Delegado Fiscal do Tesouro no Rio Grande do Sul que a multou em 29.430\$0 por ter deixado de apresentar, depois de extintos, 61 contratos selados por estimativa, infringindo assim a segunda parte da letra a, do § 2.º do art. 15 do Regulamento do Selo. Alega que tendo apresentado para o registro e não tendo ultrapassado o valor da estimativa não estava obrigada na apresentação no termo da vigência.

Isto posto,

Considerando que a infração está verificada;

Considerando, porém, que a omissão, da recorrente, não trouxe prejuízo algum para o tesouro ou sua fiscalização;

Considerando que, em casos idênticos este Conselho tem proposto a dispensa da multa por equidade;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso mas encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.094

Recurso n. 12.135 — Operações Bancárias.

Recorrente: Delegacia Fiscal na Baía *ex-officio*.

Recorrido: Henri Larroudé.

Simple empréstimos hipotecários não constituem operações bancárias para o efeito da fiscalização.

Henri Larroudé da Baía, foi denunciado como infrator do artigo 3.º, do decreto n. 11.728, de 1921, por ter feito três empréstimos hipotecários. Defendeu-se demonstrando que não fazia empréstimos com habitualidade, mas apenas, esporadicamente e que sua profissão era comissário comercial.

O delegado fiscal, aceitando a defesa e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho julgou improcedente a denúncia e recorreu *ex-officio*.

Isto posto,

Considerando que a decisão está de acordo com a lei e a prova, e as razões das decisões anteriores deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.095

Recurso n. 12.163 — Imposto do Selo.

Recorrente: Manih Abdoud & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Tendo-se estipulado no contrato social que o sócio que não se opusesse à prorrogação deveria avisar os outros sócios com a antecedência de três meses, ficou o contrato prorrogado tacitamente desde que nenhum aviso foi dado nesse sentido por qualquer dos sócios.

Manih Abdoud & Cia., comerciantes estabelecidos nesta Capital, fizeram a seguinte consulta ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

“Tendo prorrogado automaticamente o seu contrato de sociedade, em virtude de disposição constante de sua parte

final da cláusula primeira, e desejando ratificar expressamente a aludida prorrogação já operada, fizeram lavrar o instrumento incluso, em cinco vias, o qual subscreveram inutilizando o selo fixo de papel visto não ter havido alteração do capital, tudo em harmonia com a nota ao número 23 da Tabela A, anexa ao regulamento para a cobrança do imposto do selo. Como, entretanto, querem estar seguros da aplicação do imposto de selo devido, vem requerer a V. Excia. a providência prevista no art. 63, § 3.º do Regulamento acima citado.”

A Repartição julgou que o documento assinado sob o título de ratificação de prorrogação, selado com uma estampilha de 1\$0, é um contrato novo, porque a ratificação a que se referem os requerentes deveria ser feita antes de expirado o prazo do contrato, sendo, assim, exigível o selo integral sobre a renovação do contrato.

O contrato de fato foi prorrogado facilmente, pois não houve a menor solução de continuidade da sociedade entre a terminação do mesmo, 31 de dezembro de 1936, e a assinatura do termo de prorrogação, 6 de março de 1940.

A própria cláusula diz que o contrato pode ser prorrogado, e se houver qualquer objecção de algum dos sócios este teria que comunicar com 3 meses de antecedência, o que não foi feito, tendo havido, portanto, a prorrogação tácita, de acordo com a letra expressa do contrato.

Isto posto:

Considerando que o contrato previu a prorrogação tácita quando estaleceu na cláusula primeira que o sócio que não quisesse a prorrogação deveria avisar os outros sócios com a antecedência de três meses;

Considerando que nenhum aviso foi dado nesse sentido por qualquer dos sócios, antes, pelo contrário, a sociedade continuou mesmo depois de expirado o prazo determinado, ficando por esse fato e de acordo com a cláusula primeira prorrogado o contrato social;

Considerando que, assim, o instrumento de fls. 5, é uma mera ratificação da prorrogação tacitamente consentida, não se tratando, como entendeu a decisão recorrida, de contrato novo.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto: — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.096

Recurso n. 12.165 — Vendas Mercantis.

Recorrente: Cavalcanti, Junqueira S. A.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

O prazo de devolução da duplicata, quando esta é confiada a um Banco, se conta desde quando o Banco a entrega ao comprador.

Cavalcanti, Junqueira S. A. foi autuada porque em 16 de novembro de 1940 não tinha devolvido a duplicata n. 21.366 do valor de 2:784\$0 emitida em 30 de setembro pela firma Montes, Cruz & Cia. Ltda., e expedida em 9 de outubro seguinte, fora portanto do prazo prescrito no art. 6, letra a, do decreto n. 22.061, de 1932.

Defendeu-se, alegando que o título somente lhe fora apresentado pelo Banco Financeiro Novo Mundo em 22 de outubro do mesmo ano e o resgatara em 20 de novembro dentro, portanto, do prazo concedido no art. 11, § 2.º, da lei n. 187, de 1936.

Intimado o Banco, confirmou a alegação da autuada.

O diretor da Recebedoria desta Capital julgou procedente o auto e multou a Sociedade em 278\$5 e o Banco em 200\$0.

Desta decisão recorreu a Sociedade para este Conselho, alegando a matéria da defesa, isto é: que no caso de ter sido o título confiado a algum Banco, na conformidade do art. 11, § 2.º, da lei n. 187, o prazo será contado da entrega deste ao comprador.

Isto posto, considerando que o art. 11, § 2.º, da lei n. 187, de 1936, manda que o prazo de 30 dias para devolução comece a correr da entrega do título pelo Banco, e que está provado que a duplicata foi resgatada antes de findo aquele prazo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.097

Recurso n. 12.183 — Vendas mercantis.

Recorrente: João Gomes.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Quando o contribuinte oferece prontamente seus livros e já possui os selos para pagamento do imposto de vendas à vista, e por não estarem colados e inutilizados fica sujeito à multa, propõe-se a relevação desta, por equidade.

João Gomes foi autuado em 19 de maio de 1941, por ter deixado de selar o livro de vendas à vista, nas quinzenas já lançadas, do mês de abril, infringindo assim o § 2.º do art. 26 do decreto n. 22.061, de 1932.

Defendeu-se com a prova de que, antes da visita fiscal, em 14 do mesmo mês de maio adquirira as estampilhas para selagem, mas não as colou, por não estar presente a pessoa encarregada deste serviço.

O diretor da Recebedoria julgou procedente o aulo e multou o autuado em 600\$0 obrigado a pagar o imposto devido de 44\$0.

Desta decisão recorreu para este Conselho alegando a matéria da defesa, como indice da ausência do dolo ou má fé.

E de esclarecer que o autuado apresentou prontamente seus livros fiscais e no mesmo dia foi autuado.

Isto posto,
Considerando que a infração está provada e a multa dentro da lei;

Considerando, porém, que nada consta contra o requerente sobre seu procedimento anterior e que ao ser autuado, já tinha os selos, portanto, virtualmente pago o imposto, faltando apenas colá-los e inutilizá-los e que sem delongas deu os livros a exame e que sua escrita fiscal estava em ordem;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, mas encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a relevação da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.098

Recurso n. 12.189 — Vendas mercantis.

Recorrente, Rud Martin & Comp.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Venda mercantil. Livros não selados. Penalidade. Proposta de equidade.

Rud Martin & Comp., recorrem para este Conselho da decisão do Diretor da Recebedoria desta Capital que, com fundamento nos artigos 32, 33 e 38 do decreto n. 22.061, os multou em 11.693\$6, obrigados a pagar o imposto de 5.527\$9 que deixaram de satisfazer no período de setembro de 1938 a 25 de julho de 1940. Alegam que realmente deixaram de pagar, mas lançaram exatamente as importâncias das vendas à vista, a espera que sua situação financeira melhorasse.

Ante o exposto:

Atendendo que a infração está provada e é confessada;

Atendendo, porém, que outros infratores na mesma época tiveram a penalidade reduzida ao equivalente ao imposto, *ex-vi* do decreto n. 3.248, de 8 de maio de 1941, hoje vedado de ser aplicado pelo decreto n. 3.749, de 22 de julho de 1941;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, resolvendo, entretanto, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a redução da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.
— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator designado.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator Sr. Garcia de Souza, que mandava aplicar os dispositivos do decreto-lei n. 3.248, de 2-5-41.

Acordão n. 13.099

Recurso n. 12.283 — Imposto do Selo.

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrido, Frigorífico Wilson do Brasil.

O objeto da consulta, não implica na prática de operações bancárias.

Para este Conselho, recorreu *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, da seguinte decisão que esclarece perfeitamente o assunto em debate:

"Frigorífico Wilson do Brasil expõe e consulta o seguinte: "O requerente efetua, na sua fábrica, compras de pequenas partidas de suínos e, depois da pesagem dos mesmos, o encarregado desse serviço autoriza a caixa a efetuar o pagamento do preço, ao vendedor. Trata-se de um processo para simplificar as compras, dado o pequeno montante das mesmas. Para esse fim, o requerente deseja por em vigor o sistema de emitir uma espécie de cheque interno, a ser emitido pelo balancista, autorizando a caixa a fazer o pagamento da compra ao vendedor, cheque esse com os dizeres abaixo:

Frigorífico Wilson do Brasil

Matriz: São Paulo

Para pagamento de

compras de suínos

Pague

A ordem de

.....de.....de 19.....

Rs.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Frigorífico Wilson do Brasil

do Brasil

.....

.....

.....

.....

.....

.....

O requerente entende que, sendo um documento de circulação estritamente interna, isto é, dentro de sua fábrica, não pode ser equiparado a um cheque e assim sendo, esse documento não está sujeito ao imposto do selo, como também o seu uso não pode implicar em operação bancária e, pela presente, requer a V. Ex. se digne pronunciar-se sobre a exatidão desta interpretação."

Responda-se que o documento em questão é, pelos seus dizeres, um cheque, e, como tal, sujeito ao imposto do selo, previsto no n. 22, do § 1.º, da tabela B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, podendo, no entanto, a consulente emitir os mesmos cheques contra a sua própria caixa, sem que isso caracterize operação bancária, consoante dispõe o artigo 1.º, do decreto n. 21.777, de 14 de julho de 1934. Desta decisão recorre, *ex-officio*, para a superior instância, na forma da lei. De-se ciência.

Recebedoria Federal em São Paulo, 4 de março de 1941.
— Tupy Caldas, diretor."

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está conforme com a lei:
Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.
Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.100

Recurso n. 12.286 — Imposto do selo.

Recorrente: Instituto de Cacau da Baía.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Material e tecnicamente provada a infração do art. 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7-10-936, confirma-se a decisão recorrida."

Recorre o Instituto de Cacau da Baía da decisão de fls. 31, da Delegacia Fiscal na Baía, que lhe impôs a pena de revalidação de 17.284\$0, correspondente a 20 vezes o imposto devido na forma prevista no art. 62, letra "a", do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e isto por que o exame pericial levado a efeito na Casa da Moeda concluiu que os cinco selos que se apresentam colados ao fecho do "original" foram extraídos do verso da "duplicata", depois de inutilizados pela data por extenso e os que se encontram apostos ao verso do original foram arrancados, em condições idênticas, do anverso da "duplicata".

São razões do recurso, em resumo:

Que, efetivamente, o dispositivo regulamentar que se supõe infringido diz:

"Art. 4.º A estampilha, uma vez aposta a um documento, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos e seja anulado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que for nulificado."

Duas foram, portanto, as hipóteses exigidas pelo legislador em infração: o aproveitamento de estampilha aposta em um documento que não produziu os seus efeitos e foi anulado ou reformado; e o aproveitamento de estampilha aposta em um documento nulificado para sua restauração.

Teria ocorrido alguma delas?

Não.

Como ficou esclarecida na defesa apresentada, calcada toda ela no laudo proferido pela Casa da Moeda, na hipótese, apenas teriam sido transportadas de uma para outra via de um mesmo documento, estampilhas que iam sendo afixadas em via imprópria (é do relator o grifo).

Ora, não foi isso o que previu e prevendo procurou punir o texto invocado, mesmo porque absurdo seria pretendê-lo em face da jurisprudência que tem firmado o Egrégio S. T. Federal, conforme a qual "não basta o fato de ter sido descolada do papel a que aderira, para concluir que se trata de estampilha já utilizada".

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a infração está material e tecnicamente provada;

Considerando que o próprio recorrente confessa a infração autuada dizendo que apenas teriam sido transportadas de uma para outra via de um mesmo documento, estampilhas que iam sendo afixadas em via imprópria;

Considerando que a disposição regulamentar sobre o assunto (artigo 4.º do decreto n. 1.137, de 7-10-36) é de uma clareza que não deixa margem à mínima dúvida, e tanto assim que a antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, baseada, aliás, na lei anterior, vem de ser modificada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Scroa da Mota, relator.

— Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 13.101

Recurso n. 12.295 — Imposto do Selo.
Recorrente: Delegacia Fiscal no Ceará, *ex-officio*.
Recorrida: The Texas Company (South America) Ltd.

Contratos de comissão mercantil revogados na forma da lei e com baixa requerida, dentro do prazo estipulado, à repartição competente.

Para este Conselho recorreu *ex-officio* o Sr. Delegado Fiscal no Ceará, da seguinte decisão:

"The Texas Company (South America) Ltd. e vários negociantes do interior do Ceará firmaram os contratos de comissão mercantil, selados por estimativa, constantes deste processo. Em 9 de fevereiro último, a referida firma comunicou à Alfândega que tais contratos haviam sido rescindidos de comum acordo, sem dizer em que data, e requereu anotação no livro-modelo próprio. O escriptorário da Alfândega, Luzia de Castro, recebendo, para informar, os requerimentos da firma acima aludida, lavrou, contra esta, o auto de fls. 67, por entender que a vigência dos contratos cessou com as últimas vendas por parte dos contratantes do interior, efetivamente há mais de 15 dias anteriores à apresentação dos contratos pela Texas. Considerando porém, que os contratos são por tempo indeterminado, podendo ser rescindidos, a qualquer dia, por qualquer dos contratantes; Considerando que o objeto dos contratos é a concessão, pela "Texas" de comissões a revendedores de seus produtos, sem que se tenha cogitado, nesses contratos, da continuidade das vendas por parte dos revendedores; Considerando que, por isso, a vigência de tais contratos não ficou condicionada à suspensão daquelas vendas, mas sim à vontade manifestada, pelos contratantes, de rescindir os contratos; Considerando que, portanto, os contratantes vendedores poderiam deixar de efetuar vendas e perceber comissões durante mais de 15 dias seguidos, sem que tal importasse em rescisão dos contratos; Considerando, ademais, que "The Texas" podia rescindir os contratos que firmou, no dia em que assim o convencionasse com os outros contratantes, e apresentá-los, dentro de 15 dias, a contar da quele, para anotação o cobrança de diferença do imposto, se houvesse: Resolve, tendo em vista, igualmente, as informações e pareceres, julgar improcedente o auto de infração de fls. 67, recorrendo desta decisão, *ex-officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação em vigor, de vez que entre os vinte contratos existe um sujeito ao selo de 216\$0, como tal, passível da penalidade da letra c do art. 62 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, combinado com a alínea c do mesmo artigo. Delegacia Fiscal no Ceará, em 18 de setembro de 1941. Benjamim Grangeiro, respondendo pelo expediente da D. Fiscal."

que bem esclarece a matéria submetida à apreciação deste Conselho.

Considerando que a decisão recorrida está perfeita mento legal: Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.102

Recurso n. 12.301 — Imposto do selo.
Recorrente: Raymond Haenel.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Nota ou relação de mercadoria, contendo a expressão "à vista com 5 % de desconto" está sujeita a selo de recibo.

A firma Raymond Haenel, estabelecida em São Paulo, foi condenada a pagar a multa de 200\$0, mínimo do art. 62, letra C do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por infração do disposto na tabela B, § 1.º n. 76, nota A, do regulamento citado, por ter sido apreendida uma nota de sua emissão, relacionando mercadorias, contendo a expressão "à vista com 5 % de desconto".

Em sua defesa, explica que por inadvertência e atropelo de serviços, deixou de esclarecer na referida nota de entrega que o pagamento à vista seria feito mediante apresentação da duplicata, e não apenas contra entrega de mercadoria e respectiva nota que a acompanhava.

Junta a necessária comprovação de que a respectiva duplicata, referente à nota apreendida foi expedida regularmente.

Em seu recurso, alega que não podia haver recebimento, mediante a nota de entrega, com a simples expressão — à vista — desde que estivesse extraída a respectiva duplicata, estende-se em outras considerações, onde procura demonstrar, não ter cometido a alegada infração.

Isto posto:

Considerando que, estando a nota apreendida equiparada a recibo para o efeito do pagamento do selo, não podia circular sem que estivesse preenchida esta formalidade fiscal;

Considerando que esta tem sido a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator. — Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Serôa de Mota e Garcia de Souza.

Acordão n. 13.103

Recurso n. 12.302 — Imposto do selo.
Recorrente: Companhia Industrial Paulista de Alcool S. A.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Selagem de copiadores. Excluídos da tributação os encerrados no prazo da circular n. 10, do Sr. ministro da Fazenda, de 21-6-937

Contra a Companhia Industrial Paulista de Alcool S. A., foi lavrado auto de infração dos arts. 102, letra d e 106, § 1.º, da tabela B, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, por ter em uso 10 copiadores, sem o pagamento do selo devido, na importância de 535\$0. Em defesa opôs ter um copiator legalizado e este é o exigido por lei, já assim tendo decidido este Conselho; os outros são de meras cópias sem valia. Replicando o autuante com citação de grande número de acordãos deste Conselho sobre a incidência de selo em tais livros, foi julgado procedente o auto e imposta a reválidação de 8:025\$0, correspondente a 15 vezes o selo devido, conforme o art. 62, letras c e E, do decreto n. 1.137, de 1936. Dessa decisão recorre a interessada alegando: 1) prescrição em relação a três copiadores de cartas, pois foram iniciados em 1935 e, de acordo com o art. 75 do decreto n. 1.137 citado, só estarão alcançados os papéis de data anterior a 22 de maio de 1936, nada alterando tivessem continuado, pois o selo é devido no seu início (Tab. S. n. 102, nota C, 2); quanto ao mérito insiste só estarem sujeitos a selo os livros exigidos por lei.

Ante o exposto:

Atendendo, quanto à prescrição, que não é de acolher-se, de vez que os livros estavam em uso;

Atendendo, respeito ao mérito, que o tributo incide sobre os livros exigidos por lei e os em causa são previstos na legislação em vigor;

Atendendo que os copiadores constantes do auto 4 foram encerrados antes de 21 de junho de 1937;

Atendendo que a circular n. 10, do Sr. ministro da Fazenda, da data aludida deu o prazo de 30 dias para a regularização dos copiadores em falta para com o fisco, excluindo da tributação os encerrados até essa data,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para serem excluídos da tributação os quatro copiadores encerrados antes de 21 de junho de 1937.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.104

Recurso n. 12.359 — Imposto do selo.
Recorrente: Raymond Haenel.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadoria com a expressão "à vista", está sujeita ao selo de recibo

Raymond Haenel, estabelecido em São Paulo, recorre para este Conselho da decisão da Recebedoria Federal, naquele Estado, que julgou procedente o auto lavrado contra o mesmo, por infringência aos dispositivos do Regulamento do selo, em vigor, visto não haver selado a nota de entrega de fls., contendo a expressão "à vista".

O recurso foi interposto no prazo da lei e observou as prescrições legais.

Isto posto, e:

Considerando que este Conselho tem decidido, uniformemente, que a expressão *à vista*, lançada em relação de mercadoria, nota de entrega, etc., está sujeita ao selo de recibo, em face do disposto no art. 69, Tabela B, § 1.º, nota "A", n. 76, do Regulamento do Selo, vigente.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido os Srs. Serôa da Mota e Garcia de Souza.

Acordão n. 13.105

Recurso n. 11.961 — Imposto de Renda.
Recorrente: Companhia Industrial Pernambucana.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Fundo de depreciação ou de renovação de maquinismos, figurando em título inadequado: "Fundo geral de deterioração".

A Companhia Industrial Pernambucana recorreu para este Conselho da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco que manteve o lançamento suplementar em sua declaração de renda para o ano de 1936. Alega que este caso é exatamente igual ao do recurso n. 10.732 referente ao ano de 1934 no qual o Conselho proferiu em 28 de Janeiro de 1941 o acordão n. 11.280.

Isto posto,

Considerando que realmente a matéria é exatamente a mesma daquele recurso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso com os mesmos motivos do acordão n. 11.280.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.106

Recurso n. 12.039 — Imposto de Renda.

Recorrentes: José João Pinto.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Só tem lugar a multa de 300%, nos lançamentos do imposto de renda, em casos de comprovada má fé.

José João Pinto como comerciante, fez declaração de renda para 1939, pelo movimento bruto do negócio apurado em\$, com um imposto de\$. Feito exame na escrita foi verificado que além daquele movimento do negócio propriamente dito, havia mais\$ de gado que o contribuinte havia vendido a Companhia Swift. Foi feito então o lançamento *ex-officio* sobre a diferença do imposto com uma multa de 300%. Reclamou contra o lançamento mas este foi mantido.

Desta decisão recorreu demonstrando não ter havido má fé.

Isto posto,

Considerando que o imposto lançado é legitimamente devido, pois na realidade a venda foi feita;

Considerando, porém, que não ficou comprovada a má fé:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para mandar reduzir a multa de 50%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.107

Recurso n. 12.051 — Imposto de Renda.

Recorrente: Arthur Rodrigues Junior.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Desde que não haja prova em contrário, valem os elementos do Cadastro para o cálculo do imposto de renda.

Não tendo o Sr. Arthur Rodrigues Junior apresentado declaração de renda referente ao exercício de 1934, ano base de 1933 e não tendo prestado os esclarecimentos solicitados, foi feito um lançamento *ex-officio* com base nos elementos do "cadastro", que apontavam para o contribuinte uma renda de\$, sendo ainda aplicada a multa de 50% do art. 116, parágrafo único do regulamento.

Reclamou o contribuinte alegando que os elementos do cadastro tinham sido alterados, pois, em vista da má situação econômica da firma Rodrigues & Comp., em vez de receber a retirada de\$.. conforme o contrato, recebera apenas\$.

Procedidos os necessários exames para apurar o alegado, não foi possível obter comprovação, pois, os ordenados e retiradas eram lançados englobadamente e a folha de pagamento apresentada fora evidentemente feita de encomenda.

Foi, portanto, confirmado o lançamento *ex-officio* e a multa, recorrendo o contribuinte para este Conselho com os mesmos motivos e alegações da defesa.

Isto posto,

Considerando que a decisão está conforme a lei e a prova:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto: Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.108

Recurso n. 12.093 — Imposto de renda.

Recorrente: João Luiz Ribeiro de Moraes.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Paraíba.

Os Conselhos de Contribuintes não têm competência para resolver sobre restituições de impostos pagos.

João Luiz Ribeiro de Moraes, tendo, por exigência da Secção do Imposto de Renda em João Pessoa, pago o adicional de 5 % sob o fundamento de que tinha apenas um filho a deduzir, reclamou a restituição alegando que tinha nove filhos vivos embora não dedutíveis.

Recusada a restituição recorreu para este Conselho.

Isto posto,

Considerando que o recurso se resume em restituição e que esta é expressamente proibida aos Conselhos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por se tratar de matéria que não é de sua competência.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.109

Recurso n. 12.281 — Imposto de renda.

Recorrente: Adhemar Rodrigues da Cunha.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Goiás.

Balanco não invalidado ou diminuído o seu valor probante tem que servir de base ao lançamento.

Adhemar Rodrigues da Cunha, de Buriti Alegre, Goiás, prestada a sua declaração de renda deste ano, notificado a prestar vários esclarecimentos, como discriminar "Despesas Gerais", "Comissões", "Juros e Descontos", "Obrigações a pagar" e "Semoventes", e exibir o livro "Diário", afim de ser verificada a data em que foi legalizado o referido livro, atendeu, e, como se constatasse que, o referido livro "Diário" fora legalizado em 24 de dezembro de 1940, e escriturava o período de janeiro a dezembro de 1940, foi mandado cobrar o tributo devido pelo movimento bruto, superior a \$, mediante a aplicação do coeficiente de 10 %, donde resultou o lançamento de \$. Reclamou o interessado extendendo-se em considerações para provar estar o livro revestido das formalidades legais, tanto que foi assinado pelo juiz de direito e presidente da Junta Comercial, nada impedindo assim procedam em livro já escriturado. Foi indeferida a reclamação, atendendo a que escrita do interessado só pode prevalecer a partir da data da legalização de seus livros. Dessa decisão recorre o interessado em longas alegações insistindo estar o livro legalizado, não podendo prevalecer o lançamento.

Ante o exposto:

Atendendo que a repartição nada pode alegar quanto à regularidade da escrita no que concerne à sua veracidade;

Atendendo, assim, dever ser o balanço apresentado à base para o lançamento,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar que a repartição lançadora aceite o balanço apresentado pela firma recorrente.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.110

Recurso n. 12.296 — Imposto de renda.

Recorrente: José Brancato.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

E' de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607, de 1 de agosto de 1938).

José Brancato, prestada a sua declaração de renda de 1941, foi notificado para pagar 745\$1. Reclamou alegando ter sido acrescido ao tributo o adicional de 10 % do decreto-lei n. 3.200, de 10 de abril de 1941, mas de acordo com a circular n. 19, do Sr. ministro da Fazenda está isento desse adicional por ter 58 anos de idade e seis filhos. A repartição deixou de tomar conhecimento da reclamação por estar fora do prazo legal. Ante esta decisão recorre o interessado alegando, de principal, que, antes da data, 20 de agosto, em que deveria efetuar o pagamento da 1.ª prestação de seu imposto e do adicional aludido, a 14 do mesmo mês era publicada a circular n. 19, do senhor ministro da Fazenda, declarando indevido o referido acréscimo em casos como o do recorrente. Assim é que ao pagar a 1.ª prestação deixou de efetuar o aludido pagamento, por ato da repartição.

Ante o exposto:

Atendendo que notificado a 28 de agosto só recorreu a 18 de setembro, transcorridos 21 dias:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tilo Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.111

Recurso n. 12.298 — Imposto de renda.

Recorrente: José Pinto de Barros.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Santos.

Sendo o contribuinte maior de 45 anos e tendo mais de um filho, embora maiores, escapa à incidência do imposto adicional criado pelo art. 33, do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Recorre o contribuinte José Pinto de Barros, de Santos, da decisão da Delegacia do Imposto de Renda, de fls., que lhe condenou ao pagamento da importância de \$ de imposto adicional de 10 %, criado pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril do ano próximo passado e do ato de fls. 8, que deixou de tomar conhecimento da sua reclamação de fls. 7, em que pedira os benefícios da circular n. 19, de 13 de agosto último, sob o fundamento de ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

São razões do recurso, em resumo:

Lançado para pagar a importância de \$, de imposto adicional de 10 % atribuído aos casais, sem filhos, dirigiu-se à repartição lançadora pedindo os favores da circular n. 19, de agosto último, do Sr. ministro da Fazenda, em virtude de possuir sete filhos, embora maiores, pedido esse que não foi tomado em consideração por haver sido interposto fora do prazo regulamentar.

Assim, sentindo-se prejudicado em seus direitos, pois que o ato ministerial veio resolver, de maneira clara e precisa, dúvidas sobre a cobrança daquele adicional, no qual o recorrente não pode ficar sujeito, tanto mais que lhe era impossível recorrer dentro do prazo do lançamento porquanto a circular é de data posterior, podendo, quando muito, recorrer dentro do prazo do ato em apreço, o que evidentemente foi feito, etc.

O recorrente foi intimado do lançamento no dia 31-7-41 e o seu pedido de aplicação da referida circular teve entrada na repartição lançadora a 21-8-41.

A circular invocada é de 13 de agosto, publicada no *Diário Oficial* de 14 do referido mês.

O recurso para este Conselho foi interposto dentro do prazo da lei.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente é maior de 45 anos e tem mais de um filho, embora maiores, não estando, por isso, sujeito ao imposto adicional criado pelo art. 33, do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, *ex-vi* da circular invocada;

Considerando que o pedido de aplicação da referida circular foi feito dentro do prazo de 10 dias da sua publicação, ou seja, dentro do prazo da lei, e isto porque não podia o recorrente fazê-lo antes, por inexistência da coisa a aplicar;

Considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto é, dentro de 20 dias do ato que não tomou conhecimento da sua reclamação;

Considerando que caso idêntico já foi resolvido favoravelmente pelo acordão n. 13.063, proferido no recurso n. 12.266, em sessão de 3 do mês corrente;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição aprecie a reclamação apresentada pelo contribuinte.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Mota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Fabres da Rocha.

SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1942

Acordão n. 13.112

Recurso n. 1.115-R — Operações bancárias (Recons. ac. 11.165 — Rec. n. 10.285).

Recorrente: Victor Morse.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideração que não debateu matéria nova e nem demonstrou erro no acordão.

Victor Morse, de São Paulo, no prazo da lei pede reconsideração a este Conselho da decisão consubstanciada no acordão n. 11.165, referente ao recurso n. 10.285.

O acordão supra-citado negou provimento ao recurso aludido, pelos seguintes fundamentos:

“que dos papéis apreendidos se conclue que o recorrente operava, habitualmente, empréstimos em dinheiro e a juros;

que é inaceitável o motivo dado para uso dos escritos onde era estabelecido, o que concorre para convencer da sua atividade como prestador de dinheiro a prêmios;

que a circunstância de ter sido absolvido do delito de usura não implica a inexistência da prática de emprestar dinheiro a juros habitualmente”.

No pedido de reconsideração em apreço, o requerente não demonstrou ter havido erro no acordão e, nem tão pouco, debateu matéria nova.

Sendo assim,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.113

Recurso n. 10.081 — Vendas mercantis.

Recorrente: Juan Gonzalez & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Lançamentos suspeitos que não são suficientemente explicados, valem como prova de vendas subtraídas ao imposto de vendas e consignações, para o efeito das penas da lei.

Juan Gonzalez & Cia. com fábrica de moveis nesta Capital foram autuados por terem deixado de lançar no livro de vendas à vista nem terem emitidos duplicata, vários negócios anotados em um borrador cujas folhas soltas foram apreendidas. Defenderam-se alegando que os papéis não tem valor jurídico; que as importâncias já tinham sido registadas no livro de vendas à vista e que alguns fregueses fazem encomendas adiantando dinheiro que só liquidam quando precisam de moveis.

O diretor da Recebedoria desta Capital julgou procedente o auto e multou as autuadas em 600\$0 com a obrigação de recolher o imposto de 2881.

Desta decisão recorreram para este Conselho alegando que as vendas foram registadas no livro de vendas à vista e pedindo seja examinada sua escrita.

Alegam mais que os papéis apreendidos são anotações particulares do sócio Manoel Gonzales Alonso.

Em 24 de setembro de 1940, o Conselho converteu o julgamento em diligência para que fosse feito exame de escrita. Feito este se constatou que a escrita é regular mas não se pôde confrontar porque os lançamentos de janeiro de 1938 a junho de 1940, quando foi iniciada a escrita, estão englobados.

Isto posto,

Considerando que os recorrentes não deram explicação satisfatória sobre as folhas soltas do borrador e assim devem ser tidas como notícia de operações que não foram regularmente lançadas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.114

Recurso n. 12.141 — Imposto do selo.

Recorrente: Nicolau da Costa, sócio remanescente da extinta firma Costa, Ribeiro Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Paraíba.

O imposto do selo nos distratos comerciais se calcula sobre a importância dos interesses distribuídos, sem cogitar em que espécie se representam tais interesses.

A firma Costa, Ribeiro Ltda. da Paraíba, apresentou seu distrato ao inspetor da Alfândega para o fim de ser averbado nas 2.ª e 3.ª vias o selo apostado na 1.ª. Recusou fazê-lo a Alfândega sob o fundamento de que no distrato ficava um dos sócios com o direito de liquidar o ativo e isto constituía obrigação em separado, exigiu imposto do selo sobre tal obrigação.

Recorreu para a Delegacia Fiscal que manteve a exigência e desta decisão recorreu para este Conselho alegando que não há obrigação nova, mas consequente da liquidação da sociedade cujo instrumento é o distrato, e estando, como está, este certo na distribuição de haveres nenhum selo alem destes haveres pode ser devido; que o pagamento do passivo e o recebido do ativo deflue necessariamente da liquidação da sociedade.

Isto posto,

Considerando que a liquidação do ativo e passivo é consequência fatal do distrato e assim não existe obrigação nova;

Considerando que na conformidade da nota de n. 5, da tabela A, do Regulamento do Selo, o imposto se limita à quantia que se repartir pelos sócios, sem indagar em que espécie é representada a quantia;

Considerando que se a quantia é representada por dívidas ativas isto não significa uma nova operação;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar que o imposto do selo no distrato se limite à quantia distribuída, como está na primeira via do distrato.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.115

Recurso n. 12.195 — Imposto do Selo.

Recorrente: Hauschild & Cia. Ltda..

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Copiadores de faturas estão sujeitos ao selo do papel e sua falta incide na multa respectiva.

Hauschild & Cia. Ltda., de S. Leopoldo, no Rio Grande do Sul, recorreram para este Conselho da decisão de 5 de julho de 1931, do delegado fiscal naquele Estado que, com fundamento no art. 62, letra c, do Regulamento do Selo os multou em 2:025\$0 por terem infringido a Tabela B, § 1.º, n. 102, do mesmo regulamento, usando dois copiadorees de faturas que não estavam selados. Alegam que a infração se verificou por simples erro do empregado sem que tivesse havido de sua parte dolo ou fraude e assim, a multa devia ser da parte final do dispositivo citado.

Isto posto,

Considerando que este Conselho sempre tem entendido que para aplicação da parte final da letra c citada é necessário o concurso das duas condições "notória ignorância" e "ausência de má fé";

Considerando que a infração está constatada:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.116

Recurso n. 12.213 — Imposto do Selo.

Recorrente: A. Geraldo Teixeira.

Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Incorre em multa a pessoa que licenciada para venda de estampilhas não está rigorosamente em dia com os lançamentos do movimento.

A. Geraldo Teixeira recorre para este Conselho da decisão do diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, que com fundamento no art. 69, letra g, do Regulamento do decreto n. 1.137, de 1936, e multou em 200\$0, porque, como licenciado para venda de estampilhas, se atrasou nos lançamentos do movimento no livro respectivo.

No recurso alega motivos diferentes do referido na defesa e ambos de manifesta improcedência.

Isto posto,

Considerando que o fato está confessado e a multa aplicada de exato acordo com a lei:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.117

Recurso n. 12.225 — Imposto do Selo.

Recorrente: Ypé Limitada.

Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Contratos ultimados em correspondência epistolar são sujeitos ao selo respectivo, e na falta deste incidem na multa prevista.

A Companhia Italo Brasileira de Indústria e Comércio comprou da firma Ypé Limitada, ambas de S. Paulo, a fábrica de chocolates e "bonbons", por meio de cartas e sem pagar o selo respectivo. Apreendida a carta confirmadora e autuadas ambas, defenderam-se alegando ignorância e ausência de má fé, persuadidas de que tendo selado as promissórias pensavam isenta do selo a carta.

O diretor da Recebedoria de S. Paulo rejeitou a defesa e aplicou a multa da letra c, do art. 62, do Regulamento do Selo, cinco vezes o imposto devido e não pago, a cada uma das autuadas.

Desta decisão recorreu a firma Ypé Limitada alegando a mesma matéria da defesa.

Isto posto,

Considerando que a infração está comprovada e não a negaram os infratores;

Considerando que a notória ignorância e a ausência de má fé não estão demonstradas:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.118

Recurso n. 1.127-R — Imposto de Renda (Recons. ac. 11.991 — Rec. 11.428).

Recorrente: Ismael C. Torres.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Indefere-se pedido de reconsideração que não apresentou matéria nova e nem demonstrou erro no acordão.

Ismael C. Torres, residente em Porto Alegre, pede, no prazo da lei, reconsideração do acordão n. 11.991, proferido sobre o recurso interposto da decisão do delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, que manteve o lançamento *ex-officio* relativo ao exercício de 1936, para exigir a diferença do imposto e mais a multa.

O acordão supra citado, em seus fundamentos, decidiu:

"que a transferência dos lucros acumulados pela sociedade aos acionistas à conta de capital de cada um constitui rendimento desses mesmos acionistas, que tiveram seu patrimônio aumentado pela distribuição de parte do fundo de reserva;

que no lançamento recorrido só foi cobrado o imposto complementar progressivo pelos lucros adjudicados aos acionistas, o qual não há dúvida que é devido".

No presente pedido o requerente não desenvolveu matéria nova, limitando-se a repetir os mesmos argumentos constantes do longo recurso de fls.

Isto posto, e:

Considerando que o acordão, cuja reconsideração é pleiteada, ao negar provimento ao recurso, bem decidiu, visto como se ateuve, estritamente, aos princípios da lei, os quais aplicou com exatidão;

Considerando que o requerente não apresentou matéria nova, nem demonstrou erro no acordão.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Miguel Lins, relator. — Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.119

Recurso n. 1.130-R — Imposto de renda (reconsideração do acordão n. 11.992 — Recurso n. 11.429).

Recorrente, Ismael Chaves Barcellos.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

As quantias correspondentes às ações novas havidas por acionistas em virtude de aplicação de recursos dos "Fundos de reserva", ou de outros de sociedades anônimas, estão sujeitas ao imposto de renda.

Ismael Chaves Barcellos, não tendo incluídos na sua declaração de renda de 1936, importância que recebera de bonificação de ações dos bancos da Província do Rio Grande do Sul e Nacional do Comércio e Companhia Sul Brasil, foi notificado para pagar... Recorreu para este Conselho, que, pelo acordão de fls. 22, negou provimento ao recurso.

São fundamentos do acordão:

"incidem no imposto de renda: "as importâncias correspondentes às ações novas distribuídas aos acionistas, com recursos tirados dos fundos de reserva, excetuados os de depreciação, quando o valor do fundo não exceder ao do ativo a depreciar" (alínea "b", do art. 4.º), e igualmente, "o valor de ações novas, distribuídas aos acionistas, quando a distribuição se der em virtude de valorização do ativo móvel sem redução do capital social" (letra "f" do mesmo artigo 4.º), quando as sociedades anônimas anularem o seu capital com recursos tirados de quaisquer fundos de reserva, as quantias correspondentes ficam sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas" (art. 56);

o recorrente deixou de incluir na sua declaração de renda do exercício de 1936 as quantias correspondentes às ações novas que lhe foram distribuídas pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul e Banco Nacional do Comércio que, para isso, aplicaram recursos dos seus Fundos de Reserva; como, também, a importância das ações que lhe foram transferidas pela Companhia Sul Brasil de Seguros que, para esse fim, aplicou recursos do seu "Fundo especial destinado à integralização de capital aos seus acionistas";

Não há fugir, os fundos de reserva distribuídos aos acionistas por qualquer forma, mesmo sob a de ações novas, incidem no imposto, cuja renda, nas declarações individuais, deve ser incluída na cédula "F", por se transformarem, incontestavelmente, em frutos ou rendimentos;

O fato das ações, em que os fundos de reserva foram invertidos, se destinarem à realização ou integralização do capital das sociedades anônimas ou das quotas de seus acionistas, não autoriza isenção do imposto, pois o regulador da espécie não faz distinção nem qualquer exceção".

É dessa decisão que é, agora, interposto pedido de reconsideração, alegando-se de principal, não haver na espécie interesses ou participações quaisquer a que alude a lei justificando-se uma solução por equidade, desde que não houve valorização das ações, motivo por que vede o encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda.

Anfe o exposto:

Atendendo os fundamentos de inúmeros acordãos deste Conselho, notadamente os de ns. 12.317, 12.318 e 12.319 do mesmo relator, de espécie idêntica, insertos no *Diário Oficial* de 8 de dezembro do ano p. findo;

Atendendo, respeito ao encaminhamento ao Sr. Ministro da Fazenda, para aplicação da equidade sob o fundamento de não ter aumentado o valor das ações, que houve diminuição de responsabilidade, pois deixou o recorrente de desembolsar a quantia para a integralização da ação a que estava obrigado, sendo ao demais, a equidade só admitida em relação à penalidade, conforme jurisprudência assente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Garcia de Souza.

Acordão n. 13.120

Recurso n. 8.132 — Imposto de renda.

Recorrente, Calil Andraus.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio", incabível em face das conclusões da diligência determinada por este Conselho. Dá-se provimento ao recurso.

Calil Andraus, residente em São Paulo, em 17 de outubro de 1938, e mediante o preenchimento das formalidades regulamentares, recorreu para este Conselho do ato da repartição, que manteve o lançamento *ex-officio* referente ao exercício de 1933.

Em sua petição o interessado alegou que o procedimento fiscal, objeto do recurso, era improcedente, por isso que não apresentara declaração inexata, como supunha a repartição, visto como os prédios de sua propriedade, cujos alugueres não foram declarados, nada lhes rendiam na realidade, neles residindo uma família pobre que não pagava aluguel, encarregando-se, porém, de zelar pelos materiais lizes existentes, encontrando-se sobreditos prédios em ruínas.

Por fim requereu o contribuinte que este Conselho convertesse o julgamento em diligência, afim de que fossem ouvidos o Serviço Sanitário do Estado de São Paulo e a Companhia Light and Power.

Atendendo ao requerido, este Conselho determinou que, por intermédio da repartição, fossem apuradas as alegações do recorrente, oficiando ela à Companhia Light and Power e ao Serviço Sanitário do Estado de São Paulo, afim de que se verificasse se os imóveis do interessado não estiveram alugados no ano base, em virtude do seu estado de ruína.

Voltando o processo a julgamento, constata-se a absoluta procedência do alegado pelo recorrente, uma vez que a Companhia Light and Power certifica que no ano base de 1932, não houve ligação de luz nos prédios ns. 85 e 89 da Rua Iguatemi.

O Serviço Sanitário respondeu nada constar com referência a esses prédios.

Isto posto, e:

Considerando que a Companhia Light and Power confirmou não ter havido, no ano de 1932 (ano base), ligação de luz nos prédios 85-9, da rua Iguatemi, de propriedade do recorrente;

Considerando, desta forma, que é lícito se concluir que, de fato, tais imóveis, não estiveram, no ano base da declaração alugados,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o lançamento *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Acordão n. 13.121

Recurso n. 12.021 — Imposto de renda.

Recorrente, Felipe Rozentzvaig.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Sem comprovação da má fé não cabe a imposição da multa de 300% na cobrança do imposto de renda que deixou de ser pago sem motivo justo.

De um exame feito na escrituração da firma Felipe Moisés Rozentzvaig ficou constatado um desvio de lucros na importância de, no ano base de 1938.

Pedidos esclarecimentos ao sócio Felipe Rozentzvaig não os prestou suficientes.

Fez-se, então o lançamento *ex-officio* calculando o imposto sobre a parte que lhe tocou naquele desvio com uma multa de 300% sobre a diferença sobre o imposto já pago. Reclamou demonstrando não ter havido má fé de sua parte. A Delegacia indeferiu a reclamação e manteve o lançamento.

Desta decisão recorreu o referido Felipe Rozentzvaig para este Conselho alegando inutilidade do exame pelo fato de ter sido feito por funcionários da repartição do Imposto de Renda e excesso na multa porque não foi comprovada sua má fé.

Isto posto,

Considerando que o desvio apurado não sofreu contestação hábil; Considerando que não há, por outro lado, prova bastante da má fé do contribuinte;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa de 50% mantido o lançamento em seus demais termos pelos seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Aprigio Fontes Braga.

Acordão n. 13.122

Recurso n. 12.057 — Imposto de renda.

Recorrente — Joaquim Serafim de Camargo e Delegacia do Imposto de renda em S. Paulo "voluntário" e *ex-officio*.

Recorridos — Os mesmos.

Falta de lançamento de compras na escrita de uma firma comercial é indício de lucros desviados, e dá lugar a lançamento "ex-officio" do imposto de renda com multa.

De uma inspeção feita nos negócios da firma Arruda Camargo & Cia. referentes aos anos de 1934 a 1939, pelo Inspetoria do Imposto de Renda em Campinas, se constatou que a firma deixara de lançar, em seus livros, vultosas compras feitas a diversas empresas. Dez por cento dessas compras foram então considerados lucros presumidos desviados, e ao sócio Joaquim Serafim Camargo depois de pedidos esclarecimentos e conclusão a inspeção, foi atribuído no ano de 1937 um lucro de réis além do declarado, e nesta base feito o lançamento *ex-officio* com uma multa de 300% sobre o imposto devido para o exercício de 1938. Reclamou o sócio alegando entre outras matérias que se havia fraude comprovada não podia ser dele sócio comanditário que era, mas da firma.

A Delegacia atendeu nesta parte e reduziu a multa para 50%, manteve o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Desta decisão também recorreu a firma, alegando que ditas compras tinham sido operadas por um agente da *Société de Sucreries Brésiliennes* servindo-se abusivamente do nome da firma, isto com relação às compras feitas à *Société*, e que com relação às outras compras "certamente foi feito da mesma forma".

Isto posto

Considerando que não tendo ficado comprovada a má fé, bem decidiu a Delegacia em não aplicar a multa máxima de 300%.

Considerando que a falta de uma razoável explicação sobre a ausência de lançamento das compras vultosas feitas em várias empresas leva à convicção de que um desvio foi feito, e que arbitrando 10% dessas compras como sendo o lucro da firma para atribuí-lo aos sócios na proporção do seu capital a Delegacia bem agiu;

Considerando que se trata de sócio e não da própria firma e em casos semelhantes este Conselho sempre tem entendido que a multa deve ser a de 30%;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento aos recursos *ex-officio* e voluntário para reduzir a multa a 30%.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Vencidos o Sr. Fabres da Rocha que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50% e o Sr. Aprigio Braga que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%.

Acordão n. 13.123

Recurso n. 12.063 — Imposto de Renda.

Recorrente — Theodoro Oliva.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Valores desviados de qualquer conta para o nome de um titular de firma individual se consideram lucros e assim sujeitos ao imposto de renda.

De um exame feito na escrita da firma individual de Teodoro Oliva, se constatou em 1936 uma conta especial na qual foram creditados ao titular da firma réis .. oriundos de mercadorias, que a repartição entendendo serem lucros desviados, e por não terem sido contemplados como tal no balanço, foi julgada inexata a declaração de renda de 1937 e feito o lançamento *ex-officio* com multa de 50%.

Reclamou o titular alegando não haver má fé de sua parte e que não se trata, no caso, de dinheiro levado a fundo de reserva porque o histórico refere "mercadorias a fundo de reserva." O delegado desprezou a reclamação e manteve o lançamento.

Desta decisão reclamou o contribuinte reproduzindo a defesa da reclamação além da matéria estranha ao caso.

Isto posto.

Considerando que o lançamento com ser impróprio, todavia esclarece perfeitamente o destino da verba de modo que a repartição ficou elucidada convenientemente;

Considerando que o desvio do valor fixado em dinheiro (porque não podia ser de outra forma) de uma conta de mercadorias para a

conta da pessoa de titular da firma, embora com a condição de se destinar a fundo de reserva, significa sacrifício da conta de lucros e assim tal importância deve sofrer a tributação como renda:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 30%, mantido o lançamento em seus demais termos.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator. Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.124

Recurso n. 12.067 — Imposto de renda.

Recorrentes — Euclides de Arruda Camargo e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — *Ex-officio*.

Recorridos — Os mesmos.

Lançamento ex-officio de pessoa física por declaração inexata, na forma do art. 111, C, do regulamento vigente.

Tendo havido dúvidas quanto às declarações da firma Arruda Camargo & Cia., a partir de 1935, foi mandado proceder ao exame dos seus livros comerciais, e em virtude desse exame foi feito o lançamento suplementar, quanto à pessoa jurídica, e, quanto à pessoa dos sócios.

O presente lançamento, referente ao exercício de 1937, do sócio Euclides de Arruda Camargo, proveio do apurado quanto à pessoa jurídica, isto é, da firma da qual o recorrente é sócio.

Pelo apurado, o lucro dosócio interessado neste processo foi de réis, quando o declarado foi de réis

No primeiro lançamento feito pela Repartição, foi acrescida a multa de 300%.

Oposta reclamação, contra esse lançamento, o Sr. Delegado modificou a multa para 50% e manteve o quantum do imposto exigível.

Isto posto:

Considerando que, a matéria do presente recurso já foi decidida por este Conselho, em que é parte o mesmo Contribuinte, só variando o exercício,

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa a 30% e negar ao *ex-officio*.

1.º Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. Fabres da Rocha, que negava provimento a ambos os recursos para manter a multa aplicada de 50%, e o Sr. Aprigio Braga que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa a 300%.

Acórdão n. 13.125

Recurso n. 12.069 — Imposto de Renda.

Recorrente, Euclides de Arruda Camargo e Delegacia de Imposto de Renda em S. Paulo "voluntário" e *ex-officio*.

Recorridos, os mesmos.

Falta de lançamento de compras na escrita de uma firma comercial é indicio de lucros desviados e dá lugar a lançamento "ex-officio" do imposto de renda com multa.

De uma inspeção feita nos negócios da firma Arruda Camargo & Cia. referentes aos anos de 1934 a 1939, pela Inspeção do Imposto de Renda em Campinas constatou-se que a firma deixara de lançar em seus livros vultosas compras feitas a diversas empresas. Dez por cento dessas compras foram então considerados lucros desviados e ao sócio Euclides de Arruda Camargo, depois de pedidos esclarecimentos e concluída a inspeção, foi atribuído no ano de 1936 um lucro de 350.217\$826 além do declarado, e nesta base feito o lançamento *ex-officio* do exercício de 1937 com uma multa de 300% sobre o imposto devido. Reclamou o sócio alegando que a inspeção se fundou em faturas de mercadorias que se diz terem sido remetidas à firma, mas sem prova alguma de que tivessem sido recebidas.

A Delegacia atendeu em parte à reclamação, reduziu a multa para 50%, manteve o lançamento e recorreu *ex-officio*.

Desta decisão também recorreu o sócio alegando que as compras tinham sido operadas por um Agente da *Société de Sucreries Brésiliennes*, servindo-se abusivamente do nome da firma, isto com relação às compras feitas àquela *Société*, e que com relação às outras compras "certamente foi feito da mesma forma". Além disto que a firma apesar de negar as compras já se conformou com o lançamento e vai pagá-lo, mas que a ele parece não poderei os sócios ser responsabilizados.

Isto posto,

Considerando que não tendo ficado comprovada a má fé, bem decidiu a Delegacia em não aplicar a multa máxima de 300%;

Considerando que a falta de uma razoável explicação sobre a ausência dos lançamentos das compras vultosas feitas em várias empresas leva à convicção de que um desvio foi feito e que arbitrando 10% dessas compras como sendo o lucro da firma para atribuí-las aos sócios, na proporção de seu capital, a Delegacia bem agiu;

Considerando que se trata de sócio, solidário embora, e não da própria firma e em casos semelhantes este Conselho sempre tem entendido que a multa deve ser de 30%;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento aos recursos "voluntário" e *ex-officio*, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Recorri desta decisão. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Vencidos o Sr. Fabres da Rocha que negava provimento a ambos os recursos, para manter a multa aplicada de 50% e o Sr. Aprigio Braga, que negava provimento ao recurso voluntário e dava ao *ex-officio* para ser restabelecida a multa de 300%.

Acórdão n. 13.126

Recurso n. 12.099 — Imposto de Renda.

Recorrente, Affonso Faveret.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte.

Inaceitáveis para o efeito do imposto de renda, são os balanços oriundos de lançamentos feitos em livros que não estavam autenticados ao tempo dos lançamentos.

Affonso Faveret recorreu para este Conselho da decisão do Delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Norte que mandou calcular o imposto de renda para o exercício de 1940 com base no movimento. Foi fundamento da decisão, não estar a firma no ano base de 1939, devidamente registrada e portanto sem livros autenticados.

Alega que realmente só em abril de 1940 obteve da Junta Commercial de Natal o seu registro, mas que seu requerimento está datado de agosto de 1939, e assim se houve demora não lhe cabe culpa; que além disto a escrita está em ordem.

Isto posto,

Considerando que se somente em abril de 1940 conseguiu o comerciante registrar sua firma, fica certo que somente depois desta data é que seus livros teriam sido autenticados;

Considerando que irregular é a escrita referente a período em que os livros não estavam autenticados e assim inaceitável é o balanço que se origina em tais lançamentos;

Considerando que nestes casos o regulamento manda basear o cálculo no movimento bruto;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Acórdão n. 13.127

Recurso n. 12.159 — Imposto de Renda.

Recorrente, Quirias Carvalho & Cia.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Escrita viciada pelas rasuras vale como fraude comprovada e sujeita o comerciante à multa máxima do regulamento do imposto de renda.

Quintas Carvalho & Cia., de Recife, Estado de Pernambuco, fizeram sua declaração de renda para o exercício de 1940, acompanhada do balanço.

Feito o exame na escrita ficou constatado: que "quase todos os títulos do Razão, inclusive stock, estavam rasurados"; que na conta de mercadorias havia uma diferença para menos de em confronto com os livros de compras da Fiscalização Estadual; que, no Diário, às fls. 159, se retrata "Duplicatas a Pagar que não figuraram no levantamento da escrita em 31 de dezembro de 1938, ..."

Em vista do que, foi feito um lançamento *ex-officio* carregando estas duas importâncias na conta de lucros, calculando novo imposto e sobre este cominando a multa de 300%.

Desta decisão recorreram para este Conselho, concordando que, embora por culpa exclusiva de seus guarda-livros, sua escrita estava inutilizada, e alegando que a importância de "duplicatas a pagar" não pode ser considerada lucro sonogado, pois ao contrário é verba de despesa e a rigor já foram prejudicados com a falta de seu lançamento; que não houve dolo nem má fé de sua parte, mas apenas foram traídos pelos dois guarda-livros.

Isto posto,

Considerando que, se desprezada a escrita, fosse o imposto calculado pelo rendimento bruto, o contribuinte seria mais onerado do que o foi pela decisão;

Considerando que a decisão está conforme a prova e o regulamento;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 20 de fevereiro de 1942. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

Acordão n. 11.822

Recurso n. 595-R. Pedido de reconsideração do acordão n. 9.572.
Recorrente: Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Reconsideração do acordão n. 9.572, de 8-10-40. Indeferiu-se o pedido por falta de apoio legal.

A Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., filiada na Baía, apresentou em 14 de março de 1939, à Alfândega daquele Estado, a guia de pedido de registro para a venda, a varejo, de gasolina, em uma bomba a ser instalada na Praça 15 de novembro, pagando o emolumento de 60\$0, visto como o capital declarado era de 10.000\$0 (fls. 3).

O agente fiscal não concordou com a classificação apresentada, porquanto o capital da requerente era superior a 500.000\$0, e propôs fosse cobrado o emolumento de 150\$0, conforme estabelece a tabela V, da letra e, do art. 11, do decreto-lei n. 739, combinado com o disposto no § 13 do referido artigo. O Sr. inspetor da Alfândega, por despacho de 31 de março aprovou a informação do agente fiscal, condenando a requerente ao pagamento de 150\$0, referente ao emolumento de patente de registro da bomba de gasolina.

Não se conformando com essa decisão, a recorrente apresentou recurso para o Sr. delegado fiscal, depois de ter efetuado o depósito do emolumento cobrado (fls. 4).

Em sua defesa alega a requerente que a bomba a ser instalada para a venda de gasolina, não é uma filial, mas simplesmente, um posto ou seção de venda da requerente, que possui naquela cidade uma filial, à rua 15 de novembro, pela qual já pagou a patente de registro para comércio em grosso, de acordo com a alínea IV, letra d, do art. 11, do vigente regulamento do imposto de consumo, capital declarado superior a 1.000.000\$0, estando, assim, registrada para a venda a varejo de especialidades farmacêuticas, tintas e vernizes, e gasolina e óleos, sem o pagamento de novo imposto de registro, conforme reza o art. 11, § 6.º, do referido Regulamento. Diz, ainda, a requerente exigindo a Alfândega o pagamento da patente de registro para cada bomba, devem ser aplicados os dispositivos do § 8.º, do art. 15, do Regulamento, isto é, aceito o capital declarado pela requerente, conforme decisão proferida no processo n. 14.587, publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1938. Solicita, finalmente, a requerente o provimento do recurso, para o fim de ser cobrado o imposto de registro da bomba de gasolina, de acordo com a alínea I, letra e, do art. 11 do Regulamento.

O Sr. delegado fiscal, tendo em vista que o capital da requerente é um só para todo o país, e em face do disposto no art. 11, § 13.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, bem como, de acordo com a Ordem n. 270, da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, publicada no *Diário Oficial*, de 11 de agosto de 1939, negou provimento ao recurso para manter o despacho do Sr. inspetor da Alfândega.

Dessa decisão a requerente teve ciência em 16 de novembro de 1939 e no prazo legal recorreu para esse Conselho, que, pelo acordão n. 9.572, de 8 de outubro de 1940, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Intimada em 28 de janeiro de 1941 e tendo o acordão sido publicado no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro do mesmo ano, guardando, por conseguinte os prazos da lei, a recorrente apresentou, por intermédio de sua matriz, com sede no Rio de Janeiro, o presente pedido de reconsideração ao acordão n. 9.572.

Alega a recorrente, além do que já foi salientado em sua defesa, perante a Delegacia Fiscal na Baía, que o Regulamento vigente não estabelece registro especial para as bombas de gasolina, mas que, também, não considera uma simples bomba de venda a retalho de gasolina como uma filial, pois, esta, tem suas características próprias. Diz, ainda, a recorrente que, quando omissa, a lei deve ser interpretada com os elementos subsidiários e com o propósito de colimar o espírito da disposição. Se assim tivesse procedido o acordão recorrido, certamente não poderia a recorrente pagar pela instalação da referida bomba o emolumento previsto para as filiais, eis que, já tendo pago o registro da filial estabelecida na cidade de S. Salvador, constituiria uma duplicata de imposto e até uma extravagância, porquanto a recorrente teria na cidade de S. Salvador duas filiais, pagando por ambas o competente imposto de registro, em igualdade de condições. Invoca a recorrente a seu favor o despacho da Recebedoria do Distrito Federal no processo n. 43.425, de 1937, e o § 13, do art. 11, do decreto-lei n. 739, que deve ser interpretado em combinação com o disposto no § 8.º do art. 15, do citado decreto-lei. Finalmente, a recorrente pede a reforma do acordão n. 9.572, baseada nas razões expostas.

Isto posto, e

Considerando que as bombas estabelecidas para o comércio a varejo de gasolina e outros produtos correlatos, não são, de modo geral, estabelecimentos autônomos, mas dependem diretamente de suas casas matrizes, das quais recebem, o fornecimento das mercadorias que constituem o seu ramo de comércio, sendo controladas por suas matrizes;

Considerando, pois, que, postos de comércio a varejo, tais bombas não poderão deixar de ser consideradas como estabelecimentos filiais das casas matrizes, tendo estas capital próprio devidamente registrado;

Considerando que, assim sendo, os emolumentos de registro devidos são calculados na forma do § 13, do art. 11, do decreto n. 739, de 24-9-38, tendo-se por base o capital da casa matriz, com o abatimento

de 50 %, quando se tratar de filiais estabelecidas nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal;

Considerando que, no caso em lide, não pode ser invocado o preceito do § 8.º, do art. 15, do precitado decreto-lei n. 739, por isso que não se trata de contribuinte sem capital registrado nem contrato social por onde conhecê-lo;

Considerando, finalmente, que o acordão n. 9.542 está vasado, rigorosamente, com observância dos dispositivos regulamentares, no caso:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter o acordão, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente e relator designado.

Fui presente, **Pedro Teixeira Soares Júnior**, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. relator, Carlos Braga, que deferia o pedido de reconsideração.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acordão n. 11.823

Recurso n. 598-R — (Pedido de reconsideração do acordão número 9.560).

Recorrente — José Peregrino Montenegro.

Recorrida — Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Sonegação do imposto de consumo sobre aguardente de cana. Infração do art. 219, § 8.º letra D, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Imposição de multa no grau mínimo. Nega-se provimento ao pedido de reconsideração para confirmar o acordão recorrido".

Em 2 de dezembro de 1932 foi lavrado o auto de fls. 3, contra Mamede Fernandes, estabelecido em Itabiana, no Estado da Paraíba, e José Montenegro, fabricante de aguardante, e proprietário do engenho "Almacega", por terem sido encontradas e apreendidas em Souza, naquela Estado quando estavam sendo conduzidas para o comprador Mamede Fernandes, quatro ancoretas contendo duzentos e quarenta litros de aguardente, acompanhadas, apenas, de trezentas cintas especiais da taxa de \$200, inutilizadas no verso pelo referido fabricante, não apresentando os aludidos recipientes marca de fábrica, sua capacidade expressa em litros e nem o número do vasilhame, infringindo, assim, o disposto nos arts. 63, 64, 88, 111, § 4.º, letra c, e 219, § 8.º, letra d, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Mamede Fernandes, intimado, não apresentou defesa, tendo sido lavrado o termo de revelia (fls. 7).

José Peregrino Montenegro alegou em sua defesa não conhecer o autuado e, também, que não fabricara aguardente, nem adquirira selos na Coletoria Federal de Areia, sob cuja alçada se encontrava, naquele ano. Não cometera, por conseguinte, qualquer das infrações capituladas no auto de fls. 3.

Efetuada diversas diligências foi apurado que José Peregrino Montenegro, apesar de não estar registrado para o fabrico de aguardente de cana, fabricara, em 1932, 2.880 litros desse produto (fls. 19).

O autuante, em face dessa informação da Mesa de Rendas Estaduais de Areia (fls. 19), diz estar provada a sonegação do imposto, no valor de 1.360\$8.

A Coletoria Federal de Souza julgou procedente o auto de infração e impôs ao autuado José Peregrino Montenegro a multa de réis 5.000\$0, máximo previsto no art. 219, § 8.º, letras c e d, do decreto n. 17.464, de 1926, com a obrigação de recolher a importância de réis 1.360\$8, referente ao imposto devido, e a Mamede Fernandes a multa de 400\$0, máximo do art. 61, letra h, do referido decreto n. 17.464, de 1926. Dessa decisão recorreu, *ex-officio*, para a Delegacia Fiscal na Paraíba, na parte referente à multa imposta a Mamede Fernandes.

Cientificado dessa decisão, José Peregrino Montenegro recorreu, no prazo legal, para a Delegacia Fiscal, salientando a insustentabilidade da decisão recorrida, em face da informação de fls. 17, da Coletoria Federal de Areia, e da ausência completa de provas, no processo, de que a aguardente apreendida fosse de fabricação do recorrente.

Em 3 de junho de 1936 o Sr. Delegado Fiscal na Paraíba deu provimento ao recurso do Sr. José Peregrino Montenegro para isentá-lo da multa imposta pelo Sr. Coletor Federal de Souza e recorreu, *ex-officio*, para esse Conselho.

Pelo acordão n. 3.512, de 15 de dezembro de 1936, o Conselho, por unanimidade de votos, resolveu anular a decisão proferida pelo Sr. Delegado Fiscal, visto como, a referida decisão não apreciara o recurso *ex-officio* interposto pelo Sr. Coletor Federal de Souza.

Proferida nova decisão, em 15 de setembro de 1937, foi imposta a multa de 5.000\$0, a cada um dos autuados José Peregrino Montenegro e Mamede Fernandes.

Intimados dessa nova decisão, Mamede Fernandes não interpsó recurso, e José Peregrino Montenegro, no devido prazo, recorreu para este Conselho, fundamentando o seu recurso nos seguintes pontos: — 1.º que não produzira a aguardente a que se refere a Mesa de Rendas Estaduais de Areia (fls. 19); 2.º — que no processo não existem provas de que a aguardente apreendida é de fabricação do recorrente; 3.º — que a Coletoria Federal de Areia informa não estar o recorrente registrado, não ter fabricado, nem haver adquirido selos durante o ano de 1932; 4.º — que o argumento preponderante invocado pela fiscalização contra o recorrente, isto é, de estarem as estampilhas que acompanhavam a aguardente assinadas pelo recorrente, perde todo o seu valor, quando no processo existe um laudo de exame de letra provando não serem de autoria do recorrente as assinaturas exaradas no verso das estampilhas.

O Conselho, pelo acórdão n. 9.560, de 8 de outubro de 1940, e contra o voto do Conselheiro Onaldo Machado, deu provimento, em parte, ao recurso para aplicar a multa de 2.500\$0, grau mínimo do art. 219, § 8.º, letra d do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porquanto, do processo ficara provado que o recorrente fabricara, durante o ano de 1932, 2.880 litros de aguardente de cana, segundo informação da Mesa de Rendas Estaduais de Areia, e, também, porque o recorrente além de não apresentar provas convincentes de que a mercadoria em questão não saíra de seu engenho, não conseguiu provar com o laudo de fls. 89, a diversidade das assinaturas e dizeres lançados no verso das estampilhas.

Cienta desse acórdão em 15 de fevereiro de 1941, no prazo da lei o recorrente apresentou o pedido de reconsideração de fls. 103, onde, mais uma vez, repete as alegações já examinadas, não apresentando qualquer elemento novo para discussão.

Isto posto, e

Considerando que o acórdão recorrido aplicou a lei de acordo com a prova constante do processo;

Considerando que ao recorrente competia fazer a prova de que a aguardente apreendida não fora produzida em seu engenho;

Considerando que a Mesa de Rendas Estaduais de Areia declara que o recorrente fabricou, no ano de 1932, 2.880 litros de aguardente;

Considerando que o recorrente não apresentou qualquer prova, que anulasse a informação prestada pela Mesa de Rendas Estaduais de Areia, baseada, aliás, no registro dos livros fiscais da repartição;

Considerando o mais que do processo consta.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para confirmar o acórdão recorrido, por seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.824

Recurso n. 10.841 — Imposto de consumo.

Recorrente, Abib Caram.

Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Nega-se provimento ao recurso.

Contra Abib Caram, negociante estabelecido em Limeira, foi lavrado em 25 de abril de 1930 um auto de infração dos arts. 81 e 87 do decreto n. 17.464, de 1926, por terem sido encontrados em seu estabelecimento dois pares de chinelos, sem estarem estampilhados.

Defendeu-se o autuado, alegando que estes pares se encontravam de permissão com outros recebidos do fabricante Hugo Sivzatan, conforme fatura datada de 19 de abril, e invocando em seu favor a tolerância determinada pelo parágrafo 2.º do citado art. 87. Apreciando esta defesa o autuante declarou que não cabia, no caso, esta tolerância, pois a venda da mercadoria já tinha sido iniciada.

Intimado o fabricante a prestar defesa, este deixou correr à revelia o prazo legal. Em 9 de junho de 1939, o Sr. delegado fiscal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a Abib Caram a multa de 200\$0, mínimo previsto pelo art. 81 do decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926 e a Hagop Sivzatan a de 400\$0 máximo do mesmo artigo, tendo o último deixado de recorrer desta decisão.

No prazo legal Abib Caram recorreu para este Conselho, insistindo sobre o fato de estarem, na ocasião, as chinelas em seu poder havia menos de 10 dias, e que não tinha tido tempo de verificar se estavam seladas ou não, quando foi surpreendido com a visita do fiscal. Contesta ainda que tivesse alguns pares antes desta visita, sem todavia apresentar razões convincentes.

Em sessão de 7-11-41 resolveu este Conselho converter o julgamento do processo em diligência para ficar apurado se o recorrente depositou no prazo legal a importância da multa, pois do processo não consta a guia de recolhimento da mesma. Procedida a diligência, ficou constatado que a multa foi depositada com guarda de prazo.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada;

Considerando que o prazo de tolerância de 10 dias concedido pela letra a do parágrafo 2.º do art. 87 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 não pode ser invocado em favor do autuado por ter sido iniciada a venda dos chinelos, o que se deduz de sua própria defesa inicial onde não contesta que os mesmos se achavam expostos à venda e admite que os 2 pares não selados foram encontrados no meio de cerca de 4.½ dúzias quando a fatura de 19 de abril de 1930 era exatamente de 4.½ dúzias;

Considerando o mais que consta deste processo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.85

Recurso n. 11.011 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, Gualtiero R. Piccoli e Guido Robinson.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Banha vendida a negociante retalhista acompanhada de estampilhas em quantidade inferior ao imposto devido; inutilização incompleta dos selos; falta de menção do peso líquido nas latas — Infrações provadas e confessadas na defesa. Recurso contrário à confissão feita, mas que não destrói a materialidade das infrações.

Com fundamento nos arts. 57, § 3.º, letra A, 61, letra H, 63, 72, §6.º, 81 e 92 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 21 de setembro de 1938, foi lavrado a 9-2-40, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, o auto que serve de base a este processo (fls. 19) contra Gualtiero R. Piccoli e Guido Robinson, comerciante e fabricante estabelecidos na cidade de Rio Bonito, no referido Estado, pelos motivos descritos na peça básica do processo, e que se podem assim resumir: — Gualtiero R. Piccoli vendeu a Fernandes & Gomes, negociantes estabelecidos em Joinville, conforme fatura n. 28, de 1 de fevereiro de 1940, e outros documentos apreendidos, 1.755 quilogramas de banha de porco enlatada, produto desse de fabricação de Guido Robinson: ao chegar essa mercadoria a estação da rede de Viação Paraná Santa Catarina, em Joinville, verificou a fiscalização terem sido remetidas para o estampilhamento da mesma 3.410 estampilhas comuns da taxa de \$020, em vez de 3.510 estampilhas dessa taxa, faltando assim 100 estampilhas, além de que tais selos deviam ter sido colados às respectivas latas, por não ser permitida a saída da banha da fábrica sem estampilhamento; verificou ainda a fiscalização que as estampilhas remetidas não se achavam assinaladas no lado impresso com o número da incidência do produto; que dos rótulos das latas não constava o peso que servira de base ao pagamento do imposto.

Defendeu-se o fabricante Guido Robinson, alegando:

a) que, por engano, remetiera apenas 3.410 estampilhas da taxa de \$020, em vez de 3.510;

b) que deixara de colar as estampilhas às latas, por não estarem ao par dos dispositivos regulamentares relativos à aplicação dos selos nos produtos;

c) que a omissão do peso líquido da banha nos rótulos se dera também por ignorância das disposições regulamentares que tratam desse assunto.

Gualtiero R. Piccoli alegou em sua defesa:

a) que fora um simples intermediário na venda da banha, mediante pequena comissão;

b) que recebera a mercadoria despachada por Guido Robinson, que lhe entregara o conhecimento ferroviário, guias, selos, etc., certo de que tudo estivesse de acordo com a lei, ignorando os dispositivos regulamentares pertinentes ao assunto;

c) que entende não lhe caber culpa pelas infrações de que trata o processo, visto ter recebido a mercadoria já despachada, não a tendo sequer visto.

O Sr. delegado fiscal em Santa Catarina julgou o auto procedente, e impôs a cada um dos autuados a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do regulamento em vigor, atendendo a que as alegações dos autuados não os eximiam de responsabilidade.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, interpuseram ambos os autuados recursos para este Conselho. Nas razões do recurso, destoando os recorrentes da confissão plena constante de suas defesas, procuram estabelecer confusão em torno dos fatos verificados, pretendendo que o auto seja improcedente, por não estarem provadas as infrações capituladas, visto como, alegam eles, não existe acordo entre os documentos apreendidos pela fiscalização e o descrito no auto que serve de base ao processo. Não atenderam, por certo, os recorrentes ao fato de que o peso líquido de 1.755 quilogramas foi o verificado pelos autuantes, e não o acusado pelos documentos. Quanto ao número de caixas, há perfeito acordo entre o auto e os documentos apreendidos: são 51 caixas, como aliás, reconhecem os recorrentes. Quanto à aplicação dos selos nas latas, diz o recurso que o fabricante não estava obrigado a fazê-la, podendo ser feita pelo varejista. Silêncio o recurso relativamente às demais infrações capituladas: falta da menção do peso líquido nas latas (rótulos) e falta de inutilização das estampilhas com o número de incidência do produto.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas, e que delas fez confissão plena o fabricante, em sua defesa de fls. 24;

Considerando que, como bem acentuou a decisão recorrida, a alegação do comerciante Gualtiero R. Piccoli, de que a mercadoria fora diretamente despachada pelo fabricante, não o isenta de responsabilidade;

Considerando que as razões do recurso, sobre serem improcedentes, revelam o intento de trazer confusão aos fatos, dificultando o julgamento da superior instância, afastando, assim, os recorrentes de si a boa fé com que parecia terem sido levados às infrações apuradas,

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos recursos.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Fazenda Pública.

Acórdão n. 11.826

Recurso n. 11.805 — Imposto de consumo.
Recorrente — Ribeiro & Dante.
Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 111, § 1.º, letra c, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, no que respeita à remessa de cópia autêntica do resumo da escrita fiscal: nega-se provimento ao recurso e propõe-se a dispensa da multa, por equidade."

Contra Ribeiro & Dante, fabricantes de moveis estabelecidos na cidade de São Pedro, Estado de São Paulo, foi lavrado a 28-2-1940 o auto de fls. 3, com fundamento no art. 111, § 1.º letra c, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que os autuados não haviam remetido à Colômbia local as cópias autênticas do resumo da escrituração do livro de produção e consumo de sua fábrica de moveis, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1939.

Defenderam-se Ribeiro & Dante alegando que não tiveram o propósito de desatender à exigência regulamentar por cuja inobservância foram autuados, mas que tal falta havia sido motivada por esquecimento involuntário, aproximado da ignorância.

A Delegacia Fiscal em São Paulo julgou procedente o auto e impôs à autuada a multa de 200\$0, mínimo da penalidade cominada na disposição transgredida.

No prazo legal foi depositada a importância da multa e interposto recurso voluntário para este Conselho, reportando-se a firma recorrente às razões de sua defesa.

Do processo consta informação sobre os antecedentes fiscais dos autuados, que são ótimos, salientando o coletor informante que se trata de cidadãos de indiscutível honorabilidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada; mas,

Considerando que este Conselho tem, invariavelmente, reconhecido ser a infração de que se trata daquelas para as quais o Sr. ministro da Fazenda aconselhou a fiscalização agisse com cautela e tolerância;

Considerando que nada indica tivessem os recorrentes o propósito de desobedecer à exigência regulamentar em foco;

Considerando, finalmente, que do processo consta serem bons os antecedentes fiscais dos autuados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.827

Recurso n. 11.853 — Imposto de consumo.
Recorrente — Roitman & Goffman.
Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Infração do art. 66 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, materialmente provada."

Contra Roitman & Goffman, estabelecidos com fábrica de artefatos de metal na Capital Federal, foi lavrado a 16 de abril de 1939 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 66 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada havia remetido a Jaques Schweidson, negociante de moveis e outros artigos, estabelecido na cidade de Florianópolis, 16 quilogramas de puxadores de metal, acompanhados da guia n. 5.793, de 4-4-1939, cujos selos não foram inutilizados com a data, contrariando desse modo o disposto no artigo acima citado.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que inutilizara as estampilhas apostas à mencionada guia com a data indicativa do dia, mês e ano, mas que o fizera utilizando-se de uma tinta fabricada por industrial inescrupuloso, tinta essa que, depois de aplicada, se evapora do local em que é utilizada; que, em vista da razão apresentada, estão os autuados inocentes da infração que lhes foi atribuída.

O Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, em face da prova material da infração, que se encontra a fls. 3 do processo, julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração verificada.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, interpuzeram Roitman & Goffman recurso para este Conselho, renovando suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada, com a apreensão da guia que se vê a fls. 3 do processo, à qual se encontram apostas estampilhas inutilizadas apenas com um carimbo sem data;

Considerando que a razão apresentada pela firma recorrente é de todo improcedente, pois que, além de não ser bastante para justificar a ausência da data nas fórmulas, ainda que verdadeira fosse, o que se verifica, no entanto, é que tais fórmulas não apresentam vestígio algum de ter sido nelas feita qualquer outra inutilização que a de carimbo sem data, bem visível, aliás;

Considerando, portanto, que a ação fiscal tem perfeita procedência, o que a decisão recorrida, decidindo de acordo com as inequívocas provas constantes do processo, está no caso de ser mantida;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.828

Recurso n. 11.859 — Imposto de consumo.
Recorrente: A. Zimmer & Cia. Ltda.
Recorrida: Recebedoria Federal em S. Paulo.

Existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas em farmácias.

Para este Conselho, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorre a firma A. Zimmer & Cia. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, proprietária da Farmácia Alemã, da decisão de fls. 14, da Recebedoria Federal em São Paulo, assim expressa:

"Na farmácia do autuado, na capital deste Estado, apreendeu a fiscalização diversas amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, que ali se achavam em flagrante transgressão ao disposto no art. 72, § 10, do decreto-lei n. 739, de 21 de setembro de 1938.

Efetivamente, esse dispositivo, provindo do art. 4.º do decreto 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, proíbe a existência de amostras de especialidades farmacêuticas em lugares outros que não sejam as respectivas fábricas, seus depósitos e agentes, consultórios médicos e estabelecimentos hospitalares.

Contra proibição tão clara, expressa e formal, que visa impedir a evasão do imposto e salvaguardar os interesses dos laboratórios fabricantes, não podem prevalecer atestados ou declarações particulares, que, no caso em apreço, pretendem criar uma exceção que a lei não prevê e justificar um fato que se acha positiva e concretamente em desacordo com o preceito legal.

Nestas condições, julgo procedente o auto de fls. e imponho à firma A. Zimmer & Cia. Ltda., proprietária da Farmácia Alemã, estabelecida nesta capital, à rua Augusta n. 2.843, a multa de 2:500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis), prevista no art. 72, § 10 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938."

A firma recorrente, preliminarmente sustenta a nulidade do auto de infração, lavrado na Delegacia Fiscal em São Paulo, com base no termo de apreensão de fls. 5, termo esse lavrado por funcionário do Serviço de Fiscalização do Departamento de Saúde do Estado de São Paulo, e que está assinado pela firma autuada e por duas testemunhas.

Quanto ao mérito, alega que uma das amostras não foi apreendida em seu estabelecimento, mas sim entregue ao funcionário que fez a apreensão por pessoa que lhe dissera havê-la comprado no estabelecimento da defendente, acompanhada da nota de fls. 2; confessa, entretanto a apreensão em seu estabelecimento comercial da outra amostra, a do produto "Esplena", do Instituto Bioquímico; justifica a existência dessa amostra, alegando que não estava exposta à venda, mas que pertencia ao sinalário da declaração de fls. 11, que dela estava fazendo uso por indicação do clínico Dr. Valentin da Silva, que também assina uma declaração nesse sentido (fls. 17).

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração que serve de base a este processo, apesar de não ter sido lavrado no local em que se verificou a infração, está revestido das formalidades necessárias à sua validade, declarando que foi lavrado na Delegacia Fiscal em São Paulo, em virtude de denúncia acompanhada de provas substanciais contra o denunciado, e por determinação do Sr. delegado fiscal;

Considerando que inexistia a pretendida nulidade da ação fiscal, constando do processo os elementos indispensáveis à determinação do infrator e da infração;

Considerando que a contravenção está materialmente provada, com a apreensão no estabelecimento da recorrente de uma caixa de "amostra gratuita" do produto "Esplena", do Instituto Bioquímico, amostra essa que se encontra junta ao processo;

Considerando que, além dessa apreensão, se encontra no processo uma caixa do produto "Stomosina", que, segundo denúncia do adquirente, foi comprada na Farmácia Alemã, de propriedade da recorrente, pelo preço de 18\$0, conforme a nota de fls. 2, fornecida pela vendedora, contendo tal caixa ampolas com a declaração "amostra gratuita";

Considerando que, segundo já tem salientado este Conselho em repetidos acordãos, a lei não permite, em absoluto a existência em farmácias de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, sendo portanto inaceitável qualquer justificativa para tal existência, inclusive o alegar que as amostras se destinam ao tratamento de clientes, a conselho médico;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.829

Recurso n. 620-R. Pedido de reconsideração do acórdão número 10.069.

Recorrente: Alfredo Karam.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Indefere-se o pedido de reconsideração.

Alfredo Karam, comerciante em Rio Claro, Estado de São Paulo, pede reconsideração do acórdão n. 10.069, de 7 de janeiro de 1941, em que este Conselho resolveu manter, por unanimidade de votos, a decisão da Delegacia Fiscal em São Paulo, sujeitando o requerente à multa de 1:000\$0, dobro do mínimo previsto nos arts. 60, 63, 72 e 81, combinados com os arts. 206 e 221 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, em virtude do auto de fls.

Na sua petição o requerente alega que não infringiu os dispositivos supra citados porque as quinze gravatas de seda sem selos e sem rótulos e as cinco que o autuante, sem fundamento, declarou artilosamente arrumadas sobre as outras e dentro de uma caixa, com estampilhas cuja goma escassa tornava evidente o intuito de reaproveitamento, se achavam na parte baixa dos balcões da sua loja como coisa imprestável e não estavam expostas à venda.

Passa em seguida a apelar para os seus antecedentes terminando por pretender deste Conselho lhe sejam aplicados os princípios da equidade:

Isto posto, e

Considerando que este Conselho muito bem apreciou o processo em todos os seus termos ao proferir o anterior acórdão, salientando a procedência da ação fiscal discutida nos fundamentados considerando a decisão de 1.ª instância, nele transcrita;

Considerando que o requerente pretendendo a relevação da multa por equidade nenhuma: caso excepcional fez provado no seu pedido de reconsideração não bastando para conseguir a medida pretendida o apelo feito aos seus antecedentes tanto mais que estes não o recomendam porque do processo consta apenas ao seu recurso a informação de que o requerente houvera sido anteriormente autuado por ter exposto à venda no seu estabelecimento lenços de algodão e ligas para homens sem o devido estampilhamento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.830

Recurso n. 622-R (Pedido de reconsideração do acórdão número 10.658, de 13 de maio de 1941).

Recorrente: Levy Gasparian.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

A decisão proferida com preterição dos meios de defesa é substancialmente nula, não cabendo ser revalidada pela vontade da parte.

Este Conselho, apreciando o recurso n. 9.808, que Levy Gasparian, comerciante desta praça, interpôs da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, sujeitando-o a multa de 1:903\$2, em virtude de processo de revisão de despachos, resolveu, unanimemente, em o acórdão n. 10.658, de 13 de maio de 1941, anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, visto como foi proferida sem que, ao interessado, se houvesse marcado o prazo de 20 dias úteis para defesa, na forma do art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34.

Desse acórdão, Levy Gasparian vem pedir reconsideração pretendendo a sua reforma para lograr a apreciação da decisão recorrida uma vez que este Conselho já proferira julgamentos definitivos em outros dois recursos do requerente, dando-lhes provimento, conforme se verifica dos acórdãos ns. 9.473, de 27-9-40, e 10.143, de 21-1-41. Alega o requerente que o Conselho, reconsiderando o seu auto evitaria decisões dispares obstando ainda delongas na solução do caso, oriundas de questão meramente formalística e que não afeta a essência da matéria em lide.

Isto posto, e

Considerando que a falta da intimação dos autuados ou denunciados para se defenderem nos processos instaurados por infração de leis e regulamentos fiscais, na forma preceituada no art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, não importa em questão meramente formalística, como pretende o requerente;

Considerando que, ao contrário, resulta da denegação dos meios de defesa da parte, suprimindo-lhe, arbitrariamente, o uso de um direito que a lei lhe concedeu em obediência ao sagrado princípio — *nemo debet inauditus damnari*;

Considerando que a decisão de 1.ª instância proferida, precipitadamente, sem atendimento a esse princípio, importou num ato que, atingindo a ordem e integridade do processo com violação do texto legal citado, veio mutilar o mesmo processo de um dos seus termos essenciais;

Considerando que, assim, resultou nulidade substancial e que, por insanável, não admite seja o de 1.ª instância revalidado pela vontade do requerente, sendo que o contrariado preceito legal insti-

tuido na defesa dos interesses de ordem geral, há que predominar sobre essa simples vontade individual:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.831

Recurso n. 11.539 — Imposto de consumo.

Recorrente: Vicente Donalisio.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 62 do decreto-lei n. 739, de 29-4-38. Nega-se provimento ao recurso ante a prova do emprego de fórmulas que acompanharam, anteriormente, outra mercadoria.

Vicente Donalisio, fabricante de vinhos em Salto de Itú, Estado de São Paulo, recorre para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal naquele Estado, que o condenou ao pagamento da multa de 1:000\$0, mínimo do art. 62, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Assim decidiu aquela repartição pelo fato de estar o recorrente implicado no auto de fls., em virtude de haver vendido a firma Humberto Gianetti & Irmão, de Piracicaba, no mesmo Estado, 55 garrafas de vinho nacional de uva, marca "Niágara", de sua fabricação, cujas fórmulas aplicadas apresentavam no verso dizeres a carimbo referentes a mercadorias a que, anteriormente, pertenceram.

Ouvida a Casa da Moeda, pela palavra dos seus peritos, conforme laudo de fls. 19, ficou constatado que os caracteres e traços de carimbo de inutilização no verso das cintas examinadas, indicam que as referidas cintas acompanharam mercadorias entregues a consumo, enviados pelo mesmo fabricante, como se depreende das palavras carimbadas e partidas pelo fracionamento das fórmulas, como sejam "AL" e "NT" de Vicente Donalisio; "ODE" e "ITÚ" de Salto de Itú; "ROS" de litros; e os algarismos manuscritos "16" da data e "954", da nota ou fatura.

O vinho assim selado havia sido remetido ao comprador com a fatura anexa ao auto de fls., remetida sob n. 1.295, em 2 de março de 1938.

Nas suas razões de recurso reafirmando os recorrentes alegações de defesa, declaram que nenhuma falta cometeram porque venderam as garrafas do vinho, em causa, devidamente seladas e rotuladas inutilizando os selos no seu verso conforme manda a lei, isto é, com a marca e contramarca, número de cascos e de guias.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente alega não haver cometido a falta que lhe é imputada porque, apondo dizeres no verso das cintas aplicadas nas garrafas de vinho de sua fabricação, inutilizando-as com a marca e contramarca, número de cascos e de guia, não fez mais do que cumprir o regulamento;

Considerando que, não se tratando de mercadoria acompanhada das fórmulas do imposto de consumo, mas sim de garrafas de vinho de fabricação do recorrente, saídas da sua fábrica com as cintas já aplicadas, bem se vê que tal alegação demonstra falsa ingenuidade do recorrente para se exculpar da falta cometida;

Considerando que essa falta está provada como afirma o laudo da Casa da Moeda, que, pelo exame procedido nas fórmulas infringentes ao art. 62 arguido, se constatam os algarismos a manuscrito "16", da data, e "954" da nota ou fatura, que divergem inteiramente dos dizeres relativos a data e número da fatura que o recorrente teria, como alega, obrigação de fazer constar do verso das fórmulas aplicadas às garrafas que vendera a Humberto Gianetti & Irmão com a fatura n. "1.295" de "2 de março de 1932";

Considerando que, nestas condições muito bem resolveu a decisão de 1.ª instância impondo ao recorrente a multa de 1:000\$0, por haver feito o emprego de fórmulas que anteriormente acompanharam outra mercadoria, infringindo assim o art. 62 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.832

Recurso n. 11.709 — Imposto de consumo.

Recorrente: Textília S.A.

Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Nega-se provimento ao recurso voluntário propondo a relevação da multa por equidade.

Contra a tecelagem de seda Textília S.A., de São Paulo, foi lavrado, em 14-4-1939, o auto de folhas com fundamento no artigo

88, parágrafo 2.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de haver expedido, a 25-3-1939, a fatura de folhas 2, e a nota de fls. 3, sem que das mesmas constasse a declaração de selagem e rotulagem das peças de tecido com elas remetidas.

A fls. 7, do processo, intervem Henrique André de Oliveira estabelecido com escritório comercial na Cidade do Salvador, Baía, em cuja Alfândega o auto fora lavrado, para requerer na qualidade de representante da autuada a anexação do processo da nota parcial de fls. 6, sem entretanto esclarecer porque assim procedia.

A autuada intimada a se defender, apresentou as suas alegações de fls., ponderando que os autuantes verificaram que o tecido estava regularmente selado e rotulado; verificaram ainda a existência da nota e da fatura, mas porque se não repetiu em a nota e na fatura aquilo que verificaram, isto é, que o tecido estava devidamente selado e rotulado, lavraram o auto em causa que não pode subsistir em face da circular n. 5, de 12 de março de 1938, do Sr. Ministro da Fazenda. Acrescenta que o regulamento é novíssimo e natural é que, no primeiro período de sua vigência, haja senões de somenos importância.

Ouvidos os autuantes, estes, antes de prestarem a sua informação, tendo em vista a nota parcial de fls. 6, extraída pela autuada e junta ao processo por Henrique André de Oliveira sem dizer para que fim, lavraram o termo complementar de fls. 15, para argüirem a infração do art. 88, parágrafo 1.º do decreto-lei citado, de vez que dita nota não se achava numerada tipograficamente nem devidamente autenticada pela repartição fiscal competente.

Desse novo procedimento fiscal foi intimada a autuada que ao se defender alegou ser notório que a Recebedoria Federal em São Paulo só autenticava a primeira e a derradeira folha dos talões.

Os autuantes passaram a informar opinando pela procedência da sua ação.

O Sr. inspetor da Alfândega da Baía, ao encaminhar o processo ao Sr. Delegado Fiscal no Estado, é de parecer que as faltas não encontram dirimente na Circular n. 5, invocada pela defesa por isso que não é possível estender-se os efeitos da aludida circular indefinidamente como pretende a autuada.

O Sr. delegado fiscal na Baía, considerando que a nota foi expedida um ano depois de publicada a lei que exigiu a declaração da selagem e rotulagem da mercadoria correspondente, não podendo, por isso, ser esse período considerado o primeiro da vigência da lei, para ter aplicação a circular citada, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, combinados com o art. 111, parágrafo 1.º, a), do citado decreto-lei.

Não se conformando, Textília S.A. recorre para este Conselho.

Nas suas razões a recorrente reproduzindo as anteriores alegações de defesa acrescenta que o auto é improcedente ainda ante o que dispõe a circular n. 65, de 23-11-1939, na qual o Ministro da Fazenda determina que "a ação repressiva deverá, apenas, fazer-se sentir, e de modo exemplar, contra os sonegadores e reincidentes, que intencionalmente ou por descaso, lesam os cofres públicos e fazem concorrência desleal ao contribuinte honesto."

Isto posto, e,

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confessadas;

Considerando que a exigência dos fabricantes fornecerem com os produtos vendidos notas extraídas de talão, nota ou livro nota, com numeração impressa, seguidamente, sem solução de continuidade, data do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo ano, (art. 88);

Considerando que a exigência de, em tais notas que o fabricante era obrigado a fornecer ao comprador negociante, se declarar que os produtos vendidos estavam devidamente estampilhados, data do regulamento anexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915;

Considerando que o apelo a inovações regulamentares não pode portanto ser levado em conta; mas,

Considerando que o legislador, ao estabelecer as exigências em causa, conforme bem expõe se vê no parágrafo único do artigo 88 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, supra citado, cominando penalidades para o seu não cumprimento, teve em mira colocar o contribuinte a coberto de qualquer dúvida sobre a identificação dos efeitos fiscais com a respectiva mercadoria por isso que o referido parágrafo assim o declara:

Considerando que, no caso presente embora ocorressem as faltas arguidas essas não foram de molde a impedir o controle perfeito da mercadoria e esta, achando-se devidamente selada, nenhum prejuízo acarretou ao Fisco;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Constant Serejo.

Acórdão n. 11.833

Recurso n. 11.751 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Arcangelo Tomelin.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Provadas as infrações, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Arcangelo Tomelin, comerciante varejista em Rodeio, Estado de Santa Catarina, foi autuado por infração dos arts. 72, 81 e 112, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, porque possuía no seu estabelecimento comercial, quatro latas de banha, sendo uma de 13 quilos, duas de 15 quilos e uma de 16 quilos do produto, sem selos e sem rótulos, havendo o autuado declarado que se acham ainda desacompanhadas de qualquer nota de venda por se tratar de produto de sua fabricação.

Em defesa, Arcangelo Tomelin confirmou o que havia declarado ao autuante, acrescentando que o produto se destinava ao seu uso particular e isso havia também declarado ao autuante que omitiu no auto essa circunstância.

Nestas condições conclui o deficiente, nenhuma infração cometeu.

O autuante prestou informação e o Sr. delegado fiscal em Santa Catarina julgou o auto procedente impondo, como impôs, ao autuado a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do citado decreto-lei.

Arcangelo Tomelin, não se conformando, recorre para este Conselho, firmado nas anteriores alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que as faltas dos arts. 72 e 81, estão materialmente provadas e confessadas e, conquanto alegue o recorrente que o produto se destinava ao seu uso particular, o que não é provável dada a quantidade de 59 quilos que foram apreendidos, o fato é que o mesmo produto se achava no seu estabelecimento comercial e assim sujeito ao regime fiscal em face do art. 82, do decreto-lei citado;

Considerando que, nas capitulações constantes do auto de folhas foi incluído o art. 112, § 1.º, letra c, que se refere às obrigações dos comerciantes atacadistas, quando devessem ser arguidos a do § 9.º, letra c, do mesmo artigo, por se tratar de comerciante varejista; mas,

Considerando que essa circunstância não alterou a natureza da falta descrita no aludido auto, da qual o recorrente procura se defender sem entretanto o conseguir;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.834

Recurso n. 14.365 — Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Recorrente — Freitas & Cêpa.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Infração dos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Nega-se provimento ao recurso.

Recorre Freitas & Cêpa, estabelecidos nesta Capital com fábrica de móveis, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que lhes impôs a multa de 1.000\$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota II, combinado com os arts. 81, 72, 88, 111, § 1.º, letra a e 206, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por lhes haver sido apreendido, em trânsito pela via pública, um armário não estampilhado nem rotulado, saído da fábrica com destino ao comprador, desacompanhado de nota ou fatura.

Em suas razões de recurso, reconhecendo a infração arguida, pleiteiam os recorrentes a relevação da multa por equidade, em vista das circunstâncias e incidentes que teriam precedido a verificação da falta, em que foram surpreendidos.

Isto posto, e

Considerando que a prova material da infração, com a apreensão da mercadoria, nas condições em que foi efetuada, compromete desde logo o benefício da equidade invocada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

Acórdão n. 11.835

Recurso n. 14.655 — Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Recorrente — M. Valente & Cia.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

A falta de assinatura do condutor de mercadorias ou efeitos fiscais, em contravenção, em auto que não declara as razões por que o mesmo deixou de assiná-lo, acarreta a nulidade do processo.

Recorre M. Valente & Cia., estabelecido nesta Capital, com comércio a varejo, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que

lhe impôr, dada a revelia em que incorreu em primeira instância, a multa de 2:000\$0, máximo cominado no art. 111, § 12, letra a, combinado com o art. 222, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Deu origem ao processo o auto de fls. lavrado no Posto Fiscal de Vigário Geral, por onde o caminhão n. 8.864, transportava 13 amarrados, contendo 12 frisos cada um, desacompanhados da guia de selo exigida pelo art. 57, § 2.º, do regulamento citado.

Verifica-se que o auto não foi assinado pelo condutor da mercadoria, nem indica as razões por que o mesmo deixou de assiná-la.

Isto posto, e

Considerando que o auto não foi submelido à assinatura do condutor da mercadoria, nem indica as razões por que este deixou de assiná-lo;

Considerando as recentes decisões do Conselho em casos idênticos:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular o processo, *ab-initio*.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Acórdão n. 11.837

Recurso n. 540-R (Pedido de reconsideração do acórdão n. 6.507, de 13 de setembro de 1938).

Recorrente, José Miguel Chames.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Os livros auxiliares de controle interno dos estabelecimentos fabris ou comerciais fazem parte de sua escrita comercial.

Pede José Miguel Chames, fabricante de tecidos estabelecido em São Paulo, reconsideração do acórdão n. 6.507, de 13 de setembro de 1938, pelo qual foi confirmada, em grau de recurso, a decisão da Recebedoria Federal em São Paulo que lhe impoz, de acordo com o art. 220 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a multa de 6:891\$715, juntamente com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonogado.

No seu pedido de reconsideração, onde são citados vários acórdãos do Conselho, sustenta o suplicante o seguinte: a) não houve sonogação por não ter sido feita a prova da saída de tecido sem o pagamento do imposto; b) inexistência de confronto da escrita comercial com a fiscal para que se positivasse a sonogação.

Pelo exame do processo, entretanto, verifica-se precisamente o contrário. Confrontados o movimento da produção e o consumo dos tecidos de seda constantes dos livros da escrita fiscal e o da "sala do pano" com o apurado nos "livros de produção de teares", e feita a dedução da quebra de 15 % admissível entre o produto em elaboração, com o terminado, e levado em conta todo o stock de tecidos existente na fábrica, ficou apurado, conforme os termos de exame de fls., que foram dados a consumo, sem o pagamento do imposto 896 kg, 028 grs, de tecido de seda pura.

Isto posto, e

Considerando que os livros auxiliares de controle interno dos estabelecimentos fabris fazem parte de sua escrita comercial;

Considerando que a sonogação foi apurada dentro dos precisos termos do art. 204, § único, letra c do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Acórdão n. 11.837

Recurso n. 560-R (Pedido de reconsideração do acórdão número 9.229, de 23 de agosto de 1940).

Recorrentes, Fernandes Moreira & Cia.

Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Ex-vi do disposto no art. 246 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, a exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho nacional natural de uva, está adstrita aos prazos que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto número 2.499, de 16-3-1938.

Pedem Fernandes, Moreira & Cia., atacadistas estabelecidos nesta Capital, reconsideração do acórdão n. 9.229, de 23 de agosto de 1940, pelo qual manteve o Conselho, em grau de recurso, a multa de 5:000\$0 que lhes impôs a Recebedoria do Distrito Federal, de acordo com os arts. 112, § 3.º, letra a, e 81, parágrafo único, combinados com os arts. 92, e 81, parágrafo único, combinados com os arts. 92, letra a, e 222, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem vendido e remetido 3 barris de vinho do Rio Grande, marca "Trapeiro", acompanhados das cintas necessárias ao seu estampilhamento e de nota de venda, a Tufi Tabot residente em Ribeirão das Lages, que não se achava registrado de forma a poder receber a dita mercadoria em barris.

Como se vê, o acórdão que o suplicante deseja reconsiderado, é anterior à Circular n. 32, de 7-10-1940, do Sr. ministro da Fazenda, que condicionou a exigência da obrigatoriedade do engarrafamento do vinho nacional natural de uva aos prazos que forem estabelecidos pelo ministério da Agricultura para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938.

Isto posto, e

Considerando que *ex-vi* do art. 246, do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, enquanto não forem fixados aqueles prazos, não será exigido o cumprimento do § 3.º, do art. 112 do regulamento citado;

Considerando as recomendações da Circular n. 32, de 7-10-1940, do Sr. ministro da Fazenda (*Diário Oficial* de 9-10-1940):

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido, para, reformando o acórdão anterior, julgar improcedente o processo.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1942. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Vianna Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União

COM

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

E

LEGISLAÇÃO POSTERIOR

DIVULGAÇÃO N. 130

PREÇO: 10\$0

A venda:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério do Trabalho

— Agência II: Pretório

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE \$600